

APOSTILA TEÓRICA

POLÍCIA PENAL 2022



Siga-nos no Instagram @acimadetudobrasil

OBSERVAÇÕES

- ✓ O valor cobrado pela apostila é simbólico e inferior a outras apostilas similares! Pedimos que **NÃO COMPARTILHE** a apostila! Para que possamos continuar desenvolvendo mais apostilas como essa e ajudar cada vez um número maior de pessoas na busca pelo seu sonho é fundamental a contribuição simbólica de quem adquirir esse material.
- ✓ Se queremos um Brasil melhor, com menos corrupção, que tal começarmos pelos nossos exemplos? Compartilhar material sem a devida autorização é crime e imoral!
- ✓ Dúvidas, comentários e sugestões podem ser enviados do Instagram: @acimadetudobrasil

“ESTUDA QUE A VIDA MUDA”

Sumário

- LÍNGUA PORTUGUESA	6
1. Semântica e Estilística: denotação e conotação; sinonímia; antonímia; homonímia; polissemia. Funções de linguagem.....	6
2. Leitura e interpretação de textos: informações implícitas e explícitas. Significação contextual de palavras e expressões. Ponto de vista do autor.	9
3. Tipologia textual e gêneros de circulação social: estrutura composicional; objetivos discursivos do texto; contexto de circulação; aspectos linguísticos.	10
4. Texto e Textualidade: coesão, coerência e outros fatores de textualidade. .	15
5. Variação linguística: heterogeneidade linguística: aspectos culturais, históricos, sociais e regionais no uso da Língua Portuguesa. Linguagem verbal e não verbal.	16
6. Fonética e fonologia: ortografia e acentuação gráfica. Crase.....	18
7. Colocação Pronominal: sintaxe de colocação dos pronomes oblíquos átonos.....	41
8. Sinais de pontuação como fatores de coesão.....	45
9. Morfossintaxe: classes de palavras; funções sintáticas do período simples. Sintaxe do período composto: processos de coordenação e subordinação; relações lógico-semânticas.....	49
10. Concordância e Regência verbal e nominal aplicadas ao texto. Conhecimento gramatical de acordo com o padrão culto da língua. Ortografia oficial – Novo Acordo Ortográfico.....	84
11. Redação (domínio da expressão escrita).....	105
- RACIOCÍNIO LÓGICO	109
1. Raciocínio lógico: resolução de problemas envolvendo frações, conjuntos, porcentagens, sequencias (com números, com figuras, de palavras).....	109
2. Raciocínio lógico-matemático: proposições, conectivos, equivalência e implicação lógica, argumentos válidos.	129
- INFORMÁTICA.....	147
1. Conceitos de internet e intranet e 2. Conceitos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a internet/intranet.	147
2.1. Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca, de pesquisa e de redes sociais.....	158
3. Noções de sistema operacional (ambiente Windows).....	161
4. Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice).....	164
5. Noções de videoconferência.	169
- NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL	172

1. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.....	172
2. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo.....	186
3. Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública (Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e alterações posteriores e Constituição do Estado de Minas Gerais).	190
- NOÇÕES DE DIREITO PENAL	194
1. Aplicação da lei penal.....	194
1.1. Princípios.....	196
1.2. Pena cumprida no estrangeiro.	197
1.3. Eficácia da sentença estrangeira.	197
1.4. Contagem de prazo.....	198
1.5. Frações não computáveis da pena.....	198
1.6. Interpretação da lei penal.....	198
1.7. Analogia.....	199
2. O fato típico e seus elementos.....	200
2.1. Crime consumado e tentado.	201
2.2. Ilícitude e causas de exclusão.....	201
2.3. Excesso punível.....	202
3. Crimes contra a pessoa.	202
4. Crimes contra o patrimônio.	217
5. Crimes contra a fé pública.	228
6. Crimes contra a administração pública.....	235
7. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.....	251
8. Crimes Contra a Administração Pública,	251
9. Crimes praticados por funcionário público contra administração em geral.	251
- NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL.....	252
1. Declaração Universal dos Direitos Humanos — Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.	252
2. Regras mínimas da ONU para o tratamento de pessoas presas.....	256
3. Decreto nº 7.037/2009 e suas alterações (Programa Nacional de Direitos Humanos).....	278

4. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 62 a 64 da Lei de Execução Penal e suas alterações).....	280
5. Conselhos Penitenciários (arts. 69 e 70 da Lei de Execução Penal e suas alterações).....	281
6. Conselhos da Comunidade (arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e suas alterações).....	281
- LEGISLAÇÃO ESPECIAL.....	283
1. Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (antitortura).	283
2. Lei nº 12.846/2013 e suas alterações (anticorrupção).	284
3. Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade).	292
4. Lei nº 8.429/1992 e suas alterações (improbidade administrativa).....	300
5. Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento).	308
6. Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Lei de Drogas).....	319
7. Lei nº 13.964/2019 (aperfeiçoa a legislação penal e processual penal).	345
8. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).....	374
9. Lei nº 13.675/2018 (disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; institui o Sistema Único de Segurança Pública) e Decreto de Regulamentação nº 9.489/2018.	417
10. Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1.952 e suas alterações posteriores - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais;.....	451
11. Lei Estadual n.º 11.404, de 25 de Janeiro de 1994 (Contém Normas de Execução Penal);.....	500
12. Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2.003, que instituiu a carreira de Agente de Segurança Penitenciário;	529
13. Regulamentos e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP).....	535

- LÍNGUA PORTUGUESA

1. Semântica e Estilística: denotação e conotação; sinonímia; antonímia; homonímia; polissemia. Funções de linguagem.

FUNÇÕES DE LINGUAGEM

Pois bem, as funções da linguagem estão aí para nos explicar as minúcias de cada tipo de discurso e conhecê-las aprimora a comunicação, bem como o entendimento da finalidade de um texto. Mas você sabe quais são as funções da linguagem e para que servem? Bom, são seis as funções da linguagem, sendo que cada uma delas cumpre um objetivo bem específico em diferentes contextos comunicacionais. Vejamos:

1) Função Referencial ou Denotativa

Palavra-chave: emissor

Transmite uma informação objetiva sobre a realidade. Dá prioridade aos dados concretos, fatos e circunstâncias. É a linguagem característica das **notícias de jornal, do discurso científico e de qualquer exposição de conceitos**. Coloca em evidência o referente, ou seja, o assunto ao qual a mensagem se refere. Exemplo:

Numa cesta de vime temos um cacho de uvas, uma maçã, uma laranja, uma banana e um morango. (Este texto **informa** o que há dentro da cesta, logo, há função referencial).



2) Função Expressiva ou Emotiva

Palavra-chave: emissor

Reflete o estado de ânimo do emissor, os seus **sentimentos e emoções**. Um dos indicadores da função emotiva num texto é a presença de interjeições e de alguns sinais de pontuação, como as reticências e o ponto de exclamação. Exemplos:

- a) Ah, que coisa boa!
- b) Tenho um pouco de medo...
- c) Nós te amamos!



3) Função Apelativa ou Conativa

Palavra-chave: receptor

Seu objetivo é **influenciar** o receptor ou destinatário, com a intenção de **convencê-lo** de algo ou **dar-lhe ordens**. Como o emissor se dirige ao receptor, é comum o uso de tu e você, ou o nome da pessoa, além dos vocativos e imperativo. É a linguagem usada nos discursos, sermões e propagandas que se dirigem diretamente ao consumidor. Exemplos:

- a) Você já tomou banho?
- b) Mãe, vem cá!
- c) Não perca esta promoção!

4) Função **Poética**

Palavra-chave: mensagem

É aquela que põe em evidência a forma da mensagem, ou seja, que se preocupa mais em *como dizer* do que com *o que dizer*. O escritor, por exemplo, procura fugir das formas habituais e expressão, buscando deixar mais bonito o seu texto, surpreender, fugir da lógica ou provocar um efeito humorístico.

Embora seja própria da obra literária, a função poética **não é exclusiva da poesia** nem da literatura em geral, pois se encontra com frequência nas expressões cotidianas de valor metafórico e na publicidade. Exemplos:

- a) "... a lua era um desparrame de prata".
(Jorge Amado)



- b) Em tempos de turbulência, voe com fundos de renda fixa.
(Texto publicitário)



- c) Se eu não vejo
a mulher
que eu mais desejo
nada que eu veja
vale o que
eu não vejo
(Daniel Borges)



5) Função **Fática**

Palavra-chave: canal

Tem por finalidade estabelecer, prolongar ou interromper a comunicação. É aplicada em situações em que o mais importante não é *o que se fala*, nem *como se fala*, mas sim o **contato entre o emissor e o receptor**. Fática quer dizer "relativa ao fato", ao que está ocorrendo.

Aparece geralmente nas fórmulas de cumprimento: *Como vai, tudo certo?*; ou em expressões que confirmam que alguém está ouvindo ou está sendo ouvido: *sim, claro, sem dúvida, entende?, não é mesmo?* É a linguagem das falas telefônicas, saudações e similares. Exemplo:



Alô? Está me ouvindo?

6) Função **Metalinguística**

Palavra-chave: código

Esta função refere-se à metalinguagem, que ocorre quando o emissor explica um código usando o próprio código. É a poesia que fala da poesia, da sua função e do poeta, um texto que comenta outro texto. As gramáticas e os dicionários são exemplos de metalinguagem. Exemplo:

Frase é qualquer enunciado linguístico com sentido acabado.

(Para dar a definição de frase, usamos uma frase.)

Observação: em um mesmo texto podem aparecer várias funções da linguagem. O importante é saber qual a função predominante no texto, para então defini-lo.

Sinonímia

Relação estabelecida entre duas ou mais palavras que apresentam significados iguais ou semelhantes, ou seja, os sinônimos. Exemplos: bondoso – caridoso; distante – afastado; cômico – engraçado.

Antonímia

Relação estabelecida entre duas ou mais palavras que apresentam significados diferentes, contrários, ou seja, os antônimos. Exemplos: bondoso – maldoso; bom – ruim; economizar – gastar.

Homonímia

Relação estabelecida entre duas ou mais palavras que, embora possuam significados diferentes, apresentam a mesma estrutura fonológica, ou seja, os homônimos. Os homônimos subdividem-se em palavras homógrafas, homófonas e perfeitas:

Homógrafas: São as palavras iguais na escrita, porém diferentes na pronúncia. Exemplos: gosto (substantivo) – gosto (1ª pessoa do singular do presente indicativo) / conserto (substantivo) – conserto (1ª pessoa do singular do presente indicativo);

Homófonas – São as palavras iguais na pronúncia, porém diferentes na escrita.

Exemplos: cela (substantivo) – sela (verbo) / cessão (substantivo) – sessão (substantivo);

Perfeitas: São as palavras iguais tanto na pronúncia como na escrita.

Exemplos: cura (verbo) – cura (substantivo); cedo (verbo) – cedo (advérbio).

Polissemia

A polissemia representa a multiplicidade de significados de uma palavra. Do grego *polis*, significa "muitos", enquanto *sema* refere-se ao "significado".

Portanto, um termo polissêmico é aquele que pode apresentar significados distintos de acordo com o contexto. Apesar disso, eles têm a mesma etimologia e se relacionam em termos de ideia.

Exemplos de polissemia

Vejamos alguns exemplos no qual as mesmas palavras são utilizadas em diferentes contextos:

Exemplo 1

1. A **letra** da música do Chico Buarque é incrível.
2. A **letra** daquele aluno é inteligível
3. Meu nome começa com a **letra** D.

Logo, constatamos que a palavra "letra" é um termo polissêmico, visto que abarca significados distintos dependendo de sua utilização.

Assim, na frase 1, a palavra é utilizada como "música, canção". Na 2 significa "caligrafia". Já na oração 3 indica a "letra do alfabeto". Apesar dos muitos significados, todos se relacionam com a ideia de escrita.

2. Leitura e interpretação de textos: informações implícitas e explícitas. Significação contextual de palavras e expressões. Ponto de vista do autor.

Compreensão e interpretação de texto são coisas distintas, enquanto aquela é apenas a apreensão das informações contidas no texto, esta é a análise que cada leitor – com sua experiência – faz a respeito das informações contidas no texto. Interpretar é, então, utilizar a experiência do leitor para entender as mensagens deixadas no texto pelo autor, inferir, chegar a uma conclusão do que se lê nas entrelinhas do texto. As bancas não exigem de você esta diferença, então relaxe. Há informações que nos permite entender de que se trata a questão a ser examinada, se ela trabalha a interpretação ou a compreensão. Eis alguns casos:

Compreensão:

Ex.: Segundo o autor... / O autor diz que... / O texto informa que...

Interpretação:

Ex.: Conclui-se do texto... / O texto permite deduzir... / A intenção do autor é...

Entendemos também que podemos analisar o texto sob dois pontos: o subentendido e o pressuposto. Quando se fala em subentendido, atribui-se a ideia do que está contido nas entrelinhas do texto. Agora, já o pressuposto, nos mostra as ideias explícitas que acontecem no texto.

Informações implícitas e explícitas.

As informações explícitas são aquelas manifestadas pelo autor no próprio texto. As informações implícitas não são manifestadas pelo autor no texto, mas podem ser subentendidas. Muitas vezes, para efetuarmos uma leitura eficiente, é preciso ir além do que foi dito, ou seja, ler nas entrelinhas.

Por exemplo, observe este enunciado:

- Patrícia parou de tomar refrigerante.

A informação explícita é “Patrícia parou de tomar refrigerante”. A informação implícita é “Patrícia tomava refrigerante antes”.

Agora, veja este outro exemplo:

-Felizmente, Patrícia parou de tomar refrigerante.

A informação explícita é “Patrícia parou de tomar refrigerante”. A palavra “felizmente” indica que o falante tem uma opinião positiva sobre o fato – essa é a informação implícita.

Com esses exemplos, mostramos como podemos inferir informações a partir de um texto. Fazer uma **inferência** significa concluir alguma coisa a partir de outra já conhecida.

3. Tipologia textual e gêneros de circulação social: estrutura composicional; objetivos discursivos do texto; contexto de circulação; aspectos linguísticos.

O que é tipologia textual?

Como dito anteriormente, são as classificações recebidas por um texto de acordo com as regras gramaticais, dependendo de suas características. São as classificações mais clássicas de um texto: A **narração**, a **descrição** e a **dissertação**. Hoje já se admite também a **exposição** e a **injunção**. Ao todo são 5 (cinco) tipos textuais.

Narração

Ao longo de nossa vida estamos sempre relatando algo que nos aconteceu ou aconteceu com outros, pois nosso dia-a-dia é feito de acontecimentos que precisamos contar/relatar. Seja na forma escrita ou na oralidade, esta é a mais antiga das tipologias, vem desde os tempos das cavernas quando o homem registrava seus momentos através dos desenhos nas paredes.

Regra gramatical para este tipo de texto (NARRAÇÃO):

Narrar é contar uma história que envolve personagens e acontecimentos. São apresentadas ações e personagens: O que aconteceu, com quem, como, onde e quando.

Segue a seguinte estrutura:

NARRAÇÃO/NARRAR (CONTAR)	Personagens (com quem/ quem vive a história – reais ou imaginários) Enredo (o que/ como – fatos reais ou imaginários) Espaço (onde? /quando?)
-----------------------------	--

Exemplo:

Minha vida de menina

Faço hoje quinze anos. Que aniversário triste! Vovó chamou-me cedo, ansiada como está, coitadinha e disse: "Sei que você vai ser sempre feliz, minha filhinha, e que nunca se esquecerá de sua avozinha que lhe quer tanto". As lágrimas lhe correram pelo rosto abaixo e eu larguei dos braços dela e vim desengasgar-me aqui no meu quarto, chorando escondida.

Como eu sofro de ver que mesmo na cama, pensando com está, vovó não se esquece de mim e de meus deveres e que eu não fui o que deveria ter sido para ela! Mas juro por tudo, aqui nesta hora, que eu serei um anjo para ela e me dedicarei a esta avozinha tão boa e que me quer tanto.

Vou agora entrar no quarto para vê-la e já sei o que ela vai dizer: "Já estudou suas lições? Então vá se deitar, mas antes procure alguma coisa para comer. Vá com Deus". Helena Morley

Descrição

A intenção deste tipo de texto é que o interlocutor possa criar em sua mente uma imagem do que está sendo descrito. Podemos utilizar alguns recursos auxiliares da descrição. São eles:

A) A enumeração:

Pela enumeração podemos fazer um “retrato do que está sendo descrito, pois dá uma ideia de ausência de ações dentro do texto.

B) A comparação:

Quando não conseguimos encontrar palavras que descrevam com exatidão o que percebemos, podemos utilizar a comparação, pois este processo de comparação faz com que o leitor associe a imagem do que estamos descrevendo, já que desperta referências no leitor. Utilizamos comparações do tipo: o objeto tem a cor de ..., sua forma é como ..., tem um gosto que lembra ..., o cheiro parece com ..., etc.

C) Os cinco sentidos:

Percebemos que até mesmo utilizando a comparação para poder descrever, estamos utilizando também os cinco sentidos: Audição, Visão, Olfato, Paladar, Tato como auxílio para criação desta imagem, proporcionando que o interlocutor visualize em sua mente o objeto, o local ou a pessoa descrita.

Por exemplo: Se você fosse descrever um momento de lazer com seus amigos numa praia. O que você perceberia na praia utilizando a sua visão (a cor do mar neste dia, a beleza das pessoas à sua volta, o colorido das roupas dos banhistas) e a sua audição (os sons produzidos pelas pessoas ao redor, por você e pelos seus amigos, pelos ambulantes). Não somente estes dois, você pode utilizar também os outros sentidos para caracterizar o objeto que você quer descrever.

Regra Gramatical para este tipo de texto (Descrição):

Descrever é apresentar as características principais de um objeto, lugar ou alguém.

Pode ser: **Objetiva:** Predomina a descrição real do objeto, lugar ou pessoa descrita. Neste tipo de descrição não há a interferência da opinião de quem descreve, há a tendência de se privilegiar o que é visto, em detrimento do sujeito que vê.

Subjetiva: aparecem, neste tipo de descrição, as opiniões, sensações e sentimentos de quem descreve pressupondo que haja uma relação emocional de quem descreve com o que foi descrito.

Características do texto descritivo

- É um retrato verbal
- Ausência de ação e relação de anterioridade ou posterioridade entre as frases
- As classes gramaticais mais utilizadas são: substantivos, adjetivos e locuções adjetivas
- Como na narração há a utilização da enumeração e comparação
- Presença de verbos de ligação
- Os verbos são flexionados no presente ou no pretérito (passado)
- Emprego de orações coordenadas justapostas

A estrutura do texto descritivo

A descrição apresenta três passos básicos:

- 1- Introdução:** apresentação do que se pretende descrever.
- 2- Desenvolvimento:** caracterização subjetiva ou objetiva da descrição.
- 3- Conclusão:** finalização da apresentação e caracterização de algo.

Exemplo:

Alguns dados sobre Rudy Steiner

“Ele era oito meses mais velho do que Liesel e tinha pernas ossudas, dentes afiado, olhos azuis esbugalhados e cabelos cor de limão. Como um dos seis filhos dos Steiner, estava sempre com fome. Na rua Himmel, era considerado meio maluco ...”

DISSERTAÇÃO

Podemos dizer que dissertar é falar sobre algo, sobre determinado assunto; é expor; é debater. Este tipo de texto apresenta a defesa de uma opinião, de um ponto de vista, predomina a apresentação detalhada de determinados temas e conhecimentos. Para construção deste tipo de texto há a necessidade de conhecimentos prévios do assunto/tema tratado.

Regra gramatical para esse tipo de texto (Dissertação):

Dissertar é expor os conhecimentos que se tem sobre um assunto ou defender um ponto de vista sobre um tema, por meio de argumentos.

Estrutura da dissertação

	EXPOSITIVA Predomínio da exposição, explicação	ARGUMENTATIVA Predomínio do uso de argumentos, visando o convencimento, à adesão do leitor.
Introdução	Apresentação do assunto sobre o qual se escreve (Apresentação da tese).	Apresentação do assunto sobre o qual se escreve (apresentação da tese) e do ponto de vista assumido em relação a ele.
Desenvolvimento	Exposição das informações e conhecimentos a respeito do assunto (é o momento da discussão da tese)	A fundamentação do ponto de vista e sua defesa com argumentos. (Defende-se a tese proposta)
Conclusão	Finalização do texto, com encerramento do que foi dito	Retomada do ponto de vista para fechar o texto de modo mais persuasivo

Exemplo:

Redução da maioria penal, grande falácia

O advogado criminalista Dalio Zippin Filho explica por que é contrário à mudança na maioridade penal.

Diuturnamente o Brasil é abalado com a notícia de que um crime bárbaro foi praticado por um adolescente, penalmente irresponsável nos termos do que dispõe os artigos 27 do CP, 104 do ECA e 228 da CF. A sociedade clama por maior segurança. Pede pela redução da maioridade penal, mas logo descobrirá que a criminalidade continuará a existir, e haverá mais discussão, para reduzir para 14 ou 12 anos. Analisando a legislação de 57 países, constatou-se que apenas 17% adotam idade menor de 18 anos como definição legal de adulto.

Se aceitarmos punir os adolescentes da mesma forma como fazemos com os adultos, estamos admitindo que eles devem pagar pela ineficácia do Estado, que não cumpriu a lei e não lhes deu a proteção constitucional que é seu direito. A prisão é hipócrita, afirmando que retira o indivíduo infrator da sociedade com a intenção de ressocializá-lo, segregando-o, para depois reintegrá-lo. Com a redução da menoridade penal, o nosso sistema penitenciário entrará em colapso.

Cerca de 85% dos menores em conflito com a lei praticam delitos contra o patrimônio ou por atuarem no tráfico de drogas, e somente 15% estão internados por atentarem contra a vida. Afirmar que os adolescentes não são punidos ou responsabilizados é permitir que a mentira, tantas vezes dita, transforme-se em verdade, pois não é o ECA que provoca a impunidade, mas a falta de ação do Estado. Ao contrário do que muitos pensam, hoje em dia os adolescentes infratores são punidos com muito mais rigor do que os adultos.

*Dalio Zippin Filho é advogado criminalista. 10/06/2013
Texto publicado na edição impressa de 10 de junho de 2013*

Exposição

Aqueles textos que nos levam a uma explicação sobre determinado assunto, informa e esclarece sem a emissão de qualquer opinião a respeito, é um texto expositivo.

Regras gramaticas para este tipo textual (Exposição):

Neste tipo de texto são apresentadas informações sobre assuntos e fatos específicos; expõe ideias; explica; avalia; reflete. Tudo isso sem que haja interferência do autor, sem que haja sua opinião a respeito. Faz uso de linguagem clara, objetiva e impessoal. A maioria dos verbos está no presente do indicativo.

Exemplos: Notícias Jornalísticas

Injunção

Os textos injuntivos estão presentes em nossa vida nas mais variadas situações, como por exemplo quando adquirimos um aparelho eletrônico e temos que verificar manual de instruções para o funcionamento, ou quando vamos fazer um bolo utilizando uma receita, ou ainda quando lemos a bula de um remédio ou a receita médica que nos foi prescrita. Os textos injuntivos são aqueles textos que nos orientam, nos ditam normas, nos instruem.

Regras gramaticais para este tipo de texto (Injunção):

Como são textos que expressão ordem, normas, instruções tem como característica principal a utilização de verbos no imperativo. Pode ser classificado de duas formas:

-Instrucional: O texto apresenta apenas um conselho, uma indicação e não uma ordem.

-Prescrição: O texto apresenta uma ordem, a orientação dada no texto é uma imposição.

Exemplo:

BOLO DE CENOURA

Ingredientes

Massa

3 unidades de cenoura picadas

3 unidades de ovo

1 xícaras (chá) de óleo de soja

3 xícaras (chá) de farinha de trigo

2 xícaras (chá) de açúcar

1 colheres (sopa) de fermento químico em pó

Cobertura

1/2 xícara (chá) de leite

5 colheres (sopa) de achocolatado em pó

4 colheres (sopa) de açúcar

1 colher (sopa) de Margarina

Como fazer

Massa

Coloque os ingredientes no liquidificador, e acrescente aos poucos a farinha.

Leve para assar em uma forma untada.

Depois de assado cubra com a cobertura.

Cobertura

Misture todos os ingredientes e leve ao fogo e deixe ferver até engrossar.

Breve Resumo Para Fixação

Narração: Personagens, Enredo, Espaço...

Descrição: Enumeração, Comparação, Retrato Verbal...

Dissertação: Expositiva, Argumentativa, Debater...

Injunção: Instrucional (Manuais, Receitas, Bulas...)

Exposição: Fatos, Impessoal (Notícias Jornalísticas)

Os gêneros de circulação referem-se a uma categoria que prioriza os traços comunicativos, contextuais e sociais que influenciam, também, na organização dos textos. Essa categoria classifica os textos por suas funções sociocomunicativas, considerando-se, além da estrutura linguística, os aspectos extralinguísticos.

Tipos textuais	Gêneros textuais
Narrativo	romances; contos; fábulas; lendas; novelas; crônicas.
Descritivo	diários; relatos de viagens; folhetos turísticos; cardápios de restaurantes; anúncios de classificados.
Expositivo	notícias; artigos; reportagens; resumos escolares; verbetes de dicionário.
Argumentativo	artigos de opinião; abaixo-assinados; manifestos; sermões; teses.
Injuntivo	receitas culinárias; manuais de instruções; bulas de remédio; tutoriais de beleza; guias rodoviários.

4. Texto e Textualidade: coesão, coerência e outros fatores de textualidade.

Coerência e coesão são duas ferramentas essenciais e inseparáveis na construção textual. Graças à coerência e à coesão, é possível transformar sequências de palavras num todo organizado, ou seja, num texto.

Coerência estabelece a lógica interna de um texto e cria uma linha de pensamento. Coesão cria uma sequência harmoniosa entre os diversos momentos do texto.

Como criar coerência textual?

Para cumprir o seu propósito de transmissão de mensagens, um texto deve apresentar certas características que facilitem a apreensão do sentido pelo leitor, seguindo uma linha de pensamento que possa ser seguida e compreendida.

Aspectos essenciais na coerência textual:

- Escrita com clareza, simplicidade, objetividade e concisão;
- Estruturação de uma ideia principal e de ideias secundárias;
- Criação de uma linha de raciocínio e pensamento lógico;
- Entrelaçamento de ideias e harmonia entre fatos;
- Transmissão de informação relevante com ênfases nas partes mais importantes;
- Apresentação de informação suficiente sobre o assunto;

- Demonstração de um domínio total do assunto;
- Construção de um todo significativo.

Aspectos a evitar na coerência textual:

- Utilização desnecessária de palavras;
- Repetição de palavras;
- Redundância de ideias;
- Contradição de fatos;
- Existência de fatos isolados;
- Utilização de frases muito extensas;
- Uso de frases feitas, clichês, jargões, estrangeirismos;
- Uso de outros elementos que empobrecem o discurso.

Como criar coesão textual?

Para a correta compreensão de um texto, é essencial também que haja uma ligação harmoniosa entre as suas diversas partes. Essa ligação é feita através de diversas estratégias, havendo assim diversos tipos de coesão textual.

5. Variação linguística: heterogeneidade linguística: aspectos culturais, históricos, sociais e regionais no uso da Língua Portuguesa. Linguagem verbal e não verbal.

A variação linguística é um fenômeno que acontece com a língua e pode ser compreendida por intermédio das variações históricas e regionais. Em um mesmo país, com um único idioma oficial, a língua pode sofrer diversas alterações feitas por seus falantes. Como não é um sistema fechado e imutável, a língua portuguesa ganha diferentes nuances. O português que é falado no Nordeste do Brasil pode ser diferente do português falado no Sul do país. Claro que um idioma nos une, mas as variações podem ser consideráveis e justificadas de acordo com a comunidade na qual se manifesta.

As variações acontecem porque o princípio fundamental da língua é a comunicação, então é compreensível que seus falantes façam rearranjos de acordo com suas necessidades comunicativas. Os diferentes falares devem ser considerados como variações, e não como erros. Quando tratamos as variações como erro, incorremos no preconceito linguístico que associa, erroneamente, a língua ao status. O português falado em algumas cidades do interior do estado de São Paulo, por exemplo, pode ganhar o estigma pejorativo de incorreto ou inculto, mas, na verdade, essas diferenças enriquecem esse patrimônio cultural que é a nossa língua portuguesa. Leia a letra da música “Samba do Arnesto”, de Adoniran Barbosa, e observe como a variação linguística pode ocorrer:

Samba do Arnesto

O Arnesto nos convidou pra um samba, ele mora no Brás
 Nós fumos não encontremos ninguém
 Nós voltermos com uma baita de uma reiva
 Da outra vez nós num vai mais
 Nós não semos tatu!
 No outro dia encontremo com o Arnesto
 Que pediu desculpas mais nós não aceitemos
 Isso não se faz, Arnesto, nós não se importa
 Mas você devia ter pnhado um recado na porta
 Um recado assim ói: "Ói, turma, num deu pra esperá
 Aduvido que isso, num faz mar, num tem importância,
 Assinado em cruz porque não sei escrever.

Samba do Arnesto, Adoniran Barbosa

Há, na letra da música, um exemplo interessante sobre a variação linguística. É importante ressaltar que o código escrito, ou seja, a língua sistematizada e convencionalizada na gramática, não deve sofrer grandes alterações, devendo ser preservado. Já imaginou se cada um de nós decidisse escrever como falamos? Um novo idioma seria inventado, aboliríamos a gramática e todo o sistema linguístico determinado pelas regras cairia por terra. Contudo, o que o compositor Adoniran Barbosa fez pode ser chamado de licença poética, pois ele transportou para a modalidade escrita a variação linguística presente na modalidade oral.

As variações linguísticas acontecem porque vivemos em uma sociedade complexa, na qual estão inseridos diferentes grupos sociais. Alguns desses grupos tiveram acesso à educação formal, enquanto outros não tiveram muito contato com a norma culta da língua. Podemos observar também que a língua varia de acordo com suas situações de uso, pois um mesmo grupo social pode se comunicar de maneira diferente, de acordo com a necessidade de adequação linguística. Prova disso é que você não vai se comportar em uma entrevista de emprego da mesma maneira com a qual você conversa com seus amigos em uma situação informal, não é mesmo?



A adequação é um tipo de variação linguística que consiste em adequar a língua às diferentes situações comunicacionais

A tirinha Calvin e Haroldo, do quadrinista Bill Watterson, mostra-nos um exemplo bem divertido sobre a importância da adequação linguística. Já pensou se precisássemos utilizar uma linguagem tão rebuscada e cheia de arcaísmos nas mais corriqueiras situações de nosso cotidiano? Certamente perderíamos a espontaneidade da fala, sem contar que a dinamicidade da comunicação seria prejudicada. Podemos elencar também nos tipos de variação linguística os falares específicos para grupos específicos: os médicos apropriam-se de um vocabulário próprio de sua profissão quando estão exercendo o ofício, mas essas marcas podem aparecer em outros tipos de interações verbais. O mesmo acontece com os profissionais de informática, policiais, engenheiros etc.

Portanto, apesar de algumas variações linguísticas não apresentarem o mesmo prestígio social no Brasil, não devemos fazer da língua um mecanismo de segregação cultural, corroborando com a ideia da teoria do preconceito linguístico, ao julgarmos determinada manifestação linguística superior a outra, sobretudo superior às manifestações linguísticas de classes sociais ou regiões menos favorecidas.

Linguagem verbal

A linguagem verbal é aquela que se estrutura por meio da palavra – oral e escrita. Essa informação é muito importante, porque muitos ainda pensam que o vocábulo “verbal” está relacionado a “verbalizar” no sentido da oralidade. Contudo, ao escrevermos, utilizamos uma estrutura configurada em sua relação com um determinado código, que deve ser compreendido e reconhecido, tanto pelo emissor quanto pelo receptor, para que ocorra comunicação.

Assim, é correto dizer que, para que façamos uso da linguagem verbal, é essencial que sejamos falantes/usuários de uma língua, que consiste em um sistema de representação (social e historicamente construído), formado por signos linguísticos.

- Exemplo

Esse tipo de linguagem manifesta-se em nossa fala, nos textos que escrevemos, naqueles que lemos nos veículos de comunicação, bem como em propagandas, obras literárias e científicas, e em tantas outras situações. Veja, abaixo, um trecho de uma notícia, gênero textual que se constrói por meio da linguagem verbal.

Passageiros de companhias aéreas querem mais tecnologia na hora da viagem

O uso da biometria para agilizar os processos de embarque e o tempo máximo de 10 minutos para coleta de bagagens e processos de imigração também foram apontados como prioridades

Acesso à internet com Wi-fi a bordo das aeronaves, mais controle sobre a viagem a partir do próprio smartphone e o acompanhamento, em tempo real, da localização da bagagem são as prioridades apontadas por esses passageiros. As informações constam na pesquisa 2019 Global Passenger, publicada pela Associação Internacional de Transportes Aéreos (Iata) na última semana.

O uso da biometria para agilizar os processos de embarque e o tempo máximo de 10 minutos para coleta de bagagens e processos de imigração também foram apontados como prioridades.

A maioria dos entrevistados disse que gostaria de utilizar mais os smartphones para controlar os procedimentos de viagem, desde a reserva até o despacho de bagagens. Esse item foi apontado como importante por 83% dos entrevistados. [...] |

Linguagem não verbal

O ser humano tem necessidade de comunicar-se. É por meio desse processo que nos construímos socialmente, que produzimos conhecimentos, que convivemos. Nesse sentido, recorremos a diferentes formas de estabelecermos esses contatos, que **não se limitam ao uso da linguagem verbal**.

O nosso corpo, as nossas expressões faciais e o próprio silêncio, às vezes, constroem mais sentido do que uma fala ou um texto escrito. Basta nos lembrarmos daquele olhar de mãe, ao repreender uma criança sem sequer pronunciar uma palavra.

E é por isso que também nos valem da chamada **linguagem não verbal** em nossos atos comunicativos, um tipo de linguagem que não se estabelece por meio de palavras, mas, muitas vezes, por meio de **índices, ícones e símbolos**, por exemplo.

Essa linguagem é tão importante que, mesmo que estejamos comunicando-nos com alguém que não compartilha conosco do mesmo código, conseguimos, muitas vezes, efetivar a comunicação por meio de mímicas, da forma como postamos o nosso corpo, ou até mesmo utilizando-nos de um sorriso.

- Exemplos

Mímicas, desenhos, pinturas, esculturas, coreografias, semáforos, placas de trânsito... São incontáveis os modos de ocorrência da linguagem não verbal.

6. Fonética e fonologia: ortografia e acentuação gráfica. Crase.

Ortografia (do grego *orthographia*, escrita correta) é a parte da Gramática que trata do emprego correto das letras e dos sinais gráficos na língua escrita.

Em português utilizam-se, na expressão escrita, letras, sinais diacríticos e sinais de pontuação. O sistema ortográfico atualmente em vigor é o de 1990, decorrente do Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa assinado em Lisboa, em 16 de dezembro daquele ano, pelos representantes dos sete países lusófonos e aprovado pelo Congresso Nacional em 1994.

O objetivo principal desse novo Acordo Ortográfico não foi, como era de se esperar, a simplificação, mas a unificação ortográfica da língua portuguesa falada na comunidade lusófona. Razões de ordem fonética, ou seja, a diversidade de pronúncia entre portugueses e brasileiros, não permitiram alcançar uma padronização ortográfica perfeita; mesmo assim, o novo Acordo representa uma louvável iniciativa na busca da tão almejada unidade ortográfica de um dos idiomas mais falados no mundo.

Para nós, brasileiros, as alterações ortográficas introduzidas na língua pelo novo sistema são, lamentavelmente, superficiais, visto que se restringem ao uso dos sinais diacríticos (acentos gráficos, trema, hífen, apóstrofo). São mais sensíveis para os portugueses e os lusofalantes africanos, que passarão a grafar sem as consoantes mudas *e* e *p* palavras como *actor*, *clirector*, *lectivo*, *óptimo*, etc.

ALFABETO PORTUGUÊS

O alfabeto da Língua Portuguesa compõe-se de 26 letras:

a, b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p, q, r, s, t, u, v, w, x, y, z

Ora sozinhos, ora combinados com outras letras ou auxiliados por certos sinais gráficos (acentos, til, cedilha, etc.), estes signos representam os mais de trinta fonemas de nossa fala.

Quanto à forma, as letras podem ser maiúsculas ou minúsculas, de imprensa (ou de fôrma) ou manuscritas.

Como vimos nas páginas anteriores, nosso sistema ortográfico não é totalmente fonético, pois nem sempre a grafia corresponde à pronúncia das palavras. Tem deficiências e imperfeições, responsáveis pela maioria das dificuldades com que nos defrontamos no emprego de certas letras, sobretudo as que representam fonemas consonânticos alveolares e palatais fricativos: *g* ou *j*? *s* ou *z*? *ch* ou *x*?, etc.

EMPREGO DAS LETRAS K, W e Y

Usam-se apenas:

- em abreviaturas e como símbolos de termos científicos de uso internacional:

km (quilômetro), *kg* (quilograma), *K* (potássio), *w* (watt), *W* (oeste), *Y* {ítrio}, *yd* (jarda), etc.

- na transcrição de palavras estrangeiras não aportuguesadas:

kart, *kibutz*, *smoking*, *show*, *watt*, *playground*, *playbo*}’t *hobby*, etc.

- em nomes próprios estrangeiros não aportuguesados e seus derivados:

Kant, *Franklin*, *Shakespeare*, *Wagner*, *Kennedy*, *Mickey*, *Newton*, *Darwin*, *Hollywood*, *Washington*, *Kremlin*, *Byron*, *Walt Disney*, *kantismo*, *byroniano*, *shakespeariano*, *kartista*, *parkinsonismo*, *parkinsoniano*, *Disneylândia*, etc.

Observações:

- ✓ Em palavras estrangeiras aportuguesadas, bem como nos demais casos não previstos acima, o *k* foi substituído por *e* ou *qu*, conforme o caso, o *w* por *vu* ou *u*, conforme o valor fonético, e o *y* por *i*: *uísque*, *lorque*, *Bálcãs*, *bloco*, *sanduíche*, *vermute*, *Vá/ter*, *Osvaldo*, *jóquei*, *iate*, *ianque*, *Niterói*, *Rui*, *guarani*, *heureca*, *viquingue* (menos usado que *viking*), etc.
- ✓ Na transcrição de etnônimos brasileiros, os etnólogos utilizam essas letras exóticas: *Kamayurá*, *Kayabi*, *Kaingang*, *Waiká*, *Suyá*, etc. É preferível, porém, grafar-se *camaiurá*, *caiabi*, *caingangue*, *uaicá*, *suiá*, etc., como fazem os dicionaristas modernos.

EMPREGO DA LETRA H

Esta letra, em início ou fim de palavras, não tem valor fonético; conservou-se apenas como símbolo, por força da etimologia e da tradição escrita. Grafa-se, por exemplo, *hoje*, porque esta palavra vem do latim *hodie*.

Emprega-se o H:

a) inicial, quando etimológico:

hábito, hélice, herói, hérnia, hesitar, haurir, hilaridade, homologar, Horácio, haxixe, hortênsia, hulha, etc.

b) medial, como integrante dos dígrafos *eh*, *lh*, *nh*:

chave, beliche, broche, cachimbo, capucho, chimarrão, cochilar, fachada, flecha, machucar, mochila, telha, companhia, etc.

c) final e inicial em certas interjeições:

ah!, ih!, eh!, oh!, hem?, hum!, etc.

d) em compostos unidos por hífen, no início do segundo elemento, se etimológico:

sobre-humano, anti-higiênico, pré-histórico, super-homem, etc.

e) no substantivo próprio *Bahia* (estado do Brasil), por secular tradição.

Observações:

- ✓ Sem *h*, porém, os derivados *baiano*, *baianinha*, *baião*, *baianada*, *baianismo*, *baianidade*, *laranja-da-bafa* e o antropônimo *Baía* (José Baía).
- ✓ A bem da simplificação ortográfica, o *h* deveria ser eliminado nos casos a e d acima.

Não se usa H:

a) no início ou no fim de certos vocábulos, no passado escritos com essa letra, embora sem fundamento etimológico. Exemplos:

ontem, úmido, ume, iate, ombro, rajá, Jeová, Iná, etc.

b) no início de alguns vocábulos em que *oh*, embora etimológico, foi eliminado por se tratar de palavras que entraram na língua por via popular como é o caso de *erva*, *inverno* e *Espanha*, respectivamente do latim *herba*, *hibernus* e *Hispania*.

Observação:

- ✓ " Os derivados eruditos de *erva*, *Espanha* e *inverno*, entretanto, grafam-se com *h*: *herbívoro*, *herbicida*, *herbáceo*, *hispânico*, *hispano*, *hibernal*, *h;bernar*, *hibernação*.

c) em palavras derivadas e em compostos sem hífen:

reaver (*re* + *haver*), reabilitaG inábil, desonesto, desonra, desumano, exaurir, lobisomem, turboélice, etc.

EMPREGO DO E, I, O E U

Na língua falada, a distinção entre as vogais átonas /e/ e /i/, /oi/ e /ui/ nem sempre é nítida. É principalmente desse fato que nascem as dúvidas quando se escrevem palavras como *quase*, *intitula* " *mágoa*, *bulir*, etc., em que ocorrem aquelas vogais.

• Escrevem-se com a letra e:

a) a sílaba final de formas dos verbos terminados em *-uar*:
continue, continues, habitue, habitues, pontu e, pontues, etc.

b) a sílaba final de formas dos verbos terminados em *-oar*:
abençoe, abençoes, magoe, magoes, perdoe, perdoes, etc.

c) as palavras formadas com o prefixo *ante-* (antes,, anterior):
antebraço, antecipar, antedatar, antediluviano, antevéspera, etc.

d) Os seguintes vocábulos:

arrepia	creolina	empecilho	mexerico	senão
cadeado	cumeeira	encamar	mimeógrafo	sequer
candeeiro	desperdiçar	encarnação	orquídea	seriema
cemitério	desperdício	indígena	peru	seringa
Cireneu	destilar	irrequieto	quase	umedecer
confete	disenteria	lacrimogêneo	quepe	Zeferino

• **Emprega-se a letra i:**

a) na sílaba final de formas dos verbos terminados em -uir:
diminui , diminuis, influi, influis, possui, possuiis,, etc.

b) em palavras formadas com o prefixo *anti-* (contra):
antiaéreo, Anticristo, antitetânico, antiestético, etc.

c) nos seguintes vocábulos:

aborígene	crânio	erisipela	incinerar	privilégio
açoriano	criar	escárnio	inigualável	requisito
artifício	criador	feminino	invólucro	Sicília (ilha)
artimãha	criação	Filipe	lajiano	silvícola
camoniano	crioulo	frontispício	lâmpião	siri
Casimiro	digladiar	Ífigênia	pátio	terebintina
chegar	displícência	inclinat	penicilina	Tibiriçá
cimento	displícente	inclinação	pontagudo	Virgílio

▪ **Grafam-se com a letra o:**

abolir	chover	mágoa	nódoa
banto	cobiça	magoar	óbolo
boate	cobiçar	mocambo	ocorrência
bolacha	concorrência	moela	rebotelho
boletim	costume	moleque	Romênia
botequim	engolir	mosquito	romeno
bússola	goela	névoa	tribo

▪ **Grafam-se com a letra u:**

bulfício	chuvisco	íngua	rebuliço
buliçoso	cumbuca	jabuti	tábua
bulir	cúpula	jabuticaba	tabuada
burburinho	curtume	lóbulo	tonitruante
camundongo	cutucar	Manuel	trégua
chuviscar	entupir	mutuca	urtiga

▪ Parônimos

Registramos alguns parônimos (palavras parecidas na pronúncia e na escrita) que se diferenciam pela oposição das vogais /e/ e /i/, /o/ e /u/. Fixemos a grafia e o significado dos seguintes:

área = superfície	emigrar = sair do país
ária = melodia, cantiga	imigrar = entrar num país estrangeiro
arrear = pôr arreios, enfeitar	emigrante = que ou quem emigra
arriar = abaixar, pôr no chão, cair	imigrante = que ou quem imigra
comprido = longo	eminente = elevado, ilustre
cumprido = participio de <i>cumprir</i>	iminente = que ameaça acontecer
comprimento = extensão	recrear = divertir
cumprimento = saudação, ato de cumprir	recrutar = criar novamente
costear = navegar ou passar junto à costa	soar = emitir som, ecoar, repercutir
custear = pagar as custas, financiar	suar = expelir suor pelos poros, transpirar
deferir = conceder, atender	sortir = abastecer
diferir = ser diferente, divergir	surtir = produzir (efeito ou resultado)
delatar = denunciar	sortido = abastecido, bem provido, variado
dilatar = distender, aumentar	surtido = produzido, causado
descrição = ato de descrever	vadear = atravessar (rio) por onde dá pé, passar a vau
discrição = qualidade de quem é discreto	vadiar = viver na vadiagem, vagabundear, levar vida de vadio
emergir = vir à tona	
imersir = mergulhar	

▪ Ditongos e hiatos

a) A semivogal dos ditongos decrescentes orais representa-se com as letras *i* e *u*:

caí, sobressai, dói, herói(s), chapéu(s), Montevideú, Eliseu, atribui, constitui, possui, possui, retribui, retribuis, conclui, inclui, etc.

Exceções: ao, aos, Caetano, Caetanópolis, Baependi.

b) Escreve-se e pronuncia-se *ou* e não *o* aberto nos verbos *afrouxar*, *cavoucar*, *estourar*, *pousar* (descer), *repousar*, *roubar* e suas flexões:

afrouxo, cavouca, estoura, pausa, pousas, pousam, roubo, rouba, roubam, etc.

c) Em alguns vocábulos, o ditongo *ou* alterna com *oi*:

balouçar e baloiçar – dourar e doirar – louro e loiro – mourão e moirão – touça e toiça – toucinho e tocinho, etc.

d) Como já vimos, os verbos terminados em *-oar*, no presente do subjuntivo e no imperativo, escrevem-se com *-oe* e não com *-oi*:

abençoe, abençoes, perdoe, perdoes, amaldiçoe, caçoe, cações, abotoe, etc.

e) No presente do subjuntivo e no imperativo, conforme dissemos, os verbos terminados em *-uar* grafam-se com *-ue* e não *-ui*:

cultue, cultues, continue, continues, flutue, preceitue, sue, etc.

EMPREGO DAS LETRAS G E J

Para representar o fonema /j/ existem duas letras: *g* e *j*. Grafa-se este ou aquele signo não de modo arbitrário, mas de acordo com a origem da palavra. Exemplos: gesso (do grego *gypsos*) - jeito (do latim *jactu*) - jipe (do inglês *jeep*)

• Escrevem-se com *g*:

a) os substantivos terminados em *-agem*, *-igem*, *-ugem*:

garagem, massagem, viagem, origem, vertigem, ferrugem, lanugem, etc.

Exceção: pajem.

b) as palavras terminadas em *-ágio, -égio, -ígio, -ódio, -úgio*:

contágio, estágio, egrégio, prodígio, relógio, refúgio, etc.

c) as palavras derivadas de outras que se grafam com g:

massagista (de *massagem*) - vertiginoso (de *vertigem*) - ferruginoso (de *ferrugem*) – engessar (de *gesso*) - faringite (de *faringe*) - selvageria (de *selvagem*), etc.

d) os seguintes vocábulos:

algema	gengiva	ginete	herege	rabugice
angico	gesto	gíria	megeira	sugestão
apogeu	gibi	giz	monge	tangerina
auge	gilete	hegemonia	rabugento	tigela
estrangeiro				

• Escrevem-se com j:

a) palavras derivadas de outras terminadas em **-ja**:

laranja: laranjeira, laranjinha

loja: lojinha, loja, lojista

granja: granjeiro, granjense, granjear (e suas flexões)

gorja: (garganta): gorjeta, gorjeio, gorjear (e flexões)

lisonja: lisonjeiro, lisonjeador, lisonjear (e flexões)

sarja: sarjeta, sarjar (e flexões)

cereja: cerejeira

b) todas as formas da conjugação dos verbos terminados em **-jar** ou **-jeiar**:

arranjar: arranjar, arranjos, arranjar, arranjar, etc.

viajar: viajei, viaje, viajem, viajem (viagem é substantivo)

despejar: despejei, despeje, despejem, despejemos, etc.

gorjear: gorjeia, gorjeiam, gorjeavam, gorjeie, gorjeando, etc.

c) vocábulos cognatos ou derivados de outros que têm j:

laje: lajedo, Lajes, lajiano, lajense

nojo: nojeira, nojento

jeito: jeitoso, ajeitar, desajeitado, enjeitar, conjetura, conjeturar, dejetar, dejeção, dejetos(s), ejetar, ejeção, ejetor, injetar, injeção, interjeição, objetar, objeção, objeto, objetivo, projetar, projeção, projeto, projétil, rejeitar, rejeição, sujeitar, sujeição, sujeito, subjetivo, trajeto, trajetória, trejeitar, trejeito

d) palavras de origem ameríndia (principalmente tupi-guarani) ou africana:

canjerê, canjica, jenipapo, jequitibá, jerimum, jia, jiboia, jiló, jirau, Moji, mojiano, pajé, pajéu, tijipió, etc.

e) as seguintes palavras:

alfanje	intruíce	Jerônimo	manjedoura	sabujice
alforje	jeca	jérsei	manjerição	sujeira
berinjela	jegue	jiu-jítsu	ojeriza	traje
cafajeste	Jeremias	majestade	pegajento	ultraje
cerejeira	Jerico	majestoso	rijeza	varejista

6 REPRESENTAÇÃO DO FONEMA /S/

▪ O fonema /s/, conforme o caso, representa-se por:

a) C, Ç:

acetinado	cimento	exceção	maço	pança
açafrão	dança	lguachu	miçanga	pinça
almaço	dançar	maçarico	muçulmano	Suíça
anoítecer	contorção	maçaroca	muçurana	suíço
censura	endereço	maciço	paçoca	vicissitude

b) S:

ânsia	cansar	diversão	hortênsia	remorso
ansiar	cansado	excursão	pretensão	sebo
ansioso	descansar	farsa	pretensioso	tenso
ansiedade	descanso	ganso	propensão	utensílio

c) SS:

acesso	concessão	massa	profissional
acessório	discussão	massagista	ressurreição
acessível	escassez	missão	sessenta
assar	escasso	necessário	sossegar
asseio	essencial	obsessão	sossego
assinar	expressão	opressão	submissão
carrossel	fracasso	pêssego	sucessivo
cassino	impressão	procissão	

d) SC, SÇ:

acrécimo	cresço	discípulo	imprescindível	seiscentos
adolescente	cresça	discernir	nécio	suscetível
ascensão	descer	fascinar	oscilar	suscetibilidade
consciência	desço	fascinante	piscina	suscitar
consciente	desça	florescer	ressuscitar	víscera
crescer	disciplina			

e) X:

aproximar	máximo	trouxe
auxiliar	próximo	trouxe
auxílio	proximidade	trouxeram

f) XC:

exceção	excelência	excêntrico	excessivo
excedente	excelente	excepcional	exceto
exceder	excelso	excesso	excitar

▪ Homônimos

Eis alguns homônimos, palavras que têm a mesma pronúncia, mas significação e escrita diferentes:

acento = inflexão da voz, sinal gráfico

assento = lugar para sentar-se

acético = referente ao ácido acético (vinagre)

ascético = referente ao ascetismo, místico

cesta = utensílio de vime ou outro material

sexta = ordinal referente a seis

círio = grande vela de cera

sírio = natural da Síria

ruço = pardacento

russo = natural da Rússia

cismo = penso

sismo = terremoto

empoçar = formar poça

empossar = dar posse a

incipiente = principiante

insipiente = ignorante

intercessão = ato de interceder

interseção = ponto em que duas linhas se cruzam

EMPREGO DOS COM VALOR DE Z

Escrevem-se com s com som de z:

- adjetivos com os sufixos -aso, -asa:

gostoso, gostosa - gracioso, graciosa - teimoso, teimosa, etc.

- adjetivos pátrios com os sufixos -ês, -esa:

português, portuguesa - inglês, inglesa - milanês, milanesa, etc.

- substantivos e adjetivos terminados em -ês, feminino -esa:

burguês, burguesa, burgueses - camponês, camponesa, camponeses - freguês, freguesa, fregueses - marquês, marquesa, marqueses, etc.

- substantivos com os sufixos gregos -ese, -isa, -ase:

catequese, diocese, diurese- pitonisa, poetisa, sacerdotisa- glicose, metamorfose, virose, etc.

- verbos derivados de palavras cujo radical termina em -s:

analisar (de análise) - apresar (de presa) - atrasar (de atrás) - abrasar (de brasa) - extasiar (de êxtase) - enviar (de viés)- afrancesar (de francês) - extravasar (de vaso) - alisar (de liso), etc.

- formas cios verbos pôr e querer e de seus derivados:
pus, pôs, pusemos, puseram, puser, compôs, compusesse, impuser, etc.
quis, quisemos, quiseram, quiser, quisera, quiséssemos, etc.
- os seguintes nomes próprios de pessoas:
Avis, Baltasar, Brás, Eliseu, Garcês, Heloísa, Inês, Isabel, Isaura, Luís, Luísa, Queirós, Resende, Sousa, Teresa, Teresinha, Tomás, Valdês, etc.

▪ os seguintes vocábulos e seus cognatos:

aliás	descortesia	hesitar	raposa
análise	despesa	manganês	represa
anis	empresa	mês	requisito
amês	esplêndido	mesada	rês, reses
ás, ases	esplendor	obséquio	retrós
atrás	espontâneo	obus	revés, reveses
através	evasiva	paisagem	surpresa
avisar	fase	país	tesoura
aviso	frase	paraíso	tesouro
besouro	freguesia	pêsames	três
colisão	fusível	pesquisa	usina
convés	gás	presa	vasilha

EMPREGO DA LETRA Z

Grafam-se com z:

- os derivados em -za/1 -zeiro, -zinho, -zinha, -zito, -zita:
cafezal, cafezeiro, cafezinho, avezinha, cãozito, avezita, etc.
- os derivados de palavras cujo radical termina em -z:
cruzeiro (de cruz}, enraizar (de raiz}, esvaziar, vazar, vazão (de vazio), etc.
- os verbos formados com o sufixo -izar e palavras cognatas:
fertilizar, fertilizante; civilizar, civilização, etc.
- substantivos abstratos em -eza, derivados de adjetivos e denotando qualidade física ou moral:
pobreza (de pobre), limpeza (de limpo), frieza (de frio), etc.

▪ as seguintes palavras:

azar	aprazível	chafariz	proeza	vazante
azeite	baliza	cicatriz	vazar	vaza-barris
azáfama	buzina	ojeriza	vazamento	vizinho
azedo	buzinar	prezar	vazão	xadrez
amizade	bazar	prezado		

S OU Z?

- Sufixos -ês e -ez:

a) O sufixo -ês (latim -ense) forma adjetivos (às vezes substantivos) derivados de substantivos

concretos:

montês (de monte) -- montanhês (de montanha)

cortês (de corte) -- francês (de França)

burguês (de burgo) -- chinês (de China)

b) O sufixo -ez forma substantivos abstratos femininos derivados de adjetivos:

aridez (de árido), cupidez (de cúvido), avidez (de ávido), acidez (de ácido), estupidez (de estúpido), palidez (de pálido), rapidez (de rápido), mudez (de mudo), lucidez (de lúcido)

• Sufixos -esa e -eza:

Escreve-se -esa (com s):

a) nos seguintes substantivos cognatos de verbos terminados em -ender:

defesa (defender), presa (prender), despesa (despender), represa (prender), empresa (empreender), surpresa (surpreender).

b) nos substantivos femininos designativos de títulos nobiliárquicos:

baronesa, duquesa, marquesa, princesa, consulesa, priorisa.

c) nas formas femininas dos adjetivos terminados em -ês:

burguesa (de burguês), francesa (de francês), camponesa (de camponês), milanese (de milanês), holandesa (de holandês), etc.

d) nas seguintes palavras femininas:

framboesa, indefesa, lesa, mesa, sobremesa, obesa, Teresa, tesa, toesa, turquesa.

Escreve-se -eza:

Usa-se -eza (com z) nos substantivos femininos abstratos derivados de adjetivos e denotando

qualidades, estado, condição. Exemplos:

beleza (de belo), franqueza (de franco), pobreza (de pobre), leveza (de leve).

Observação:

✓ Inclua-se o topônimo Veneza, cidade da Itália.

• Verbos terminados em -isar e -izar:

Escreve-se -isar (com s) quando o radical dos nomes correspondentes termina em -s. Se o radical não terminar em -s, grafa-se -izar {com z):

avisar (aviso + -ar), anarquizar (anarquia + -izar), analisar (análise + -ar), civilizar (civil + -izar), alisar (a + liso + -ar), canalizar (canal + -izar), bisar (bis + -ar), amenizar (ameno + -izar), catalisar (catálise + -ar), colonizar (colono + -izar), improvisar (improviso + -ar), vulgarizar (vulgar + -izar), paralisar (paralisia + -ar), motorizar (motor + -izar), pesquisar (pesquisa + -ar), escravizar (escravo + -izar), pisar, repisar (piso + -ar), cicatrizar (cicatriz + -ar), frisar (friso + -ar), deslizar (deslize + -ar), grisar (gris + -ar), matizar (matiz + -ar)

Observações:

✓ As letras s ou z aparecerão, é claro, em todas as formas da conjugação desses verbos.

- ✓ Nos verbos derivados de nomes cujo radical termina em sou z, o sufixo é-ar; se o radical termina por outra consoante, o sufixo é -izar.
- ✓ Dos verbos em -izar, uns, como oficializar, monopolizar, sintonizar, etc., foram formados em nossa língua; outros, como batizar, catequizar, dramatizar, traumatizar, etc., derivam do grego e entraram no vernáculo já formados. No grego, escrevem-se como dzeta, letra que corresponde ao nosso z.

EMPREGO DO X

- Esta letra representa os seguintes fonemas:

/eh/: xarope, enxofre, vexame, etc.

/cs/: sexo, látex, léxico, tóxico, etc.

/z/: exame, exílio, êxodo, etc.

/ss/: auxílio, máximo, próximo, etc.

/s/: sexto, texto, expectativa, extensão, etc.

- Não soa nos grupos internos -xce- e -xci-:

exceção, exceder, excelente, excelso, excêntrico, excessivo, excitar, inexcédível, etc.

Observação:

- ✓ Nas palavras do segundo item, o x é parte do prefixo latino ex-, mas deveria ser abolido, simplesmente por ser desnecessário. Bastaria a variante e- (em vez de ex), tal como ocorre em efusão, emigrar, evasão, emanar, etc.

- Grafam-se com x e não com s:

expectativa, experiente, expiar (remir, pagar), expirar (morrer), expoente, êxtase, extasiado, extrair, fênix, têxtil, texto, etc.

- Escreve-se x e não eh:

a) em geral, depois de ditongo:

caixa, baixo, faixa, feixe, frouxo, ameixa, rouxinot seixo, etc.

Excetua-se caucho e os derivados cauchal, recauchutar e recauchutagem.

b) geralmente, depois da sílaba inicial en-:

enxada, enxame, enxamear, enxaguar, enxaqueca, enxárcia, enxerga, enxergar, enxerido, enxerto, enxertar, enxó, enxofre, enxotar, enxova, enxovalhar, enxovia, enxugar, enxúndia, enxurrada, enxuto, etc.

Excepcionalmente, grafam-se com eh: encharcar (de charco), encher e seus derivados (enchente, enchimento, preencher, etc.), enchova, enchumaçar (de chumaço), enfim, toda vez que se trata do prefixo en- + palavra iniciada por eh.

c) em vocábulos de origem indígena ou africana:

abacaxi, xavante, caxambu (dança negra), caxinguelê, mixira, orixá, xará, maxixe, etc.

d) nas seguintes palavras:

anexim, bexiga, bruxa, coaxar, faxina, graxa, lagartixa, lixa, lixo, mexer, mexerico,

puxar, rixa, oxalá, praxe, vexame, xadrez, xarope, xaxim, xícara, xale, xingar, xampu.

Escrevem-se com eh, entre outros, os seguintes vocábulos:

bucha, charque, charrua, chávina, chimarrão, chuchu, cochilo, cochilar, fachada, ficha, flecha, mecha, mochila, pechincha, tocha.

- Homônimos

bucho = estômago

buxo = espécie de arbusto

cocho = recipiente de madeira

coxo = capenga, manco

tacha = mancha, defeito; pequeno prego de cabeça larga e chata; caldeira

taxa = imposto, preço de um serviço público, conta, tarifa

chá = planta da família das Teáceas; infusão de folhas do chá ou de outras plantas

xá = título do soberano da Pérsia (atual Irã)

cheque = ordem de pagamento

xeque = no jogo de xadrez, lance em que o rei é atacado por uma peça adversária

CONSOANTES DOBRADAS

- Nas palavras portuguesas só se duplicam as consoantes c, r, s.

- Escreve-se cc ou cç quando as duas consoantes soam distintamente:

convicção, occipital, cacção, fricção, friccionar, facção, sucção, etc.

- Duplicam-se ore os em dois casos:

a) quando, intervocálicos, representam os fonemas /ri forte e /si sibilante, respectivamente: carro, ferro, pêssego, missão, etc.

b) quando a um elemento de composição terminado em vogal seguir, sem interposição do hífen, palavra começada por r ou s:

arroxeado, correlação, pressupor, bissemanal, girassol minissaia, etc.

Observação:

- ✓ Em palavras estrangeiras e derivadas conservam-se as consoantes dobradas: Garrett, garrettiano, Hoffmann, hoffmännico, etc.

EMPREGO DAS INICIAIS MAIÚSCULAS E MINÚSCULAS

- Escrevem-se com letra inicial maiúscula:

a) a primeira palavra de período ou citação:

Nossa língua é falada em todos os continentes.

Diz um provérbio árabe: "A agulha veste os outros e vive nua".

Observação:

- ✓ No início dos versos que não abrem período é facultativo o uso da letra maiúscula.

b) substantivos próprios (antropônimos, alcunhas, topônimos, nomes sagrados, mitológicos, astronômicos, nomes de regiões):

José, Tiradentes, Brasil, Amazônia, Campinas, Deus, Jesus Cristo, Maria Santíssima, Tupã, Minerva, Via Láctea, Marte, Cruzeiro do Sul, Região Sul, Baixada Fluminense, Triângulo Mineiro, etc.

Observação:

- ✓ Grafa-se com inicial minúscula: o deus pagão, os deuses pagãos, a deusa Juno.

c) nomes de épocas históricas, datas e fatos importantes, festas religiosas:

Idade Média, Renascença, Centenário da Independência do Brasil, a Páscoa, o Natal, o Dia das Mães, Plano Real, Semana Santa, etc.

d) nomes de altos cargos e dignidades: Papa, Presidente da República, etc.

e) nomes de altos conceitos religiosos ou políticos: Igreja, Nação, Estado, Pátria, União, República, Império, etc.

f) nomes de estabelecimentos, agremiações, corporações, órgãos públicos, etc.: Academia Brasileira de Letras, Banco do Brasil, Teatro Municipal, Colégio Santista, Secretaria de Saúde, Guarda Municipal, Ministério da Fazenda, etc.

g) títulos de jornais e revistas: O Globo, Jornal do Brasil, Veja, etc.

h) expressões de tratamento:

Vossa Excelência, Sr. Presidente, Excelentíssimo Senhor Ministro, Senhor Diretor, etc.

i) nomes dos pontos cardeais, quando designam regiões:

Os povos do Oriente, o falar do Norte.

Mas: Corri o país de norte a sul. O sol nasce a leste.

j) nomes comuns, quando personificados ou individualizados:

o Amor, o Ódio, a Morte, o Jabuti (nas fábulas), etc.

Observação:

- ✓ No interior dos títulos, as palavras átonas, como o, a, com, de, em, sem, um, etc., grafam-se com inicial minúscula.

- Escrevem-se com letra inicial minúscula:

a) nomes de meses, de festas pagãs ou populares, nomes gentílicos, nomes próprios tornados comuns:

maio, bacanaís, carnaval, ingleses, ave-maria, um havana, pau-brasil, etc.

b) nomes a que se referem os itens d e e da página anterior, quando empregados em sentido geral:

São Pedro foi o primeiro papa.

Candidatou-se a presidente da República.

Todos amam sua pátria.

As igrejas evangélicas.

c) palavras, depois de dois-pontos, não se tratando de citação direta:

"Chegam os magos do Oriente, com suas dádivas: ouro, incenso, mirra." (MANUEL BANDEIRA)

"A sobremesa era no pomar: chupar laranjas debaixo das árvores." (ELSIE LESSA)

O filósofo grego disse: 1'Nada se cria, nada se perde, tudo se transforma."

- Casos opcionais

Grafam-se, opcionalmente, com letra inicial maiúscula ou minúscula:

a) nomes designativos de logradouros públicos, edifícios, templos: Rua (ou rua) São José, Praça (ou praça) da Paz, Edifício (ou edifício) Jabuti, Igreja (ou igreja) do Bonfim, etc.

b) nomes designativos de santos, de profissionais: Santo Antônio ou santo Antônio, Doutor Paulo ou doutor Paulo, Professor Renato ou professor Renato, etc.

c) nomes de disciplinas: Matemática ou matemática, etc.

d) nomes comuns antepostos a nomes próprios de acidentes geográficos: Baía (ou baía) de Guanabara. Lagoa (ou lagoa) de Araruama, Rio (ou rio) Amazonas, Ilha (ou ilha) de Marajá, Serra (ou serra) do Mar. Pico (ou pico) da Neblina, etc.

e) nomes de livros (menos o inicial e substantivos próprios, que são sempre com maiúscula):

A Menina do Sobrado ou A menina do sobrado, O Primo Basílio ou O primo Basílio, Histórias

sem Data ou Histórias sem data, A Retirada de Laguna ou A retirada de Laguna, etc.

➔ Os títulos de livros devem ser grifados, com tipo itálico claro.

Fonte: CEGALLA, D. P. Novíssima gramática da língua portuguesa

Em se tratando de **acentuação**, devemos nos ater à questão das **novas regras ortográficas da Língua Portuguesa**, as quais entraram em uso desde o dia 1º de janeiro de 2009. Como toda mudança implica adequação, o ideal é que façamos uso das novas regras o quanto antes. O estudo exposto a seguir visa a aprofundar seus conhecimentos no que se refere à maneira correta de grafar as palavras, levando em consideração as regras de acentuação e o que foi proposto pelo novo acordo ortográfico.

Acentuação tônica

A acentuação tônica refere-se à intensidade em que são pronunciadas as sílabas das palavras. Aquela que é pronunciada de forma mais acentuada é a sílaba **tônica**. As demais, como são pronunciadas com menos intensidade, são denominadas de **átonas**.

De acordo com a **tonicidade**, as palavras são classificadas como:

- **Oxítonas:** são aquelas cuja sílaba tônica recai sobre a última sílaba.

Ex.: café – coração – cajá – atum – caju – papel

- **Paroxítonas:** são aquelas em que a sílaba tônica evidencia-se na penúltima sílaba.

Ex.: útil – tórax – táxi – leque – retrato – passível

- **Proparoxítonas:** são aquelas em que a sílaba tônica evidencia-se na antepenúltima sílaba.

Ex.: lâmpada – câmara – tímpano – médico – ônibus

Acentuação gráfica

Regras fundamentais:

- **Proparoxítonas:** todas são acentuadas. Ex.: analítico, hipóbole, jurídico, cólica.
- **Palavras oxítonas:** acentuam-se todas as oxítonas terminadas em "a", "e", "o", "em", seguidas ou não do plural(s). Ex.: Pará – café(s) – cipó(s) – armazém(s)

Essa regra também é aplicada aos seguintes casos:

→ **Monossílabos tônicos terminados em "a", "e", "o", seguidos ou não de "s".**

Ex.: pá – pé – dó – há

→ **Formas verbais terminadas em "a", "e", "o" tônicos seguidas de lo, la, los, las.**

Ex.: respeitá-lo – percebê-lo – compô-lo.

Paroxítonas: Acentuam-se as palavras paroxítonas terminadas em:

→ **i, is**

Ex.: táxi – lápis – júri

→ **us, um, uns**

Ex.: vírus – álbuns – fórum

→ **l, n, r, x, ps**

Ex.: automóvel – elétron - cadáver – tórax – fórceps

→ **ã, ãs, ão, ãos**

Ex.: ímã – ímãs – órfão – órgãos

→ **Ditongo oral, crescente ou decrescente, seguido ou não de "s".**

Ex.: água – pônei – mágoa – jóquei

Regras especiais:

→ **Os ditongos de pronúncia aberta "ei", "oi",** que antes eram acentuados, perderam o acento com o Novo Acordo. Veja na tabela a seguir alguns exemplos:

ANTES	AGORA
Assembléia	Assembleia
Idéia	Ideia
Geléia	Geleia
Jibóia	Jiboia
Apóia (verbo apoiar)	Apoia
Paranóico	Paranoico

→ Quando "i" e "u" tônicos formarem hiato com a vogal anterior, acompanhados ou não de "s", desde que não sejam seguidos por "-nh", haverá acento:

Ex.: saída – faísca – baú – país – Luís

Observação importante:

→ Não serão mais acentuados "i" e "u" tônicos formando hiato quando vierem depois de ditongo:

ANTES	AGORA
Bocaiúva	Bocaiuva
Feiúra	Feiura
Sauípe	Sauipe

→ O acento pertencente aos hiatos "oo" e "ee" foi abolido.

ANTES	AGORA
crêem	creem
lêem	leem
vôo	voo
enjôo	enjoo

→ Não se acentuam as vogais "i" e "u" dos hiatos se vierem precedidas de vogal idêntica:

Ex.: xi-i-ta, pa-ra-cu-u-ba .

No entanto, em se tratando de palavra proparoxítona, haverá o acento, já que a regra de acentuação das proparoxítonas prevalece sobre a dos hiatos:

Ex.: fri-ís-si-mo, se-ri-ís-si-mo

→ As formas verbais que possuíam o acento tônico na raiz com "u" tônico precedido de "g" ou "q" e seguido de "e" ou "i" não serão mais acentuadas.

ANTES	AGORA
apazigúe (apaziguar)	apazigue
averigúe (averiguar)	averigue
argúí (arguir)	argui

→ Acentua-se a 3ª pessoa do plural do presente do indicativo dos verbos **ter** e **vir** e dos seus compostos (*conter, reter, advir, convir* etc.).

SINGULAR	PLURAL
ele tem	eles têm
ele vem	eles vêm
ele contém	eles contêm
ele obtém	eles obtêm
ele retém	eles retêm

→ Não se acentuam mais as palavras homógrafas para diferenciá-las de outras semelhantes. Apenas em algumas exceções, como:

- A forma verbal **pôde** (terceira pessoa do singular do pretérito perfeito do modo indicativo) ainda continua sendo acentuada para diferenciá-la de **pode** (terceira pessoa do singular do presente do indicativo). O mesmo ocorreu com o verbo **pôr** para diferenciá-lo da preposição **por**.

Exemplos de palavras homógrafas:

- pera (substantivo) - pera (preposição antiga)
- para (verbo) - para (preposição)
- pelo(s) (substantivo) - pelo (do verbo pelar)

CRASE.

A palavra **crase** é de origem grega e significa "fusão", "mistura". Na língua portuguesa, é o nome que se dá à "junção" de duas vogais idênticas.

É de grande importância a crase da preposição **"a"** com o artigo feminino **"a" (s)**, com o pronome demonstrativo **"a" (s)**, com o **"a"** inicial dos pronomes **aquele (s)**, **aquela (s)**, **aquilo** e com o **"a"** do relativo **a qual (as quais)**. Na escrita, utilizamos o acento grave (`) para indicar a crase.

O uso apropriado do acento grave, depende da compreensão da fusão das duas vogais. É fundamental também, para o entendimento da crase, dominar a regência dos verbos e nomes que exigem a preposição **"a"**. Aprender a usar a crase, portanto, consiste em aprender a verificar a ocorrência simultânea de uma preposição e um artigo ou pronome. Observe:

Vou **a** a igreja.
Vou **à** igreja.

No exemplo acima, temos a ocorrência da preposição **"a"**, exigida pelo verbo **ir** (ir a algum lugar) e a ocorrência do artigo **"a"** que está determinando o substantivo feminino **igreja**. Quando ocorre esse encontro das duas vogais e elas se unem, a união delas é indicada pelo acento grave. Observe os outros exemplos:

Conheço **a** aluna.
Refiro-me **à** aluna.

No primeiro exemplo, o verbo é transitivo direto (conhecer algo ou alguém), logo não exige preposição e a crase não pode ocorrer. No segundo exemplo, o verbo é transitivo indireto (referir-se a algo ou a alguém) e exige a preposição **"a"**. Portanto, a crase é possível, desde que o termo seguinte seja feminino e admita o artigo feminino **"a"** ou um dos pronomes já especificados.

Há duas maneiras de verificar a existência de um artigo feminino **"a" (s)** ou de um pronome demonstrativo **"a" (s)** após uma preposição **"a"**:

1- Colocar um termo masculino no lugar do termo feminino que se está em dúvida. Se surgir a forma ao, ocorrerá crase antes do termo feminino. Veja os exemplos:

Conheço **"a"** aluna. / Conheço **o** aluno.
Refiro-me **ao** aluno. / Refiro-me **à** aluna.

2- Trocar o termo regente acompanhado da preposição a por outro acompanhado de uma preposição diferente (para, em, de, por, sob, sobre). Se essas preposições não se contraírem com o artigo, ou seja, se não surgirem novas formas (na (s), da (s), pela (s),...), não haverá crase. Veja os exemplos:

- Penso **na** aluna.
- Apaixonei-me **pela** aluna.
- Começou a brigar. - Cansou **de** brigar.
- Insiste **em** brigar.
- Foi punido **por** brigar.
- Optou **por** brigar.

Atenção: lembre-se sempre de que não basta provar a existência da preposição **"a"** ou do artigo **"a"**, é preciso provar que existem os dois.

Casos em que a crase **não** ocorre

Evidentemente, se o termo regido não admitir a anteposição do artigo feminino **"a" (s)**, não haverá crase. Veja os principais casos em que a crase **NÃO** ocorre:

- Diante de substantivos masculinos:

Andamos **a** cavalo.
Fomos **a** pé.
Passou a camisa **a** ferro.
Fazer o exercício **a** lápis.
Compramos os móveis **a** prazo.
Assistimos **a** espetáculos magníficos.

- Diante de verbos no infinitivo:

A criança começou **a** falar.
Ela não tem nada **a** dizer.
Estavam **a** correr pelo parque.

Estou disposto **a** ajudar.
Continuamos **a** observar as plantas.
Voltamos **a** contemplar o céu.

Obs.: como os verbos não admitem artigos, constatamos que o "a" dos exemplos acima é apenas preposição, logo não ocorrerá crase.

- Diante da maioria dos pronomes e das expressões de tratamento, com exceção das formas *senhora, senhorita e dona*:

Diga **a** ela que não estarei em casa amanhã.
Entreguei **a** todos os documentos necessários.
Ele fez referência **a** Vossa Excelência no discurso de ontem.
Peço **a** Vossa Senhoria que aguarde alguns minutos.
Mostrarei **a** vocês nossas propostas de trabalho.
Quero informar **a** algumas pessoas o que está acontecendo.
Isso não interessa **a** nenhum de nós.
Aonde você pretende ir **a** esta hora?
Agradei a ele, **a** quem tudo devo.

Os poucos casos em que ocorre crase diante dos pronomes podem ser identificados pelo método explicado anteriormente. Troque a palavra feminina por uma masculina, caso na nova construção surgir a forma ao, ocorrerá crase. Por exemplo:

Refiro-me **à** mesma pessoa. (Refiro-me **ao** mesmo indivíduo.)
Informe-me o ocorrido **à** senhora. (Informe-me o ocorrido **ao** senhor.)
Peça **à** própria Cláudia para sair mais cedo. (Peça **ao** próprio Cláudio para sair mais cedo.)

- Diante de numerais cardinais:

Chegou **a** duzentos o número de feridos.
Daqui **a** uma semana começa o campeonato.

Casos em que a crase sempre ocorre

- Diante de palavras femininas:

Amanhã iremos **à** festa de aniversário de minha colega.
Sempre vamos **à** praia no verão.
Ela disse **à** irmã o que havia escutado pelos corredores.
Sou grata **à** população.
Fumar é prejudicial **à** saúde.
Este aparelho é posterior **à** invenção do telefone.

- Diante da palavra "moda", com o sentido de "à moda de" (mesmo que a expressão *moda de* fique subentendida):

O jogador fez um gol **à** (moda de) Pelé.
Usava sapatos **à** (moda de) Luís XV.
O menino resolveu vestir-se **à** (moda de) Fidel Castro.

- Na indicação de horas:

Acordei **às** sete horas da manhã.
Elas chegaram **às** dez horas.
Foram dormir **à** meia-noite.
Ele saiu **às** duas horas.

Obs.: com a preposição "até", a crase será facultativa. Por exemplo:

Dormiram até as/às 14 horas.

- Em locuções adverbiais, prepositivas e conjuntivas de que participam palavras femininas. Por exemplo:

à tarde	às ocultas	às pressas	à medida que
à noite	às claras	às escondidas	à força
à vontade	à beça	à larga	à escuta
às avessas	à revelia	à exceção de	à imitação de
à esquerda	às turras	às vezes	à chave
à direita	à procura	à deriva	à toa
à luz	à sombra de	à frente de	à proporção que
à semelhança de	às ordens	à beira de	

Crise diante de nomes de lugar

Alguns nomes de lugar não admitem a anteposição do artigo "a". Outros, entretanto, admitem o artigo, de modo que diante deles haverá crase, desde que o termo regente exija a preposição "a".

Para saber se um nome de lugar admite ou não a anteposição do artigo feminino "a", deve-se substituir o termo regente por um verbo que peça a preposição "de" ou "em".

A ocorrência da contração "da" ou "na" prova que esse nome de lugar aceita o artigo e, por isso, haverá crase. Por exemplo:

Vou à França. (Vim **da** França. Estou **na** França.)
 Cheguei à Grécia. (Vim **da** Grécia. Estou **na** Grécia.)
 Retornarei à Itália. (Vim **da** Itália. Estou **na** Itália.)
 Vou a Porto Alegre. (Vim **de** Porto Alegre. Estou **em** Porto Alegre.)
 Cheguei a Pernambuco. (Vim **de** Pernambuco. Estou **em** Pernambuco.)
 Retornarei a São Paulo. (Vim **de** São Paulo. Estou **em** São Paulo.)

ATENÇÃO: quando o nome de lugar estiver especificado, ocorrerá crase. Veja:

Retornarei à São Paulo dos bandeirantes.
 Irei à Salvador de Jorge Amado.

Crise diante dos Pronomes Demonstrativos Aquele (s), Aquela (s), Aquilo

Haverá crase diante desses pronomes sempre que o termo regente exigir a preposição "a". Por exemplo:

Refiro-me	a	aquele	atentado.
	Preposição	Pronome	

Refiro-me **àquele** atentado.

O termo regente do exemplo acima é o verbo transitivo indireto referir (referir-se a algo ou alguém) e exige preposição, portanto, ocorre a crase.

Observe este outro exemplo:

Aluguei **aquela** casa.

O verbo "alugar" é transitivo direto (alugar algo) e não exige preposição. Logo, a crase não ocorre nesse caso. Veja outros exemplos:

Dediquei **àquela** senhora todo o meu trabalho.
Quero agradecer **àqueles** que me socorreram.
Refiro-me **àquilo** que aconteceu com seu pai.
Não obedecerei **àquele** sujeito.
Assisti **àquele** filme três vezes.
Espero **aquele** rapaz.
Fiz **aquilo** que você disse.
Comprei **aquela** caneta.

Crase com os Pronomes Relativos A Qual, As Quais

A ocorrência da crase com os pronomes relativos **a qual** e **as quais** depende do verbo. Se o verbo que rege esses pronomes exigir a preposição "a", haverá crase.

É possível detectar a ocorrência da crase nesses casos, utilizando a substituição do termo regido feminino por um termo regido masculino. Por exemplo:

A igreja **à qual** me refiro fica no centro da cidade.
O monumento **ao** qual me refiro fica no centro da cidade.

Caso surja a forma **ao** com a troca do termo, ocorrerá a crase.

Veja outros exemplos:

São normas **às quais** todos os alunos devem obedecer.
Esta foi a conclusão **à qual** ele chegou.
Várias alunas **às quais** ele fez perguntas não souberam responder nenhuma das questões.
A sessão **à qual** assisti estava vazia.

Crase com o Pronome Demonstrativo "a"

A ocorrência da crase com o pronome demonstrativo "a" também pode ser detectada pela substituição do termo regente feminino por um termo regido masculino. Veja:

Minha revolta é ligada **à** do meu país.
Meu luto é ligado **ao** do meu país.

As orações são semelhantes **às** de antes.
Os exemplos são semelhantes **aos** de antes.

Aquela rua é transversal **à** que vai dar na minha casa.
Aquele beco é transversal **ao** que vai dar na minha casa.

Suas perguntas são superiores **às** dele.
Seus argumentos são superiores **aos** dele.

Sua blusa é idêntica **à** de minha colega.
Seu casaco é idêntico **ao** de minha colega.

A crase e a palavra distância

Se a palavra **distância** estiver especificada, determinada, a crase deve ocorrer. Por exemplo:

Sua casa fica **à** distância de 100 quilômetros daqui. (A palavra está determinada.)

Todos devem ficar **à** distância de 50 metros do palco. (A palavra está especificada.)

Se a palavra **distância** não estiver especificada, a crase não pode ocorrer. Por exemplo:

Os militares ficaram **a** distância.
 Gostava de fotografar **a** distância.
 Ensinou **a** distância.
 Dizem que aquele médico cura **a** distância.
 Reconheci o menino **a** distância.

Observação: por motivo de clareza, para evitar ambiguidade, pode-se usar a crase. Veja:

Gostava de fotografar **à** distância.
 Ensinou **à** distância.
 Dizem que aquele médico cura **à** distância.

Casos em que a ocorrência da crase é FACULTATIVA

- Diante de nomes próprios femininos:

Observação: é facultativo o uso da crase diante de nomes próprios femininos porque é facultativo o uso do artigo. Observe:

Paula é muito bonita.
 A Paula é muito bonita.

Laura é minha amiga.
 A Laura é minha amiga.

Como podemos constatar, é facultativo o uso do artigo feminino diante de nomes próprios femininos, então podemos escrever as frases abaixo das seguintes formas:

Entreguei o cartão **a** Paula.
 Entreguei o cartão **à** Paula.

Entreguei o cartão **a** Roberto.
 Entreguei o cartão **ao** Roberto.

Contei **a** Laura o que havia ocorrido na noite passada.
 Contei **à** Laura o que havia ocorrido na noite passada.

Contei **a** Pedro o que havia ocorrido na noite passada.
 Contei **ao** Pedro o que havia ocorrido na noite passada.

- Diante de pronome possessivo feminino:

Observação: é facultativo o uso da crase diante de pronomes possessivos femininos porque é facultativo o uso do artigo. Observe:

Minha avó tem setenta anos.
 A minha avó tem setenta anos.

Minha irmã está esperando por você.
 A minha irmã está esperando por você.

Sendo facultativo o uso do artigo feminino diante de pronomes possessivos femininos, então podemos escrever as frases abaixo das seguintes formas:

Cedi o lugar **a** minha avó.
Cedi o lugar **à** minha avó.

Cedi o lugar **a** meu avô.
Cedi o lugar **ao** meu avô.

Diga **a** sua irmã que estou esperando por ela.
Diga **à** sua irmã que estou esperando por ela.

Diga **a** seu irmão que estou esperando por ele.
Diga **ao** seu irmão que estou esperando por ele.

- Depois da preposição até:

Fui até **a** praia.
ou
Fui até **à** praia.

Acompanhe-o até **a** porta.
ou
Acompanhe-o até **à** porta.

A palestra vai até **as** cinco horas da tarde.
ou
A palestra vai até **às** cinco horas da tarde.

Resumão de Crase AcimadetudoBrasil, BIZU!

Casos Proibidos de Crase

Não se deve usar crase diante de:

- 1º palavra **masculina** (A PRAZO = O PRAZO)
- 2º pronome **indefinido** (A ALGUNS)
- 3º pronome **demonstrativo não iniciado por A** (A ESSE)
- 4º **pronome de tratamento** com exceção das formas senhora, senhorita e dona (facultativo)
- 5º pronome **possessivo** (A ELA)
- 6º **dona+ nome próprio**
- 7º antes de **verbo** (A PARTIR)
- 8º entre **palavras repetidas** (FRENTE A FRENTE)
- 9º antes de **artigo indefinido** (A UM)
- 10º antes de **numeral** *exceto horas
- 11º **após preposição** *exceto "até", que é facultativo
- 12º antes de **nome próprio completo**
- 13º antes de um **a singular seguido de plural** (A ORQUÍDEAS)
- 14º em **objeto direto**

15º em **sujeito**

16º não há crase antes de **pronome relativo (a quem)** exceto (a qual / as quais)

17º na **locução "a partir de"** (pois partir é VERBO)

18º Diante da palavra casa (salvo se for uma casa especificada, aí se usa a crase)

7. Colocação Pronominal: sintaxe de colocação dos pronomes oblíquos átonos.

Próclise, Mesóclise, Ênclise

Colocação pronominal é a parte da gramática que cuida do emprego correto dos pronomes oblíquos átonos nas frases.

Normalmente a colocação pronominal não é emendada de forma correta na linguagem verbal, mas algumas normas devem ser obedecidas, principalmente, na linguagem escrita.

Na colocação pronominal os **pronomes oblíquos átonos** podem ocupar três posições: antes do verbo, no meio do verbo e depois do verbo.

Próclise – Na colocação pronominal Próclise o pronome aparece antes do verbo.

Mesóclise - Na colocação pronominal Mesóclise o pronome aparece no meio do verbo.

Ênclise - Na colocação pronominal Ênclise o pronome aparece depois do verbo.

Uso da Próclise

A colocação pronominal Próclise é empregada quando tiver palavras ou expressões negativas, conjunções subordinativas, advérbio, pronomes relativos, demonstrativos ou indefinidos, frases interrogativas, exclamativas ou optativas, verbo no gerúndio antecedido da preposição "em" ou formas verbais proparoxítonas.

Palavras ou expressões negativas

Não, nunca, jamais, nada, ninguém, nem ou de modo algum...

Exemplos:

- Nada me perturba.
- Não o quero aqui.
- Nunca o vi assim.

Quando empregada corretamente à colocação pronominal ajuda a harmonizar o texto, evitando ambiguidades

- Eu não vi ela hoje.

No uso informal da língua portuguesa, a ambiguidade é vista com frequência. Contudo, assim como qualquer vício de linguagem, **deve ser evitada em momentos formais**, sobretudo pelo som desagradável que pode ser reproduzido - **cacofonia**.

A palavra "ela", no exemplo acima, exerce a função de complemento. Dessa forma, a frase correta é: "Eu não a vi hoje".

Orações com conjunções subordinativas

Quando, se, porque, qual, conforme, embora ou logo que...

Exemplos

- Quando se trata de falar em inglês ele é um expert.
- Embora se sentisse melhor, saiu.
- Conforme lhe disse, hoje vou sair mais cedo.

Advérbios

Verbos antecidos por advérbios ou expressões adverbiais

Sempre, mais, menos, já...

Exemplos:

- Aqui se tem.
- Ontem me disseram que havia greve hoje.
- Agora, descansa-se.
- Talvez a jovem se decida ainda hoje.

Atenção! Caso exista verbo após advérbio, ele deixa de atrair o pronome.

Pronomes Relativos, Demonstrativos e Indefinidos

Cujo, o qual, que, onde...

Exemplos:

- A pessoa que me ligou era minha colega. (relativo)
- Isso me traz alegria. (demonstrativo)
- Alguém me ligou? (indefinido)

Em frases interrogativas

Quanto, qual, como, quando...

Exemplos:

- Quanto cobrará pelo jantar?
- Quem nos explicará as regras?
- Quando te deram a notícia?
- Quem te presenteou?

Em frases exclamativas ou optativas (que exprimem desejo)

Exemplos:

- Deus nos dê forças.
- Oxalá me dê a boa notícia.
- Deus o proteja sempre!
- Macacos me mordam!

Verbo no gerúndio antecido da preposição

Exemplos:

- Em se plantando tudo dá.

- Recusou a proposta fazendo-se de desentendida.
- Em se tratando de confusão, ele está presente.
- Em se decidindo pelo churrasco, eu trato da carne.

Uso da Mesóclise

A colocação pronominal Mesóclise acontece quando o **verbo** está sendo flexionado no futuro do presente ou no futuro do pretérito, mas sem palavra atrativa.

Futuro do presente

Assim que oportuno, contar-lhe-ei detalhes da cerimônia.

Futuro do pretérito

A inovação do setor ajudar-nos-ia significativamente.

Uso da Ênclise

Na Ênclise a colocação pronominal é usada após verbo quando atraída pelas seguintes situações:

Quando o verbo começa uma oração

Exemplos:

- Diga-me o que pensas sobre o resultado.
- Vou-me embora agora mesmo.
- Fiz-lhe a pessoa mais feliz do mundo.
- Acordei e surpreendi-me com o café da manhã.

Quando o verbo estiver no infinitivo impessoal

Exemplos:

- Quero convidar-te para o meu aniversário.
- Não era minha intenção machucar-te.
- Gostaria de pentear-te a minha maneira.
- O seu maior sonho é casar-se.

Quando o verbo estiver no imperativo afirmativo

Exemplos:

- Sigam-me, por favor.
- Quando eu avisar, silenciem-se todos.
- Depois de terminar, chamem-nos.
- Para começar, joguem-lhes a bola!

Quando o verbo estiver no gerúndio

Exemplos:

- A menina desatenta argumentou fazendo-se de boba.
- Vive a vida encantando-me com as suas surpresas.

- Faço sempre bolos diferentes experimentando-lhes ingredientes novos.
- Recusou a proposta fazendo-se de desentendida.

Colocação pronominal nas locuções verbais

A colocação pronominal em **locuções verbais** pode ser diferente se o verbo principal estiver no particípio ou no gerúndio e infinitivo.

Verbo principal no gerúndio ou no infinitivo

Se não existir palavra atrativa que exija a próclise, o pronome oblíquo pode ser empregado depois do verbo principal ou após o verbo auxiliar.

- Quero ver-te hoje.
- Quero-te ver hoje.

Se não tiver palavra atrativa que exija a próclise, o pronome oblíquo pode ser empregado antes da locução verbal ou depois da locução verbal.

- Não te quero ver hoje.
- Não quero ver-te hoje.

Verbo principal no particípio

Se não tiver palavra atrativa que exija a próclise, o pronome oblíquo deverá usado depois do verbo auxiliar, nunca após o verbo principal no particípio.

- Tinham-me dito que você não era de confiança.
- Eu tinha-lhe falado sobre esse assunto.

Se não tiver palavra atrativa que exija a próclise, o pronome oblíquo deve ser empregado antes da locução verbal.

- Já me tinham dito que você não era de confiança.
- Eu não lhe tinha falado sobre esse assunto.

Pronomes oblíquos átonos

Os pronomes oblíquos átonos são aqueles que não são precedidos de preposição. Eles têm a acentuação tônica fraca.

Exemplo:

- Ele me deu um à chave do carro.

Veja a seguir quais são os pronomes oblíquos átonos:

1ª pessoa do singular (eu): me

2ª pessoa do singular (tu): te

3ª pessoa do singular (ele, ela): se, o, a, lhe

1ª pessoa do plural (nós): nos

2ª pessoa do plural (vós): vos

3ª pessoa do plural (eles, elas): se, os, as, lhes

Atenção!

O pronome oblíquo átono "lhe" não tem a forma contraída. Por acompanhar diretamente uma preposição, o pronome oblíquo átono "lhe" sempre se apresenta na função de objeto indireto da oração.

Os pronomes me, te, se, nos e vos podem ser objetos diretos ou objetos indiretos.

Os pronomes o, a, os e as exercem exclusivamente a função de objetos diretos.

8. Sinais de pontuação como fatores de coesão.

Quando escrevemos um texto, é preciso adicionar sinais de pontuação, caso contrário, acabamos dizendo o oposto do que queremos ou o texto poderá ficar incompreensível e ambíguo.

Na nossa cultura, é costume observarmos textos escritos sem pontuação, e estes textos têm a finalidade de mostrar a relação entre pontuação e sentido no texto escrito.

“Os sinais de pontuação são marcações gráficas que servem para compor a coesão e a coerência textual, além de ressaltar especificidades semânticas e pragmáticas. São recursos típicos da língua escrita, porque esta não dispõe do ritmo e da melodia da língua falada. O ensino da pontuação, nos anos iniciais, tem-se apresentado como uma tarefa difícil. Muitos professores parecem ainda apegados a um estilo oral de pontuar e, portanto, não percebem a pontuação enquanto recurso sintático na construção dos textos” diz Renata Ferreira dos Santos Nascimento.

Qual a importância da pontuação na produção de sentidos dos textos?

A utilização da pontuação é de grande importância para a construção de sentido. Uma vírgula ou outro tipo de sinal de pontuação é capaz de evidenciar uma completa mudança de sentido como, por exemplo:

Um milionário, à beira da morte, lembrou-se de que não havia feito testamento dos seus bens. Como não possuía herdeiros diretos, precisava deixar ao menos um registro da sua vontade acerca da distribuição da sua herança. Moribundo, de madrugada, usou suas últimas forças para escrever o seguinte texto:

“Deixo os meus bens à minha irmã não ao meu sobrinho jamais será paga a conta do alfaiate nada aos pobres.

No dia seguinte, o sobrinho chega, vê o tio morto e o documento, o qual não foi pontuado, e fez a seguinte pontuação:

Deixo os meus bens à minha irmã? Não! A meu sobrinho. Jamais será para a conta do alfaiate. Nada aos pobres.

A irmã, pontuou assim:

Deixo os meus bens à minha irmã; não a meu sobrinho. Jamais será para a conta do alfaiate. Nada aos pobres.

O alfaiate, ao qual o velho sovina devia uma fortuna, também mudou a pontuação:

Deixo os meus bens à minha irmã? Não! A meu sobrinho? Jamais! Será paga a conta do alfaiate. Nada aos pobres.

O procurador dos pobres, conhecedor da importância da pontuação para o sentido do texto, assim o pontuou:

Deixo os meus bens à minha irmã? Não! A meu sobrinho? Jamais! Será paga a conta do alfaiate? Nada! Aos pobres!”

Podemos perceber neste exemplo que o simples, e não menos importante, fato de adicionar uma vírgula possibilitou mudanças significativas nos sentidos pretendidos pelo seu autor, os quais, ficaram obscuros e inapreensíveis justamente pela falta da pontuação.

O texto divulgado pela ABI (Associação Brasileira de Imprensa) revela e ilustra perfeitamente a afirmação de que “uma vírgula muda tudo.”

Uma vírgula muda tudo.

Vírgula pode ser uma pausa... Ou não.

Não, espere.
Não espere...

Ela pode sumir com seu dinheiro.
R\$ 23,4
R\$ 2,34

Pode criar heróis.

Isso só, ele resolve.
Isso só ele resolve.

Ela pode ser a solução.

Vamos perder, nada foi resolvido.
Vamos perder nada, foi resolvido.

A vírgula muda uma opinião.

Não queremos saber.
Não, queremos saber.
A vírgula pode condenar ou salvar.

Não tenha clemência!
Não, tenha clemência!

ABI: 100 anos lutando para que ninguém mude uma vírgula da sua informação.

Por que é importante pontuar?

Na escrita, não podemos utilizar gestos ou recursos melódicos e, como forma de compensar essa ausência e garantir a clareza e a compreensão dos nossos textos, utilizamos os sinais de pontuação, os quais servem para indicação de limites de forma e sentido e sugerir entoações.

Quando pontuar?

Não há regras infalíveis e obrigatórias para pontuar, pois a pontuação depende de quem escreve o texto, pelo fato de a pontuação estar ligada aos sentidos e às relações que pretendemos estabelecer.

Os acordos relativos à utilização dos sinais de pontuação articulam a estrutura dos enunciados, os aspectos envolvidos com a entonação e as opções estilísticas.

Como dominar o uso da pontuação?

Para realizar a pontuação, é necessário conhecer os principais acordos e também é preciso utilizar a intuição. É preciso observar com bastante atenção o uso da pontuação nos textos lidos a fim de compreender-lhe os sentidos pretendidos pelo autor.

A pontuação e as orações

“Mande um telegrama para meu irmão que mora em Roma.”
 “Mande um telegrama para meu irmão, que mora em Roma.”

A primeira oração indica que a pessoa tem pelo menos dois irmãos, e que um desses irmãos mora em Roma; já a segunda indica que a pessoa tem apenas um irmão e que este mora em Roma.

“Paulo, Henrique chegou.”
 “Paulo Henrique chegou.”

O primeiro período indica que há duas pessoas na situação, porém o segundo indica que há apenas uma pessoa.

“Irás, voltarás, nunca perecerás na guerra.”
 “Irás, voltarás nunca, perecerás na guerra.”

No primeiro enunciado afirma-se que o sujeito não morrerá na guerra, entretanto, no segundo, assegura-se que o indivíduo morrerá na guerra.

Quais são os sinais de pontuação?

Os sinais de pontuação formam um pequeno conjunto composto por:

- A vírgula (,),
- O ponto (.),
- O ponto de interrogação (?),
- O ponto de exclamação (!),
- O ponto e vírgula (;)
- Os dois-pontos (:),
- As aspas (“ ”),
- As reticências (...),
- O travessão (—),
- E os parênteses ().

Convenções mais importantes para o uso de cada sinal

O PONTO

É necessário utilizar a intuição para saber onde colocar o ponto em um parágrafo ou em um texto.

Ex.:

“A administração do hospital, para que os pacientes se sintam bem, promove regularmente exposição de obras de arte nos corredores.”

A VÍRGULA

A vírgula exerce funções básicas como, por exemplo, enumerações, intercalações, supressões, limites de algumas unidades da sentença, limites entre as sentenças no período.

Ex.:

“Comprou livros, revistas, cadernos e canetas.”

“Ele não devia, a meu ver, aceitar o cargo.”

“Ela não devia, porém aceitar o dinheiro da gratificação.”

“João comprou os jornais; Maria, as revistas.”

“No Sul do Brasil, o inverno costuma ser rigoroso.”

O PONTO E VÍRGULA

É possível utilizá-lo quando é necessário separar longas sentenças que constituem o mesmo pensamento, separar sentenças com significados em oposição ou contrastes ou no fim de cada item (exceto no último) em uma lista de pedidos, conclusões e etc.

Ex.:

“Não amar é sofrer; amar é sofrer mais.”

“Depois de analisar todos os trabalhos, chegamos às seguintes conclusões:

- a) os alunos demonstraram ter adquirido um bom domínio da expressão escrita;
- b) os alunos trataram do assunto com muita fluência e correção, revelando, portanto, conhecimento;
- c) a experiência de ensino que está sendo desenvolvida aqui deve continuar.”

O PONTO DE INTERROGAÇÃO

É usado para indicar o fim de uma pergunta.

Ex.:

“Diante da atual onda de violência nos estádios, podemos nos perguntar: onde foi parar o espírito esportivo?”

O PONTO DE EXCLAMAÇÃO

Exerce suas funções após uma expressão exclamativa ou de uma interjeição, em chamamentos, orações imperativas, para expressar espanto, alegria, perplexidade.

Ex.:

“— Que calor! Vamos tomar um banho de piscina?”

OS DOIS-PONTOS

Pode ser utilizado antes de uma citação colocada no enunciado, antes de enumerar ou como sinal de esclarecimento, explicação do que foi dito.

Ex.:

“Ele, então, me disse: “Resolva logo porque há muita gente na fila”.”

“A reação da criança foi imediata: correu para se esconder debaixo da cama.”

AS RETICÊNCIAS

Podem ser usadas para indicar uma suspensão do pensamento, uma hesitação ou, até mesmo, uma dúvida ou para indicar a omissão de parte de uma citação.

Ex.:

“De quando em quando, olhava furtivamente para o espelho; a imagem era a mesma difusa de linhas, a mesma decomposição de contornos... Continuei a vestir-me. Subitamente, por uma inspiração inexplicável, por um impulso sem cálculo, lembrou-me... Se forem capazes de adivinhar qual foi minha ideia...”

AS ASPAS

Servem para sinalizar a reprodução de partes de algum texto ou para citar palavras ditas por outra pessoa, indicar gírias ou palavras estrangeiras, utilizar palavras de forma irônica, dar ênfase ao título de um livro, filme, disco, etc.

Ex.:

“Ele abriu a porta e perguntou: “Cadê o livro que você prometeu trazer?”

“Tenho certeza de que a solução foi mesmo muito “honesta”.”

“Ele disse que assistiu a “Guerra nas estrelas” e não gostou.”

O TRAVESSÃO

É usado para sinalizar em um diálogo a fala de cada interlocutor, para esclarecer, sintetizar o que foi dito e o travessão duplo é para indicar unidades intercaladas.

Ex.:

“– Vamos embora daqui. Esse cara está é de gozação.”

OS PARÊNTESES

Podem ser utilizados para indicar uma unidade intercalada, porém são mais usados para acrescentar um comentário do autor ou, até mesmo, uma informação na unidade.

Ex.:

“Esta cena (descrita familiarmente em livros sobre povos primitivos) repete-se todos os dias naquela localidade.”

9. Morfossintaxe: classes de palavras; funções sintáticas do período simples. Sintaxe do período composto: processos de coordenação e subordinação; relações lógico-semânticas.

As classes de palavras ou classes gramaticais são dez: substantivo, verbo, adjetivo, pronome, artigo, numeral, preposição, conjunção, interjeição e advérbio.

O que é substantivo?

Substantivo é uma classe de palavras que nomeia seres, objetos, fenômenos, lugares, qualidades, ações, dentre outros.

Eles podem ser flexionados em **gênero** (masculino e feminino), **número** (singular e plural) e **grau** (aumentativo e diminutivo).

Tipos de Substantivos

Os substantivos são classificados em nove tipos: comum, próprio, simples, composto, concreto, abstrato, primitivo, derivado e coletivo.

1. Substantivo Comum

Os substantivos comuns são as palavras que designam os seres da mesma espécie de forma genérica:

Exemplos: pessoa, gente, país.

2. Substantivo Próprio

Os substantivos próprios, grafados em letra maiúscula, são palavras que particularizam seres, entidades, países, cidades, estados da mesma espécie.

Exemplos: Brasil, São Paulo, Maria.

3. Substantivo Simples

Os substantivos simples são formados por apenas uma palavra.

Exemplos: casa, carro, camiseta.

4. Substantivo Composto

Os substantivos compostos são formados por mais de uma palavra.

Exemplos: guarda-chuva, guarda-roupa, beija-flor.

5. Substantivo Concreto

Os substantivos concretos designam as palavras reais, concretas, sejam elas pessoas, objetos, animais ou lugares.

Exemplos: menina, homem, cachorro.

6. Substantivo Abstrato

Os substantivos abstratos são aqueles relacionados aos sentimentos, estados, qualidades e ações.

Exemplos: beleza, alegria, bondade.

7. Substantivo Primitivo

Os substantivos primitivos, como o próprio nome indica, são aqueles que não derivam de outras palavras.

Exemplos: casa, folha, chuva.

8. Substantivo Derivado

Os substantivos derivados são aquelas palavras que derivam de outras.

Exemplos: casarão (derivado de casa), folhagem (derivado de folha), chuarada (derivado de chuva).

9. Substantivo Coletivo

Os substantivos coletivos são aqueles que se referem a um conjunto de seres.

Exemplos: flora (conjunto de flores), álbum (conjunto de fotos), colmeia (conjunto de abelhas).

Gênero dos Substantivos

De acordo com o gênero (feminino e masculino) das palavras substantivas, elas são classificadas em:

- **Substantivos Biformes:** apresentam duas formas, ou seja, uma para o masculino e outra para o feminino, por exemplo: professor e professora; amigo e amiga.
- **Substantivos Uniformes:** somente um termo especifica os dois gêneros (masculino e feminino), sendo classificados em:
 - **Epícenos:** palavra que apresenta somente um gênero e refere-se aos animais, por exemplo: foca (macho ou fêmea).
 - **Sobrecomum:** palavra que apresenta somente um gênero e refere-se às pessoas, por exemplo: criança (masculino e feminino).
 - **Comum de dois gêneros:** termo que se refere aos dois gêneros (masculino e feminino), identificado por meio do artigo que o acompanha, por exemplo: "o artista" e "a artista".

Número dos Substantivos

De acordo com o número do substantivo, eles são classificados em:

- **Singular:** palavra que designa uma única coisa, pessoa ou um grupo, por exemplo: bola, mulher.
- **Plural:** palavra que designa várias coisas, pessoas ou grupos, por exemplo: bolas, mulheres.

Grau dos Substantivos

De acordo com o grau dos substantivos, eles são classificados em **augmentativo** e **diminutivo**:

Augmentativo
Palavra que indica o aumento do tamanho de algum ser ou alguma coisa. Divide-se em:

- **Análítico:** substantivo acompanhado de um adjetivo que indica grandeza, por exemplo: casa grande.
- **Sintético:** substantivo com acréscimo de um sufixo indicador de aumento, por exemplo: casarão.

Diminutivo

Palavra que indica a diminuição do tamanho de algum ser ou alguma coisa. Divide-se em:

- **Análítico:** substantivo acompanhado de um adjetivo que indica pequenez, por exemplo: casa pequena.
- **Sintético:** substantivo com acréscimo de um sufixo indicador de diminuição, por exemplo: casinha.

Relação entre Adjetivos e Substantivos

Os adjetivos correspondem à classe de palavras que indicam qualidades e estados aos substantivos, por exemplo: casa bonita. Aqui, o termo "bonita" atribui uma qualidade ao substantivo "casa".

VERBOS

O verbo é a classe de palavras que exprime ação, estado, mudança de estado, fenômeno da natureza e possui inúmeras flexões, de modo que a sua conjugação é feita mediante as variações de pessoa, número, tempo, modo, voz e aspeto.

Estrutura do Verbo

O verbo é formado por três elementos:

1. Radical

O radical é a base. Nele está expresso o significado do verbo.

Exemplos: DISSERT- (dissert-ar), ESCLAREC- (esclarec-er), CONTRIBU- (contribu-ir).

2. Vogal Temática

A vogal temática se une ao radical para receber as desinências e, assim, conjugar os verbos. O resultado dessa união chama-se tema.

Assim, tema = radical + vogal temática.

Exemplos: DISSERTA- (disserta-r), ESCLARECE- (esclarece-r), CONTRIBUI- (contribui-r).

A vogal temática indica a qual conjugação o verbo pertence:

- 1.^a conjugação abrange os verbos cuja vogal temática é A: argumentar, dançar, sambar.
- 2.^a conjugação abrange os verbos cuja vogal temática é E e O: escrever, ter, supor.
- 3.^a conjugação abrange os verbos cuja vogal temática é I: emitir, evoluir, ir.

3. Desinências

As desinências são os elementos que junto com o radical promovem as conjugações. Elas podem ser:

Desinências modo-temporais quando indicam os modos e os tempos.

Desinências número-pessoais quando indicam as pessoas.

Exemplos:

- Dissertávamos (va- desinência de tempo pretérito do modo indicativo), (mos- desinência de 1.^a pessoa do plural)
- Esclarecerei (re- desinência de tempo futuro do modo indicativo), (i- desinência de 1.^a pessoa do singular)
- Contribuamos (a- desinência de modo presente do modo subjuntivo), (mos- desinência de 1.^a pessoa do plural)

Flexões

Para conjugarmos os verbos temos de ter em conta as flexões a seguir.

- **Pessoa:** 1.^a (eu, nós); 2.^a (tu, vós) e 3.^a (ele, eles).
- **Número:** Singular (eu, tu, ele) e Plural (nós, vós, eles).
- **Tempo:** Presente, Pretérito e Futuro.
- **Modo:** Indicativo, Subjuntivo e Imperativo.
- **Voz:** Voz Ativa, Voz Passiva e Voz Reflexiva.

Formas Nominais

As formas nominais são: Infinitivo, Particípio e Gerúndio:

Infinitivo Pessoal e Impessoal

O infinitivo não tem valor temporal ou modal. Ele é pessoal quando tem sujeito e é impessoal quando, por sua vez, não tem sujeito.

Exemplos:

- O gerente da loja disse para **irem** embora. (infinitivo pessoal)
- **Cantar** é uma delícia! (infinitivo impessoal)

Particípio

O particípio é empregado como indicador de ação finalizada, na formação de tempos compostos ou como adjetivo.

Exemplos:

- **Feito** o trabalho, vamos descansar!
- A Ana já tinha **falado** sobre esse tema.
- **Calados**, os filhos ouviram o sermão dos pais.

Gerúndio

O gerúndio é empregado como adjetivo ou como advérbio.

Exemplos:

- Encontrei João **correndo**.
- **Cantando**, terminaremos depressa.

Classificação dos Verbos

Os verbos são classificados da seguinte forma:

- **Verbos Regulares** - Não têm o seu radical alterado. **Exemplos:** falar, torcer, tossir.
- **Verbos Irregulares** - Nos verbos irregulares, por sua vez, o radical é alterado. **Exemplos:** dar, caber, medir. Quando as alterações são profundas, eles são chamados de **Verbos Anômalos**; é o caso dos verbos ser e vir.
- **Verbos Defectivos** - Os verbos defectivos são aqueles que não são conjugados em todas as pessoas, tempos e modos. Eles podem ser de três tipos:
Impessoais - Quando os verbos indicam, especialmente, fenômenos da natureza (não tem sujeito) e são conjugados na terceira pessoa do singular, são verbos impessoais. **Exemplos:** chover, trovejar, ventar.
Unipessoais - Quando os verbos indicam vozes dos animais e são conjugados na terceira pessoa do singular ou do plural, são verbos unipessoais. **Exemplos:** ladrar, miar, surtir.
Pessoais - Quando os verbos têm sujeito, mas não são conjugados em todas as pessoas, são verbos pessoais. **Exemplos:** banir, falir, reaver.
- **Verbos Abundantes** - Os verbos abundantes são aqueles que aceitam duas ou mais formas. É comum ocorrer no Particípio. **Exemplos:** aceitado e aceito, inserido e inserto, segurado e seguro.

AJETIVO

O adjetivo é uma classe de palavras que **atribui características aos substantivos**, ou seja, ele indica suas qualidades e estados.

Essas palavras variam em gênero (feminino e masculino), número (singular e plural) e grau (comparativo e superlativo).

Exemplos de adjetivos:

- garota **bonita**
- garotas **bonitas**
- criança **obediente**
- crianças **obedientes**

Os tipos de adjetivos

Os adjetivos são classificados em:

Adjetivo Simples - apresenta somente um radical. Exemplos: pobre, magro, triste, lindo, bonito.

Adjetivo Composto - apresenta mais de um radical. Exemplos: luso-brasileiro, superinteressante, rosa-claro, amarelo-ouro.

Adjetivo Primitivo - palavra que dá origem a outros adjetivos. Exemplos: bom, alegre, puro, triste, notável.

Adjetivo Derivado - palavras que derivam de substantivos ou verbos. Exemplos: articulado (verbo articular), visível (verbo ser), formoso (substantivo formosura), tristonho (substantivo triste).

Adjetivo Pátrio (ou adjetivo gentílico) - indica o local de origem ou nacionalidade de uma pessoa. Exemplos: brasileiro, carioca, paulista, europeu, espanhol.

O gênero dos adjetivos

Em relação aos gêneros (masculino e feminino), os adjetivos são divididos em dois tipos:

Adjetivos Uniformes - apresentam uma forma para os dois gêneros (feminino e masculino). Exemplo: menino feliz; menina feliz

Adjetivos Biformes - a forma varia conforme o gênero (masculino e feminino). Exemplo: homem carinhoso; mulher carinhosa.

O número dos adjetivos

Os adjetivos podem estar no **singular** ou no **plural**, concordando com o número do substantivo a que se referem. Assim, a sua formação se assemelha à dos substantivos.

Exemplos:

- Pessoa feliz - pessoas felizes
- Vale formoso - vales formosos
- Casa enorme - casas enormes
- Problema socioeconômico - problemas socioeconômicos
- Menina afro-brasileira - meninas afro-brasileiras
- Estudante mal-educado - estudantes mal-educados

O grau dos adjetivos

Quanto ao grau, os adjetivos são classificados em dois tipos:

1. **Comparativo**: utilizado para comparar qualidades.
2. **Superlativo**: utilizado para intensificar qualidades.

1. Grau comparativo

- **Comparativo de Igualdade** - O professor de matemática é **tão** bom **quanto** o de geografia.
- **Comparativo de Superioridade** - Marta é **mais** habilidosa **do que** a Patrícia.
- **Comparativo de Inferioridade** - João é **menos** feliz **que** Pablo.

2. Grau superlativo

- **Superlativo Absoluto**: refere-se a um substantivo somente, sendo classificados em:
 - **Análítico** - A moça é **extremamente** organizada.
 - **Sintético** - Luiz é **intelligentíssimo**.
- **Superlativo Relativo**: refere-se a um conjunto, sendo classificados em:
 - **Superioridade** - A menina é **a mais inteligente da** turma.
 - **Inferioridade** - O garoto é **o menos esperto da** classe.

A locução adjetiva

A locução adjetiva é o conjunto de duas ou mais palavras que possuem valor de adjetivo.

Exemplos:

- Amor **de mãe** - Amor maternal

- Doença **de boca** - doença bucal
- Pagamento **do mês** - pagamento mensal
- Férias **do ano** - férias anual
- Dia **de chuva** - dia chuvoso

O pronome adjetivo

Os pronomes adjetivos são aqueles em que o pronome exerce a função de adjetivo. Surgem acompanhados do substantivo, modificando-os. Exemplos:

- **Este** livro é muito bom. (acompanha o substantivo livro)
- **Aquela** é a empresa onde ele trabalha. (acompanha o substantivo empresa)

Pronomes

O que são pronomes?

Os **pronomes** representam a classe de palavras que **substituem ou acompanham os substantivos**.

De acordo com a função que exercem, eles são classificados em sete tipos:

Pronomes Pessoais

Pronomes Possessivos

Pronomes Demonstrativos

Pronomes de Tratamento

Pronomes Indefinidos

Pronomes Relativos

Pronomes Interrogativos

Para entender melhor o uso dos pronomes nas frases, confira os exemplos:

1) Mariana apresentou um show esse final de semana. **Ela** é considerada uma das melhores cantoras de música Gospel.

No exemplo acima, o pronome pessoal “Ela” substituiu o substantivo próprio Mariana. Note que com o uso do pronome no período evitou-se a repetição do nome.

2) **Aquela** bicicleta é da **minha** prima Júlia.

Nesse exemplo, utilizamos dois pronomes: o pronome demonstrativo “aquela” para indicar algo (no caso a bicicleta) e o pronome possessivo “minha” que transmite a ideia de posse.

Os 7 tipos de pronomes

1. Pronome Pessoal

Os pronomes pessoais são aqueles que **indicam a pessoa do discurso** e são classificados em dois tipos:

1. **Pronomes Pessoais do Caso Reto**: exercem a função de sujeito.

Exemplo: **Eu** gosto muito da Ana. (Quem gosta da Ana? Eu.)

2. **Pronomes Pessoais do Caso Oblíquo**: substituem os substantivos e complementam os verbos.

Exemplo: Está **comigo** seu caderno. (Com quem está o caderno? Comigo. Note que para além de identificar quem tem o caderno, o pronome auxilia o verbo “estar”.)

Pessoas Verbais	Pronomes do Caso Reto	Pronomes do Caso Oblíquo
1ª pessoa do singular	eu	me, mim, comigo
2ª pessoa do singular	tu, você	te, ti, contigo
3ª pessoa do singular	ele, ela	o, a, lhe, se, si, consigo
1ª pessoa do plural	nós	nos, conosco
2ª pessoa do plural	vós, vocês	vos, convosco
3ª pessoa do plural	eles, elas	os, as, lhes, se, si, consigo.

Vale lembrar que os pronomes oblíquos “o, a, os, as, lo, la, los, las, no, na, nos, nas” funcionam somente como objeto direto.

2. Pronome Possessivo

Os pronomes possessivos são aqueles que transmitem a **ideia de posse**.

Exemplos:

Essa caneta é **minha**? (o objeto possuído é a caneta, que pertence à 1ª pessoa do singular)

O computador que está em cima da mesa é **meu**. (o objeto possuído é o computador, que pertence à 1ª pessoa do singular)

A **sua** bolsa ficou na escola. (o objeto possuído é a bolsa, que pertence à 3ª pessoa do singular)

Nosso trabalho ficou muito bom. (o objeto possuído é o trabalho, que pertence à 1ª pessoa do plural)

Confira abaixo a tabela com os pessoas verbais do discurso e os respectivos pronomes possessivos:

Pessoas Verbais	Pronomes Possessivos
1ª pessoa do singular (eu)	meu, minha (singular); meus, minhas (plural)
2ª pessoa do singular (tu, você)	teu, tua (singular); teus, tuas (plural)
3ª pessoa do singular (ele/ela)	seu, sua (singular); seus, suas (plural)
1ª pessoa do plural (nós)	nosso, nossa (singular); nossos, nossas (plural)
2ª pessoa do plural (vós, vocês)	vosso, vossa (singular); vossos, vossas (plural)
3ª pessoa do plural (eles/elas)	seu, sua (singular); seus, suas (plural)

3. Pronome Demonstrativo

Os pronomes demonstrativos são utilizados para **indicar a posição de algum elemento** em relação à pessoa seja no discurso, no tempo ou no espaço.

Eles reúnem algumas palavras variáveis - em gênero (masculino e feminino) e número (singular e plural) - e as invariáveis.

Os **pronomes demonstrativos variáveis** são aqueles flexionados (em número ou gênero), ou seja, são os que sofrem alterações na sua forma. Por exemplo: esse, este, aquele, aquela, essa, esta.

Já os **pronomes invariáveis** são aqueles que não são flexionados, ou seja, que nunca sofrem alterações. Por exemplo: isso, isto, aquilo.

Observe o quadro abaixo para entender os pronomes demonstrativos variáveis em gênero e número:

Pronomes Demonstrativos	Singular	Plural
Feminino	esta, essa, aquela	estas, essas, aquelas
Masculino	este, esse, aquele	estes, esses, aqueles

Exemplos:

Essa camisa é muito linda.

Aquelas bicicletas são boas.

Este casaco é muito caro.

Eu perdi **aqueles** bilhetes de cinema.

Atenção!

Segue algumas dicas de uso dos pronomes demonstrativos:

1. Quando o elemento está com a pessoa que se fala ou próximo dela utilizamos: este, esta, estes, estas e isto.

Exemplos:

Este computador é meu.

Estas anotações foram feitas pela Carolina.

2. Quando o elemento está com quem se fala ou próximo desta pessoa utilizamos: esse, essa, esses, essas e isso.

Exemplos:

Esses lugares estão reservados.

De quem é **essa** bolsa que você está segurando?

3. Quando o elemento não está com a pessoa que fala e nem com a pessoa com quem se fala utilizamos: aquele, aquela, aqueles, aquelas e aquilo.

Exemplos:

De quem são **aquelas** coisas ali jogadas?
Aquele prédio é o mais alto da cidade.

Para resumir essa explicação, veja o quadro abaixo com os exemplos:

Pessoas Verbais	Pronomes Utilizados	Localização do Elemento	Exemplo
Primeira Pessoa	este, esta, estes, estas, isto	quando o elemento está com a pessoa que fala	Isto não é meu.
Segunda Pessoa	esse, essa, esses, essas, isso	quando o elemento está com quem se fala	Isso não se faz.
Terceira Pessoa	aquele, aquela, aqueles, aquelas, aquilo	quando o elemento não está com a pessoa que fala e nem com a pessoa com quem se fala	Aquilo é muito bonito.

4. Pronome de Tratamento

Os pronomes de tratamento são termos respeitosos empregados normalmente em **situações formais**. Mas, como toda regra tem exceção, “você” é o único pronome de tratamento utilizado em situações informais.

Exemplos:

Você deve seguir as regras impostas pelo governo.

A **senhora** deixou o casaco cair na rua.

Vossa Magnificência irá assinar os diplomas dos formandos.

Vossa Santidade é muito querido, disse o sacerdote ao Papa.

Confira na tabela abaixo, os pronomes de tratamento mais utilizados:

Pronomes de Tratamento	Abreviações	Emprego
Você	V./VV	Único pronome de tratamento utilizado em situações informais.
Senhor (es) e Senhora (s)	Sr, Sr. ^a (singular) e Srs., Sr ^a .s. (plural)	Tratamento formal e respeitoso usado para pessoas mais velhas.
Vossa Excelência	V. Ex. ^a /V. Ex. ^{as}	Usados para pessoas com alta autoridade, como por exemplo: Presidente da República, Senadores, Deputados, Embaixadores.
Vossa Magnificência	V. Mag. ^a /V. Mag. ^{as}	Usados para os reitores das Universidades.

Pronomes de Tratamento	Abreviações	Emprego
Vossa Senhoria	V. S. ^a /V. S. ^{as}	Empregado nas correspondências e textos escritos.
Vossa Majestade	VM/VMM	Utilizado para Reis e Rainhas
Vossa Alteza	V.A.(singular) e V.V.A. A. (plural)	Utilizado para príncipes, princesas, duques.
Vossa Santidade	V.S.	Utilizado para o Papa
Vossa Eminência	V. Ex. ^a /V. Em. ^{as}	Usado para Cardeais.
Vossa Reverendíssima	V. Rev.m. ^a /V. Rev.m. ^{as}	Utilizado para sacerdotes e religiosos em geral.

5. Pronome Indefinido

Empregados na **3ª pessoa do discurso**, o próprio nome já indica que os pronomes indefinidos substituem ou acompanham o substantivo de maneira vaga ou imprecisa.

Exemplos:

Nenhum vestido serviu na Antônia. (o termo “nenhum” acompanha o substantivo “vestido” de maneira vaga, pois não sabemos de que vestido se fala)

Outras viagens virão. (o termo “outras” acompanha o substantivo “viagens” sem especificar quais viagens serão)

Alguém deve me explicar a matéria. (o termo “alguém” significa “uma pessoa cuja identidade não é especificada ou definida” e, portanto, substitui o substantivo da frase)

Cada pessoa deve escolher seu caminho. (o termo “cada” acompanha o substantivo da frase “pessoa” sem especificá-lo)

Veja abaixo a tabela com os pronomes indefinidos variáveis e invariáveis:

Classificação	Pronomes Indefinidos
Variáveis	algun, alguna, alguns, algumas, nenhum, nenhuma, nenhuns, nenhuma, muito, muita, muitos, muitas, pouco, pouca, poucos, poucas, todo, toda, todos, todas, outro, outra, outros, outras, certo, certa, certos, certas, vário, vária, vários, várias, tanto, tanta, tantos, tantas, quanto, quanta, quantos, quantas, qualquer, quaisquer, qual, quais, um, uma, uns, umas.
Invariáveis	quem, alguém, ninguém, tudo, nada, outrem, algo, cada.

6. Pronome Relativo

Os pronomes relativos se **referem a um termo já dito anteriormente na oração**, evitando sua repetição. Esses termos podem ser palavras variáveis e invariáveis: substantivo, adjetivo, pronome ou advérbio.

Exemplos:

Os temas sobre **os quais** falamos são bastante complexos. (“os quais” faz referência ao substantivo dito anteriormente “temas”)

São plantas **cujas** raiz é muito profunda. (“cujas” aparece entre dois substantivos “plantas” e “raiz” e faz referência àquele dito anteriormente “plantas”)

Daniel visitou o local **onde** nasceu seu avô. (“onde” faz referência ao substantivo “local”)

Tive as férias **que** sonhava. (“que” faz referência ao substantivo “férias”)

Confira na tabela abaixo os pronomes relativos variáveis e invariáveis:

Classificação	Pronomes Relativos
Variáveis	o qual, a qual, os quais, as quais, cujo, cuja, cujos, cujas, quanto, quanta, quantos, quantas.
Invariáveis	quem, que, onde.

7. Pronome Interrogativo

Os pronomes interrogativos são palavras variáveis e invariáveis empregadas para formular perguntas diretas e indiretas.

Exemplos:

Quanto custa a entrada para o cinema? (oração interrogativa direta)

Informe **quanto** custa a entrada para o cinema. (oração interrogativa indireta)

Quem estava com Maria na festa? (oração interrogativa direta)

Ela queria saber o **que** teria acontecido com Lavínia. (oração interrogativa indireta)

Confira abaixo a tabela dos pronomes interrogativos variáveis e invariáveis.

Classificação	Pronomes Interrogativos
Variáveis	qual, quais, quanto, quantos, quanta, quantas.
Invariáveis	quem, que.

Artigo

Os artigos definidos e indefinidos são tipos de artigos. Lembre-se que os artigos são palavras que vêm antes do substantivo, determinando seu **número** (singular ou plural) e seu **gênero** (feminino ou masculino).

Artigo definido

Os artigos definidos (o, a, os, as) definem ou individualizam, de forma precisa, os substantivos, seja uma pessoa, objeto ou lugar.

Artigo Definido	Gênero	Número
o	masculino	singular
a	feminino	singular
os	masculino	plural
as	feminino	plural

Exemplos:

O garoto foi jantar na casa dos pais.

Ganhamos **a** bicicleta que esperávamos.

Luísa aproveitou para rever **os** amigos.

As meninas foram viajar.

Em todos os exemplos, podemos notar a precisão de tais pessoas ou objetos pelo emprego correto do artigo definido. Isso porque ele determina de maneira exata o substantivo em questão: o garoto, a bicicleta, os amigos e as meninas.

Assim, fica claro que o artigo definido indica de modo particular o substantivo já conhecido. Note que estes estão presentes no texto ou no pensamento do locutor (emissor, autor) ou do interlocutor (receptor, ouvinte).

Artigo indefinido

Os artigos indefinidos (um, uma, uns, umas) determinam de maneira vaga, indeterminada ou imprecisa, uma pessoa, objeto ou lugar ao qual não se fez menção anterior no texto.

Artigo Indefinido	Gênero	Número
um	masculino	singular
uma	feminino	singular
uns	masculino	plural
umas	feminino	plural

Exemplos:

Um dia iremos nos encontrar.

Uma certa tarde saímos para caminhar.

Joana convidou para a festa **uns** amigos estrangeiros.

Comprei **umas** camisas para seu aniversário.

Note que em todos os exemplos acima, não está definindo qual objeto, pessoa ou lugar. Nos dois primeiros exemplos, não está identificado “qual o dia” ou “qual a tarde” em que o evento ocorre.

Da mesma maneira, Joana não especifica “quais amigos” ela convidará para a festa. Por fim, “umas camisas” corresponde a uma ideia vaga de “quais camisas” são essas.

Cuidado para não confundir o artigo indefinido “um” com o numeral “um”, pois o numeral é uma palavra utilizada para indicar quantidade.

Emprego dos artigos

1. Os artigos sempre devem concordar com o substantivo em gênero (masculino e feminino) e número (singular e plural). Exemplos:

o garoto - **os** garotos.

a menina - **as** meninas.

um mês - **uns** meses.

uma mesa – **umas** mesas.

2. Os artigos podem ser combinados com preposições.

ao/aos (a + o/os). Exemplo: O texto é dedicado **aos** pais.

à/às (a + a/as). Exemplo: Vou **à** escola todas as manhãs.

da/das (de + a/as). Exemplo: Ganhamos muitos presentes **da** Inês.

do/dos (de + o/os). Exemplo: Os móveis eram **dos** nossos avós.

na/nas (em + a/as). Exemplo: O colar está **nas** coisas da Sônia.

no/nos (em + o/os). Exemplo: Encontramos o anel **no** corredor.

num/nuns (em + um/uns). Exemplo: Hoje estamos **num** congresso.

numa/numas (em + uma/umas). Exemplo: Almocei **numa** lanchonete essa semana.

dum/duns (de + um/uns). Exemplo: Os cadernos encontrados são **dum** pesquisador.

duma/dumas (de + uma/umas). Exemplo: Preciso **dumas** blusas para sair.

3. De acordo com sua posição na frase, os artigos podem transformar qualquer tipo de palavra em substantivo, independentemente de sua classe gramatical. Exemplos:

O andar de Elisa é muito sensual. (neste caso, o verbo “andar” foi transformado em substantivo).

O vermelho de seus olhos indicou sua tristeza. (neste caso, o adjetivo “vermelho” foi transformado em substantivo).

4. Os artigos definidos podem ser empregados com o intuito de indicar um conjunto de seres ou uma espécie inteira. Dessa forma, o artigo é empregado no singular, entretanto, faz referência a uma pluralidade de seres. Exemplos:

A alma é imortal. (refere-se ao conjunto de almas).

A goiaba é muito rica em vitamina C. (faz referência a todas as goiabas).

5. Na construção das frases a utilização dos artigos indefinidos deve ser moderada, de modo que o excesso de seu uso no texto provoca um “inchaço” ou uma “redundância” desnecessária, tornando-o, deselegante e “pesado”. Exemplos:

Ter (**uma**) boa educação é fundamental.

São detentores de (**um**) bom conhecimento.

6. Para uma adequada coesão textual, antes de pronome de sentido indefinido, utiliza-se as palavras como “tal, certo (a), outro (a)”. Exemplos:

Encontrei (uma) **certa** medalha na cômoda.

Natália não encontrou (um) **outro** casaco.

7. O artigo indefinido é usado como recurso expressivo para reforçar enunciados exclamativos. Exemplos:

Foi **um** presente te encontrar!

A festa estava **uma** delícia!

Numeral

Numeral é a classe de palavra variável (flexionadas em número e gênero) encarregada de determinar a quantidade de pessoas, objetos, coisas ou o lugar ocupado numa dada sequência.

Em outros termos, o numeral é a palavra que indica, em termos numéricos, um número exato ou a posição que tal coisa ocupa numa série.

Classificação dos Numerais

Os numerais são classificados em **cinco tipos**, a saber:

Cardinais

Forma básica dos números (1, 2, 3, 4, 5...), as quais adjetivam uma quantidade, sendo que alguns deles variam em gênero, por exemplo: um-uma, dois-duas, alguns no grupo das centenas (duzentos, duzentas, trezentos, trezentas, etc.).

Além disso, alguns números cardinais variam em número, como é o caso: milhão-milhões, bilhão-bilhões, trilhão-trilhões, e assim por diante.

Ordinais

Indica ordem de uma sequência, ou seja, representa a ordem de sucessão e uma série, seja de seres, coisas ou objetos (primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto...).

Importante destacar que alguns numerais ordinais possuem o valor de adjetivo. São palavras que variam em gênero (masculino-feminino) e número (singular e plural), por exemplo: primeiro-primeira, primeiros-primeiras; terceiro-terceira, terceiros-terceiras, etc.

Fracionários

São os números fracionários que indicam a diminuição das proporções numéricas, ou seja, representam uma parte de um todo, por exemplo, $\frac{1}{4}$ (lê-se um quarto, um sobre quatro), $\frac{1}{2}$ (lê-se meio ou metade, um sobre dois), $\frac{3}{4}$ (lê-se três quartos ou três sobre quatro).

Coletivos

Número exato que faz referência a um conjunto de seres, por exemplo, dúzia (conjunto de 12), dezena (conjunto de 10), centena (conjunto de 100), semestre (conjunto de 6), bimestre (conjunto de 2).

Os números coletivos sofrem a flexão de número (singular e plural): dúzia-dúzias, dezena-dezenas, centenas-centenas.

Multiplicativos

Relaciona um conjunto de seres, objetos ou coisas, dando-lhes uma característica, de forma que determina o aumento da quantidade por meio de múltiplos, por exemplo, dobro, triplo, quádruplo, quíntuplo, etc.

Os multiplicativos são numerais, flexionados em gênero e número quando atuam em função adjetiva, e, do contrário, são invariáveis (função substantiva).

Dessa forma, de acordo com sua função, os numerais podem apresentar valor de substantivo ou adjetivo, sendo classificados em:

Numerais substantivos: caracterizados pelos numerais multiplicativos, esses numerais podem substituir outros substantivos. Exemplo: Fizeram o **dobro** do esforço e conseguiram o **triplo** da produção.

Numerais adjetivos: são os numerais cardinais, ordinais, coletivos e fracionários, os quais modificam o substantivo, indicando valor adjetivo. Exemplo: Essa carne é de **segunda** (indica a qualidade da carne).

Preposição

Preposição é a palavra invariável que **liga dois termos da oração** numa relação de subordinação donde, geralmente, o segundo termo subordina o primeiro.

Tipos e Exemplos de Preposições

Preposição de **lugar**: O navio veio **de** São Paulo.

Preposição de **modo**: Os prisioneiros eram colocados **em** fila.

Preposição de **tempo**: **Por** dois anos ele viveu aqui.

Preposição de **distância**: **A** cinco quilômetros daqui passa uma estrada.

Preposição de **causa**: **Com** a seca, o gado começou a morrer.

Preposição de **instrumento**: Ele cortou a árvore **com** o machado.

Preposição de **finalidade**: A praça foi enfeitada **para** a festa.

Classificação das Preposições

As preposições podem ser divididas em dois grupos:

Preposições Essenciais – são as palavras que **só funcionam como preposição**, a saber: a, ante, após, até, com, contra, de, desde, em, entre, para, per, perante, por, sem, sob, sobre, trás.

Preposições Acidentais – são as palavras de **outras classes gramaticais que, em certas frases** funcionam como preposição, a saber: afora, como, conforme, consoante, durante, exceto, mediante, menos, salvo, segundo, visto etc.

Locuções Prepositivas

A locução prepositiva é formada por **duas ou mais palavras com o valor de preposição**, sempre terminando por uma preposição, por exemplo:

abaixo de, acima de, a fim de, além de, antes de, até a, depois de, ao invés de, ao lado de, em que pese a, à custa de, em via de, à volta com, defronte de, a par de, perto de, por causa de, através de, etc.

Combinação, Contração e Crase

Importante notar que, algumas preposições podem aparecer combinadas com outras palavras. Assim, quando na junção dos termos não houver perda de elementos fonéticos, teremos uma **combinação**, por exemplo:

ao (a + o)

aos (a + os)

aonde (a + onde)

Por conseguinte, quando da junção da preposição com outra palavra houver perda fonética, teremos a chamada **contração**, por exemplo:

do (de + o)

dum (de + um)

desta (de + esta)

no (em + o)

neste (em + este)

nisso (em + isso)

Por fim, toda fusão de vogais idênticas forma uma crase:

à = contração da preposição a + o artigo a

àquilo = contração da preposição a + a primeira vogal do pronome aquilo.

Na língua cotidiana, falada ou escrita, aparecem as reduções **pra** (para a) e **pro** (para o). Essas palavras **não** pedem acento, já que se trata de palavras átonas. por exemplo:

Este é um país que vai **pra** frente.

Vá **pra** casa, e não **pro** botequim!

Conjunção

Conjunção é um termo que **liga duas orações ou duas palavras** de mesmo valor gramatical, estabelecendo uma relação entre eles.

Exemplos:

Ele joga futebol **e** basquete. (dois termos semelhantes)

Eu iria ao jogo, **mas** estou sem companhia. (duas orações)

Classificação das Conjunções

As conjunções são classificadas em dois grupos: **coordenativas e subordinativas**.

As conjunções coordenativas são aquelas que **ligam duas orações independentes**. São divididas em cinco tipos:

1. Conjunções Aditivas

Essas conjunções exprimem soma, adição de pensamentos: e, nem, não só...mas também, não só...como também.

Exemplo: Ana não fala **nem** ouve.

2. Conjunções Adversativas

Expressam oposição, contraste, compensação de pensamentos: mas, porém, contudo, entretanto, no entanto, todavia.

Exemplo: Não fomos campeões, **todavia** exibimos o melhor futebol.

3. Conjunções Alternativas

Expressam escolha de pensamentos: ou...ou, já...já, ora...ora, quer...quer, seja...seja.

Exemplo: **Ou** você vem conosco **ou** você não vai.

4. Conjunções Conclusivas

Expressam conclusão de pensamento: logo, por isso, pois (quando vem depois do verbo), portanto, por conseguinte, assim.

Exemplo: Chove bastante, **portanto** a colheita está garantida.

5. Conjunções Explicativas

Expressam razão, motivo: que, porque, assim, pois (quando vem antes do verbo), porquanto, por conseguinte.

Exemplo: Não choveu, **porque** nada está molhado.

As conjunções subordinativas servem para **ligar orações dependentes uma da outra** e são divididas em dez tipos:

1. Conjunções Integrantes

Introduzem orações subordinadas com função substantiva: que, se.

Exemplo: Quero **que** você volte já. Não sei **se** devo voltar lá.

2. Conjunções Causais

Introduzem orações subordinadas que dão ideia de causa: que, porque, como, pois, visto que, já que, uma vez que.

Exemplo: Não fui à aula **porque** choveu. **Como** fiquei doente não pude ir à aula.

3. Conjunções Comparativas

Introduzem orações subordinadas que dão ideia de comparação: que, do que, como.

Exemplo: Meu professor é mais inteligente **do que** o seu.

4. Conjunções Concessivas

Iniciam orações subordinadas que expressam um fato contrário ao da oração principal: embora, ainda que, mesmo que, se bem que, posto que, apesar de que, por mais que, por melhor que.

Exemplo: Vou à praia, **embora** esteja chovendo.

5. Conjunções Condicionais

Iniciam orações subordinadas que expressam hipótese ou condição para que o fato da oração principal se realize ou não: caso, contanto que, salvo se, desde que, a não ser que.

Exemplo: **Se** não chover, irei à praia.

6. Conjunções Conformativas

Iniciam orações subordinadas que expressam acordo, concordância de um fato com outro: segundo, como, conforme.

Exemplo: Cada um colhe **conforme** semeia.

7. Conjunções Consecutivas

Iniciam orações subordinadas que exprimem a consequência ou o efeito do que se declara na oração principal: que, de forma que, de modo que, de maneira que.

Exemplo: Foi tamanho o susto **que** ela desmaiou.

8. Conjunções Temporais

Iniciam orações subordinadas que dão ideia de tempo: logo que, antes que, quando, assim que, sempre que.

Exemplo: **Quando** as férias chegarem, viajaremos.

9. Conjunções Finais

Iniciam orações subordinadas que exprimem uma finalidade: a fim de que, para que.

Exemplo: Estamos aqui **para que** ele fique tranquilo.

10. Conjunções Proporcionais

Iniciam orações subordinadas que exprimem concomitância, simultaneidade: à medida que, à proporção que, ao passo que, quanto mais, quanto menos, quanto menor, quanto melhor.

Exemplo: **Quanto mais** trabalho, menos recebo.

Interjeição

A **interjeição** é uma palavra **invariável** (não sofre variação em gênero, número e grau) que representa um recurso da linguagem afetiva.

Ela expressa sentimentos, sensações, estados de espírito, sendo sempre acompanhadas de um **ponto de exclamação (!)**.

As interjeições são consideradas “**palavras-frases**” pois representam frases-resumidas, formadas por sons vocálicos (Ah! Oh! Ai!), por palavras (Droga! Psiu! Puxa!) ou por um grupo de palavras, nesse caso, chamadas de **locuções interjetivas** (Meu Deus! Ora bolas!).

Tipos de Interjeições

Apesar de não possuírem uma classificação rigorosa, posto que a mesma interjeição pode expressar sentimentos ou sensações distintas, as interjeições ou locuções interjetivas são exemplos:

Advertência: Cuidado!, Olhe!, Atenção!, Fogo!, Olha lá!, Alto lá!, Calma!, Devagar!, Sentido!, Alerta!, Vê bem!, Volta aqui!

Afugentamento: Fora!, Toca!, Xô!, Xô pra lá!, Passa!, Sai!, Roda!, Arreda!, Rua!, Cai fora!, Vaza!

Agradecimento: Graças a Deus!, Obrigado!, Agradecido!, Muito obrigada!, Valeu!, Valeu a pena!

Estímulo: Ânimo!, Coragem!, Adiante!, Avante!, Vamos!, Eia!, Firme!, Força!, Toca!, Upa!, Vai nessa!

Medo: Oh!, Credo!, Cruzes!, Ui!, Ai!, Uh!, Barbaridade!, Socorro!, Francamente!., Que medo!, Jesus!, Jesus Maria e José!

Satisfação: Viva!, Oba!, Boa!, Bem!, Bom!, Upa!, Ah!

Saudação: Alô!, Oi!, Olá!, Adeus!, Tchau!, Salve!, Ave!, Viva!

Silêncio: Psiu!, Shh!, Silêncio!, Basta!, Chega!, Calado!, Quietos!, Bico fechado!

Advérbio

Os **advérbios** são palavras que modificam um **verbo**, um **adjetivo** ou outro **advérbio**. São flexionados em grau (comparativo e superlativo) e divididos em: advérbios de modo, intensidade, lugar, tempo, negação, afirmação, dúvida.

Classificação dos Advérbios

De acordo com as circunstâncias que os advérbios exprimem nas frases, eles podem ser:

Advérbio de Modo

Bem, mal, assim, adrede, melhor, pior, depressa, devagar, acinte, de balde e grande parte das palavras que terminam em "-mente": cuidadosamente, calmamente, tristemente, dentre outros.

Exemplos:

Fui **bem** na prova.

Estava andando **depressa** por causa da chuva.

Advérbio de Intensidade

Muito, demais, pouco, tão, quão, demasiado, bastante, imenso, mais, menos, quanto, quase, tanto, assaz, tudo, nada, todo.

Exemplos:

Comeu **demasiado** naquele almoço.

Ela gosta **bastante** dele.

Advérbio de Lugar

Aí, aqui, acolá, cá, lá, ali, adiante, abaixo, embaixo, acima, adentro, dentro, afora, fora, defronte, atrás, detrás, atrás, além, aquém, antes, algures, nenhures, alhures, aonde, longe, perto.

Exemplos:

Minha casa é **ali**.

O livro está **embaixo** da mesa.

Advérbio de Tempo

Hoje, já, afinal, logo, agora, amanhã, amiúde, antes, ontem, tarde, breve, cedo, depois, enfim, entretanto, ainda, jamais, nunca, sempre, doravante, outrora, primeiramente, imediatamente, antigamente, provisoriamente, sucessivamente, constantemente.

Exemplos:

Ontem estivemos numa reunião de trabalho.

Sempre estamos juntos.

Advérbio de Negação

Não, nem, tampouco, nunca, jamais.

Exemplos:

Jamais reatarei meu namoro com ele.

Não saiu de casa naquela tarde.

Advérbio de Afirmação

Sim, deveras, indubitavelmente, decididamente, certamente, realmente, decerto, certo, efetivamente.

Exemplos:

Certamente passearemos nesse domingo.

Ele gostou **deveras** do presente de aniversário.

Advérbio de Dúvida

Possivelmente, provavelmente, acaso, porventura, quiçá, será, talvez, casualmente.

Exemplos:

Provavelmente irei ao banco.

Quiçá chova hoje.

Flexão dos Advérbios

Os advérbios são considerados **palavras invariáveis**, pois não sofrem flexão de número (singular e plural) e gênero (masculino, feminino). No entanto, os advérbios são flexionados nos graus comparativo e superlativo.

Grau Comparativo

No Grau Comparativo, o advérbio pode caracterizar relações de igualdade, inferioridade ou superioridade.

Igualdade: formado por "tão + advérbio + quanto" (como), por exemplo: Joaquim fala **tão baixo quanto** Pedro.

Inferioridade: formado por "menos + advérbio + que" (do que), por exemplo: Minha casa é **menos perto que** a casa de Sílvia.

Superioridade: formado por "mais + advérbio + que" (do que), por exemplo: Ana anda **mais depressa que** Carolina.

Grau Superlativo

No Grau Superlativo, o advérbio pode ser:

Analítico: quando acompanhado de outro advérbio, por exemplo: Isabel fala **muito baixo**.

Sintético: quando é formado pelo sufixo -íssimo, por exemplo: Isabel fala **baixíssimo**.

Funções sintáticas do período simples.

Função sintática é a atribuição que a palavra desempenha dentro de uma oração. A função de cada termo da oração é determinada pela análise sintática.

Análise sintática: É analisar os termos da oração, a composição do período e a função das palavras na oração.

Período Simples é uma frase com apenas uma oração

Os **termos constituintes da oração** são as palavras que compõem ou estruturam os discursos linguísticos. São classificados em:

- **Termos essenciais** (sujeito e predicado)

- **Termos integrantes** (complementos verbais, complemento nominal e agente da passiva)
- **Termos acessórios** (adjunto adverbial, adjunto adnominal, aposto e vocativo)

Termos Essenciais da Oração

O nome já indica que não há oração sem a existência do **sujeito** e do **predicado**, vistos que correspondem aos termos essenciais da construção frasal.

Sujeito

O **sujeito** é a pessoa responsável pela ação, ou seja, é o termo o qual se declara ou enuncia algo.

Tipos de Sujeito

Os sujeitos são classificados em:

1. Sujeito Simples: formado por um único núcleo, por exemplo:

Maria andava na praia. (um sujeito responsável pela ação)

2. Sujeito Composto: formado por dois ou mais núcleos, por exemplo:

Maria, João e Manuel foram fazer compras. (três sujeitos que compõem a ação)

3. Sujeito Oculto: também chamado de "sujeito elíptico ou desinencial", o sujeito oculto não aparece declarado na frase, porém existe uma pessoa que desenvolve a ação, por exemplo:

Fui comprar óleo para fritar as batatas.

(Segundo a conjugação verbal, fica fácil determinar qual pessoa é responsável por aquela ação, nesse caso, "eu" fui comprar óleo para fritar as batatas.)

4. Sujeito Indeterminado: nesse caso não é possível determinar o sujeito da ação. Ocorre geralmente nas orações que apresentam verbos na 3ª pessoa do plural sem referência ao elemento anterior, por exemplo:

Fizeram acusações sobre você.

Pode também aparecer nas orações compostas por verbos na 3ª pessoa do singular + partícula "se" (índice de indeterminação do sujeito), por exemplo:

Acredita-se na conscientização da população.

5. Sujeito Inexistente: são chamadas de "orações sem sujeito", uma vez que não há qualquer elemento ao qual o predicado se refere.

Esse tipo de sujeito pode ocorrer nas frases que apresentem verbos impessoais, ou seja, o "verbo haver" com significado de existir, acontecer e indicando o tempo passado, por exemplo:

Houve muitos comentários.

Em frases com o "verbo ser" indicando tempo (horas, datas, etc.) e distâncias, por exemplo

São três horas.

Ou ser utilizado nas orações que possuam "verbos indicativos" de fenômenos da natureza (chover, nevar, garoar, entardecer, anoitecer, etc.), por exemplo:

Chuviscou o dia todo.

Predicado

O **predicado** corresponde às informações sobre o sujeito os quais concordam com ele em número (singular ou plural) e pessoa (eu, tu, ele, nos, vós, eles). Em outras palavras, o predicado é o termo que se refere ao sujeito constituído de verbos e complementos.

Tipos de Predicado

Os predicados são classificados em:

1. Predicado Nominal: orações formadas por verbos de ligação (indicam estado), cujo núcleo corresponde a um nome (predicativo do sujeito), por exemplo:

As pessoas **permanecem** caladas.

Note que o predicativo do sujeito designa o termo responsável por exprimir o estado ou modo de ser do sujeito, de modo que destaca uma característica ou atributo do sujeito.

2. Predicado Verbal: expressa ação, sendo o núcleo um verbo que podem ser: transitivo direto (VTD), transitivo indireto (VTI), transitivo direto e indireto (VTDI) ou intransitivo (VI), por exemplo:

- Luana **viajou**. (verbo intransitivo)
- A menina **gosta** de vestidos novos. (verbo transitivo indireto)

3. Predicado Verbo-Nominal: nesse caso, o predicado é formado por **dois núcleos**, ou seja, um nome e um verbo, por exemplo:

A menina **chegou atrasada** na escola.

No exemplo, temos o verbo “chegar” com o predicativo “atrasada”, uma vez que refere-se e complemento diretamente o sujeito “menina”, sendo, portanto, predicativo do sujeito.

Termos Integrantes da Oração

Os termos integrantes **complementam os termos essenciais** da oração (sujeito e predicado), são eles: os **complementos verbais** (objeto direto e indireto); o **complemento nominal** e o **agente da passiva**. Embora alguns estudiosos classifiquem o agente da passiva como um termo acessório.

Complemento Verbal

Os complementos verbais constituintes da oração são classificados em:

Objeto Direto

Termo não regido por preposição o qual completa o sentido do verbo transitivo direto (VTD); pode ser trocado por o, as, os, as, por exemplo:

Bianca esperava o namorado.

Objeto Indireto

Termo regido por preposição o qual completa o sentido do verbo transitivo indireto (VTI), por exemplo:

Marcela gosta de chocolates.

Complemento Nominal

O complemento nominal corresponde aos termos que complementam os nomes por meio de preposição, que podem ser substantivos, adjetivos e advérbios, por exemplo:

Joana tem orgulho **do filho**.

Agente da Passiva

O agente da passiva é o termo utilizado para determinar o praticante da ação na voz verbal passiva, onde o sujeito é denominado “paciente”, ou seja, recebe a ação expressa pelo verbo.

Geralmente são acompanhados por preposição (por, pelo ou de), por exemplo:

A casa foi arrumada **pelo filho** (agente da passiva).

Termos Acessórios da Oração

Os termos acessórios da oração apresentam **função secundária** na construção das orações, visto que são utilizados em determinados contextos sendo dispensáveis em outros.

Os termos acessórios possuem a função de determinar os substantivos exprimindo circunstâncias, são eles: adjunto adverbial, adjunto adnominal, aposto e vocativo.

Adjunto Adverbial

O Adjunto Adverbial corresponde ao termo que se refere ao verbo, ao adjetivo e ao advérbio.

São classificados em: modo, tempo, intensidade, negação, afirmação, dúvida, finalidade, matéria, lugar, meio, concessão, argumento, companhia, causa, assunto, instrumento, fenômeno da natureza, paladar, sentimento, preço, oposição, acréscimo, condição, por exemplo:

Felizmente a noiva chegou (adjunto adverbial de modo).

Adjunto Adnominal

O adjunto adnominal é o termo que indica o agente da ação, de forma que caracteriza, modifica, determina ou qualifica o nome ao qual se refere (substantivo); por exemplo:

As **duas** crianças pequenas brincaram.

Aposto

O aposto é o termo encarregado de explicar ou detalhar melhor o nome ao qual se refere, por exemplo:

Brasília, **capital do Brasil**, foi construída na década de 60.

Vocativo

O vocativo é um termo independente da oração que não se relaciona com o sujeito ou predicado. Ele indica o “chamamento” ou a “invocação” de uma pessoa ou de um ser (interlocutor), sendo isolado por vírgulas, por exemplo:

Pessoal, vamos para a festa.

Período composto

Coordenação e subordinação

Quando um período é **simples**, a oração de que é constituído recebe o nome de oração absoluta. Por exemplo:

A menina comprou chocolate.

Quando um período é **composto**, ele pode apresentar os seguintes esquemas de formação:

a) Composto por Coordenação: ocorre quando é constituído apenas de orações independentes, coordenadas entre si, mas sem nenhuma dependência sintática.

Por Exemplo: Saímos de manhã e voltamos à noite.

b) Composto por Subordinação: ocorre quando é constituído de um conjunto de pelo menos duas orações, em que uma delas (Subordinada) depende sintaticamente da outra (Principal).

Por Exemplo:

Não fui à aula porque estava doente.

Oração Principal Oração Subordinada

c) Misto: quando é constituído de orações coordenadas e subordinadas.

Por Exemplo:

Fui à escola e busquei minha irmã que estava esperando.

Oração Coordenada Oração Coordenada Oração Subordinada

Obs.: qualquer oração (coordenada ou subordinada) será ao mesmo tempo principal, se houver outra que dela dependa.

Por Exemplo:

Fui ao mercado

e comprei os produtos

que estavam faltando.

Oração Coordenada (1)

Oração Coordenada (2) (Com
relação à 1ª.) e Oração
Principal (Com relação à 3ª.)

Oração Subordinada (3)

Período composto por coordenação

Já sabemos que num período composto por coordenação as orações são independentes e sintaticamente equivalentes. Observe:

As luzes apagam-se, abrem-se as cortinas e começa o espetáculo.

O período é composto de três orações:

As luzes apagam-se;
abrem-se as cortinas;
e começa o espetáculo.

As orações, no entanto, não mantêm entre si dependência gramatical, são independentes. Existe entre elas, evidentemente, uma relação de sentido, mas do ponto de vista sintático, uma não depende da outra. A essas orações independentes, dá-se o nome de orações **coordenadas**, que podem ser **assindéticas** ou **sindéticas**.

A conexão entre as duas primeiras é feita exclusivamente por uma pausa, representada na escrita por uma vírgula. Entre a segunda e a terceira, é feita pelo uso da conjunção **"e"**. As orações coordenadas que se ligam umas às outras apenas por uma pausa, sem conjunção, são chamadas **assindéticas**. É o caso de "As luzes apagam-se" e "abrem-se as cortinas".

As orações coordenadas introduzidas por uma conjunção são chamadas **sindéticas**. No exemplo acima, a oração "e começa o espetáculo" é coordenada sindética, pois é introduzida pela conjunção coordenativa **"e"**.

Obs.: a classificação de uma oração coordenada leva em conta fundamentalmente o aspecto lógico-semântico da relação que se estabelece entre as orações.

Classificação das orações coordenadas sindéticas

De acordo com o tipo de conjunção que as introduz, as orações coordenadas sindéticas podem ser: **aditivas**, **adversativas**, **alternativas**, **conclusivas** ou **explicativas**.

a) Aditivas

Expressam ideia de adição, acrescentamento. Normalmente indicam fatos, acontecimentos ou pensamentos dispostos em sequência. As conjunções coordenativas aditivas típicas são "**e**" e "**nem**" (= e + não). Introduzem as orações coordenadas sindéticas **aditivas**.

Por Exemplo:

Discutimos várias propostas **e** analisamos possíveis soluções.

As orações sindéticas aditivas podem também estar ligadas pelas locuções **não só... mas (também)**, **tanto...como**, e semelhantes. Essas estruturas costumam ser usadas quando se pretende enfatizar o conteúdo da segunda oração. **Veja:**

Chico Buarque **não só** canta, **mas também** (ou **como também**) compõe muito bem.

Não só provocaram graves problemas, **mas (também)** abandonaram os projetos de reestruturação social do país.

Obs.: como a conjunção "**nem**" tem o valor da expressão "e não", condena-se na língua culta a forma "**e nem**" para introduzir orações aditivas.

Por Exemplo:

Não discutimos várias propostas, **nem** (= e não) analisamos quaisquer soluções.

b) Adversativas

Exprimem fatos ou conceitos que se opõem ao que se declara na oração coordenada anterior, estabelecendo contraste ou compensação. "**Mas**" é a conjunção adversativa típica. Além dela, empregam-se: **porém**, **contudo**, **todavia**, **entretanto** e as locuções, **no entanto**, **não obstante**, **nada obstante**. Introduzem as orações coordenadas sindéticas **adversativas**.

Veja os exemplos:

"O amor é difícil, **mas** pode luzir em qualquer ponto da cidade." (Ferreira Gullar)

O país é extremamente rico; o povo, **porém**, vive em profunda miséria.

Tens razão, **contudo** controle-se.

Renata gostava de cantar, **todavia** não agradava.

O time jogou muito bem, **entretanto** não conseguiu a vitória.

Saiba que:

- Algumas vezes, a adversidade pode ser introduzida pela conjunção "**e**". Isso ocorre normalmente em orações coordenadas que possuem sujeitos diferentes.

Por Exemplo: Deus cura, e o médico manda a conta.

Nesse ditado popular, é clara a intenção de se criar um contraste. Observe que equivale a uma frase do tipo: "Quem cura é Deus, **mas** é o médico quem cobra a conta!"

- A conjunção "**mas**" pode aparecer com valor aditivo.

Por Exemplo: Camila era uma menina estudiosa, **mas** principalmente esperta.

c) Alternativas

Expressam ideia de **alternância de fatos** ou **escolha**. Normalmente é usada a conjunção "**ou**". Além dela, empregam-se também os pares: **ora... ora, já... já, quer... quer, seja... seja**, etc. Introduzem as orações coordenadas sindéticas **alternativas**.

Exemplos:

Diga agora **ou** cale-se para sempre.

Ora age com calma, **ora** trata a todos com muita aspereza.

Estarei lá, **quer** você permita, **quer** você não permita.

Obs.: nesse último caso, o par "quer...quer" está coordenando entre si duas orações que, na verdade, expressam concessão em relação a "Estarei lá". É como disséssemos: "Embora você não permita, estarei lá".

d) Conclusivas

Exprimem **conclusão** ou **consequência** referentes à oração anterior. As conjunções típicas são: **logo, portanto e pois** (posposto ao verbo). Usa-se ainda: **então, assim, por isso, por conseguinte, de modo que, em vista disso**, etc. Introduzem as orações coordenadas sindéticas **conclusivas**.

Exemplos:

Não tenho dinheiro, **portanto** não posso pagar.

A situação econômica é delicada; devemos, **pois**, agir cuidadosamente.

O time venceu, **por isso** está classificado.

Aquela substância é tóxica, **logo** deve ser manuseada cautelosamente.

e) Explicativas

Indicam uma **justificativa** ou uma **explicação** referente ao fato expresso na declaração anterior. As conjunções que merecem destaque são: **que, porque e pois** (obrigatoriamente anteposto ao verbo). Introduzem as orações coordenadas sindéticas **explicativas**.

Exemplos:

Vou embora, **que** cansei de esperá-lo.

Vinícius devia estar cansado, **porque** estudou o dia inteiro.

Cumprimente-o, **pois** hoje é o seu aniversário.

Atenção:

Cuidado para não confundir as orações coordenadas explicativas com as subordinadas adverbiais **causais**. Observe a diferença entre elas:

- Oações Coordenadas Explicativas: caracterizam-se por fornecer um motivo, explicando a oração anterior.

Por Exemplo:

A criança devia estar doente, porque chorava muito. (O choro da criança não poderia ser a causa de sua doença.)

- Oações Subordinadas Adverbiais Causais: exprimem a causa do fato.

Por Exemplo:

Henrique está triste porque perdeu seu emprego. (A perda do emprego é a causa da tristeza de Henrique.)

Note-se também que há pausa (vírgula, na escrita) entre a oração explicativa e a precedente e que esta é, muitas vezes, imperativa, o que não acontece com a oração adverbial causal.

Período composto por subordinação

Classificação das orações subordinadas

As orações subordinadas dividem-se em três grupos, de acordo com a função sintática que desempenham e a classe de palavras a que equivalem. Podem ser **substantivas**, **adjetivas** ou **adverbiais**. Para notar as diferenças que existem entre esses três tipos de orações, tome como base a análise do período abaixo:

Só depois disso percebi a profundidade das palavras dele.

Nessa oração, o sujeito é "eu", implícito na terminação verbal da palavra "**percebi**". "**A profundidade das palavras dele**" é objeto direto da forma verbal "**percebi**". O núcleo do objeto direto é "**profundidade**". Subordinam-se ao núcleo desse objeto os adjuntos adnominais "**a**" e "**das palavras dele**". No adjunto adnominal "**das palavras dele**", o núcleo é o substantivo "palavras", ao qual se prendem os adjuntos adnominais "**as**" e "**dele**". "**Só depois disso**" é adjunto adverbial de tempo.

É possível transformar a expressão "**a profundidade das palavras dele**", objeto direto, em oração. Observe:

Só depois disso percebi que as palavras dele eram profundas.

Nesse período composto, o complemento da forma verbal "**percebi**" é a oração "**que as palavras dele eram profundas**". Ocorre aqui um **período composto por subordinação**, em que uma oração desempenha a função de objeto direto do verbo da outra oração. O objeto direto é uma **função substantiva** da oração, ou seja, é função desempenhada por substantivos e palavras de valor substantivo. É por isso que a oração subordinada que desempenha esse papel é chamada de **oração subordinada substantiva**.

Pode-se também modificar o período simples original transformando em oração o adjunto adnominal do núcleo do objeto direto, "profundidade". Observe:

Só depois disso percebi a "profundidade" que as palavras dele continham.

Nesse período, o adjunto adnominal de "profundidade" passa a ser a oração "**que as palavras dele continham**". O adjunto adnominal é uma **função adjetiva** da oração, ou seja, é função exercida por adjetivos, locuções adjetivas e outras palavras de valor adjetivo. É por isso que são chamadas de **subordinadas adjetivas** as orações que, nos períodos compostos por subordinação, atuam como adjuntos adnominais de termos das orações principais.

Outra modificação que podemos fazer no período simples original é a transformação do **adjunto adverbial de tempo** em uma oração. Observe:

Só quando caí em mim, percebi a profundidade das palavras dele.

Nesse período composto, "**Só quando caí em mim**" é uma oração que atua como adjunto adverbial de tempo do verbo da outra oração. O adjunto adverbial é uma **função adverbial** da oração, ou seja, é função exercida por advérbios e locuções adverbiais. Portanto, são chamadas

de **subordinadas adverbiais** as orações que, num período composto por subordinação, atuam como adjuntos adverbiais do verbo da oração principal.

Forma das Orações Subordinadas

Observe o exemplo abaixo de Vinícius de Moraes:

"Eu sinto que em meu gesto existe o teu gesto."

Oração Principal

Oração Subordinada

Observe que na oração subordinada temos o verbo **"existe"**, que está conjugado na terceira pessoa do singular do presente do indicativo.

As orações subordinadas que apresentam verbo em qualquer dos tempos finitos (tempos do modo do indicativo, subjuntivo e imperativo), são chamadas de **orações desenvolvidas** ou **explícitas**.

Podemos modificar o período acima.

Veja:

Eu sinto existir em meu gesto o teu gesto.

Oração Principal

Oração Subordinada

Observe que a análise das orações continua sendo a mesma: **"Eu sinto"** é a oração principal, cujo objeto direto é a oração subordinada **"existir em meu gesto o teu gesto"**. Note que a oração subordinada apresenta agora verbo no infinitivo. Além disso, a conjunção **que**, conectivo que unia as duas orações, desapareceu. As orações subordinadas cujo verbo surge numa das formas nominais (infinitivo - flexionado ou não - , gerúndio ou particípio) chamamos **orações reduzidas** ou **implícitas**.

Obs.: as orações reduzidas não são introduzidas por conjunções nem pronomes relativos. Podem ser, eventualmente, introduzidas por preposição.

Orações Subordinadas Substantivas

A oração subordinada substantiva tem valor de **substantivo** e vem introduzida, geralmente, por conjunção integrante (que, se).

Por Exemplo:

Suponho que você foi à biblioteca hoje.

Oração Subordinada Substantiva

Você sabe se o presidente já chegou?

Oração Subordinada Substantiva

Os pronomes interrogativos (que, quem, qual) também introduzem as orações subordinadas substantivas, bem como os advérbios interrogativos (por que, quando, onde, como). Veja os exemplos:

O garoto perguntou qual era o telefone da moça.

Oração Subordinada Substantiva

Não sabemos por que a vizinha se mudou.

Oração Subordinada Substantiva

Classificação das Orações Subordinadas Substantivas

De acordo com a função que exerce no período, a oração subordinada substantiva pode ser:

a) Subjetiva

É **subjetiva** quando exerce a função sintática de **sujeito** do verbo da oração principal. **Observe:**

É fundamental o seu comparecimento à reunião.

Sujeito

É fundamental que você compareça à reunião.

Oração Principal **Oração Subordinada Substantiva Subjetiva**

Atenção:

Observe que a oração subordinada substantiva pode ser substituída pelo pronome "isso". Assim, temos um período simples:

É fundamental isso ou Isso é fundamental.

Dessa forma, a oração correspondente a "isso" exercerá a função de sujeito.

Veja algumas estruturas típicas que ocorrem na oração principal:

1- Verbos de ligação + predicativo, em construções do tipo:

É bom - É útil - É conveniente - É certo - Parece certo - É claro - Está evidente - Está comprovado

Por Exemplo: É bom que você compareça à minha festa.

2- Expressões na voz passiva, como:

Sabe-se - Soube-se - Conta-se - Diz-se - Comenta-se - É sabido - Foi anunciado - Ficou provado

Por Exemplo: Sabe-se que Aline não gosta de Pedro.

3- Verbos como:

convir - cumprir - constar - admirar - importar - ocorrer - acontecer

Por Exemplo: Convém que não se atrase na entrevista.

Obs.: quando a oração subordinada substantiva é subjetiva, o verbo da oração principal está sempre na 3ª. pessoa do singular.

b) Objetiva Direta

A oração subordinada substantiva **objetiva direta** exerce função de objeto direto do verbo da oração principal.

Acompanhe o exemplo:

Todos querem sua aprovação no vestibular.

Objeto Direto

Todos querem **que** você seja aprovado. (Todos querem **isso**)

Oração Principal Oração Subordinada Substantiva Objetiva Direta

As orações subordinadas substantivas objetivas diretas desenvolvidas são iniciadas por:

1- Conjunções integrantes "que" (às vezes elíptica) e "se": Por Exemplo:

A professora verificou **se** todos alunos estavam presentes.

2- Pronomes indefinidos que, quem, qual, quanto (às vezes regidos de preposição), nas interrogações indiretas: Por Exemplo:

O pessoal queria saber **quem** era o dono do carro importado.

3- Advérbios como, quando, onde, por que, quão (às vezes regidos de preposição), nas interrogações indiretas: Por Exemplo:

Eu não sei **por que** ela fez isso.

Orações Especiais

Com os verbos deixar, mandar, fazer (chamados auxiliares causativos) e **ver, sentir, ouvir, perceber** (chamados auxiliares sensitivos) ocorre um tipo interessante de oração subordinada substantiva objetiva direta reduzida de infinitivo. Observe:

Deixe-**me** repousar.

Mandei-**os** sair.

Ouvi-**o** gritar.

Nesses casos, as orações destacadas são todas objetivas diretas reduzidas de infinitivo. E, o que é mais interessante, os pronomes oblíquos atuam todos como sujeitos dos infinitivos verbais. Essa é a única situação da língua portuguesa em que um pronome oblíquo pode atuar como sujeito. Para perceber melhor o que ocorre, convém transformar as orações reduzidas em orações desenvolvidas:

Deixe **que eu** repouse.

Mandei **que eles** saíssem.

Ouvi **que ele** gritava.

Nas orações desenvolvidas, os pronomes oblíquos foram substituídos pelas formas retas correspondentes. É fácil compreender agora que se trata, efetivamente, dos sujeitos das formas verbais das orações subordinadas.

b) Objetiva Direta

A oração subordinada substantiva **objetiva direta** exerce função de objeto direto do verbo da oração principal.

Acompanhe o exemplo:

Todos querem sua aprovação no vestibular.

Objeto Direto

Todos querem **que** você seja aprovado. (Todos querem **isso**)

Oração Principal Oração Subordinada Substantiva Objetiva Direta

As orações subordinadas substantivas objetivas diretas desenvolvidas são iniciadas por:

1- Conjunções integrantes "que" (às vezes elíptica) e "se": Por Exemplo:

A professora verificou **se** todos alunos estavam presentes.

2- Pronomes indefinidos que, quem, qual, quanto (às vezes regidos de preposição), nas interrogações indiretas: Por Exemplo:

O pessoal queria saber **quem** era o dono do carro importado.

3- Advérbios como, quando, onde, por que, quão (às vezes regidos de preposição), nas interrogações indiretas: Por Exemplo:

Eu não sei **por que** ela fez isso.

Orações Especiais

Com os verbos deixar, mandar, fazer (chamados auxiliares causativos) e **ver, sentir, ouvir, perceber** (chamados auxiliares sensitivos) ocorre um tipo interessante de oração subordinada substantiva objetiva direta reduzida de infinitivo. Observe:

Deixe-**me** repousar.

Mandei-**os** sair.

Ouvi-**o** gritar.

Nesses casos, as orações destacadas são todas objetivas diretas reduzidas de infinitivo. E, o que é mais interessante, os pronomes oblíquos atuam todos como sujeitos dos infinitivos verbais. Essa é a única situação da língua portuguesa em que um pronome oblíquo pode atuar como sujeito. Para perceber melhor o que ocorre, convém transformar as orações reduzidas em orações desenvolvidas:

Deixe **que eu** repouse.

Mandei **que eles** saíssem.

Ouvi **que ele** gritava.

Nas orações desenvolvidas, os pronomes oblíquos foram substituídos pelas formas retas correspondentes. É fácil compreender agora que se trata, efetivamente, dos sujeitos das formas verbais das orações subordinadas.

e) Predicativa

A oração subordinada substantiva **predicativa** exerce papel de *predicativo do sujeito* do verbo da oração principal e vem sempre depois do verbo **ser**. Por Exemplo:

Nosso desejo era sua desistência.
Predicativo do Sujeito

Nosso desejo era que ele desistisse. (Nosso desejo era isso.)
Oração Subordinada Substantiva Predicativa

Obs.: em certos casos, usa-se a preposição expletiva "de" para realce. Veja o exemplo:

A impressão é de que não fui bem na prova.

f) Apositiva

A oração subordinada substantiva **apositiva** exerce função de *aposto* de algum termo da oração principal. **Por Exemplo:**

Fernanda tinha um grande sonho: a chegada do dia de seu casamento.
Aposto

(Fernanda tinha um grande sonho: isso.)

Fernanda tinha um grande sonho: que o dia do seu casamento chegasse.
Oração Subordinada Substantiva Apositiva

Saiba mais:

Apesar de a NGB não fazer referência, podem ser incluídas como orações subordinadas substantivas aquelas que funcionam como agente da passiva iniciadas por "de" ou "por", + pronome indefinido. Veja os exemplos:

O presente será dado por quem o comprou.

O espetáculo foi apreciado por quantos o assistiram .

Orações Subordinadas Adjetivas

Uma oração subordinada adjetiva é aquela que possui valor e função de **adjetivo**, ou seja, que a ele equivale.

As orações vêm introduzidas por pronome relativo e exercem a função de adjunto adnominal do antecedente. **Observe o exemplo:**

Esta foi uma redação bem-sucedida.
Substantivo Adjetivo (Adjunto Adnominal)

Note que o substantivo redação foi caracterizado pelo adjetivo **bem-sucedida**. Nesse caso, é possível formarmos outra construção, a qual exerce exatamente o mesmo papel. Veja:

Esta foi uma redação que fez sucesso.
Oração Principal **Oração Subordinada Adjetiva**

Perceba que a conexão entre a oração subordinada adjetiva e o termo da oração principal que ela modifica é feita pelo **pronome relativo que**. Além de conectar (ou relacionar) duas orações, o pronome relativo desempenha uma função sintática na oração subordinada: ocupa o papel que seria exercido pelo termo que o antecede.

Obs.: para que dois períodos se unam num período composto, altera-se o modo verbal da segunda oração.

Atenção:

Vale lembrar um recurso didático para reconhecer o pronome relativo **que**: ele sempre pode ser substituído por: o qual - a qual - os quais - as quais

Por Exemplo: Refiro-me ao aluno que é estudioso.

Essa oração é equivalente a:

Refiro-me ao aluno o qual estuda.

Forma das Orações Subordinadas Adjetivas

Quando são introduzidas por um pronome relativo e apresentam verbo no modo indicativo ou subjuntivo, as orações subordinadas adjetivas são chamadas **desenvolvidas**. Além delas, existem as orações subordinadas adjetivas **reduzidas**, que **não** são introduzidas por pronome relativo (podem ser introduzidas por preposição) e apresentam o verbo numa das formas nominais (infinitivo, gerúndio ou particípio).

Por Exemplo:

Ele foi o primeiro aluno que se apresentou.
Ele foi o primeiro aluno a se apresentar.

No primeiro período, há uma oração **subordinada adjetiva desenvolvida**, já que é introduzida pelo pronome relativo "que" e apresenta verbo conjugado no pretérito perfeito do indicativo. No segundo, há uma oração **subordinada adjetiva reduzida** de infinitivo: **não** há pronome relativo e seu verbo está no infinitivo.

Classificação das Orações Subordinadas Adjetivas

Na relação que estabelecem com o termo que caracterizam, as orações subordinadas adjetivas podem atuar de duas maneiras diferentes.

Há aquelas que **restringem** ou **especificam** o sentido do termo a que se referem, individualizando-o. Nessas orações não há marcação de pausa, sendo chamadas **subordinadas adjetivas restritivas**.

Existem também orações que **realçam** um detalhe ou **amplificam** dados sobre o antecedente, que já se encontra suficientemente definido, as quais denominam-se **subordinadas adjetivas explicativas**.

Exemplo 1:

Jamais teria chegado aqui, não fosse a gentileza de um homem que passava naquele momento.

Oração Subordinada Adjetiva Restritiva

Nesse período, observe que a oração em destaque restringe e particulariza o sentido da palavra **"homem"**: trata-se de um homem específico, único. A oração **limita** o universo de homens, isto é, não se refere a todos os homens, mas sim àquele que estava passando naquele momento.

Exemplo 2:

O homem, **que se considera racional**, muitas vezes age animaisicamente.

Oração Subordinada Adjetiva Explicativa

Nesse período, a oração em destaque **não** tem sentido restritivo em relação à palavra **"homem"**: na verdade, essa oração apenas explicita uma ideia que já sabemos estar contida no conceito de "homem".

Saiba que:

A **oração subordinada adjetiva explicativa** é separada da oração principal por uma pausa, que, na escrita, é representada pela **vírgula**. É comum, por isso, que a pontuação seja indicada como forma de diferenciar as orações explicativas das restritivas: de fato, as explicativas vêm sempre isoladas por vírgulas; as restritivas, não.

Obs.: ao redigir um período escrito por outrem, é necessário levar em conta as diferenças de significado que as orações restritivas e as explicativas implicam. Em muitos casos, a oração subordinada adjetiva será explicativa ou restritiva de acordo com o que se pretende dizer.

Exemplo 1: Mande um telegrama para meu irmão que mora em Roma.

No período acima, podemos afirmar com segurança que a pessoa que fala ou escreve tem, no mínimo, dois irmãos, um que mora em Roma e um que mora em outro lugar. A palavra **"irmão"**, no caso, precisa ter seu sentido limitado, ou seja, é preciso restringir seu universo. Para isso, usa-se uma oração subordinada adjetiva restritiva.

Exemplo 2: Mande um telegrama para meu irmão, que mora em Roma.

Nesse período, é possível afirmar com segurança que a pessoa que fala ou escreve tem apenas **um** irmão, o qual mora em Roma. A informação de que o irmão mora em Roma não é uma particularidade, ou seja, não é um elemento identificador, diferenciador, e sim um detalhe que se quer realçar.

Observações:

As orações subordinadas adjetivas podem:

a) Vir coordenadas entre si;

Por Exemplo: É uma realidade que degrada e assusta a sociedade.

e = conjunção

b) Ter um pronome como antecedente.

Por Exemplo: Não sei o que vou almoçar.

o = antecedente

que vou almoçar = Oração Subordinada Adjetiva Restritiva

10. Concordância e Regência verbal e nominal aplicadas ao texto. Conhecimento gramatical de acordo com o padrão culto da língua. Ortografia oficial – Novo Acordo Ortográfico.

CONCORDÂNCIA VERBAL E NOMINAL

Observe: *As crianças estão animadas.* *Crianças animadas.*

No primeiro exemplo, o verbo estar se encontra na terceira pessoa do plural, concordando com o seu sujeito, as crianças.

No segundo exemplo, o adjetivo animadas está concordando em gênero (feminino) e número (plural) com o substantivo a que se refere: crianças. Nesses dois exemplos, as flexões de pessoa, número e gênero se correspondem.

Concordância é a correspondência de flexão entre dois termos, podendo ser **verbal** ou **nominal**.

Concordância verbal

Ocorre quando o verbo se flexiona para concordar com seu sujeito.

Sujeito Simples

Regra Geral

O sujeito sendo simples, com ele concordará o verbo em número e pessoa. Veja os exemplos:

A orquestra tocou uma valsa longa.
3ª p. Singular 3ª p. Singular

Os pares que rodeavam a nós dançavam bem.
3ª p. Plural 3ª p. Plural

Casos Particulares

Há muitos casos em que o sujeito simples é constituído de formas que fazem o falante hesitar no momento de estabelecer a concordância com o verbo. Às vezes, a concordância puramente gramatical é contaminada pelo significado de expressões que nos transmitem noção de plural, apesar de terem forma de singular ou vice-versa. Por isso, convém analisar com cuidado os casos a seguir.

1) Quando o sujeito é formado por uma expressão partitiva (parte de, uma porção de, o grosso de, metade de, a maioria de, a maior parte de, grande parte de...) seguida de um substantivo ou pronome no plural, o verbo pode ficar no **singular** ou no **plural**.

Por Exemplo:

A maioria dos jornalistas **aprovou / aprovaram** a ideia.

Metade dos candidatos não **apresentou / apresentaram** nenhuma proposta interessante.

Esse mesmo procedimento pode se aplicar aos casos dos coletivos, quando especificados. Por Exemplo:

Um bando de vândalos **destruiu / destruíram** o monumento.

Obs.: nesses casos, o uso do verbo no singular enfatiza a unidade do conjunto; já a forma plural confere destaque aos elementos que formam esse conjunto.

2) Quando o sujeito é formado por expressão que indica quantidade aproximada (cerca de, mais de, menos de, perto de...) seguida de numeral e substantivo, o verbo **concorda com o substantivo**. Observe:

Cerca de mil pessoas **participaram** da manifestação.
Perto de quinhentos alunos **compareceram** à solenidade.
Mais de um atleta **estabeleceu** novo recorde nas últimas Olimpíadas.

Obs.: quando a expressão "mais de um" se associar a verbos que exprimem reciprocidade, o plural é obrigatório:

Por Exemplo:

Mais de um colega **se ofenderam** na tumultuada discussão de ontem. (ofenderam um ao outro)

3) Quando se trata de nomes que só existem no plural, a concordância deve ser feita levando-se em conta a ausência ou presença de artigo. Sem artigo, o verbo deve ficar no **singular**. Quando há artigo no plural, o verbo deve ficar o **plural**.

Exemplos:

Os Estados Unidos **possuem** grandes universidades.
 Alagoas **impressiona** pela beleza das praias.
As Minas Gerais **são** inesquecíveis.
 Minas Gerais **produz** queijo e poesia de primeira.
Os Sertões **imortalizaram** Euclides da Cunha.

4) Quando o sujeito é um pronome interrogativo ou indefinido plural (quais, quantos, alguns, poucos, muitos, quaisquer, vários) seguido por "**de nós**" ou "**de vós**", o verbo pode concordar com o **primeiro pronome** (na terceira pessoa do plural) ou com **opronome pessoal**. Veja:

Quais de nós são / somos capazes?
Alguns de vós sabiam / sabíeis do caso?
Vários de nós propuseram / propusemos sugestões inovadoras.

Obs.: veja que a opção por uma ou outra forma indica a inclusão ou a exclusão do emissor. Quando alguém diz ou escreve "Alguns de nós sabíamos de tudo e nada fizemos", esta pessoa está se incluindo no grupo dos omissos. Isso não ocorre quando alguém diz ou escreve "Alguns de nós sabiam de tudo e nada fizeram.", frase que soa como uma denúncia.

Nos casos em que o interrogativo ou indefinido estiver no singular, o verbo ficará no **singular**.

Por Exemplo:

Qual de nós é capaz?
Algum de vós fez isso.

5) Quando o sujeito é formado por uma expressão que indica porcentagem seguida de substantivo, o verbo deve concordar com o **substantivo**.

Exemplos:

25% do **orçamento** do país **deve** destinar-se à Educação.
 85% dos **entrevistados** não **aprova**m a administração do prefeito.
 1% do **eleitorado** **aceita** a mudança.
 1% dos **alunos** **faltaram** à prova.

Quando a expressão que indica porcentagem não é seguida de substantivo, o verbo deve concordar com o número. Veja:

25% **querem** a mudança.
1% **conhece** o assunto.

6) Quando o sujeito é o pronome relativo "que", a concordância em número e pessoa é feita com o **antecedente do pronome**.

Exemplos:

Fui **eu** que **paguei** a conta.
Fomos **nós** que **pintamos** o muro.
És **tu** que me **fazes ver** o sentido da vida.
Ainda existem **mulheres** que **ficam** vermelhas na presença de um homem.

7) Com a expressão "um dos que", embora alguns gramáticos considerem a concordância facultativa, a preferência é pelo uso verbo no **plural**, para concordar com a palavra que antecede o pronome relativo "que".

Por Exemplo:

Ademir da Guia foi **um dos jogadores** que mais **encantaram** os poetas.
Se você é **um dos** que **admira** o escritor, certamente lerá seu novo romance.

Atenção:

Na linguagem corrente, o que se ouve, efetivamente, são construções como:

"Ele foi **um dos** deputados **que** mais **lutou** para a aprovação da emenda".

Ao compararmos com um caso em que se use um adjetivo, temos:

"Ela é **uma das** alunas mais **brilhante** da sala."

Ao invertermos as frases, fica claro que o emprego das formas no plural está adequado:

"**Das alunas** mais **brilhantes** da sala, ela é **uma**."

"**Dos deputados** que mais **lutaram** pela aprovação da emenda, ele é **um**".

8) Quando o sujeito é o pronome relativo "quem", pode-se utilizar o verbo na terceira pessoa do singular ou em concordância com o antecedente do pronome.

Exemplos:

Fui eu **quem pagou** a conta. / Fui **eu** quem **paguei** a conta.
Fomos nós **quem pintou** o muro. / Fomos **nós** quem **pintamos** o muro.

9) Quando o sujeito é um pronome de tratamento, o verbo fica na 3ª pessoa do singular ou plural.

Por Exemplo:

Vossa Excelência **é** diabético?
Vossas Excelências **vão** renunciar?

10) A concordância dos verbos bater, dar e soar se dá de acordo com o numeral.

Por Exemplo:

Deu uma hora no relógio da sala.

Deram cinco horas no relógio da sala.

Obs.: caso o sujeito da oração seja a palavra relógio, sino, torre, etc., o verbo concordará com esse sujeito. Por exemplo:

O tradicional relógio da praça matriz dá nove horas.

11) Verbos Impessoais: por não se referirem a nenhum sujeito, são usados sempre na 3ª pessoa do singular. São verbos impessoais:

Haver no sentido de existir;

Fazer indicando tempo;

Aqueles que indicam **fenômenos da natureza**.

Exemplos:

Havia muitas garotas na festa.

Faz dois meses que não vejo meu pai.

Chovia ontem à tarde.

Concordância verbal (sujeito composto)

Sujeito Composto

1) Quando o sujeito é composto e anteposto ao verbo, a concordância se faz no **plural**:

Exemplos:

Pai e filho **conversavam** longamente.

(Sujeito)

Pais e filhos **devem** conversar com frequência.

(Sujeito)

2) Nos sujeitos compostos formados por pessoas gramaticais diferentes, a concordância ocorre da seguinte maneira: a primeira pessoa do plural prevalece sobre a segunda pessoa, que por sua vez, prevalece sobre a terceira. Veja:

Teus irmãos, tu e eu **tomaremos** a decisão.

Primeira Pessoa do Plural (Nós)

Tu e teus irmãos **tomareis** a decisão.

Segunda Pessoa do Plural (Vós)

Pais e filhos **precisam** respeitar-se.

Terceira Pessoa do Plural (Eles)

Obs.: quando o sujeito é composto, formado por um elemento da segunda pessoa e um da terceira, é possível empregar o verbo na terceira pessoa do plural. Aceita-se, pois, a frase: "Tu e teus irmãos tomarão a decisão."

3) No caso do sujeito composto posposto ao verbo, passa a existir uma nova possibilidade de concordância: em vez de concordar no plural com a totalidade do sujeito, o verbo pode estabelecer concordância com o **núcleo do sujeito mais próximo**. Convém insistir que isso é uma opção, e não uma obrigação.

Por Exemplo:

Faltaram coragem e competência.

Faltou coragem e competência.

4) Quando ocorre ideia de reciprocidade, no entanto, a concordância é feita obrigatoriamente no **plural**. **Observe:**

Abraçaram-**se** vencedor e vencido.

Ofenderam-se o jogador e o árbitro.

Casos Particulares

1) Quando o sujeito composto é formado por núcleos sinônimos ou quase sinônimos, o verbo pode ficar no **plural** ou no **singular**.

Por Exemplo:

Descaso e desprezo **marcam** / **marca** seu comportamento.

2) Quando o sujeito composto é formado por núcleos dispostos em gradação, o verbo pode ficar no **plural** ou concordar com o **último núcleo do sujeito**.

Por Exemplo:

Com você, meu amor, uma hora, um minuto, um segundo me **satisfazem** / **satisfaz**.

No primeiro caso, o verbo no **plural** enfatiza a **unidade de sentido** que há na combinação. No segundo caso, o verbo no **singular** enfatiza o **último elemento da série gradativa**.

3) Quando os núcleos do sujeito composto são unidos por "ou" ou "nem", o verbo deverá ficar no **plural** se a declaração contida no predicado puder ser atribuída a todos os núcleos.

Por Exemplo:

Drummond ou Bandeira **representam** a essência da poesia brasileira.

Nem o professor nem o aluno **acertaram** a resposta.

Quando a declaração contida no predicado só puder ser atribuída a um dos núcleos do sujeito, ou seja, se os núcleos forem excludentes, o verbo deverá ficar no **singular**. Por exemplo:

Roma ou Buenos Aires **será** a sede da próxima Olimpíada.

Você ou ele **será** escolhido. (Só será escolhido um)

4) Com as expressões "**um ou outro**" e "**nem um nem outro**", a concordância costuma ser feita no singular, embora o plural também seja praticado.

Por Exemplo:

Um e outro **compareceu** / **compareceram** à festa.

Nem um nem outro **saiu** / **saíram** do colégio.

5) Quando os núcleos do sujeito são unidos por **"com"**, o verbo pode ficar no **plural**. Nesse caso, os núcleos recebem um mesmo grau de importância e a palavra **"com"** tem sentido muito próximo ao de **"e"**. Veja:

O pai com o filho **montaram** o brinquedo.
O governador com o secretariado **traçaram** os planos para o próximo semestre.

Nesse mesmo caso, o verbo pode ficar no **singular**, se a ideia é enfatizar o primeiro elemento.

O pai com o filho **montou** o brinquedo.
O governador com o secretariado **traçou** os planos para o próximo semestre.

Obs.: com o verbo no singular, não se pode falar em sujeito composto. O sujeito é simples, uma vez que as expressões "com o filho" e "com o secretariado" são adjuntos adverbiais de companhia. Na verdade, é como se houvesse uma inversão da ordem. Veja:

"O pai montou o brinquedo com o filho."
"O governador traçou os planos para o próximo semestre com o secretariado."

6) Quando os núcleos do sujeito são unidos por expressões correlativas como: **"não só...mas ainda"**, **"não somente"**..., **"não apenas...mas também"**, **"tanto...quanto"**, o verbo concorda de preferência no **plural**.

Não só a seca, mas também o pouco caso **castigam** o Nordeste.
Tanto a mãe quanto o filho **ficaram** surpresos com a notícia.

7) Quando os elementos de um sujeito composto são resumidos por um aposto recapitulativo, a concordância é feita com esse termo resumidor.

Por Exemplo:

Filmes, novelas, boas conversas, nada o **tirava** da apatia.
Trabalho, diversão, descanso, tudo **é** muito importante na vida das pessoas.

Outros Casos

O Verbo e a Palavra "SE"

Dentre as diversas funções exercidas pelo **"se"**, há duas de particular interesse para a concordância verbal:

- a) quando é índice de indeterminação do sujeito;
- b) quando é partícula apassivadora.

Quando índice de indeterminação do sujeito, o **"se"** acompanha os verbos intransitivos, transitivos indiretos e de ligação, que obrigatoriamente são conjugados na terceira pessoa do singular.

Exemplos:

Precisa-se de governantes interessados em civilizar o país.
Confia-se em teses absurdas.
Era-se mais feliz no passado.

Quando pronome apassivador, o **"se"** acompanha verbos transitivos diretos (VTD) e transitivos indiretos (VTDI) na formação da voz passiva sintética. Nesse caso, o verbo deve concordar com o sujeito da oração.

Exemplos:

Construiu-se um posto de saúde.
Construíram-se novos postos de saúde.
Não se pouparam esforços para despoluir o rio.
Não se devem poupar esforços para despoluir o rio.

O Verbo "Ser"

A concordância verbal se dá sempre entre o verbo e o sujeito da oração. No caso do verbo ser, essa concordância pode ocorrer também entre o verbo e o predicativo do sujeito.

O verbo ser concordará com o predicativo do sujeito:

a) Quando o sujeito for representado pelos pronomes - **isto, isso, aquilo, tudo, o** - e o predicativo estiver no **plural**.

Exemplos:

Isso **são** lembranças inesquecíveis.
 Aquilo **eram** problemas gravíssimos.
 O que eu admiro em você **são** os seus cabelos compridos.

b) Quando o sujeito estiver no singular e se referir a **coisas**, e o predicativo for um substantivo no **plural**.

Exemplos:

Nosso piquenique **foram** só guloseimas.
Sujeito Predicativo do Sujeito

Sua rotina **eram** só alegrias.
Sujeito Predicativo do Sujeito

Se o sujeito indicar pessoa, o verbo concorda com esse sujeito. Por exemplo:

Gustavo **era** só decepções.
 Minhas alegrias **é** esta criança.

Obs.: admite-se a concordância no **singular** quando se deseja fazer prevalecer um elemento sobre o outro. Por exemplo:

A vida **é** ilusões.

c) Quando o sujeito for pronome interrogativo que ou quem. Por exemplo:

Que **são** esses papéis?
 Quem **são** aquelas crianças?

d) Como impessoal na indicação de horas, dias e distâncias, o verbo ser concorda com o **numeral**.

Exemplos:

É uma hora.
São três da manhã.

Eram 25 de julho quando partimos.
Daqui até a padaria **são** dois quarteirões.

Saiba que:

Na indicação de dia, o verbo **ser** admite as seguintes concordâncias:

1) No singular: Concorda com a palavra explícita dia. Por Exemplo: Hoje é dia quatro de março.

2) No plural: Concorda com o numeral, sem a palavra explícita dia.

Por Exemplo: Hoje são quatro de março.

3) No singular: Concorda com a ideia implícita de dia.

Por Exemplo: Hoje é quatro de março.

e) Quando o sujeito indicar peso, medida, quantidade e for seguido de palavras ou expressões como pouco, muito, menos de, mais de, etc., o verbo **ser** fica no **singular**.

Exemplos:

Cinco quilos de açúcar **é** mais do que preciso.
Três metros de tecido **é** pouco para fazer seu vestido.
Duas semanas de férias **é** muito para mim.

f) Quando um dos elementos (sujeito ou predicativo) for pronome pessoal do caso reto, com este concordará o verbo. Por exemplo:

No meu setor, eu **sou** a única mulher.

Aqui os adultos **somos** nós.

Obs.: sendo ambos os termos (sujeito e predicativo) representados por pronomes pessoais, o verbo concorda com o pronome sujeito.

Por Exemplo:

Eu não sou ela.
Ela não é eu.

g) Quando o sujeito for uma expressão de sentido partitivo ou coletivo e o predicativo estiver no plural, o verbo **ser** concordará com o **predicativo**. Por exemplo:

A grande maioria no protesto **eram** jovens.
O resto **foram** atitudes imaturas.

O Verbo "Parecer"

O verbo **parecer**, quando seguido de infinitivo, admite duas concordâncias:

a) Ocorre variação do verbo **parecer** e não se flexiona o infinitivo. Por exemplo:

Alguns colegas **pareciam** chorar naquele momento.

b) A variação do verbo parecer não ocorre, o infinitivo sofre flexão. Por exemplo:

Alguns colegas **parecia** chorarem naquele momento.

Obs.: a primeira construção é considerada corrente, enquanto a segunda, literária.

Atenção:

Com orações desenvolvidas, o verbo parecer fica no singular. Por exemplo:

As paredes **parece** que têm ouvidos. (Parece que as paredes têm ouvidos.)

A Expressão "Haja Vista"

A expressão haja vista admite as seguintes construções:

a) A expressão fica **invariável** (seguida ou não de preposição). Por exemplo:

Haja vista as lições dadas por ele. (= por exemplo)

Haja vista aos fatos explicados por esta teoria. (= atente-se)

b) O verbo haver pode **vari**ar (desde que não seguido de preposição), considerando-se o termo seguinte como sujeito.

Por exemplo: **Hajam vista** os exemplos de sua dedicação. (= vejam-se)

Concordância nominal

A concordância nominal se baseia na relação entre um substantivo (ou pronome, ou numeral substantivo) e as palavras que a ele se ligam para caracterizá-lo (artigos, adjetivos, pronomes adjetivos, numerais adjetivos e participípios). Basicamente, ocupa-se da relação entre **nomes**.

Lembre-se: normalmente, o substantivo funciona como **núcleo** de um termo da oração, e o adjetivo, como **adjunto adnominal**.

A concordância do adjetivo ocorre de acordo com as seguintes regras gerais:

1) O adjetivo concorda em gênero e número quando se refere a um único substantivo. Por exemplo:

As mãos **trêmulas** denunciavam o que sentia.

2) Quando o adjetivo se refere a vários substantivos, a concordância pode variar. Podemos sistematizar essa flexão nos seguintes casos:

a) Adjetivo anteposto aos substantivos:

- O adjetivo concorda em gênero e número com o substantivo mais próximo. Por exemplo:

Encontramos **caídas** as roupas e os prendedores.

Encontramos **caída** a roupa e os prendedores.

Encontramos **caído** o prendedor e a roupa.

- Caso os substantivos sejam nomes próprios ou de parentesco, o adjetivo deve sempre concordar no plural. Por exemplo:

As **adoráveis** Fernanda e Cláudia vieram me visitar.
Encontrei os **divertidos** primos e primas na festa.

b) Adjetivo posposto aos substantivos:

- O adjetivo concorda com o substantivo mais próximo ou com todos eles (assumindo forma masculino plural se houver substantivo feminino e masculino). Exemplos:

A indústria oferece localização e atendimento **perfeito**.
A indústria oferece atendimento e localização **perfeita**.
A indústria oferece localização e atendimento **perfeitos**.
A indústria oferece atendimento e localização **perfeitos**.

Obs.: os dois últimos exemplos apresentam maior clareza, pois indicam que o adjetivo efetivamente se refere aos dois substantivos. Nesses casos, o adjetivo foi flexionado no plural masculino, que é o gênero predominante quando há substantivos de gêneros diferentes.

- Se os substantivos possuírem o mesmo gênero, o adjetivo fica no singular ou plural.

Exemplos:

A beleza e a inteligência feminina(s).
O carro e o iate novo(s).

3) Expressões formadas pelo verbo SER + adjetivo:

a) O adjetivo fica no masculino singular, se o substantivo não for acompanhado de nenhum modificador. Por exemplo:

Água é **bom** para saúde.

b) O adjetivo concorda com o substantivo, se este for modificado por um artigo ou qualquer outro determinativo. Por exemplo:

Esta água é **boa** para saúde.

4) O adjetivo concorda em gênero e número com os pronomes pessoais a que se refere. Por exemplo:

Juliana as viu ontem muito **felizes**.

5) Nas expressões formadas por pronome indefinido neutro (nada, algo, muito, tanto, etc.) + preposição DE + adjetivo, este último geralmente é usado no masculino singular. **Por**

Exemplo:

Os jovens tinham algo de **misterioso**.

6) A palavra "só", quando equivale a "sozinho", tem função adjetiva e concorda normalmente com o nome a que se refere. Por exemplo:

Cristina saiu **só**.
Cristina e Débora saíram **sós**.

Obs.: quando a palavra "só" equivale a "somente" ou "apenas", tem função adverbial, ficando, portanto, invariável. Por exemplo:

Eles **só** desejam ganhar presentes.

7) Quando um único substantivo é modificado por dois ou mais adjetivos no singular, podem ser usadas as construções:

a) O substantivo permanece no singular e coloca-se o artigo antes do último adjetivo. Por exemplo:

Admiro a cultura espanhola e **a** portuguesa.

b) O substantivo vai para o plural e omite-se o artigo antes do adjetivo. Por exemplo:

Admiro as culturas espanhola e portuguesa.

Obs.: veja esta construção: Estudo a cultura espanhola e portuguesa.

Note que ela provoca incerteza: trata-se de duas culturas distintas ou de uma única, espano-portuguesa? Procure evitar construções desse tipo.

Concordância nominal (casos particulares)

É proibido - É necessário - É bom - É preciso - É permitido

a) Essas expressões, formadas por um verbo mais um adjetivo, ficam invariáveis se o substantivo a que se referem possuir sentido genérico (não vier precedido de artigo).

Exemplos:

É **proibido** entrada de crianças.
Em certos momentos, é **necessário** atenção.
No verão, melancia é **bom**.
É **preciso** cidadania.
Não é **permitido** saída pelas portas laterais.

b) Quando o sujeito dessas expressões estiver determinado por artigos, pronomes ou adjetivos, tanto o verbo como o adjetivo concordam com ele.

Exemplos:

É **proibida** a entrada de crianças.
Esta salada é **ótima**.
A educação é **necessária**.
São **precisas** várias medidas na educação.

Anexo - Obrigado - Mesmo - Próprio - Incluso - Quite

Essas palavras adjetivas concordam em gênero e número com o substantivo ou pronome a que se referem. Observe:

Seguem **anexas** as documentações requeridas.
A menina agradeceu: - Muito **obrigada**.
Muito **obrigadas**, disseram as senhoras, nós **mesmas** faremos isso.

Seguem **inclusos** os papéis solicitados.
Já lhe paguei o que estava devendo: estamos **quites**.

Bastante - Caro - Barato - Longe

Essas palavras são invariáveis quando funcionam como advérbios. Concordam com o nome a que se referem quando funcionam como adjetivos, pronomes adjetivos, ou numerais.

Exemplos:

As jogadoras estavam **bastante** cansadas. (advérbio)
Há **bastantes** pessoas insatisfeitas com o trabalho. (pronome adjetivo)
Nunca pensei que o estudo fosse tão **caro**. (advérbio)
As casas estão **caras**. (adjetivo)
Achei **barato** este casaco. (advérbio)
Hoje as frutas estão **baratas**. (adjetivo)
"Vais ficando **longe** de mim como o sono, nas alvoradas." (Cecília Meireles) (advérbio)
"Levai-me a esses **longes** verdes, cavalos de vento!" (Cecília Meireles). (adjetivo)

Meio - Meia

a) A palavra "**meio**", quando empregada como adjetivo, concorda normalmente com o nome a que se refere.

Por Exemplo: Pedi **meia** cerveja e **meia** porção de polentas.

b) Quando empregada como advérbio (modificando um adjetivo) permanece invariável.

Por Exemplo: A noiva está **meio** nervosa.

Alerta - Menos

Essas palavras são advérbios, portanto, permanecem **sempre** invariáveis.

Por Exemplo:

Os escoteiros estão sempre **alerta**.
Carolina tem **menos** bonecas que sua amiga.

REGÊNCIA VERBAL E NOMINAL

Sintaxe de regência

Dá-se o nome de **regência** à relação de subordinação que ocorre entre um verbo (ou um nome) e seus complementos.

Ocupa-se em estabelecer relações entre as palavras, criando frases não ambíguas, que expressem efetivamente o sentido desejado, que sejam corretas e claras.

Regência verbal

Termo Regente: VERBO

A regência verbal estuda a relação que se estabelece entre os verbos e os termos que os complementam (objetos diretos e objetos indiretos) ou caracterizam (adjuntos adverbiais).

O estudo da regência verbal permite-nos ampliar nossa capacidade expressiva, pois oferece oportunidade de conhecermos as diversas significações que um verbo pode assumir com a simples mudança ou retirada de uma preposição. Observe:

A mãe agrada **o** filho. -> agradar significa acariciar.

A mãe agrada **ao** filho. -> agradar significa "causar agrado ou prazer", satisfazer.

Logo, conclui-se que "agradar **alguém**" é diferente de "agradar **a alguém**".

Saiba que:

O conhecimento do uso adequado das preposições é um dos aspectos fundamentais do estudo da regência verbal (e também nominal). As preposições são capazes de modificar completamente o sentido do que se está sendo dito. Veja os exemplos:

Ceguei **ao** metrô.

Ceguei **no** metrô.

No primeiro caso, o metrô é o lugar **a** que vou; no segundo caso, é o meio de transporte por mim utilizado. A oração "Ceguei no metrô", popularmente usada a fim de indicar o lugar a que se vai, possui, no padrão culto da língua, sentido diferente. Aliás, é muito comum existirem divergências entre a regência coloquial, cotidiana de alguns verbos, e a regência culta.

Para estudar a regência verbal, agruparemos os verbos de acordo com sua transitividade. A transitividade, porém, não é um fato absoluto: um mesmo verbo pode atuar de diferentes formas em frases distintas.

Verbos Intransitivos

Os verbos intransitivos não possuem complemento. É importante, no entanto, destacar alguns detalhes relativos aos adjuntos adverbiais que costumam acompanhá-los.

a) Chegar, Ir

Normalmente vêm acompanhados de adjuntos adverbiais de lugar. Na língua culta, as preposições usadas para indicar destino ou direção são: **a, para**. **Exemplos:**

Fui ao teatro.

Adjunto Adverbial de Lugar

Ricardo foi para a Espanha.

Adjunto Adverbial de Lugar

Obs.: "Ir **para algum lugar**" enfatiza a direção, a partida. "Ir **a algum lugar**" sugere também o retorno.

Importante: reserva-se o uso de "em" para indicação de tempo ou meio. **Veja:**

Ceguei **a** Roma em outubro.

Adjunto Adverbial de Tempo

Cegamos no trem das dez.

Adjunto Adverbial de Meio

b) Comparecer

O adjunto adverbial de lugar pode ser introduzido por **em** ou **a**.

Por Exemplo:

Comparecemos **ao** estádio (ou **no** estádio) para ver o último jogo.

Verbos Transitivos Diretos

Os verbos transitivos diretos são complementados por objetos diretos. Isso significa que não exigem preposição para o estabelecimento da relação de regência.

Ao empregar esses verbos, devemos lembrar que os pronomes oblíquos **o, a, os, as** atuam como objetos diretos. Esses pronomes podem assumir as formas **lo, los, la, las** (após formas verbais terminadas em **-r, -s** ou **-z**) ou **no, na, nos, nas** (após formas verbais terminadas em sons nasais), enquanto **lhe** e **lhes** são, quando complementos verbais, objetos indiretos.

São verbos transitivos diretos, dentre outros: abandonar, abençoar, aborrecer, abraçar, acompanhar, acusar, admirar, adorar, alegrar, ameaçar, amolar, amparar, auxiliar, castigar, condenar, conhecer, conservar, convidar, defender, eleger, estimar, humilhar, namorar, ouvir, prejudicar, prezar, proteger, respeitar, socorrer, suportar, ver, visitar.

Na língua culta, esses verbos funcionam exatamente como o verbo **amar**:

Amo aquele rapaz. / Amo-o.

Amo aquela moça. / Amo-a.

Amam aquele rapaz. / Amam-no.

Ele deve amar aquela mulher. / Ele deve amá-la.

Obs.: os pronomes **lhe, lhes** só acompanham esses verbos para indicar posse (caso em que atuam como adjuntos adnominais).

Exemplos: Quero beijar **lhe** o rosto. (= beijar **seu** rosto)
Prejudicaram **lhe** a carreira. (= prejudicaram **sua** carreira)

Verbos Transitivos Indiretos

Os verbos transitivos indiretos são complementados por objetos indiretos. Isso significa que esses verbos exigem uma preposição para o estabelecimento da relação de regência.

Os pronomes pessoais do caso oblíquo de terceira pessoa que podem atuar como objetos indiretos são **lhe, lhes** (ambos para substituir pessoas). Não se utilizam os pronomes **o, os, a, as** como complementos de verbos transitivos indiretos. Com os objetos indiretos que não representam pessoas, usam-se pronomes oblíquos tônicos de terceira pessoa (**ele, ela**) em lugar dos pronomes átonos **lhe, lhes**. São verbos transitivos indiretos, dentre outros:

a) Consistir

Tem complemento introduzido pela preposição "em". Por exemplo:

A modernidade verdadeira **consiste em** direitos iguais para todos.

b) Obedecer e Desobedecer:

Possuem seus complementos introduzidos pela preposição "a". Por exemplo:

Devemos **obedecer** aos nossos princípios e ideais.
Eles **desobedeceram** às leis do trânsito.

c) Responder

Tem complemento introduzido pela preposição "**a**". Esse verbo pede objeto indireto para indicar "**a quem**" ou "**ao que**" se responde. Por exemplo:

Respondi ao meu patrão.
Respondemos às perguntas.
Respondeu-lhe à altura.

Obs.: o verbo responder, apesar de transitivo indireto quando exprime aquilo a que se responde, admite voz passiva analítica. Veja:

O questionário **foi respondido** corretamente.
 Todas as perguntas **foram respondidas** satisfatoriamente.

d) Simpatizar e Antipatizar

Possuem seus complementos introduzidos pela preposição "**com**". Por exemplo:

Antipatizo com aquela apresentadora.
Simpatizo com os que condenam os políticos que governam para uma minoria privilegiada.

Verbos Transitivos Diretos ou Indiretos

Há verbos que admitem duas construções, uma transitiva direta, outra indireta, sem que isso implique modificações de sentido. Dentre os principais, temos:

Abdicar

Abdicou **as** vantagens do cargo. / Abdicou **das** vantagens do cargo.

Acreditar

Não acreditava **a** própria força. / Não acreditava **na** própria força.

Almejar

Almejamos **a** paz entre as nações. / Almejamos **pela** paz entre as nações.

Ansiar

Anseia respostas objetivas. / Anseia **por** respostas objetivas.

Anteceder

Sua partida antecedeu uma série de fatos estranhos. / Sua partida antecedeu **a** uma série de fatos estranhos.

Atender

Atendeu **os** meus pedidos. / Atendeu **aos** meus pedidos.

Atentar

Atente **esta** forma de digitar. / Atente **nesta** forma de digitar. / Atente **para esta** forma de digitar.

Cogitar

Cogitávamos uma nova estratégia. / Cogitávamos **em uma** nova estratégia.

Consentir

Os deputados consentiram **a** adoção de novas medidas econômicas. / Os deputados consentiram **na** adoção de novas medidas econômicas.

Deparar

Deparamos uma bela paisagem em nossa trilha. / Deparamos **com** uma bela paisagem em nossa trilha.

Gozar

Gozava boa saúde. / Gozava **de** boa saúde.

Necessitar

Necessitamos algumas horas para preparar a apresentação. / Necessitamos **de** algumas horas para preparar a apresentação.

Preceder

Intensas manifestações precederam **a** mudança de regime. / Intensas manifestações precederam **à** mudança de regime.

Presidir

Ninguém presidia **o** encontro. / Ninguém presidia **ao** encontro.

Renunciar

Não renuncie **o** motivo de sua luta. / Não renuncie **ao** motivo de sua luta.

Satisfazer

Era difícil conseguir satisfazê-la. / Era difícil conseguir satisfazer-lhe.

Versar

Sua palestra versou **o** estilo dos modernistas. / Sua palestra versou **sobre o** estilo dos modernistas.

Verbs Transitivos Diretos e Indiretos

Os verbos transitivos diretos e indiretos são acompanhados de um objeto direto e um indireto. Merecem destaque, nesse grupo:

Agradecer, Perdoar e Pagar

São verbos que apresentam objeto direto relacionado a coisas e objeto indireto relacionado a pessoas.

Veja os exemplos:

Agradeço **aos** ouvintes a audiência.

Objeto Indireto Objeto Direto

Cristo ensina que é preciso perdoar o pecado ao pecador.

Objeto Direto Objeto Indireto

Paguei o débito ao cobrador.

Objeto Direto Objeto Indireto

O uso dos pronomes oblíquos átonos deve ser feito com particular cuidado. **Observe:**

Agradei o presente. / Agradei-**o**.
 Agradeço **a** você. / Agradeço-**lhe**.
 Perdoei a ofensa. / Perdoei-**a**.
 Perdoei **ao** agressor. / Perdoei-**lhe**.
 Paguei minhas contas. / Paguei-**as**.
 Paguei **aos** meus credores. / Paguei-**lhes**.

Saiba que:

Com os verbos agradecer, perdoar e **pagar** a pessoa deve sempre aparecer como **objeto indireto**, mesmo que na frase não haja objeto direto. Veja os exemplos: A empresa não paga **aos** funcionários desde setembro.
 Já perdoei **aos** que me acusaram.
 Agradeço **aos** eleitores que confiaram em mim.

Verbos Transitivos Diretos e Indiretos II

Informar

Apresenta objeto direto ao se referir a coisas e objeto indireto ao se referir a pessoas, ou vice-versa. Por exemplo:

Informe **os** novos preços **aos** clientes.
 Informe **os** clientes **dos** novos preços. (ou sobre os novos preços)

Na utilização de pronomes como complementos, veja as construções:

Informei-os aos clientes. / Informei-lhes os novos preços.
 Informe-os dos novos preços. / Informe-os deles. (ou sobre eles)

Obs.: a mesma regência do verbo informar é usada para os seguintes: avisar, certificar, notificar, cientificar, prevenir.

Comparar

Quando seguido de dois objetos, esse verbo admite as preposições "**a**" ou "**com**" para introduzir o complemento indireto. Por exemplo:

Comparei seu comportamento **ao** (ou **com** o) de uma criança.

Pedir

Esse verbo pede objeto direto de coisa (geralmente na forma de oração subordinada substantiva) e indireto de pessoa.

Por Exemplo:

Pedi-lhe favores.

Objeto Indireto Objeto Direto

Pedi-lhe que se mantivesse em silêncio.

Objeto Indireto **Oração Subordinada Substantiva**
Objetiva Direta

Saiba que:

1) A construção "**pedir para**", muito comum na linguagem cotidiana, deve ter emprego muito limitado na língua culta. No entanto, é considerada correta quando a palavra **licença estiver subentendida**.

Por Exemplo: Peço (licença) para ir entregar-lhe os catálogos em casa.

Observe que, nesse caso, a preposição "**para**" introduz uma oração subordinada adverbial final reduzida de infinitivo (para ir entregar-lhe os catálogos em casa).

2) A construção "**dizer para**", também muito usada popularmente, é igualmente considerada **incorreta**.

Preferir

Na língua culta, esse verbo deve apresentar **objeto indireto** introduzido pela preposição "**a**". Por exemplo:

Prefiro qualquer coisa **a** abrir mão de meus ideais.
Prefiro trem **a** ônibus.

Obs.: na língua culta, o verbo "preferir" deve ser usado sem termos intensificadores, tais como: muito, antes, mil vezes, um milhão de vezes, mais. A ênfase já é dada pelo prefixo existente no próprio verbo (pre).

Mudança de Transitividade versus Mudança de Significado

Há verbos que, de acordo com a mudança de transitividade, apresentam mudança de significado.

O conhecimento das diferentes regências desses verbos é um recurso linguístico muito importante, pois além de permitir a correta interpretação de passagens escritas, oferece possibilidades expressivas a quem fala ou escreve. Dentre os principais, estão:

AGRADAR

1) Agradar é transitivo direto no sentido de fazer carinhos, acariciar. Por exemplo:

Sempre agrada o filho quando o revê. / Sempre o agrada quando o revê.
Cláudia não perde oportunidade de agradar o gato. / Cláudia não perde oportunidade de agradá-lo.

2) Agradar é transitivo indireto no sentido de causar agrado a, satisfazer, ser agradável

a. Rege complemento introduzido pela preposição "a". Por exemplo:

O cantor não agradou aos presentes.
O cantor não lhes agradou.

ASPIRAR

1) Aspirar é transitivo direto no sentido de sorver, inspirar (o ar), inalar. Por exemplo:

Aspirava o suave aroma. (Aspirava-o.)

2) Aspirar é transitivo indireto no sentido de desejar, ter como ambição. Por exemplo:

Aspirávamos a melhores condições de vida. (Aspirávamos a elas.)

Obs.: como o objeto indireto do verbo "aspirar" não é pessoa, mas coisa, não se usam as formas pronominais átonas "lhe" e "lhes" e sim as formas tônicas "a ele (s)", "a ela (s)". Veja o exemplo:

Aspiravam a uma existência melhor. (= Aspiravam a ela.)

ASSISTIR

1) Assistir é transitivo direto no sentido de ajudar, prestar assistência a auxiliar. Por exemplo:

As empresas de saúde negam-se a assistir os idosos.
As empresas de saúde negam-se a assisti-los.

2) Assistir é transitivo indireto no sentido de ver, presenciar, estar presente, caber, pertencer. Exemplos:

Assistimos ao documentário.
Não assisti às últimas sessões.
Essa lei assiste ao inquilino.

Obs.: no sentido de morar, residir, o verbo "assistir" é intransitivo, sendo acompanhado de adjunto adverbial de lugar introduzido pela preposição "**em**". Por exemplo:

Assistimos numa conturbada cidade.

Mudança de Transitividade versus Mudança de Significado II

CHAMAR

1) Chamar é transitivo direto no sentido de convocar, solicitar a atenção ou a presença de.

Por exemplo:

Por gentileza, vá chamar sua prima. / Por favor, vá chamá-la.

Chamei você várias vezes. / Chamei-o várias vezes.

2) Chamar no sentido de denominar, apelidar pode apresentar objeto direto e indireto, ao qual se refere predicativo preposicionado ou não.

Exemplos:

A torcida chamou o jogador mercenário.
A torcida chamou **ao** jogador mercenário.
A torcida chamou o jogador **de** mercenário.
A torcida chamou **ao** jogador **de** mercenário.

CUSTAR

1) Custar é intransitivo no sentido de ter determinado valor ou preço, sendo acompanhado de adjunto adverbial. Por exemplo:

Frutas e verduras não deveriam custar muito.

2) No sentido de ser difícil, penoso pode ser intransitivo ou transitivo indireto. Por exemplo:

Muito custa viver tão longe da família.

Verbo Intransitivo Oração Subordinada Substantiva Subjetiva Reduzida de Infinitivo

Custa-me (a mim) crer que tomou realmente aquela atitude.

Objeto Indireto Oração Subordinada Substantiva Subjetiva Reduzida de Infinitivo

Obs.: a Gramática Normativa condena as construções que atribuem ao verbo "custar" um sujeito representado por pessoa. Observe o exemplo abaixo:

Custei para entender o problema.

Forma correta: Custou-me entender o problema.

IMPLICAR

1) Como transitivo direto, esse verbo tem dois sentidos:

a) Dar a entender, fazer supor, pressupor. Por exemplo:

Suas atitudes implicavam um firme propósito.

b) Ter como consequência, trazer como consequência, acarretar, provocar. Por exemplo:

Liberdade de escolha implica amadurecimento político de um povo.

2) Como transitivo direto e indireto, significa comprometer, envolver. Por exemplo:

Implicaram aquele jornalista em questões econômicas.

Obs.: no sentido de antipatizar, ter implicância, é transitivo indireto e rege com preposição "**com**". Por exemplo:

Implicava com quem não trabalhasse arduamente.

Mudança de Transitividade versus Mudança de Significado II

PROCEDER

1) Proceder é intransitivo no sentido de ter fundamento ou agir. Nessa segunda acepção, vem sempre acompanhado de adjunto adverbial de modo. Exemplos:

As afirmações da testemunha procediam, não havia como refutá-las.

Você procede muito mal.

2) Nos sentidos de ter origem ou dar início é transitivo indireto.

Exemplos:

O avião procede **de** Maceió.

Procedeu-se **aos** exames.

O delegado procederá **ao** inquérito.

QUERER

1) Querer é transitivo direto no sentido de desejar, ter vontade de, cobiçar.

Querem melhor atendimento.
Queremos um país melhor.

2) Querer é transitivo indireto no sentido de ter afeição, estimar, amar.

Exemplos:

Quero muito **aos** meus amigos.
Ele quer bem **à** linda menina.
Despede-se o filho que muito **lhe** quer.

VISAR

1) Como transitivo direto, apresenta os sentidos de mirar, fazer pontaria e de pôr visto, rubricar.

Por Exemplo:

O homem visou o alvo. O gerente não quis visar o cheque.

2) No sentido de ter em vista, ter como meta, ter como objetivo, é transitivo indireto e rege a preposição **"a"**.

Exemplos:

O ensino deve sempre visar **ao** progresso social.
Prometeram tomar medidas que visassem **ao** bem-estar público.

Regência nominal

Regência nominal é o nome da relação existente entre um **nome** (substantivo, adjetivo ou advérbio) e os termos regidos por esse nome. Essa relação é sempre intermediada por uma **preposição**.

No estudo da regência nominal, é preciso levar em conta que vários nomes apresentam exatamente o mesmo regime dos verbos de que derivam. Conhecer o regime de um verbo significa, nesses casos, conhecer o regime dos nomes cognatos. Observe o exemplo.

Verbo **obedecer** e os nomes correspondentes: todos regem complementos introduzidos pela preposição **"a"**. Veja:

Obedecer **a** algo/ **a** alguém.
Obediente **a** algo/ **a** alguém.

Apresentamos a seguir vários nomes acompanhados da preposição ou preposições que os regem. Observe-os atentamente e procure, sempre que possível, associar esses nomes entre si ou a algum verbo cuja regência você conhece.

Substantivos

Admiração a, por	Devoção a, para, com, por	Medo de
Aversão a, para, por	Doutor em	Obediência a
Atentado a, contra	Dúvida acerca de, em, sobre	Ojeriza a, por
Bacharel em	Horror a	Proeminência sobre
Capacidade de, para	Impaciência com	Respeito a, com, para com, por

Adjetivos

Acessível a	Entendido em	Necessário a
Acostumado a, com	Equivalente a	Nocivo a
Agradável a	Escasso de	Paralelo a
Alheio a, de	Essencial a, para	Passível de
Análogo a	Fácil de	Preferível a
Ansioso de, para, por	Fanático por	Prejudicial a
Apto a, para	Favorável a	Prestes a
Ávido de	Generoso com	Propício a
Benéfico a	Grato a, por	Próximo a
Capaz de, para	Hábil em	Relacionado com
Compatível com	Habitado a	Relativo a
Contemporâneo a, de	Idêntico a	Satisfeito com, de, em, por
Contíguo a	Impróprio para	Semelhante a
Contrário a	Indeciso em	Sensível a
Descontente com	Insensível a	Sito em
Desejoso de	Liberal com	Suspeito de
Diferente de	Natural de	Vazio de

Advérbios

Longe de
Perto de

Obs.: os advérbios terminados em -mente tendem a seguir o regime dos adjetivos de que são formados: paralela a; paralelamente a; relativa a; relativamente a.

11. Redação (domínio da expressão escrita).

A produção de texto traz em si as bases de qualquer tipo de composição. É necessário que você adquira a capacidade de expressar com competência suas ideias em redações organizadas, objetivas, claras e corretas gramaticalmente.

A estrutura desse texto facilmente se ensina ou se aprende. Ao passo que as ideias não. Elas constituem o resultado de toda a vivência cultural; desde o contato direto com pessoas e objetos, até o conhecimento adquirido. Assim, é preciso buscar as informações por meio da leitura, cinema, debates, teatro, televisão, palestras, etc.

Anote aquelas mais pertinentes e comece a esboçar um plano para a montagem de um texto argumentativo.

A ESTRUTURA DO TEXTO TEMÁTICO – DISSERTAÇÃO

A estrutura mais comum tem sido esta: (tese (ou introdução), desenvolvimento e conclusão).

A TESE: É a parte que contém a ideia principal do texto, a partir dela desenvolvem-se várias outras ideias e parágrafos, a fim de explicá-la ou prová-la.

O DESENVOLVIMENTO: É normalmente a parte mais importante do texto, porque contém as ideias e argumentos que fundamentam a tese. O sucesso do texto depende da qualidade e da profundidade dessas ideias do desenvolvimento. Em princípio cada uma das ideias exploradas nesta parte corresponde a um parágrafo.

A CONCLUSÃO: É a parte final do texto, para a qual convergem todas as ideias anteriores. Costuma ser uma espécie de síntese da introdução e do desenvolvimento. A conclusão merece destaque no texto e, por isso, é conveniente que constitua um parágrafo e que se restrinja a ele.

OBSERVAÇÕES: O QUE NÃO PODE OCORRER NUMA DISSERTAÇÃO:

Gírias./Provérbios ou ditos populares./ Nunca se inclua em sua dissertação./

Jamais propague doutrinas religiosas/

Não analise o tema movido por emoção exagerada./

Não empregue palavras sem carga informativa, como: bonito, legal, bom (ex: luxuosa mansão)./

Não dê exemplos de fatos ocorridos com terceiros que não sejam de domínio público. /

Não abrevie nem empregue várias vezes a mesma palavra./

Não analise os assuntos propostos sob apenas um dos ângulos da questão./

Não fuja do tema proposta./ Não faça inovação no alfabeto da língua portuguesa. /

Não ultrapasse o número de linhas exigido.

DEFEITOS DO TEXTO:

-Ambiguidade - duplo sentido. -Ex.: O guarda prendeu a moça em sua casa./ Vi o incêndio do prédio

-Eco - mesmo som.Ex: Não use expressão de baixo calão em sua redação.

-Cacofonia ou cacófato - fusão de sílaba, som desagradável. Ex : Uma mão lava a outra./Ela tinha previsto tudo.

-Pleonasmo / redundância- repetição desnecessária. Ex: Compre uma pizza, ganhe grátis um boné.

-Obscuridade - falta de clareza, linguagem rebuscada, má pontuação.

-Prolixidade- usar mais palavras do que o necessário. Expressões supérfluas e pormenores excessivos.

-Clichês e chavões- (frases feitas) elas demonstram falha de estilo e linguagem limitada.
Ex: Levantar a cabeça e partir para outra. / Deixar a desejar / A esperança é a última que morre.
/ Devemos unir nossos esforços.

-Queísmo - uso reiterado do "que" pode constituir erro de estilo e prejudicar a clareza do texto.

-Gerúndio- embora ele seja correto em diversas situações da língua, procure evitá-lo em redação.

-Emprego do sentido conotativo: Ex: Ela é uma pessoa joia.

-Iniciar a redação com:: Orações intercaladas.

- Períodos longos (principal erro numa redação).

O QUE DEVE SER FEITO:

Utilize sempre a 1ª pessoa do plural ou a 3ª pessoa do singular. Ex. Acreditamos... Acredita-se...

Elabore o texto num rascunho, corrija-o quantas vezes forem necessárias.

Empregue um bom vocabulário.

Fique de olho ao empregar operadores argumentativos, conectivos e elementos anafóricos.

Eles estão coerentes e coesos dentro de seu texto?

Eles realmente operam, ligam e retomam a ideia central do tema dentro do texto?

Busque clareza, elegância e estilo.

Revise o texto, faça as alterações que desejar.

Se for proposto um número de linhas não ultrapasse em exagero.

Concluído o texto, dê-lhe um título que seja um verdadeiro convite à leitura.

PARA PROCEDER À ORDENAÇÃO DAS IDEIAS VOÇÊ PODERÁ:

Argumentar /explicar/ justificar / comentar/ relacionar/ associar/ analisar/

contrapor/ discutir/ inferir/ comparar/ interpretar/ (comprovar/confirmar/demonstrar).

Respeitar a COERÊNCIA (sentido) e COESÃO(ligação) necessárias no texto.

QUALIDADES DE UM BOM TEXTO:

-Seja direto ao apresentar a ideia;

- Busque ser claro;

- Construa frases curtas;

-Procure usar a ordem direta (sujeito –verbo -complemento);

- Dê preferência à voz ativa;
- Construa seu texto com afirmativas;
- Evite o gerúndio;

SUGESTÃO DE ALGUMAS EXPRESSÕES PARA INICIAR SUA CONCLUSÃO:

Dessa forma, ...

Sendo assim, ...

Em vista dos argumentos apresentados, ..

.Em virtude do que foi mencionado...,

Assim, ...

Diante do que foi observado, ...

Por todas estas ideias apresentadas, ...

Tendo em vista os aspectos observados,... .

Por tudo isso, ...

Dado o exposto, ...

Exemplo de Texto Temático: Dissertação:

1º-Copie o tema proposto num rascunho.

Ex: O mundo moderno caminha para sua própria destruição.

(Faça a pergunta por quê? Obtenha duas ou três respostas para a pergunta.)

Elas são os seus argumentos.

1-Tem havido inúmeros conflitos internacionais.

2-O meio ambiente encontra-se ameaçado por sérios desequilíbrios ecológicos.

3-Permanece o perigo de uma catástrofe nuclear.

Título: _____

INTRODUÇÃO: Copie o tema e acrescente os três argumentos. Eles são apenas mencionados.

O mundo moderno caminha atualmente para a sua própria destruição, pois tem havido inúmeros conflitos internacionais, o meio ambiente encontra-se ameaçado por sério desequilíbrio ecológico e, além do mais, permanece o perigo de uma catástrofe nuclear... (Apenas informamos o assunto, o qual será tratado.)

DESENVOLVIMENTO: Você explicará cada um dos argumentos propostos em três parágrafos. Escreva tudo (...)

1º Argumento:

Nestas últimas décadas, temos assistido, com certa preocupação, aos inúmeros conflitos internacionais que se sucedem. Muitos trazem na memória a triste lembrança das guerras do Vietnã e da Coréia, as quais provocam grande extermínio. Em nossos dias, testemunhamos conflitos na América Central que, envolvendo as grandes potências internacionais, poderiam conduzir-nos a um confronto mundial de proporções incalculáveis.

Atenção: Uma vez por outra, lance mão de certos exemplos para comprovar suas afirmações.

2º Argumento:

Outra ameaça constante é o desequilíbrio ecológico, provocado pela ambição desmedida de alguns, que promovem desmatamentos desordenados e poluem as águas dos rios. Tais atitudes contribuem para que o meio ambiente, diante de tantas agressões, acabe por se transformar em um local inabitável.

Atenção: Note a presença da expressão inicial (outra ameaça constante) que estabelece ligação com o parágrafo anterior, pois eles se relacionam entre si.

3º Argumento:

Além disso, enfrentamos sério perigo relativo a utilização da energia atômica. Quer pelos acidentes que já ocorreram e podem acontecer novamente nas usinas nucleares, quer por um eventual confronto em uma guerra mundial, dificilmente poderíamos sobreviver diante do poder avassalador desses sofisticados armamentos.

Atenção: Observe a expressão, além disso... (ela é o elemento de ligação com o parágrafo anterior, estabelece uma conexão entre os argumentos apresentados).

CONCLUSÃO: Em virtude dos fatos mencionados, somos levados a acreditar na possibilidade de estarmos a caminho do nosso próprio extermínio. É desejo de todos nós que algo possa ser feito no sentido de conter essas diversas forças destrutivas, para podermos sobreviver às adversidades e construir um mundo que, por ser pacífico, será mais facilmente habitado pelas gerações vindouras.

- RACIOCÍNIO LÓGICO

1. Raciocínio lógico: resolução de problemas envolvendo frações, conjuntos, porcentagens, sequências (com números, com figuras, de palavras).

O Raciocínio Lógico na resolução de problemas lógicos, envolvendo seqüências de figuras, palavras ou numéricas; conjuntos; frações; razões; proporções; percentagens; etc. O Raciocínio Lógico na Correlação entre diversos elementos de um certo universo

Frações

Fração é a representação de um par ordenado de números naturais com o segundo elemento diferente de zero.

$$\frac{a}{b}, \text{ com } a \in \mathbb{N} \text{ e } b \in \mathbb{N}^*$$

Na linguagem comum fração significa parte.

É utilizada para representar o tamanho ou a quantidade de alguma coisa.

Frações indicam partes de um todo. Quando representamos uma fração existem dois números separados por uma barra horizontal. O número abaixo da barra é chamado de **denominador** e indica em quantas partes iguais algo foi dividido. O número acima da barra horizontal é chamado de **numerador** e indica quantas das partes iguais foram consideradas.

$$\frac{3}{5} \rightarrow \text{são considerados 3 pedaços de um conjunto dividido em 5 partes iguais.}$$

$$\frac{2}{7} \rightarrow \text{são considerados 2 pedaços de um conjunto dividido em 7 partes iguais.}$$

Fração Própria $\rightarrow$ é a aquela cujo numerador (diferente de zero) é menor que o denominador.

Exemplos: $\frac{2}{3}$, $\frac{3}{5}$, $\frac{12}{17}$.

Fração Imprópria $\rightarrow$ é a aquela cujo numerador é maior ou igual ao denominador.

Exemplos: $\frac{5}{2}$, $\frac{8}{5}$, $\frac{3}{3}$.

Fração Aparente $\rightarrow$ é a fração imprópria em que o numerador é múltiplo do denominador.

Exemplos: $\frac{8}{4}$, $\frac{3}{3}$.

A fração aparente representa um **número natural**, que é o quociente entre o numerador e o denominador. Assim, $\frac{8}{4}$ representa o número natural 2, pois $8 : 4 = 2$. Da mesma forma, $\frac{3}{3}$ representa o

Frações Equivalentes = duas frações são ditas equivalentes quando os produtos do numerador de uma com o denominador da outra são iguais.

Exemplo: $2/3 = 4/6$ pois $2 \times 6 = 3 \times 4$

Conjuntos

Conjunto é uma reunião, agrupamento de pessoas, seres, objetos, classes..., que possuem a mesma característica, nos dá ideia de coleção.

Noções Primitivas

Na teoria dos conjuntos três noções são aceitas sem definições:

Conjunto;

Elemento;

E a pertinência entre um elemento e um conjunto.

Um cacho de bananas, um cardume de peixes ou uma porção de livros são todos exemplos de conjuntos.

Conjuntos, como usualmente são concebidos, têm elementos. Um elemento de um conjunto pode ser uma banana, um peixe ou um livro. Convém frisar que um conjunto pode ele mesmo ser elemento de algum outro conjunto.

Em geral indicaremos os conjuntos pelas letras maiúsculas A, B, C, ..., X, e os elementos pelas letras minúsculas a, b, c, ..., x, y, ..., embora não exista essa obrigatoriedade.

A relação de pertinência que nos dá um relacionamento entre um elemento e um conjunto.

Se x é um elemento de um conjunto A, escreveremos $x \in A$.

Lê-se: x é elemento de A ou x pertence a A.

Se x não é um elemento de um conjunto A, escreveremos $x \notin A$.

Lê-se x não é elemento de A ou x não pertence a A.

Como representar um conjunto ?

1)Pela designação de seus elementos:

Escrevemos os elementos entre chaves, separando os por vírgula.

Exemplos:

$\{a, e, i, o, u\}$ indica o conjunto formado pelas vogais

$\{1, 2, 5, 10\}$ indica o conjunto formado pelos divisores naturais de 10.

2) Pela sua característica

Escrevemos o conjunto enunciando uma propriedade ou característica comum de seus elementos. Assim sendo, o conjunto dos elementos x que possuem a propriedade P é indicado por:

$\{x, \mid \text{(tal que) } x \text{ tem a propriedade } P\}$

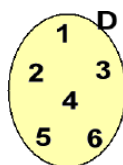
Exemplos:

$\{x \mid x \text{ é vogal}\}$ é o mesmo que $\{a, e, i, o, u\}$

$\{x \mid x \text{ são os divisores naturais de } 10\}$ é o mesmo que $\{1, 2, 5, 10\}$

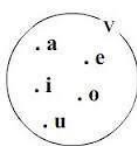
3)Pelo diagrama de Venn-Euler

Os elementos do conjunto são colocados dentro de uma figura em forma de elipse, chamada diagrama de Venn.

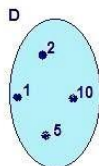


Exemplos:

- Conjunto das vogais



- Conjunto dos divisores naturais de 10



Igualdade de Conjuntos

Dois conjuntos $A = B$ são ditos iguais (ou idênticos) se todos os seus elementos são iguais, e escrevemos $A = B$. Caso haja algum que não o seja dizemos que estes conjuntos são distintos e escrevemos $A \neq B$.

Exemplos:

1) $A = \{3, 5, 7\}$ e $B = \{x \mid x \text{ é primo e } 3 \leq x \leq 7\}$, então $A = B$. 2) $B = \{6, 9, 10\}$ e $C = \{10, 6, 9\}$, então $B = C$, note que a ordem dos elementos não altera a igualdade dos conjuntos.

Tipos de Conjuntos

- Conjunto Universo

Reunião de todos os conjuntos que estamos trabalhando.

Exemplo:

Quando falamos de números naturais, temos como Conjunto Universo os números inteiros positivos.

- Conjunto Vazio

Conjunto vazio é aquele que não possui elementos. Representa-se por $\emptyset$ ou, simplesmente $\{\}$.

Exemplo:

$A = \{x \mid x \text{ é natural e menor que } 0\}$

- Conjunto Unitário

Conjunto caracterizado por possuir apenas um único elemento.

Exemplos:

- Conjunto dos números naturais compreendidos entre 2 e 4.

$A = \{3\}$

- Conjunto dos números inteiros negativos compreendidos entre -5 e -7. $B = \{-6\}$

- Conjuntos Finitos e Infinitos

Finito = quando podemos enumerar todos os seus elementos. **Exemplo:** Conjuntos dos Estados da Região Sudeste, $S = \{\text{Rio de Janeiro, São Paulo, Espírito Santo, Minas Gerais}\}$

Infinito = contrário do finito. **Exemplo:** Conjunto dos números inteiros, $Z = \{\dots, -2, -1, 0, 1, 2, 3, 4, 5, \dots\}$. A reticências representa o infinito.

Relação de Pertinência

A pertinência é representada pelo símbolo (pertence) ou $\notin$ (não pertence). Ele relaciona elemento com conjunto.

Exemplo:

Seja o conjunto $B = \{1, 3, 5, 7\}$

* $1 \in B, 3 \in B, 5 \in B$

* $2 \notin B, 6 \notin B, 9 \notin B$

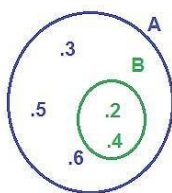
Subconjuntos

Quando todos os elementos de um conjunto A são também elementos de um outro conjunto B, dizemos que A é subconjunto de B.

Podemos dizer ainda que subconjunto é quando formamos vários conjuntos menores com as mesmas características de um conjunto maior.

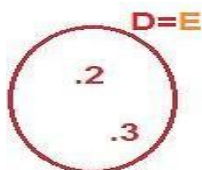
Exemplos:

- $B = \{2, 4\} \subset A = \{2, 3, 4, 5, 6\}$, pois $2 \in \{2, 3, 4, 5, 6\}$ e $4 \in \{2, 3, 4, 5, 6\}$



- $C = \{2, 7, 4\} \not\subset A = \{2, 3, 4, 5, 6\}$, pois $7 \notin \{2, 3, 4, 5, 6\}$

- $D = \{2, 3\} \subset E = \{2, 3\}$, pois $2 \in \{2, 3\}$ e $3 \in \{2, 3\}$



- 1) **Todo conjunto A é subconjunto dele próprio;**
- 2) O **conjunto vazio**, por convenção, é

subconjunto de qualquer conjunto;

- 3) O conjunto das partes é o conjunto formado por todos os subconjuntos de A.

Exemplo: Pegando o conjunto B acima, temos as partes de B:

$$B = \{\{\}, \{2\}, \{4\}, B\}$$

Podemos concluir com essa propriedade que: Se B tem n elementos então B possui 2^n subconjuntos e, portanto, $P(B)$ possui 2^n elementos.

Se quiséssemos saber quantos subconjuntos tem o conjunto A (exemplo acima), basta calcularmos aplicando a fórmula:

Números de elementos(n) = 5 $\rightarrow 2^n = 2^5 = 32$ subconjuntos, incluindo o vazio e ele próprio.

Relação de inclusão

Deve ser usada para estabelecer relação entre conjuntos com conjuntos, verificando se um conjunto é subconjunto ou não de outro conjunto.

Representamos as relações de inclusão pelos seguintes símbolos:

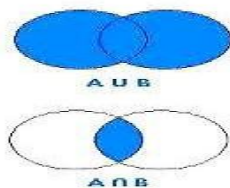
$\subset \rightarrow$ Está contido	$\supset \rightarrow$ Contém
$\not\subset \rightarrow$ Não está contido	$\not\supset \rightarrow$ Não contém

Operações com Conjuntos

- União de conjuntos

A união (ou reunião) dos conjuntos A e B é o conjunto formado por todos os elementos que pertencem a A ou a B. Representa-se por $A \cup B$.

Simbolicamente: $A \cup B = \{x \mid x \in A \text{ ou } x \in B\}$



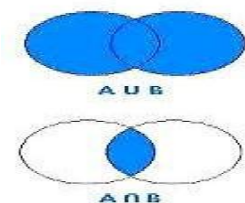
Exemplos:

- $\{2, 3\} \cup \{4, 5, 6\} = \{2, 3, 4, 5, 6\}$
- $\{2, 3, 4\} \cup \{3, 4, 5\} = \{2, 3, 4, 5\}$
- $\{2, 3\} \cup \{1, 2, 3, 4\} = \{1, 2, 3, 4\}$
- $\{a, b\} \cup \emptyset = \{a, b\}$

Intersecção de conjuntos

A intersecção dos conjuntos A e B é o conjunto formado por todos os elementos que

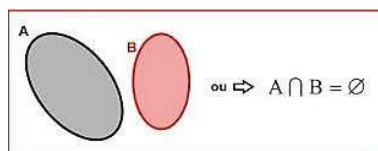
pertencem, simultaneamente, a A e a B. Representa-se por $A \cap B$. Simbolicamente: $A \cap B = \{x \mid x \in A \text{ e } x \in B\}$



Exemplos:

- $\{2, 3, 4\} \cap \{3, 5\} = \{3\}$
- $\{1, 2, 3\} \cap \{2, 3, 4\} = \{2, 3\}$
- $\{2, 3\} \cap \{1, 2, 3, 5\} = \{2, 3\}$
- $\{2, 4\} \cap \{3, 5, 7\} = \emptyset$

Observação: Se $A \cap B = \emptyset$, dizemos que A e B são **conjuntos disjuntos**.

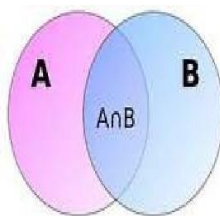


Propriedades dos conjuntos disjuntos

- 1) $A \cup (A \cap B) = A$
- 2) $A \cap (A \cup B) = A$
- 3) Distributiva da reunião em relação à intersecção: $A \cup (B \cap C) = (A \cup B) \cap (A \cup C)$
- 4) Distributiva da intersecção em relação à união: $A \cap (B \cup C) = (A \cap B) \cup (A \cap C)$

Número de Elementos da União e da Intersecção de Conjuntos

Dados dois conjuntos A e B, como vemos na figura abaixo, podemos estabelecer uma relação entre os respectivos números de elementos.



$$n(A \cup B) = n(A) + n(B) - n(A \cap B)$$

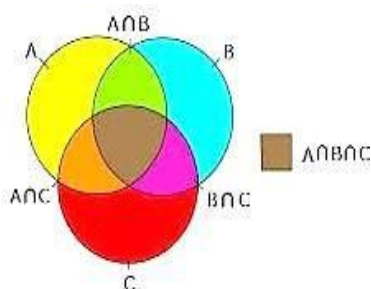
Note que ao subtrairmos os elementos comuns ($n(A \cap B)$) evitamos que eles sejam contados duas vezes.

Observações:

- a) Se os conjuntos A e B forem disjuntos ou se mesmo um deles estiver contido no outro, ainda assim a relação dada será verdadeira.
- b) Podemos ampliar a relação do número de elementos para três ou mais conjuntos com

a mesma eficiência.

Observe o diagrama e comprove:



$$n(A \cup B \cup C) = n(A) + n(B) + n(C) - n(A \cap B) - n(A \cap C) - n(B \cap C) + n(A \cap B \cap C)$$

Propriedades da União e Intersecção de Conjuntos

Sendo A, B e C conjuntos quaisquer, valem as seguintes propriedades:

Idempotente: $A \cap A = A$ e $A \cup A = A$

Elemento Neutro: $A \cap \emptyset = \emptyset$ e $A \cup U = A$

Comutativa: $A \cap B = B \cap A$ e $A \cup B = B \cup A$

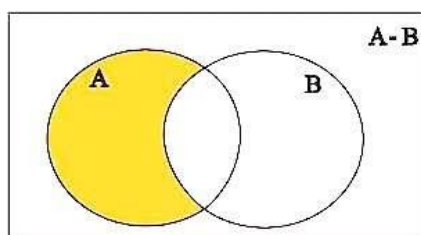
Associativa: $A \cap (B \cap C) = (A \cap B) \cap C$ e $A \cup (B \cup C) = (A \cup B) \cup C$

- DIFERENÇA

A diferença entre os conjuntos A e B é o conjunto formado por todos os elementos que pertencem a A e não pertencem a

B. Representa-se por $A - B$. Para determinar a diferença entre conjuntos, basta observarmos o que o conjunto A tem de diferente de B.

Simbolicamente: $A - B = \{x \mid x \in A \text{ e } x \notin B\}$



Exemplos:

$$- A = \{0, 1, 2, 3\} \text{ e } B = \{0, 2\} \rightarrow A - B = \{1, 3\} \text{ e } B - A = \emptyset$$

$$- A = \{1, 2, 3\} \text{ e } B = \{2, 3, 4\} \rightarrow A - B = \{1\} \text{ e } B - A = \{4\}$$

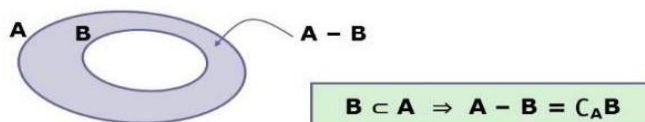
$$- A = \{0, 2, 4\} \text{ e } B = \{1, 3, 5\} \rightarrow A - B = \{0, 2, 4\} \text{ e } B - A = \{1, 3, 5\}$$

Note que $A - B \neq B - A$

Complementar

Dados dois conjuntos A e B, tais que $B \subset A$ (**B é subconjunto de A**), chama-se complementar de B em relação a A o conjunto A

- B, isto é, o conjunto dos elementos de A que não pertencem a B. Dizemos complementar de B em relação a A.



Exemplos:

Seja $S = \{0, 1, 2, 3, 4, 5, 6\}$. Então:

- a) $A = \{2, 3, 4\} \Rightarrow \bar{A} = \{0, 1, 5, 6\}$
- b) $B = \{3, 4, 5, 6\} \Rightarrow \bar{B} = \{0, 1, 2\}$
- c) $C = \emptyset \Rightarrow C = S$

Resolução de Problemas Utilizando Conjuntos

Muitos dos problemas constituem-se de perguntas, tarefas a serem executadas. Nos utilizaremos dessas informações e dos conhecimentos aprendidos em relação as operações de conjuntos para resolvê-los.

Exemplos:

1) Numa pesquisa sobre a preferência por dois partidos políticos, A e B, obteve-se os seguintes resultados. Noventa e duas disseram que gostam do partido A, oitenta pessoas disseram que gostam do partido B e trinta e cinco pessoas disseram que gostam dos dois partidos. Quantas pessoas responderam a pesquisa?

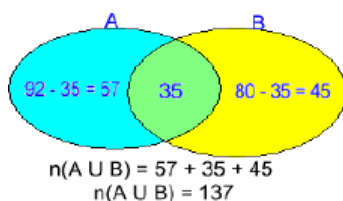
Resolução pela Fórmula

- » $n(A \cup B) = n(A) + n(B) - n(A \cap B)$
- » $n(A \cup B) = 92 + 80 - 35$
- » $n(A \cup B) = 137$

Resolução pelo diagrama:

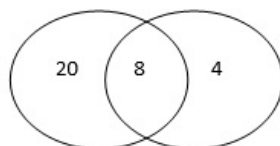
- Se 92 pessoas responderam gostar do partido A e 35 delas responderam que gostam de ambos, então o número de pessoas que gostam somente do partido A é: $92 - 35 = 57$.
- Se 80 pessoas responderam gostar do partido B e 35 delas responderam gostar dos dois partidos, então o número de operários que gostam somente do partido B é: $80 - 35 = 45$.

- Se 57 gostam somente do partido A, 45 responderam que gostam somente do partido B e 35 responderam que gostam dos dois partidos políticos, então o número de pessoas que responderam à pesquisa foi: $57 + 35 + 45 = 137$.



2) Num grupo de motoristas, há 28 que dirigem automóvel, 12 que dirigem motocicleta e 8 que dirigem automóveis e motocicleta. Quantos motoristas há no grupo?

- (A) 16 motoristas
- (B) 32 motoristas
- (C) 48 motoristas
- (D) 36 motoristas



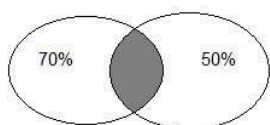
Os que dirigem automóveis e motocicleta: 8
 Os que dirigem apenas automóvel: $28 - 8 = 20$
 Os que dirigem apenas motocicleta: $12 - 8 = 4$
 A quantidade de motoristas é o somatório: $20 + 8 + 4 = 32$ motoristas.

Resposta: B

3) Em uma cidade existem duas empresas de transporte coletivo, A e B. Exatamente 70% dos estudantes desta cidade utilizam a Empresa A e 50% a Empresa B. Sabendo que todo estudante da cidade é usuário de pelo menos uma das empresas, qual o % deles que utilizam as duas empresas?

- (A) 20%
- (B) 25%
- (C) 27%
- (D) 33%
- (E) 35%

Resolução:



$70 - 50 = 20$. 20% utilizam as duas empresas. Resposta: A.

Dos 43 vereadores de uma cidade, 13 dele não se inscreveram nas comissões de Educação, Saúde e Saneamento Básico. Sete dos vereadores se inscreveram nas três comissões citadas. Doze deles se inscreveram apenas nas comissões de Educação e Saúde e oito deles se inscreveram apenas nas comissões de Saúde e Saneamento Básico. Nenhum dos vereadores se inscreveu em apenas uma dessas comissões. O número de vereadores inscritos na comissão de Saneamento Básico é igual a

- (A) 15.
- (B) 21.
- (C) 18.
- (D) 27.
- (E) 16.

Resposta: C.

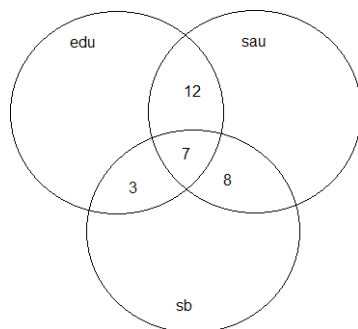
De acordo com os dados temos:

7 vereadores se inscreveram nas 3.

APENAS 12 se inscreveram em educação e saúde (o 12 não deve ser tirado de 7 como costuma fazer nos conjuntos, pois ele já desconsidera os que se inscreveram nos três) APENAS 8 se inscreveram em saúde e saneamento básico. São 30 vereadores que se inscreveram nessas 3 comissões, pois 13 dos 43 não se inscreveram.

Portanto, $30 - 7 - 12 - 8 = 3$

Se inscreveram em educação e saneamento 3 vereadores.



Só em saneamento se inscreveram: $3 + 7 + 8 = 18$

Dos 46 técnicos que estão aptos para arquivar documentos 15 deles também estão aptos para classificar processos e os demais estão aptos para atender ao público. Há outros 11 técnicos que estão aptos para atender ao público, mas não são capazes de arquivar documentos. Dentre esses últimos técnicos mencionados, 4 deles também são capazes de classificar processos. Sabe-se que aqueles que classificam processos são, ao todo, 27 técnicos. Considerando que todos os técnicos que executam essas três tarefas foram citados anteriormente, eles somam um total de

- (A) 58.
- (B) 65.
- (C) 76.
- (D) 53.
- (E) 95.

Resposta: B.

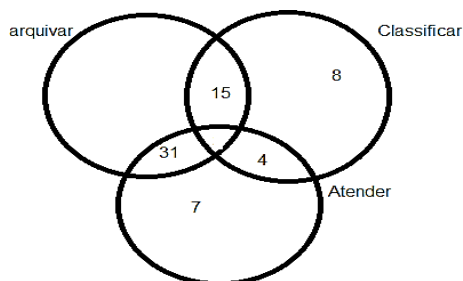
Técnicos arquivam e classificam: 15 Arquivam e atendem: $46 - 15 = 31$ Classificam e

atendem: 4

Classificam: $15 + 4 = 19$ como são 27 faltam 8

Dos 11 técnicos aptos a atender ao público 4 são capazes de classificar processos, logo apenas $11 - 4 = 7$ técnicos são aptos a atender ao público.

Somando todos os valores obtidos no diagrama teremos: $31 + 15 + 7 + 4 + 8 = 65$ técnicos.



Porcentagens

Razão Percentual = denominamos razão percentual ou razão centesimal a toda razão cujo conseqüente seja igual a 100.

As razões percentuais são utilizadas para evidenciar a participação de uma parte no todo e para facilitar comparações.

Exemplos: $\frac{25}{100}$, $\frac{4}{100}$

Uma razão percentual é normalmente escrita utilizando-se o símbolo %.

$\frac{25}{100} = 25\%$, onde 25 é a **percentagem** e 25 % é a **taxa percentual**

Portanto, podemos dizer de forma bem simples que a taxa percentual é o antecedente (numerador) de uma razão cujo conseqüente (denominador) é igual a 100.

Considere a seguinte situação:

1) Um vendedor ganha uma comissão de 3% sobre o valor total vendido. Isso significa que para cada R\$ 100,00 vendidos, o vendedor ganha R\$ 3,00 de comissão

A comissão do vendedor está na razão de 3 para 100. Portanto, $3/100 = 0,03 = 3\%$. A taxa que representa comissão do vendedor pode ser expressa de três formas:

Forma Percentual: 3 %

Forma Fracionária: $\frac{3}{100}$

Forma Decimal: 0,03

Em problemas específicos, os termos *desconto*, *abatimento*, *lucro* e *prejuízo* são geralmente representados por meio de taxas percentuais. De forma geral, resolver um problema envolvendo percentagem é fundamentalmente resolver uma proporção ou uma regra de três simples

Sequencias (com números, com figuras, de palavras).

O raciocínio pode ser considerado um dos integrantes dos mecanismos dos processos cognitivos superiores da formação de conceitos e da solução de problemas, sendo parte do pensamento.

Trazendo inúmeras possibilidades e várias abordagens, vamos nos deter hoje a um tema específico que é o Raciocínio Sequencial ou Lógica Sequencial ou até mesmo Sequências lógicas.

Os nomes são diversos mas a finalidade é a mesma, descobrir um PADRÃO para sequências, sejam elas numéricas, entre objetos, figuras, letras, pessoas, etc.

Algo similar ao Raciocínio sequencial são os testes psicotécnicos aplicados em algumas entrevistas de emprego, que se utilizam de sequências lógicas, para avaliar características de personalidade; habilidades específicas requeridas pelo cargo; nível de raciocínio lógico e memória dos candidatos. Os mesmos são interpretados somente por psicólogos, pois visam a avaliação de características psicológicas no momento em que são aplicados.

Há várias formas de se estabelecer uma sequência, o importante é que existem PELO MENOS TRÊS elementos que caracterizem a lógica de sua formação.

Porém algumas séries necessitam de mais elementos para definir sua lógica, outras são bastante conhecidas e toda pessoa que estuda lógica deve conhecê-las, como por exemplo as progressões aritméticas e geométricas, as famosas PA e PG.

O Importante é estar atento ao enunciado da questão!!!

Vejamos:

– Na série a seguir, temos sempre um homem seguido de duas mulheres, ou seja, aqueles que estão em uma posição múltipla de três (3° , 6° , 9° , 12° , ...) serão mulheres e a posição dos braços sempre alterna, ficando para cima em uma posição múltipla de dois (2° , 4° , 6° , 8° , ...). Sendo assim, a sequência se repete a cada seis termos, tornando possível determinar quem estará em qualquer posição.



Ou então problemas mais simples que exijam um pouco mais da nossa interpretação:

– Num avião há 4 romanos e 1 inglês. Qual o nome da aeromoça?

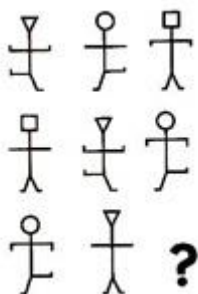
- (A) Maria
- (B) Judite
- (C) Letícia
- (D) Ivone
- (E) Luiza

Solução: 4 em romanos é IV e 1 em inglês é ONE, logo juntando os dois temos: IVONE.

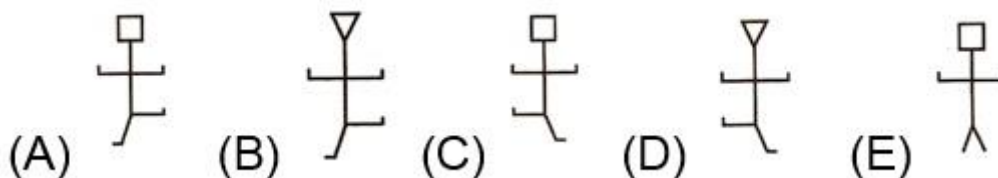
O modo de se resolver, consiste em descobrir, por intuição, observação dos elementos dados e, às vezes, alguns cálculos, qual a REGRA DE FORMAÇÃO e aplicá-la ao último elemento, completando assim a sequência pedida.

Vejamos mais alguns exemplos:

A – Observe que as figuras abaixo foram dispostas, linha a linha, segundo determinado padrão.



Segundo o padrão estabelecido, a figura que substitui corretamente o ponto de interrogação é:



Resolvendo:

Analisamos cada elemento da sequência temos:

Em cada linha apresentada, as cabeças são formadas por quadrado, triângulo e círculo.

Na 3ª linha já há cabeças com círculo e com triângulo. Portanto, a cabeça da figura que está faltando é um quadrado.

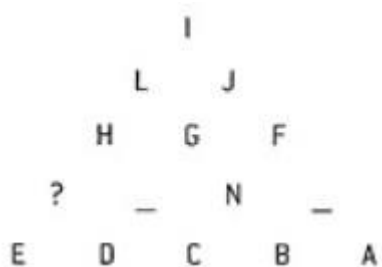
As mãos das figuras estão levantadas, em linha reta ou abaixadas. Assim, a figura que falta deve ter as mãos levantadas (é o que ocorre em todas as alternativas).

As figuras apresentam as 2 pernas ou abaixadas, ou 1 perna levantada para a esquerda ou 1 levantada para a direita. Nesse caso, a figura que está faltando na 3ª linha deve ter 1 perna levantada para a esquerda.

Logo, a figura tem a cabeça quadrada, as mãos levantadas e a perna erguida para a esquerda.

Resposta: C.

B – A figura abaixo representa algumas letras dispostas em forma de triângulo, segundo determinado critério.



Considerando que na ordem alfabética usada são excluídas as letra “K”, “W” e “Y”, a letra que substitui corretamente o ponto de interrogação é:

- (A) P
- (B) O
- (C) N
- (D) M
- (E) L

Resolvendo:

A sequência do alfabeto inicia-se na extremidade direita do triângulo, pela letra “A”; aumenta a direita para a esquerda; continua pela 3ª e 5ª linhas; e volta para as linhas pares na ordem inversa – pela 4ª linha até a 2ª linha.

Na 2ª linha, então, as letras são, da direita para a esquerda, “M”, “N”, “O”, e a letra que substitui corretamente o ponto de interrogação é a letra “P”.

Resposta: A.

Observe o quadrado a seguir, suas linhas, colunas e diagonais mantêm um padrão:

1	14	15	4
12	7	A	9
8	11	10	B
C	2	3	16

Quais são os valores de A, B e C respectivamente para que o quadrado mantenha o padrão?

- (A) 5, 13 e 6.

(B) 6, 5 e 13.

(C) 13, 26 e 27.

(D) 34, 5 e 6.

(E) 4, 7 e 14.

Solução:

Essa questão é bem parecida com a anterior. Inicialmente devemos perceber que apenas a primeira linha, a segunda coluna, e a primeira diagonal do quadrado não possuem nenhuma variável. Assim, vamos começar testando se a soma dos elementos destes grupos é sempre qual:

Linha 1:

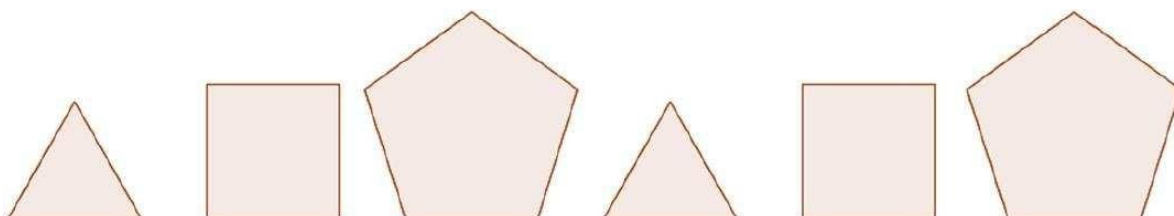
$$1 + 14 + 15 + 4 = 34$$

Coluna 2:

$$14 + 7 + 11 + 2 = 34$$

Logo, respota letra (B) 6, 5 e 13.

Mais um exemplo. Observe a sequência de figuras a seguir:



Quantos lados terá a figura que ocupa o vigésimo termo?

- (A) sete lados.
- (B) seis lados.
- (C) cinco lados.
- (D) três lados.
- (E) quatro lados.

Solução:

Nessa questão, podemos observar a seguinte sequência de figuras, com a respectiva quantidade de lados:

Triângulo (3 lados), Quadrado (4 lados), Pentágono (5 lados), Triângulo (3 lados),...

Ou seja, a cada três figuras, repete-se a sequência. Assim, a depender da posição da sequência, teremos um triângulo, ou um quadrado, ou um pentágono. Assim, para sabermos qual elemento ocupa a vigésima posição, podemos dividir 20 por 3 e olhar para o resto dessa divisão. Se o resto for igual a 1, teremos um triângulo, que ocupa a primeira posição, se o resto for igual a 2, teremos um quadrado, que ocupa a segunda posição, e se o resto for igual a zero, teremos o pentágono.

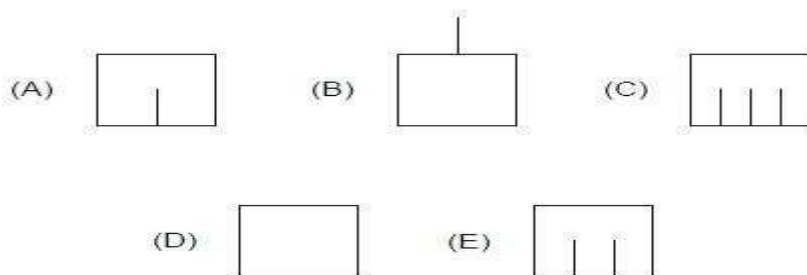
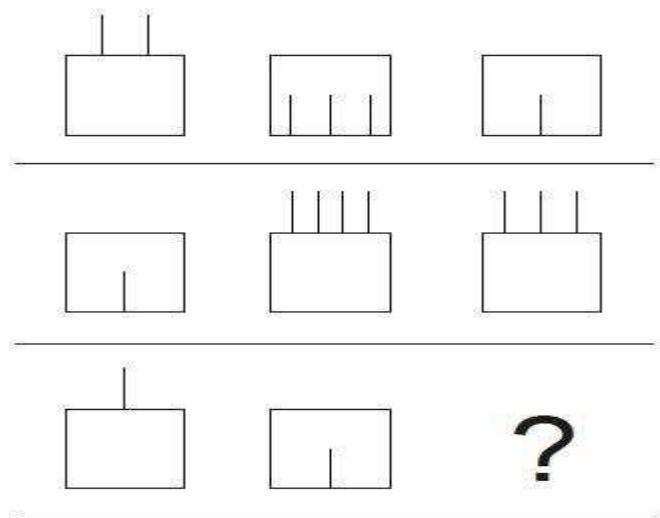
$$\begin{array}{r|l} 20 & 3 \\ 2 & 6 \end{array}$$

Portanto, podemos concluir que na vigésima posição nós teremos um quadrado, que é a mesma figura da segunda posição, pois o resto foi igual a 2.

Resposta letra E.

Outro exemplo.

Assinale a alternativa, entre as cinco relacionadas, que preenche a vaga assinalada pela interrogação.



Solução:

Nessa questão, devemos perceber a lógica na posição dos traços verticais do quadrado e a quantidade de traços.

1ª linha

Quantidade: 2, 3, 1

Posição: Acima, Abaixo, Abaixo

2ª linha

Quantidade: 1, 4, 3

Posição: Abaixo, Acima, Acima

3ª linha

Quantidade: 1, 1, ? Posição: Acima, Abaixo, ?

Com relação à posição, podemos concluir que o traço deverá ficar abaixo, seguindo a mesma lógica da primeira linha. Agora, resta saber quantos traços são. Percebamos que nas duas primeiras linhas, a terceira quantidade de traços é igual à diferença entre a segunda e a primeira quantidade:

$$1^{\text{a}} \text{ linha: } 1 = 3 - 2$$

$$2^{\text{a}} \text{ linha: } 3 = 4 - 1$$

Assim, podemos concluir que:

$$3^{\text{a}} \text{ linha: } 0 = 1 - 1$$

Portanto, o quadrado que irá preencher a vaga da interrogação é o quadrado sem nenhum traço.

Resposta letra D.

Analisando mais uma questão.

Assinale a alternativa que substitui corretamente o ponto de interrogação na sequência abaixo.



- (A) 
- (B) 
- (C) 
- (D) 

Solução:

Nessa questão, deveríamos perceber que o “W” é uma letra simétrica em relação ao seu eixo vertical. Assim, incluindo mais um “W” no lugar da interrogação, devemos tentar posicionar o coração de forma que a simetria seja mantida. Com isso, podemos concluir que a resposta é a letra “D”, conforme podemos ver abaixo:



Resposta letra D.

2. Raciocínio lógico-matemático: proposições, conectivos, equivalência e implicação lógica, argumentos válidos.

Símbolos Utilizados na Lógica Matemática

Símbolo	Significado	Símbolo	Significado
$\neg / \sim$	não	$\in$	Pertence
$\wedge$	e	$\notin$	Não pertence
$\vee$	ou	$\cup$	União
$\rightarrow$	se ..., então...	$\cap$	Intersecção
$\leftrightarrow$	se e somente se	$\supset$	Contém
$ $	tal que	$\subset$	Está contido
$\Rightarrow$	implica	$=$	Igual
$\Leftrightarrow$	equivalente	$\neq$	Diferente
$\exists$	existe, algum	$\forall$	Qualquer que seja, todo
$\exists!$	existe um e somente um	$\leq$	Menor ou igual que
$\geq$	Maior ou igual que	$\equiv$	Congruente
$>$	Maior que	$<$	Menor que
$\diamond / \vee$	Ou..., ou...		

Proposições

Pela definição, podemos dizer que proposição é uma sentença (afirmativa ou negativa) formada por palavras ou símbolos que expressam um pensamento de sentido completo, as quais se podem atribuir um valor lógico, ou seja, uma valoração (verdadeiro ou falso). Também podemos falar que esta valoração é chamada de valor-lógico, ou valor-verdade. Na verdade, podemos então inferir que as sentenças fechadas são denominadas de proposições, beleza? A partir do diagrama que criei abaixo, acredito que possamos ter uma ideia geral de como entendermos os pensamentos (sentenças): Vejamos o diagrama (esquema):



Você deve estar se perguntando: “O que seriam expressões”? Bem, podemos dizer que são frases que não possuem sentido completo. Por exemplo: “dois terços”, ou seja, não temos um sujeito e um predicado. Seria interessante, agora, citarmos quais são os princípios fundamentais da lógica proposicional na lógica bivalente e defini-los:

- **O princípio da identidade** afirma que todo o enunciado da forma $p \supset p$ é verdadeiro, ou seja, todo o enunciado desse tipo é uma tautologia. Quer dizer que se um pensamento (proposição) for verdadeiro, então será sempre verdadeiro.
- **O princípio da não contradição** afirma que todo o enunciado da forma $p \wedge \neg p$ é falso, ou seja, todo o enunciado desse tipo é contraditório. Temos, agora, que um pensamento (proposição) não pode ser verdadeiro e falso, simultaneamente.
- **O princípio do terceiro excluído** afirma que todo o enunciado da forma $p \vee \neg p$ é verdadeiro, ou seja, todo o enunciado desse tipo é uma tautologia.

Neste princípio, temos que não possuímos uma terceira valoração, caso exista deve ser excluída. Vejamos algumas aplicações para fixarmos os conceitos apresentados: Neste primeiro momento, não temos muitas questões da banca lades, porém, é de suma importância entender os fundamentos, que serão utilizados mais à frente para resoluções da sua banca, ok?

-- Considere as seguintes frases:

I – Ele foi o melhor jogador do mundo em 2005.

II – $(x+y) / 5$ é um número inteiro.

III – João da Silva foi o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo em 2000.

É verdade que APENAS.

- I é uma sentença aberta.
- II é uma sentença aberta.
- I e II são sentenças abertas.
- I e III são sentenças abertas.
- II e III são sentenças abertas

Letra c.

No item I temos uma sentença aberta, pois não se pode determinar quem foi o melhor jogador do mundo em 2005, logo a sentença é aberta.

No item II vários valores podem ser atribuídos a x ou a y para que a razão possua resultado inteiro. Ex.: $x=5$ e $y=10$, temos $(5 + 10) / 5 = 3$ (3 pertence aos inteiros); pode acontecer o mesmo com $x=20$ e $y=10$, temos $(20 + 10) = 15$ e etc., logo a sentença é aberta;

No item III, aí sim, temos uma sentença fechada, pois sabemos determinar quem é o Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo em 2000, ou seja, o Sr. João da Silva.

--- Das quatro frases abaixo, três delas tem uma mesma característica lógica e comum, enquanto uma delas não tem essa característica.

I – Que belo dia!

II – Josias é um excelente aluno de raciocínio lógico.

III – O jogo terminou empatado?

IV – Escreva uma poesia.

A frase que não possui essa característica comum é a

a) IV.

b) III.

c) I.

d) II.

Letra d.

Das frases acima, temos quatro sentenças:

I – Que Belo dia! – Não possui uma interpretação lógica – sentença exclamativa – não há como valorar.

II – Josias é um excelente aluno de raciocínio lógico – sentença afirmativa – há como valorar.

III – O jogo terminou empatado? – Sentença interrogativa – não há como valorar.

IV – Escreva uma poesia. – Sentença imperativa – não há como valorar. Dentre as quatro, apenas uma pode ser valorada, logo, temos uma proposição. Neste caso, trata-se da segunda frase.

Representação das Proposições

As proposições podem ser representadas por letras, sendo estas maiúsculas ou minúsculas.

Exemplo:

p: As praias do Rio Grande do Norte trazem uma paz sem limites.

q: O mundo precisa de pessoas que se importam com o próximo.

r: Alunos dedicados conseguem alcançar seus sonhos.

Por mais que pareça simples, teremos, mais à frente, várias questões comentadas de concursos que exigem do(a) candidato(a) a diferença entre proposições simples e compostas, e nesses últimos anos, tem aumentado o número de questões.

Diga-se de passagem, temos algumas bem difíceis. Vamos, então, entender essa diferença. PROPOSIÇÕES SIMPLES OU BÁSICAS: São as proposições que expressam apenas um pensamento. Uma dica legal é você perceber que temos apenas uma ação, ou seja, apenas um sujeito (podendo ser simples ou composto), um verbo e um predicado.

- Brasília é uma cidade com uma arquitetura admirável.
- João Pedro alcançou uma vaga no concurso dos seus sonhos.

PROPOSIÇÕES COMPOSTAS: podemos defini-las como sendo proposições que expressam mais de um pensamento. As proposições compostas costumam ser chamadas de fórmulas proposicionais, ou apenas fórmulas. Uma dica legal é você perceber que temos mais uma ação, ou seja, apenas um sujeito (podendo ser simples ou composto), mais de um verbo e um predicado.

A lógica é uma ciência do raciocínio e a matemática nos ensina a entender o universo.

É importante lembrar que as proposições compostas precisam de uma ferramenta denominada de “operador lógico”. O que vêm a ser operadores lógicos? Vamos, então, para mais uma definição importantíssima nessa nossa caminhada lógica.

-- Considerando que uma proposição corresponde a uma sentença bem definida, isto é, que pode ser classificada como verdadeira ou falsa, excluindo-se qualquer outro julgamento, assinale a alternativa em que a sentença apresentada corresponde a uma proposição.

- Ele foi detido sem ter cometido crime algum?
- Aquela penitenciária não oferece segurança para o trabalho dos agentes prisionais.
- Os agentes prisionais da penitenciária de Goiânia foram muito bem treinados.
- Fique alerta a qualquer movimentação estranha no pátio do presídio.
- Houve fuga de presidiários, que tragédia!

Letra c.

- a) Errada. Não pode ser uma proposição por se tratar de uma frase interrogativa;
- b) Errada. Não podemos definir qual a penitenciária, logo, temos uma sentença aberta.
- c) Certa. Será uma proposição, uma vez que podemos interpretar de maneira lógica, ou seja, podemos valorar. Trata-se de uma sentença afirmativa.
- d) Errada. Não será proposição, uma vez que se trata de uma sentença imperativa, ou seja, temos uma sentença aberta.
- e) Errada. Não será uma proposição, pois é uma frase exclamativa.

Conectivos

Operadores ou Conectivos Lógicos

Os conectivos lógicos são elementos que operam as proposições simples já vistas para formarem novas proposições, as proposições compostas. Vou lhe apresentar um quadro com os operadores lógicos:

Conectivos Operadores	Símbolos	Significados
Conjunção	$\wedge$	"e" / "mas"
Disjunção inclusiva	$\vee$	"ou"
Disjunção exclusiva	$\underline{\vee} / \diamond$	"ou...ou..."
Condicional	$\rightarrow$	"Se...então..." / "Quando"
Bicondicional	$\leftrightarrow$	"Se, e somente se"

Nesses últimos concursos, pode-se observar que constantemente alguns termos que indicam operadores lógicos, principalmente quando se trata do operador condicional. Vejamos:

Condicional:

"Se...então..." pode ser escrito: quando, quem, aquele, como, todo etc. Na verdade, pode ser qualquer termo, desde que expresse a ideia de condição.

Conjunção: "e" pode ter situações que não aparece operador, porém, temos que interpretar que está implícito. Veja os exemplos retirados de provas recentes: "Não basta a mulher de César ser honesta, ela precisa parecer honesta", "Não sou traficante, sou usuário". Para resolver os itens, é necessário que o(a) candidato(a) interprete que se trata de proposição composta, operada por um conectivo de conjunção "e".

Bicondicional:

“Se, e somente se” pode ser interpretado: “assim como”

Como sabemos que a nossa ferramenta de trabalho é o pensamento (proposição), devemos ter muito cuidado com a maneira que transcrevemos da linguagem natural para a linguagem da lógica formal, pois se simbolizarmos de maneira errônea, estaremos comprometendo todo o conjunto de pensamentos. Com essa preocupação e quando chegarmos mais à frente, na análise de um argumento, poderemos evitar considerações subjetivas, por meio da reescrita das proposições envolvidas na linguagem da lógica formal. Os operadores são responsáveis em construir os pensamentos de maneira formal, então, teremos uma hierarquia quanto à intensidade do operador, isto é, sua força. Vejamos:

A “ordem de precedência” para os conectivos (traz o sentido principal da frase):

- bicondicional;
- condicional;
- conjunção e disjunção/disjunção exclusiva;
- negação.

Portanto, o conectivo mais “forte” é o bicondicional, e o mais “fraco” é a negação.

Na linguagem da lógica formal, qual a importância dos parênteses e como utilizá-lo? O uso desse recurso faz-se presente na simbolização das proposições, pois evita qualquer tipo de ambiguidade. Observe os exemplos a seguir.

I – $p \rightarrow (r \wedge s)$.
 II – $(p \rightarrow r) \wedge s$.
 III – $r \rightarrow ((p \wedge s) \rightarrow q)$.
 IV – $(r \rightarrow p) \wedge (s \rightarrow q)$.

A proposição I é uma condicional, pois o conectivo principal é o $\rightarrow$. A proposição II é uma conjunção, pois o conectivo principal é o $\wedge$. Então, I e II não têm o mesmo significado, apesar de possuírem as mesmas proposições e os mesmos conectivos, na mesma ordem. O mesmo acontece com os exemplos III e IV. Há casos em que os parênteses podem ser retirados para que simplifiquem as proposições colocadas, caso não apareça alguma ambiguidade. Porém, para que se possa retirar os parênteses, é preciso seguir algumas convenções, cujas mais importantes são: A “ordem de precedência” para os conectivos é: $\sim$ depois de $\wedge$, depois de $\vee$, depois de $\rightarrow$, depois de

$\leftrightarrow$, esta ordem é crescente. Sendo assim, o elemento mais “fraco” é $\sim$, e o mais “forte” é o $\leftrightarrow$.

Observe a proposição: $r \wedge p \leftrightarrow s \rightarrow q$

Portanto, essa proposição é bicondicional, e jamais uma condicional ou uma conjunção. Mas, para que se converta o seu sentido em uma condicional, os parênteses são obrigatórios.

$((r \wedge p) \leftrightarrow s) \rightarrow q$

Por analogia, podemos ter uma conjunção.

$r \wedge (p \leftrightarrow (s \rightarrow q))$

QUESTÃO - “A aprovação em um concurso é consequência de um planejamento adequado de estudos” pode ser simbolicamente representada pela expressão lógica $P \rightarrow Q$, em que P e Q são proposições adequadamente escolhidas.

Errado.

A sentença “A aprovação em um concurso é consequência de um planejamento adequado de estudos” corresponde a uma proposição simples, pois temos apenas um pensamento

QUESTÃO - Designando por p e q as proposições “Mariana tem tempo suficiente para estudar” e “Mariana será aprovada nessa disciplina”, respectivamente, então a proposição “Mariana não tem tempo suficiente para estudar e não será aprovada nesta disciplina” é equivalente a $\neg p \wedge \neg q$.

Certo.

A questão exige do(a) candidato(a) uma interpretação quanto à linguagem da lógica formal, isto é, transcrever da linguagem natural para linguagem da lógica formal. “Mariana não tem tempo suficiente para estudar ($\neg p$) e ($\wedge$) não será aprovada nesta disciplina ($\neg q$)” é equivalente a escrever a $\neg p \wedge \neg q$.

QUESTÃO - “A indicação de juízes para o STF deve ser consequência de um currículo que demonstre excelência e grande experiência na magistratura” pode ser corretamente representada na forma $P \rightarrow Q$, em que P e Q sejam proposições simples convenientemente escolhidas

Errado.

Novamente uma sentença que expressa apenas um pensamento e pode ser interpretada de forma lógica, ou seja, verdadeira ou falsa. Logo, é uma proposição simples. A maneira que a banca simbolizou está considerando a proposição como composta, uma vez que temos a presença de um operador lógico condicional, que indicaria mais de uma proposição sendo conectada.

QUESTÃO - A frase “Pedro e Paulo são analistas do Sebrae” é uma proposição simples.

Certo.

O item está certo, uma vez que temos apenas uma ideia completa (proposição simples). Podemos observar que a proposição possui sujeito composto.

QUESTÃO - Considere a seguinte lista de frases e julgue o item.

I – Rio Branco é a capital do estado de Rondônia.

II – Qual é o horário do filme?

III – O Brasil é pentacampeão de futebol.

IV – Que belas flores!

V – Marlene não é atriz e Djanira é pintora.

() Nesta Lista, há exatamente 4 proposições

Certo.

Nesta questão acima, temos as proposições:

– Rio Branco é a capital do estado de Rondônia. (uma proposição, um pensamento).

– Qual é o horário do filme? (sentença)

– O Brasil é pentacampeão de futebol. (uma proposição, um pensamento).

– Que belas flores! (sentença)

– Marlene não é atriz e Djanira é pintora. (duas proposições - 2 pensamentos) Logo, temos 4 proposições.

QUESTÃO - Filho meu, ouve minhas palavras e atenta para meu conselho.

- A resposta branda acalma o coração irado.
- O orgulho e a vaidade são as portas de entrada da ruína do homem.
- Se o filho é honesto então o pai é exemplo de integridade.

Tendo como referência as quatro frases acima, julgue os itens seguintes.

- a) A primeira frase é composta por duas proposições lógicas simples unidas pelo conectivo de conjunção.
- b) A segunda frase é uma proposição lógica simples.
- c) A terceira frase é uma proposição lógica composta.
- d) A quarta frase é uma proposição lógica em que aparecem dois conectivos lógicos.

Letra b.

- a) Errado. Uma vez que temos duas sentenças imperativas (não são proposições) ligadas por um conectivo de conjunção, logo, podemos afirmar que não é uma proposição.
- b) Certo. Uma vez que temos apenas uma ideia completa (proposição simples).
- c) Errado. Pois temos apenas uma ideia completa (proposição simples).
- d) Errado. Uma vez que temos duas proposições simples (pensamentos) conectadas por um conectivo condicional “Se..., então...”.

Equivalência e implicação lógica

Dizemos que duas proposições “**p**” e “**q**” são **equivalentes** se os resultados de suas tabelas-verdade são **idênticos** (ou seja, as colunas com os valores de **p** e **q** são iguais). Para dizer que “**p**” e “**q**” são equivalentes, escrevemos “**p = q**”. Um exemplo simples está na dupla negação, $\sim(\sim p)$, equivalente a **p**. Observe a tabela seguinte:

P	Q	$P \vee Q$	$\sim(P \vee Q)$	$\sim P$	$\sim Q$	$\sim P \wedge \sim Q$
V	V	V	F	F	F	F
V	F	V	F	F	V	F
F	V	V	F	V	F	F
F	F	F	V	V	V	V

Enfim, proposições equivalentes é sinônimo de mesma sequência de valores na devida coluna da tabela verdade. Superada essa definição, vamos lembrar das **principais equivalências** que as provas de concurso trazem...

Equivalências lógicas básicas

O início da nossa lista contém equivalências diretas e intuitivas quando associadas a propriedades e equivalências usadas na própria álgebra. As duas primeiras, de certa forma, tratam de “redundâncias” no emprego de construções lógicas:

1) $P \wedge P = P$

Suponha que P seja a proposição “Pedro é ótimo aluno”. Assim, a proposição composta “*Pedro é ótimo aluno e Pedro é ótimo aluno*” pode ser resumida em “ **P** : Pedro é ótimo aluno”.

É um pouco (muito!) estranho pensar nesse tipo de construção, mas a lógica matemática possui ferramentas para tratá-las.

2) $P \vee P = P$

A ideia é a mesma que fora apresentada acima e agora a redundância está no uso do conectivo “ou” para duas proposições equivalentes. Assim, a proposição “*Estudar RLM é desafiador ou Estudar RLM é desafiador*” é equivalente a “*Estudar RLM é desafiador*”

Até o momento, nada de extraordinário. Nas duas equivalências a seguir, destacamos uma propriedade que diz que a ordem dos operandos (proposições) não altera o resultado quando se tratar de “conjunção” ou “disjunção”. Essa característica é chamada de comutatividade.

3) $P \wedge Q = Q \wedge P$

Aqui podemos traçar um **paralelo** entre a disjunção e a multiplicação de números reais. Assim como a ordem dos fatores não altera o produto (resultado da multiplicação), a ordem das proposições P e Q não altera a tabela-verdade da proposição P e Q .

Vejam:

P: 2 divide 30.

Q: 3 divide 30.

$P \wedge Q$: 2 divide 18 **e** 3 divide 18.

$Q \wedge P$: 3 divide 18 **e** 2 divide 18.

A mensagem passada com as frases (P e Q) e (Q e P) é a mesma.

4) $P \vee Q = Q \vee P$

Para a disjunção, o paralelo que costumo traçar está relacionado à adição de números naturais. Da mesma forma que a ordem dos fatores não altera a adição (resultado da soma), a ordem das proposições P e Q não altera a tabela-verdade da proposição P ou Q . Veja que, mesmo alterando a ordem das proposições P e Q seguinte, a mensagem não tem significado modificado.

P: 2 é par.

Q: 7 é número primo.

$P \vee Q$: 2 é par **ou** 7 é número primo.

$Q \vee P$: 7 é número primo **ou** 2 é par.

Equivalências de De Morgan

As importantíssimas relações de De Morgan tratam, em última análise, da negação de proposições lógicas compostas. Mais especificamente, da equivalência para a negação da conjunção e da equivalência para a disjunção de proposições simples:

$$5) \sim(P \wedge Q) = (\sim P) \vee (\sim Q)$$

Leia assim: “A *negação da conjunção* $\sim(P \wedge Q)$ é *equivalente à disjunção das negações* $(\sim P) \vee (\sim Q)$ ”. Vejam uma questão que explora essa equivalência lógica:

Exemplo 01.

(FCC – 2017 – TCE-SP) Uma afirmação que corresponda à negação lógica da afirmação “Pedro distribuiu amor e Pedro colheu felicidade” é:

- (A) Pedro não distribuiu amor ou Pedro não colheu felicidade.
- (B) Pedro distribuiu ódio e Pedro colheu infelicidade.
- (C) Pedro não distribuiu amor e Pedro não colheu felicidade.
- (D) Se Pedro colheu felicidade, então Pedro distribuiu amor.
- (E) Pedro não distribuiu ódio e Pedro não colheu infelicidade.

Solução:

Questão clássica na qual buscamos proposição equivalente para a negação para “Pedro **distribuiu** amor **e** Pedro **colheu** felicidade”. Para negá-la, trocamos o conectivo por “ou” e negamos as proposições “Pedro **distribuiu** amor” e “Pedro **colheu** felicidade”. Vejam como fica:



Pedro **não distribuiu** amor **ou** Pedro **não colheu** felicidade.

Gabarito: Alternativa A.

E então, o que acharam? Fácil ou difícil? Vamos para a 2ª equivalência de De Morgan: a negação da disjunção de duas proposições simples:

$$6) \sim(P \vee Q) = (\sim P) \wedge (\sim Q)$$

Leia assim: “A *negação da disjunção* $\sim(P \vee Q)$ é *equivalente à conjunção das negações* $(\sim P) \wedge (\sim Q)$ ”. Bem parecida com a anterior...

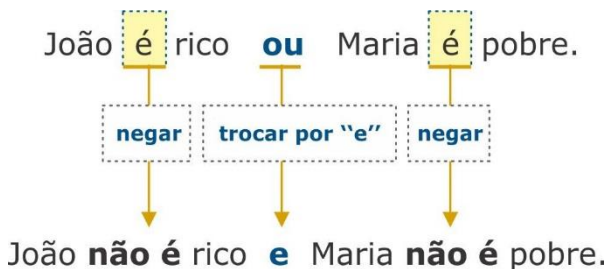
Exemplo 02.

(VUNESP – 2017 – TJSP) Uma negação lógica para a afirmação “João é rico, ou Maria é pobre” é:

- (A) Se João é rico, então Maria é pobre.
- (B) João não é rico, e Maria não é pobre.
- (C) João é rico, e Maria não é pobre.
- (D) Se João não é rico, então Maria não é pobre.
- (E) João não é rico, ou Maria não é pobre.

Solução:

Nesta questão, a proposição a ser negada trata-se da **disjunção** de duas proposições lógicas simples. Para tal, trocamos o conectivo por “e” e negamos as proposições “João é rico” e “Maria é pobre”. Vejam como fica:



Gabarito: Alternativa B.

Equivalências da condicional

A maior parte das equivalências envolvem a proposição $P \rightarrow Q$, chamada de condicional na qual P e Q são, respectivamente, o antecedente e o consequente. Nomes a parte, a primeira equivalência diz respeito à transformação da condicional em uma disjunção:

$$7) P \rightarrow Q = \sim P \vee Q$$

Para confirmar, basta **lembrar** da tabela-verdade de $P \rightarrow Q$ e construir a de $\sim P \vee Q$. Para a primeira, lembra que é falsa em apenas uma ocasião (P é verdadeira e Q falsa):

P	Q	$P \rightarrow Q$	$\sim P$	$\sim P \vee Q$
V	V	V	F	V
V	F	F	F	F
F	V	V	V	V
F	F	V	V	V

Ou seja, a equivalência é obtida a partir da **disjunção** entre a negação do antecedente ($\sim P$) e o consequente (Q). A seguir, observe como tal equivalência já foi cobrada:

Exemplo 03.

(IBFC – 2016 – EBSEH) De acordo com a lógica proposicional, a frase que é equivalente a: “Se Marcos estudou, então foi aprovado” é:

- (A) Marcos não estudou e foi aprovado.
- (B) Marcos não estudou e não foi aprovado.
- (C) Marcos estudou ou não foi aprovado.
- (D) Marcos estudou se, e somente se, foi aprovado.
- (E) Marcos não estudou ou foi aprovado.

Solução:

Em “Se Marcos estudou, então foi aprovado”, antecedente e consequente são, respectivamente, dados dos “Marcos estudou” e “foi aprovado”. Para identificar a proposição equivalente, desconsideramos o “se”, negamos o antecedente, trocamos o “então” pelo “ou” e, por fim, mantemos o consequente:

Se Marcos **estudou**, **então** foi aprovado.



Marcos **não estudou ou** foi aprovado.

Gabarito: Alternativa E.

8) $\sim P \rightarrow Q = P \vee Q$

Da equivalência apresentada em (7) podemos deduzir outra propriedade que vem sendo muito cobrada recentemente. Para tal, basta trocar, em $P \rightarrow Q = \sim P \text{ ou } Q$, a proposição P pela sua negação. Veja:

$$\begin{aligned} P \rightarrow Q &= \sim P \vee Q \\ \Rightarrow (\sim P) \rightarrow Q &= \sim (\sim P) \vee Q \\ \Rightarrow \sim P \rightarrow Q &= P \vee Q \end{aligned}$$

O uso é muito parecido com a propriedade (7): a disjunção pode se transformada em proposição condicional negando-se a primeira proposição, trocando o "ou" pelo "então", mantendo a segunda proposição para, a seguir, fazer devidos ajustes. Vejam a próxima questão:

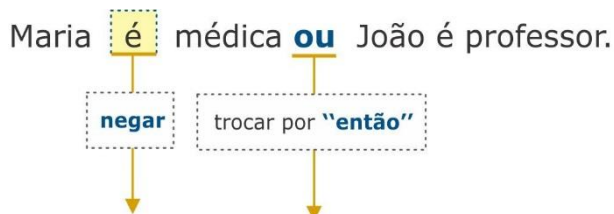
Exemplo 04.

(Quadrix – 2017 – CRF MT) A afirmação "Maria é médica ou João é professor" tem como sentença logicamente equivalente:

- (A) Se João é professor, então Maria é médica.
- (B) Se Maria é médica, então João é professor.
- (C) Se Maria não é médica, então João é professor.
- (D) Não é verdade que Maria é médica, então João é professor.
- (E) Não é verdade que João é professor, então Maria é médica.

Solução:

Em "Se Marcos estudou, então foi aprovado", antecedente e consequente são, respectivamente, dados dos "Marcos estudou" e "foi aprovado". Para identificar a proposição equivalente, desconsideramos o "se", negamos o antecedente, trocamos o "então" pelo "ou" e, por fim, mantemos o consequente:



Se Maria **não é** médica **então** João é professor.

Gabarito: Alternativa C.

A maior parte das equivalências que compõem este texto envolve a proposição condicional e, para seguir para o final, vamos conversar sobre mais duas regrinhas bem importante: a "**contra-positiva**" e a **negação da proposição condicional**:

9) $P \rightarrow Q = (\sim Q) \rightarrow (\sim P)$

Esta equivalência, além de despencar em provas de concurso, é muito importante na própria matemática para propor demonstrações mais simples em certas situações. A ideia é partir da negação do consequente para desenvolver linha de raciocínio para chegar à negação do antecedente.

Exemplo 05.

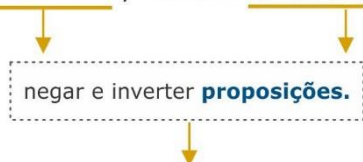
(FCC – 2016 – TRT 20ª Região) Do ponto de vista da lógica, a proposição “se tem OAB, então é advogado” é equivalente à

- (A) tem OAB ou é advogado.
- (B) se não tem OAB, então não é advogado.
- (C) se não é advogado, então não tem OAB.
- (D) é advogado e não tem OAB.
- (E) se é advogado, então tem OAB.

Solução:

Resolver esta questão consiste em aplicar a contra-positiva para determinar proposição equivalente para “se tem OAB, então é advogado”. Para tal, partimos da negação de “é advogado” para obter a negação de “tem OAB”. Ou seja:

Se tem OAB, então é advogado.



Se não é advogado, então não tem OAB.

Gabarito: Alternativa C.

10) $\sim(P \rightarrow Q) = P \wedge (\sim Q)$

Para encerrar nossa sequência de propriedades e equivalências, vamos **deduzir** a negação da proposição condicional usando mecanismo mais “algébrico”. Para tal, substituímos $P \rightarrow Q = \sim P \vee Q$ para, a seguir, usar a relação de **De Morgan**:

$$\begin{aligned} \sim (P \rightarrow Q) &= \sim (\sim P \vee Q) \\ &= \sim (\sim P) \wedge \sim (Q) \\ &= P \wedge (\sim Q) \end{aligned}$$

Resumido: para negar $P \rightarrow Q$, partimos do mesmo ponto (**P**) e chegamos a resultado diferente ($\sim Q$). Ou seja, repetimos os mesmos passos, mas chegamos a lugar diferente do anterior.

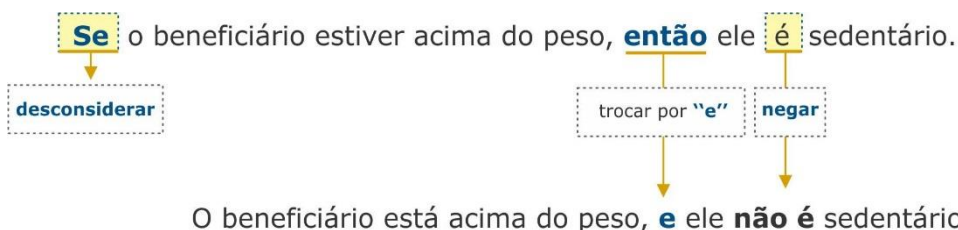
Exemplo 06.

(FUNCAB – 2016 – ANS) A negação de afirmação condicional “Se o beneficiário estiver acima do peso, ele é sedentário” é:

- (A) o beneficiário não está acima do peso e ele é sedentário.
- (B) se o beneficiário não estiver acima do peso, ele é sedentário.
- (C) o beneficiário não está acima do peso e ele não é sedentário.
- (D) o beneficiário está acima do peso e ele não é sedentário.
- (E) se o beneficiário estiver acima do peso, ele não é sedentário.

Solução:

A negação da proposição procurada envolve em partir do mesmo ponto (o beneficiário estiver acima do peso) e chegar a resultado diverso do inicialmente considerado (ele **não** é sedentário).



Perceba que a negação da proposição condicional é obtida após seguir alguns passos: desconsiderar o "**se**", manter antecedente, trocar "**então**" pelo conectivo "e" e, por fim, negar consequente.

Gabarito: Alternativa D.

Exemplo 07.

(CESPE – 2016 – Polícia Científica PE) Considere as seguintes proposições para responder a questão.

P1: Se há investigação ou o suspeito é flagrado cometendo delito, então há punição de criminosos.

Assinale a opção que apresenta uma negação correta da proposição P1.

- (A) Se não há punição de criminosos, então não há investigação ou o suspeito não é flagrado cometendo delito.
- (B) Há punição de criminosos, mas não há investigação nem o suspeito é flagrado cometendo delito.
- (C) Há investigação ou o suspeito é flagrado cometendo delito, mas não há punição de criminosos.
- (D) Se não há investigação ou o suspeito não é flagrado cometendo delito, então não há punição de criminosos.
- (E) Se não há investigação e o suspeito não é flagrado cometendo delito, então não há punição de criminosos.

Solução:

P1 é uma proposição condicional na qual o **antecedente** é "há investigação ou o suspeito é flagrado cometendo delito" e o **consequente** é "há punição de criminosos". Para negá-la, vamos transformá-la em conjunção (com o uso do conectivo "e" no lugar do "então"), repetindo o antecedente e **negando** o consequente. Obtemos:

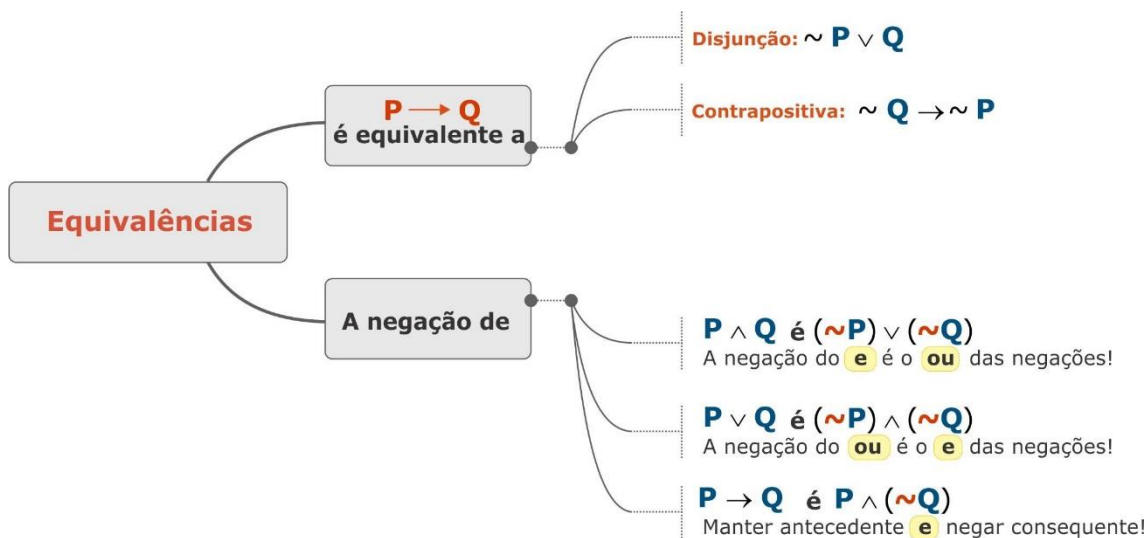
~P1: Se há investigação ou o suspeito é flagrado cometendo delito **e não há** punição de criminosos.

Um pequeno ajuste foi feito, sem prejuízo para o significado de ~P1: "e não há" e "mas não há" são sinônimos.

Gabarito: Alternativa C.

2. Resumindo...

Quais são as principais equivalências lógicas para guardar para a hora da prova? A resposta está no mapa mental seguinte:



Argumentos válidos.

Verificar a veracidade das premissas de um argumento para classificá-lo como correto ou incorreto é apenas uma parte do trabalho de classificação. A outra parte é verificar se as premissas, realmente, garantem a conclusão.

Exemplo (a) Examinando o argumento do Exemplo abaixo, ou seja:

“Sócrates é homem.

Todos os homens são mortais.

Logo, Sócrates é mortal.’

Concluimos que suas premissas garantem a sua conclusão. De fato, em qualquer contexto, se admitimos que Sócrates é homem e que todo homem é mortal, não há outra possibilidade, temos que concluir que tal. Assim, as premissas garantem a conclusão.

Agora, examinando o argumento do Exemplo abaixo, ou seja:

“Sócrates é mortal.

Todos os homens são mortais.

Daí, Sócrates é homem.”

Concluimos, talvez com um pouco de surpresa, que suas premissas não garantem a sua conclusão. De fato, se examinamos este argumento no contexto usual em que ele é proferido, ou seja, se referindo ao filósofo Sócrates (470 ou 469 a.C.—399 a.C.), ele parece perfeitamente legítimo, pois tanto suas premissas quanto a sua conclusão são V. Por outro lado, nada impede que a pessoa que está proferindo o argumento esteja

em um outro contexto e, ao invés de estar falando do filósofo Sócrates por exemplo, falando de um cachorro chamado Sócrates, esteja, . Neste contexto (talvez um pouco inesperado, mas possível), teremos que as premissas do argumento são V , mas sua conclusão é F. Assim, as premissas não garantem a conclusão.

Observe que uma situação análoga a do Exemplo abaixo, acontece no caso do argumento:

Algumas pessoas são bonitas. Algumas pessoas são ricas. Logo, algumas pessoas são bonitas e ricas.

De fato, não é difícil imaginarmos um contexto no qual tanto as suas premissas quanto a sua conclusão sejam V: a festa de casamento de um astro do futebol com uma modelo, por exemplo.

Por outro lado, nada impede que a pessoa que está proferindo o argumento esteja em um outro contexto, onde a totalidade das pessoas presentes esteja dividida em duas classes, a das pessoas bonitas e a das pessoas ricas, que não tem nenhum elemento em comum. Neste contexto (talvez um pouco raro, mas possível), teremos que as premissas do argumento são V, mas sua conclusão é F. Assim, as premissas não garantem a conclusão.

Observe, talvez também com um pouco de surpresa, que uma situação análoga a do Exemplo abaixo acontece no caso do argumento:

“Paulo Coelho é mulher.

Todas as mulheres são louras.

Logo, Paulo Coelho é loura”

Na verdade, apenas com um exame rápido, concluímos que este argumento não é correto (no contexto usual em que ele é proferido). De fato, a primeira premissa é F e isto basta para classificarmos o argumento como incorreto. Mais ainda, na verdade, este argumento não parece ser digno de uma análise lógica mais profunda, pois tanto suas premissas quanto a sua conclusão são F e isto parece tornar o argumento completamente disparatado e desprovido de interesse.

Mas, vamos esquecer o contexto usual em que o argumento é proferido, e fazer um pequeno exercício:

Se estamos em um contexto no qual admitimos que todas as mulheres são louras (o que é F no contexto usual) e admitimos que Paulo Coelho é mulher (o que também é F no contexto usual), o que somos forçados a concluir sobre a veracidade da conclusão Paulo Coelho é loura ?

Em outras palavras, se esquecemos o contexto no qual o argumento é proferido e passamos para um contexto qualquer no qual as premissas são simultaneamente V, o que somos forçados a concluir sobre a veracidade da conclusão? Obviamente, sob estas condições, temos que concluir que Paulo Coelho é loura (o que também é F no contexto usual). Assim, as premissas garantem a conclusão.

Em decorrência do que foi dito, temos a seguinte definição, que tenta capturar a noção de argumento cujas premissas garantem a conclusão, independentemente do contexto em que elas são proferidas:

(1) Um argumento é válido se em qualquer contexto em que suas premissas são simultaneamente verdadeiras, a sua conclusão também é verdadeira.

(2) Um argumento é inválido se não é válido, isto é, se existe ao menos um contexto no qual as suas premissas são simultaneamente verdadeiras e a sua conclusão é falsa.

Esta é, simplesmente, a negação de ser válido.

Um argumento é válido se em qualquer contexto em que suas premissas são simultaneamente verdadeiras, a sua conclusão também é verdadeira. (2) Um argumento é inválido se não é válido, isto é, se existe ao menos um contexto no qual as suas premissas são simultaneamente verdadeiras e a sua conclusão é falsa. Esta é, simplesmente, a negação de ser válido.

- INFORMÁTICA

1. Conceitos de internet e intranet e 2. Conceitos e modos de utilização de tecnologias, ferramentas, aplicativos e procedimentos associados a internet/intranet.

Internet

Basicamente é uma rede mundial de computadores conectados através de um endereço de IP válido, usando um protocolo chamado de TCP/IP, na qual usuários trocam informações.

A Internet é utilizada para a transferência de vários tipos de mídias como documentos textuais, vídeo, músicas, dentre outras mais.

A função do protocolo TCP/IP é identificar os computadores de uma forma única. Com isso ele utiliza um número de IP para poder enviar e receber informações e elas cheguem ao lugar correto.

Na internet existem várias redes conectadas como empresas públicas, privadas educacionais e de governos.

Nela você acessa os serviços de e-mail, faz downloads, procura informações dentre muitos outros serviços.

Principais serviços da Internet:

World Wide Web, Correio Eletrônico, Acesso Remoto, Transferência de arquivos e Voz sobre IP

Uma pergunta recorrente: Quem controla a internet?

Ninguém controla a internet, pois é uma estrutura descentralizada, mas, na prática, os Estados Unidos tem um grande domínio na rede com a maioria dos servidores e endereços.

Registro.br: É o departamento do Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) responsável pelas atividades de registro e manutenção dos nomes de domínios que usam o .br.

Intranet

Intranet é o mesmo que a internet, mas somente dentro de um grupo (empresas) na qual somente as pessoas autorizadas acessam (funcionários). Esta comunicação pode ser feita tanto no mesmo local (matriz da empresa) ou distante (filial em outro lugar). Resumindo é uma rede de uso interno de uma instituição ou empresa.

A Intranet é uma rede de computadores que disponibiliza um conjunto de serviços análogo à Internet, também baseada na pilha de protocolos TCP/IP. Porém, a Intranet é restrita a um local físico. (caiu em concursos)

A Intranet utiliza os mesmos protocolos que a Internet.

Uma Intranet pode ser conectada a outras redes, inclusive à uma rede de Internet.

Você pode se conectar a uma rede de Intranet através de um equipamento usando tecnologia Wi-Fi.

A intranet é uma rede privada corporativa, que pode ser Lan (local), Can (campus), Man (metropolitana), Wan (mundial), podendo ter várias redes interligadas.

Uma rede de computadores privada que assenta sobre a suíte de protocolos da Internet. É de uso exclusivo de um determinado local, como a rede de uma empresa, que só pode ser acessada pelos seus colaboradores internos. (**definição caiu em concursos**).

Na intranet você pode liberar ou limitar acessos.

Ex.: impressora para todos os departamentos e dados contábeis somente para o departamento de contabilidade.

Este acesso normalmente é feito através de senhas e protegida por um Firewall (parede de proteção contra dados maliciosos) tornando a intranet mais segura do que a internet.

Uma das diferenças que existem entre a Internet e a Intranet é a abrangência geográfica de acesso disponibilizado aos seus usuários, onde a internet é mundial e a intranet é local.

O acesso dos usuários à Internet é ilimitado e público, enquanto, na Intranet, é privado e restrito. (já caiu em concursos).

Alguns conceitos importantes:

URL (Uniform Resource Locator): É o endereço da página na internet que te leva para o que você procura, ou seja, ela é usada para localizar uma página web.

Links: É a ligação entre as páginas.

Navegador de internet: É um software que ajuda o usuário a acessar os conteúdos da internet como vídeos, músicas ou portal de notícias por exemplo.

Site: É um local na Web (internet)

FTP: Usado para transferência de arquivos para os servidores.

Download: significa baixar (transferir) um arquivo de um servidor para seu computador (local), como textos, vídeos e imagens.

Upload: é o oposto do download, ou seja, é enviar do seu computador (local) para o servidor.

Firewall: Firewall é um aplicativo que controla e protege o tráfego de dados entre o computador e a internet. É uma barreira para impedir dados ou usuários não autorizados.

Comunidade virtual: São grupos de pessoas que tem os mesmos interesses com a finalidade de trocar informações, experiências ou dicas, ou seja, trocar ideias sobre determinado assunto.

CHAT: Um chat seria conversar de maneira informal como se fosse um bate-papo, através de mensagens instantâneas (em tempo real). Muitas empresas a utilizam para prestar serviços como suporte ou atendimento ao cliente.

FÓRUNS: Também conhecidos como fórum de discussão ou grupo de discussão é uma local na internet onde se debatem assuntos através de mensagens.

Redes sociais: As redes sociais integram membros com interesses e ideologias ligados pela relevância de um determinado assunto e/ou negócio proporcionando integração e interatividade por meio de comunicação e compartilhamento de conteúdo. Ex.: Facebook e instagram.

Protocolo de Comunicação

Para que os computadores de uma rede possam trocar informações entre si é necessário que todos os computadores adotem as mesmas regras para o envio e o recebimento de informações. Este conjunto de regras é conhecido como **Protocolo de Comunicação**. No protocolo de comunicação estão definidas todas as regras necessárias para que o computador de destino, "entenda" as informações no formato que foram enviadas pelo computador de origem.

Antes da popularização da Internet diferentes protocolos eram utilizados nas redes das empresas. Os mais utilizados eram:

- ✓ TCP/IP
- ✓ NETBEUI
- ✓ IPX/SPX
- ✓ Apple Talk

O protocolo que nos interessa é o TCP/IP, por ser utilizado na Internet acabou se tornando um padrão, inclusive para redes locais, como a maioria das redes corporativas hoje tem acesso Internet, usar TCP/IP resolve a rede local e também o acesso remoto.

O que é TCP / IP ? ? ?

Sigla de **Transmission Control Protocol / Internet Protocol** (Protocolo de Controle de Transmissão / Protocolo Internet)

O **TCP/IP** aparece nas literaturas como sendo: **o protocolo principal da Internet, o protocolo padrão da Internet** ou como sendo **o protocolo principal da família de protocolos que dá suporte ao funcionamento da Internet e seus serviços**.

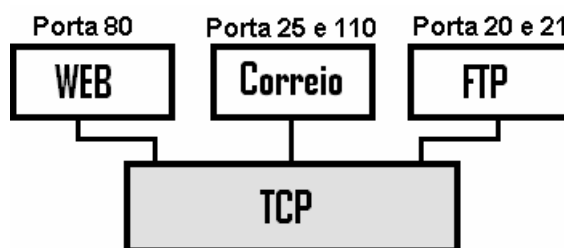
RFC - Request for Comments, é o documento que descreve os padrões de cada protocolo da Internet previamente a serem considerados um padrão. Alguns exemplos são: RFC 793 - Transmission Control Protocol, RFC 2616 – Hyper Text Transfer Protocol – HTTP, RFC 2821 - Simple Mail Transfer Protocol.

Considerando ainda o protocolo TCP/IP, pode-se dizer que:

- ✓ A parte TCP é responsável pelos serviços
- ✓ A parte IP é responsável pelo roteamento (estabelece a rota ou caminho para o transporte dos pacotes)

Quando é dito que o TCP é responsável pelos serviços da Internet, isto significa que os programas que utilizamos como, navegadores, clientes de correio ou qualquer outro programa cliente, entregam ou recebem seus pacotes do TCP para que sejam transportados.

Na realidade o correto é dizer que cada Cliente se conecta a uma porta do TCP possibilitando assim a oferta de vários serviços sobre o protocolo principal.



Exemplos de Protocolos de Serviços da Internet.

- ✓ HTTP
- ✓ POP e SMTP

- ✓ FTP
- ✓ TELNET
- ✓ IRC

Serviço HTTP

HTTP ou **Hyper Text Transfer Protocol** (Protocolo de Transferência de Hipertexto) é o serviço que oferece aos usuários a opção de navegação em páginas da Internet clicando em links, é o serviço mais popular e fácil de utilizar. É conhecido também com os nomes:

- ✓ WEB
- ✓ WWW
- ✓ W3

WWW - **World Wide Web** - (teia do tamanho do mundo) é o serviço da Internet que fornece informação em forma de hipertexto. Para ver a informação pode-se usar um software chamado navegador para descarregar informações que são chamadas "documentos" ou "páginas" de servidores de internet ou "sites" e mostrá-los na tela do computador do usuário.

Em computação, hipertexto é um sistema para a visualização de informação cujos documentos contêm referências internas para outros documentos (chamadas de hiperlinks ou, simplesmente, links), e para a fácil publicação, atualização e pesquisa de informação. O sistema de hipertexto mais conhecido atualmente é a World Wide Web (WWW).

**** Importante ****

Cuidado para não confundir HTTP com HTML.

HTTP é o protocolo do serviço de páginas (WWW, Web, W3).

HTML - Hyper Text Markup Language (Linguagem de Marcação de Hiper Texto). Trata-se de uma linguagem utilizada para produzir páginas na Internet. Esses códigos podem ser interpretados pelos browsers (navegadores) para exibir as páginas da World Wide Web.

Browsers - (navegadores)

Um browser (também conhecido como navegador) é um programa que habilita seus usuários a interagirem com documentos HTML hospedados em um servidor Web. O browser ou navegador interpreta o código HTML e constrói a página no computador do usuário. Os Browsers são clientes dos servidores HTTP. Existem vários Clientes de HTTP no mercado, sendo que alguns se sobressaem.

Os Browsers ou Navegadores mais conhecidos são:

- ✓ Internet Explorer - acompanha o Windows
- ✓ Mozilla
- ✓ Browzar
- ✓ Netscape

Segurança na navegação

O HTTP tem uma variação, o HTTPS.

HTTPS - Hyper Text Transfer Protocol Secure (Protocolo de Transferência de Hiper Texto Seguro), é uma implementação do protocolo HTTP sobre uma camada SSL ou TLS, essa camada adicional permite que os dados sejam transmitidos através de uma conexão cifrada (criptografada) e que se verifique a autenticidade do servidor e do cliente através de certificados digitais. A porta TCP usada por norma para o protocolo HTTPS (SSL) é a porta 443.

O SSL - Secure Socket Layer é um protocolo de segurança desenvolvido pela Netscape Communications que tem por finalidade compensar a falta de proteção no ambiente Web. SSL faz três coisas:

- 1 - SSL autentica que o servidor ao qual você se conectou é o que deveria ser. Você pode se certificar que você está realmente se comunicando com o banco e não um terceiro tentando interceptar a transação.
- 2 - SSL cria um canal de comunicação seguro através da criptografia de todas as comunicações entre o usuário e o servidor.
- 3 - SSL conduz a contagem de palavras criptografadas para assegurar a integridade dos dados entre o servidor e o usuário. Se uma mensagem não for recebida em toda sua integridade, ela é rejeitada e uma outra cópia da mensagem é enviada automaticamente.

Certificado Digital

É um documento contendo dados de identificação da pessoa ou instituição que deseja, por meio deste, comprovar, perante terceiros, a sua própria identidade.

Serve igualmente para conferirmos a identidade de terceiros. Podemos compará-lo a uma espécie de carteira de identidade eletrônica. Usados em conjunto com a criptografia, os Certificados Digitais fornecem uma solução de segurança completa, assegurando a identidade de uma ou de todas as partes envolvidas em uma transação eletrônica.

As Autoridades Certificadoras (AC) desempenham uma função similar a de um cartório da vida real, ou seja, garante a quem recebeu um documento (pacote de dados) que a fonte que o emitiu é autêntica.

Uma entidade certificadora bastante conhecida é a Certisign.

O que é Criptografia ?

Criptografia (Do Grego kryptós, "escondido", e gráphein, "escrever") é entendido como sendo o estudo dos princípios e das técnicas pelas quais a informação pode ser transformada da sua forma original para outra ilegível, a menos que seja conhecida a "chave de decodificação", o que a torna difícil de ser lida por alguém não autorizado. Assim sendo, só o receptor da mensagem pode ler a informação com facilidade.

e-mail (correio eletrônico)

SMTP e POP são os protocolos de serviços da internet responsáveis pelo envio e recepção de mensagens eletrônicas, e-mail.

SMTP - Simple Mail Transfer Protocol é o protocolo usado no sistema de correio eletrônico na arquitetura Internet para a transmissão de mensagens eletrônicas, o SMTP se encaixa na porta 25 do TCP.

O POP ou **POP3** como é mais conhecido - Post Office Protocol é o protocolo usado no sistema de correio eletrônico na arquitetura Internet para a recepção de mensagens eletrônicas, o POP se encaixa na porta 110 do TCP.

Eletronic Mail = e-mail = Correio Eletrônico

SMTP e POP ou serviço de e-mail pode ser acessado através de um cliente de correio eletrônico como, Outlook Express, IncredMail, Eudora, etc. Para isto os servidores devem ser configurados nestes programas.

IMAP - Internet Message Access Protocol é um protocolo de gerenciamento de correio eletrônico superior em recursos ao POP3 - A última versão é o **IMAP4**. Embora superior é raro encontrar usuários que utilizem este protocolo.

Webmail

Quanto ao serviço de e-mail é interessante frisar que apesar de SMTP e POP serem sinônimos de e-mail, o usuário poderá utilizar o serviço Webmail se for oferecido por seu fornecedor de serviços Internet. Neste caso, pelo Webmail, poderá acessar as mensagens em sua caixa postal no provedor sem configurar em seu computador os nomes dos servidores SMTP e POP.

Como o próprio nome diz, Webmail é acessar as mensagens por uma página da Web, portanto o usuário utiliza o protocolo HTTP.

Nomes de e-mail

Não existem dois nomes de e-mail iguais no mundo. Ao se cadastrar em um **ISP** – Internet Service Provider (Provedor de Serviços Internet), o usuário deverá escolher o nome com o qual deseja que seu e-mail se inicie, pois após este nome aparecerá o caractere @ e depois o nome de domínio do provedor. Lembre-se o caractere @ (arroba) é regra, e aparecerá sempre em nomes de e-mail na Internet.

Veja um exemplo:

jo@globo.com

FTP (Transferência de arquivos)

FTP - File Transfer Protocol (Protocolo de Transferência de Arquivos), é uma forma bastante rápida e versátil de transferir arquivos, sendo uma das mais usadas na internet, usa as portas 20 e 21 do TCP.

É possível fazer transferências de arquivos utilizando o Internet Explorer, se o arquivo está em um servidor da Internet e será baixado para uma computador de usuário dizemos que será feito um download, (descarga) se estiver no computador de um usuário e for transferido para um servidor da Internet dizemos que será feito um upload (carga).

FTP pode ser Anônimo ou Identificado (autenticado), no FTP anônimo, não há necessidade de identificação para realizar a conexão e a transferência do arquivo.

No FTP identificado, há necessidade de identificação para realizar a conexão e a transferência do arquivo.

Telnet (acesso remoto)

Telnet é um protocolo de comunicações usado para permitir acesso remoto a um computador em uma rede usa a porta 23 do TCP. Através de Telnet é possível capturar o console do computador remoto, enviar-lhe comandos, executar programas, e visualizar os efeitos e resultados destas ações. Para acessar um computador remoto é necessário que ele esteja configurado para oferecer a conexão, e habitualmente será solicita- do nome de usuário e senha, evitando assim o acesso de pessoas não autorizadas.

IRC (bate-papo)

IRC - Internet Relay Chat é um protocolo de comunicação utilizado na Internet, usa a porta 194 do TCP. Ele é utilizado basicamente como bate-papo (chat) e troca de arquivos, permitindo a conversa em grupo ou privada, sendo o precursor dos serviços de mensagens instantâneas atuais.

O Messenger usa a porta 1863 do TCP.

IP - Internet Protocol (Endereço IP)

Para ligar para qualquer pessoa do mundo via telefone basta saber o número. Combinando o DDD e o DDI não existem 2 números de telefone iguais no planeta. Da mesma forma que isso ocorre na rede telefônica ocorre também na Internet. Cada máquina da Internet possui um número único que a identifica na rede mundial de computadores. Este número é chamado de endereço IP. Quando você acessa o seu provedor de Internet sua máquina recebe um número IP que fica com você até o momento da desconexão.

É um número único para cada computador conectado à Internet, composto por uma sequência de 4 números que variam de 0 até 255 separados por "ponto". Por exemplo:

✓ 200.250.8.1

Endereços Iniciados com 255 e 0 são reservados para tarefas internas de rede. Endereços iniciados com

10.x.x.x e 192.168.x.x são reservados para redes internas. (não são roteáveis na rede principal - Internet).

Endereços IP's dinâmicos e fixos

IP dinâmico é o IP fornecido a um computador por um servidor de **DHCP** - Dynamic Host Configuration Protocol (Protocolo de Configuração de Host dinâmico) para que este possa acessar a Internet. Usuários que acessam internet por linha discada utilizam o esquema de endereçamento dinâmico. Usuários que acessam a internet por uma rede ou via rádio podem usar IP's dinâmicos ou IP's fixos, depende de como é feita a configuração.

Embora os computadores conectados a Internet utilizem os endereços IP's para localização e troca de informações, os usuários utilizam nomes amigáveis. Os nomes amigáveis são chamados de URL.

URL - Uniform Resource Locator (localizador de destino padrão), é uma indicação do protocolo e do endereço para acessar informações na Internet.

protocolo://servidor.domínio Exemplos de URL:

✓ <http://www.globo.com>

Embora a grande maioria dos servidores de http (páginas) tenha o nome WWW, isto não deve ser considerado uma regra. O administrador da rede ou o técnico que a configura pode dar o nome que julgar mais conveniente.

Mesmo sendo minoria, muitas páginas da Internet estão hospedadas em servidores que não se chamam [WWW](http://www.).

Domínios

Um domínio é nada mais do que uma forma encontrada para facilitar o acesso das pessoas na Internet onde podemos dar nomes a números que não possuem muitos significados. É um nome que serve para localizar e identificar conjuntos de computadores na Internet. O nome de domínio foi concebido com o objetivo de facilitar a memorização dos endereços de computadores na Internet. Sem ele, teríamos que memorizar seqüências grandes de números.

Os Domínios iniciam na Raiz ou ponto Zero da Internet, os servidores Raiz são Geridos pelo **INTERNIC** - Internet Network Information Center

Domínios Disponíveis no Brasil

No Brasil a **FAPESP** - Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo - é a entidade responsável pelo registro e manutenção dos domínios.br, ou seja, todos os domínios com terminação .br são registrados na FAPESP (Registro.br).

A **RNP** (Rede Nacional de Pesquisa) é uma autarquia ligada ao Ministério de Ciência e Tecnologia do governo federal do Brasil, responsável pela rede acadêmica do Brasil.

A RNP integra as instituições acadêmicas através da Internet.

Embora o nome de domínio facilite a memorização de endereços na Internet, vale ressaltar que o IP é que fornece a rota para acessar e enviar informações pela rede. Então resta uma pergunta. Se digitamos URL's com nomes de domínio como é que o endereço do computador remoto é encontrado através do IP ?

A resposta tem 3 letras “ DNS “

DNS (Tradução de nomes em IP's)

Sigla para **Domain Name System** ou Sistema de Nomes de Domínios. É uma base de dados hierárquica, distribuída para a resolução (tradução) de nomes de domínios em endereços IP.

Quando digitamos um URL na barra de endereços de um navegador e pressionamos o ENTER ele é enviado ao provedor, aí então o Servidor de DNS traduz o URL em um endereço IP, depois da tradução o IP é informado para o navegador que fez a solicitação, a partir deste momento a conexão lógica está estabelecida entre os pontos que irão se comunicar.

O esquema de DNS que traduz os nomes de domínios para endereços IP's foi criada para facilitar a vida do usuário, mas se quiser digitar diretamente o endereço IP na barra de endereços do navegador o site será acessado normalmente.

Infra-estrutura física

Tudo que foi abordado até o momento diz respeito à parte lógica da Internet, agora falta falar da parte física. **Roteadores**

Uma palavra bastante freqüente no meio tecnológico é a palavra roteador. Roteador ou router é um equipamento usado para fazer a comunicação entre diferentes redes de computadores. Este equipamento provê a comunicação entre computadores distantes e até mesmo com protocolos de comunicação diferentes.

Concentradores / HUB's

Concentrador ou HUB é um equipamento que se destina a interligar diversos computadores em uma rede.

Além de computadores é possível ligar em um HUB, Roteadores, Impressoras (com porta de rede), e quais-quer outros dispositivos com as mesmas características técnicas de comunicação.

Modem

A palavra Modem vem de modulador demodulador, é um dispositivo eletrônico que modula um sinal digital em uma onda analógica, para ser transmitido pela linha telefônica, e que na outra extremidade demodula e extrai do sinal analógico a informação para o formato digital original. Utilizado para conexão à Internet, BBS, ou a outro computador.

Meios de Transmissão

Para que sinais sejam enviados de um equipamento a outro, são necessários meios que possam transportar estes sinais. Os meios de transmissão entre equipamentos mais utilizados são:

- ✓ Pares metálicos (fios)
- ✓ Fibra ótica

- ✓ Rádio (sinais de rádio frequência)

Tipos ou modos de acesso

- ✓ Acesso Discado

Através de um Modem ligado a uma linha telefônica o computador disca para o provedor de acesso, depois que a conexão é estabelecida e o nome de usuário e senha são autenticados, o usuário poderá fazer uso dos serviços Internet, é o tipo de conexão recomendado para usuários residenciais ou com volume de tráfego pequeno. Este tipo de acesso também é conhecido como Acesso Comutado.

- ✓ Acesso Dedicado

Forma de acesso à Internet na qual o computador fica permanentemente conectado à rede.

É o tipo de conexão recomendado para usuários que tem alto volume de tráfego de dados, residenciais ou comerciais.

Backbone

Espinha dorsal de uma rede, geralmente uma infra-estrutura de alta velocidade que interliga várias redes. Na Internet Existem vários provedores de Backbone que fornecem acessos dedicados de alta velocidade para os provedores menores, estes provedores menores vendem acesso para usuários finais. Seria mais ou menos como comprar no atacado (dos provedores de Backbone) e vender no varejo (para os usuários finais).

Extranet

EXTRANET pode ser definida como um conjunto de duas ou mais Intranet's ligadas em rede, geralmente, as EXTRANET's são criadas tendo como base a infraestrutura da Internet e servem para ligar parceiros de negócio numa cadeia de valor.

Segurança para redes Privativas

Quando uma rede privativa é ligada a Internet para oferecer acesso a outras pessoas ou empresas, a questão da segurança torna-se um ponto crítico para a proteção dos dados sensíveis que estão armazenados nos servidores que estão sendo compartilhados.

Diversas ferramentas de segurança podem ser implementadas para aumentar o nível de segurança das redes que compartilham seus servidores em meios públicos como a Internet.

Ferramentas como:

Firewall, Proxy, Políticas de Segurança, Criptografia, Certificação Digital, e outras

Firewall

Firewall pode ser definido como uma barreira de proteção, que controla o tráfego de dados entre seu computador e a Internet (ou entre a rede onde seu computador está instalado e a Internet). Seu objetivo é permitir somente a transmissão e a recepção de dados autorizados. Existem firewalls baseados na combinação de hardware e software e firewalls baseados somente em software. Este último é o tipo recomendado ao uso doméstico e também é o mais comum. Quando se usa um Firewall é como construir um muro que cria uma zona delimitada.

Proxy

Firewalls de controle de aplicação (exemplos de aplicação: SMTP, FTP, HTTP, etc.) são instalados geralmente em computadores servidores e são conhecidos como Proxy. Este tipo não permite comunicação direta entre a rede e a Internet. Tudo deve passar pelo Proxy, que atua como um intermediador. O Proxy efetua a comunicação entre ambos os lados por meio da avaliação da sessão TCP dos pacotes.

Geralmente o conceito de Firewall está associado ao bloqueio de pacotes nocivos que vem de fora da rede invasão). O Proxy geralmente está associado ao bloqueio de pacotes que saem da rede, possibilitando o controle de acesso de dentro para fora da rede evitando a utilização de serviços que não são úteis ou que sejam indesejados (evasão).

Além dos bloqueios, o Proxy pode ser configurado como um cache que, por exemplo, agiliza a busca e acesso a informações já acessadas.

Política de Segurança

É um conjunto de decisões que, coletivamente, determinam a postura de uma organização em relação à segurança dos dados em uma rede. Mais precisamente, a política de segurança determina os limites do que é aceitável ou não e os critérios a serem adotados em função das violações. A política de segurança difere de organização para organização em função de suas atividades. Definir os limites é fundamental para a operação correta de um firewall, Proxy, implementação de logs, etc.

Política de Senhas

Define critérios de criação e utilização de senhas para dificultar sua violação.

Requisitos para formação de senhas;

- ✓ período de validade para senhas;
- ✓ normas para proteção de senhas;
- ✓ reuso de senhas;
- ✓ treinamento do quadro funcional

Novas Tecnologias

O IP é o elemento comum encontrado na internet pública dos dias de hoje. É descrito no RFC 791 (Request For Comments) da IETF (The Internet Engineering Task Force) que foi pela primeira vez publicada em Setembro de 1981. Este documento descreve o protocolo da camada de rede mais popular e actualmente em uso. Esta versão do protocolo é designada de versão 4, ou **IPv4**.

O IPv4 utilizado atualmente na Internet possui limitações para atender as necessidades criadas pela Internet moderna, limitações como, conjunto de endereços limitados a aproximadamente 4,3 bilhões (com 32 bits), graves problemas de segurança, e muitos outros.

IPv6 - também conhecida por IPng “IP Next Generation

O IPv6 (RFC's 1883 e 1884) que será a nova versão do protocolo IP utilizado futuramente na Internet, tem endereçamento de origem e destino de 128 bits, oferecendo mais endereçamentos que os 32 bits do IPv4.

Combinações de endereços possíveis no **IPv4**: 2^{32} (2 elevado a 32) que seria:

- ✓ 4.294.967.296,00

Combinações de endereços possíveis no IPv6: 2^{128} (2 elevado a 128) que seria

Política de Segurança

É um conjunto de decisões que, coletivamente, determinam a postura de uma organização em relação à segurança dos dados em uma rede. Mais precisamente, a política de segurança determina os limites do que é aceitável ou não e os critérios a serem adotados em função das violações. A política de segurança difere de organização para organização em função de suas atividades. Definir os limites é fundamental para a operação correta de um firewall, Proxy, implementação de logs, etc.

Política de Senhas

Define critérios de criação e utilização de senhas para dificultar sua violação.

Requisitos para formação de senhas;

- ✓ período de validade para senhas;
- ✓ normas para proteção de senhas;
- ✓ reuso de senhas;
- ✓ treinamento do quadro funcional

Novas Tecnologias

O IP é o elemento comum encontrado na internet pública dos dias de hoje. É descrito no RFC 791 (Request For Comments) da IETF (The Internet Engineering Task Force) que foi pela primeira vez publicada em Setembro de 1981. Este documento descreve o protocolo da camada de rede mais popular e actualmente em uso. Esta versão do protocolo é designada de versão 4, ou **IPv4**.

O IPv4 utilizado atualmente na Internet possui limitações para atender as necessidades criadas pela Internet moderna, limitações como, conjunto de endereços limitados a aproximadamente 4,3 bilhões (com 32 bits), graves problemas de segurança, e muitos outros.

IPv6 - também conhecida por IPng “IP Next Generation”

O IPv6 (RFC's 1883 e 1884) que será a nova versão do protocolo IP utilizado futuramente na Internet, tem endereçamento de origem e destino de 128 bits, oferecendo mais endereçamentos que os 32 bits do IPv4.

Combinações de endereços possíveis no **IPv4**: 2^{32} (2 elevado a 32) que seria:

- ✓ 4.294.967.296,00
- ✓ Combinações de endereços possíveis no IPv6: 2^{128} (2 elevado a 128) que seria 340.282.366.920.938.000.000.000.000.000.000.000.000,00

Esta é uma faixa de endereçamento extremamente grande. Teoricamente, isto representa aproximadamente 665.570.793.348.866.943.898.599 endereços por metro quadrado da superfície do nosso planeta (assumindo que a superfície da Terra seja de 511.263.971.197.990 m²).

Christian Huitema (do IETF) fez uma análise na qual avaliou a eficiência de outras arquiteturas de endereçamento inclusive o sistema telefônico francês, o sistema telefônico dos E.U.A e a Internet atual que usa IPv4. Ele concluiu que o endereçamento de 128 bits (do IPv6) pode acomodar em sua estimativa mais pessimista 1.564 endereços por metro quadrado do planeta Terra.

A estimativa otimista permitiria 3.911.873.538.269.506.102 de endereços para cada metro quadrado do planeta. Considerando estas estimativas, seria improvável que alguém tivesse a necessidade de utilização de tantos endereços em um espaço tão pequeno.

Com a adoção do IPv6 como novo protocolo de Internet, as empresas, a indústria e as pessoas teriam um novo desafio. O de aprender uma nova forma de trabalho devido as novas características do IPv6. Veja algumas delas:

- ✓ Maior endereçamento (128 bits)
- ✓ Auto-configuração
- ✓ Segurança incorporada ao protocolo

- ✓ Múltiplos endereços por interface de rede
- ✓ Tempo de vida no endereço IPv6
- ✓ Datagrama melhorado
- ✓ Novo modelo de roteamento
- ✓ Sem máscara de sub-redes
- ✓ Sem NAT

Os grandes líderes no mercado mundial em sistemas operacionais e dispositivos de redes já estão preparados ou em fase final dos seus projetos de implementação do IPv6 em seus produtos e serviços. Vejam alguns deles abaixo:

Sistemas Operacionais: Apple, Bull, Digital, FreeBSD, Hitachi, HP, IBM, GNU/Linux, **Microsoft**, NetBSD, Nokia, Novell, OpenBSD, SCO, Siemens, Silicon Graphics, Sun, etc.

Roteadores: Bay Networks, NTHU, **Cisco Systems**, Digital, Hitachi, **3Com**, IBM, Merit (protocolos de roteamento), Nokia, Telebit Communications, etc.

Migração do IPv4 para o IPv6

Não haverá um dia D marcado em que todos deverão trocar de tecnologia, a mudança será feita gradualmente, ou seja os protocolos IPv4 e IPv6 irão coexistir e conviver na Internet.

O protocolo IPv6 não é um "upgrade" do IPv4, é um protocolo totalmente novo. O seu endereçamento é diferente, os seus cabeçalhos são especializados e flexíveis. A interoperabilidade entre as duas versões do protocolo IP é essencial, dada a quantidade de infra-estruturas IPv4 atualmente em funcionamento. Uma tentativa de mudança brusca provocaria o caos na Internet.

Mecanismos foram criados para permitir que haja comunicação entre as duas tecnologias.

SIT - Simple Internet Transition Mechanisms (RFC1933) é um conjunto de mecanismos criados para permitir a transição IPv4-IPv6. Este projeto foi pensado de modo a facilitar aos utilizadores, administradores de sistemas e operadores a instalação e integração do IPv6.

Os seus objetivos são:

- ✓ Permitir a atualização progressiva e individual de hosts e routers;
- ✓ Evitar dependências de atualização;
- ✓ Completar a transição antes do esgotamento do espaço de endereçamento IPv4.

Os mecanismos introduzidos pelo SIT asseguram que hosts IPv6 possam interoperar com hosts IPv4 até ao momento em que os endereços IPv4 se esgotem. Com a utilização do SIT há a garantia de que a nova versão do protocolo IP não vai tornar obsoleta a versão atual, protegendo assim o enorme investimento já realizado no IPv4. Os hosts que necessitam apenas de uma ligação limitada (por exemplo, impressoras) não precisarão nunca de ser atualizados para IPv6.

2.1. Ferramentas e aplicativos comerciais de navegação, de correio eletrônico, de grupos de discussão, de busca, de pesquisa e de redes sociais.

Para analisarmos as ferramentas e aplicativos devemos entender que a internet é uma rede de computadores interligados mundialmente onde há permanentemente troca de informações entre pessoas, empresas e entidades. Esta comunicação é feita através de navegadores, correio eletrônico, grupos de discussão, de busca, de pesquisa e de redes sociais.

Navegação:

Mas o que é um navegador?

Um navegador de internet é um software que ajuda você usuário a acessar os conteúdos da internet. Por meio dele você acessa sites de notícias, vê blogs de conteúdos como o Matérias para Concursos ou escuta música, ou seja, através dele você navega na internet.

Um navegador da internet, ou do inglês browser, é um programa que habilita seus usuários a interagirem com documentos HTML hospedados em um servidor da rede.

Os endereços utilizados nos navegadores funcionam da mesma maneira que os números de telefone ou endereços de casas. Ao digitarmos o endereço do website (um espaço com conteúdo na internet), o conteúdo do site é exibido.

Através do navegador, é possível imprimir documentos, salvar os documentos carregados no computador local, salvar imagens e links contidos no documento, exibir o documento fonte e suas informações.

Os mais conhecidos são: Edge/ Internet Explorer, Mozilla Firefox, Google Chrome, Ópera, Safari.

Correio eletrônico:

O correio eletrônico, também conhecido como e-mail, é um programa onde você troca mensagens pela internet como documentos, imagens e áudios.

Você pode acessar seus e-mails através de um webmail ou correio eletrônico, eles seriam a sua caixa de correios no mundo virtual.

Qual a diferença entre webmail e correio eletrônico?

Simples, o **Webmail (yahoo ou gmail)** você acessa através de seu navegador (Firefox ou google Chrome) e só pode ler conectado na internet. Já o **correio eletrônico (Thunderbird ou Outlook)** você acessa com uma conexão de internet e pode baixar seus e-mails, mas depois pode ler na hora que quiser sem precisar estar conectado na internet.

Os principais servidores de Webmail do mercado são Gmail, Yahoo!Mail e Hotmail

Os principais clientes de e-mail do mercado são:

Outlook: cliente de emails nativo do sistema operacional Microsoft Windows.

Mozilla Thunderbird: é um cliente de emails e notícias open-source e gratuito criado pela Mozilla Foundation (mesma criadora do Mozilla Firefox).

Grupos de discussão

O Grupo de discussão também conhecido como lista de discussão ou lista de e-mail é uma ferramenta onde um grupo de pessoas trocam mensagens via e-mail entre todos os membros do grupo.

Sempre que um membro manda uma mensagem, mensagem vai simultaneamente para os e-mails de todos os membros do grupo, ou seja, para a criação e participação de um grupo de discussão é necessário um e-mail (correio eletrônico).

Os grupos de discussão (newsgroups) é um local na internet onde pessoas fazem perguntas a outras pessoas sobre determinado assunto. Seria como uma comunidade onde as pessoas se ajudam para resolver problemas comuns sobre o este assunto.

As respostas são dadas por diversos membros na qual uma poderá efetivamente ajudar sobre a resolução de um problema.

As perguntas ficam armazenadas no grupo para que seus membros possam consultar se já existe resposta para sua pergunta.

Todo grupo tem um administrador que gerencia o grupo, ou seja, cria as regras para a utilização de seus membros. Ele inclusive pode colocar outras pessoas para administrar junto com ele. O administrador do grupo pode banir ou penalizar algum membro que tenha infringido as regras do grupo.

ATENÇÃO: Cai muito em concursos:

Comunicação Síncronas: Tempo real (Chat e ligação telefônica)

Comunicação Assíncronas: Não tempo real (Fórum, grupos de discussão e e-mail)

Grupo de discussão: É uma comunicação assíncronas por que para o envio e recebimento e envio das perguntas e respostas não é necessário que os membros estejam conectados ao mesmo tempo.

O conceito de grupos de discussão da Internet provém do termo listas de discussão, das quais fazem parte usuários cadastrados que recebem simultaneamente as mensagens enviadas para o grupo. Quando se diz simultaneamente, não quer dizer instantaneamente ou tempo real.

Busca e pesquisa

No Brasil os sites de busca mais utilizados são o Google que detêm mais de 90% do mercado e no segundo grupo bem lá atrás com média de 1% a 2% do mercado vem o Bing (Microsoft), Yahoo e Ask.

Mas o que é um site de busca?

Hoje na internet tem bilhões de informações e os buscadores são sites especializados em buscar uma informação no meio de um universo enorme de informações. Nele você digita uma palavra ou uma combinação de palavras e ele buscará esta informação.

Neste sites nós temos os mecanismos de busca (search engines) que são efetivamente os buscadores.

Pesquisa na internet

Este mecanismo de busca funciona da seguinte forma:

Ele faz uma busca em todos os sites procurando as palavras chaves que você digitou. Por mais eficiente que seja ele não consegue ler a internet inteira.

O buscador organiza tudo que encontrou levando em consideração a quantidade de links externos que acessaram determinada página, ou seja, quanto mais links melhor será seu posicionamento na busca.

A busca também pode ser ainda mais específico através de filtros como por imagem, vídeo, notícias, shopping dentre outras.

Redes sociais:

Redes sociais são locais onde pessoas ou empresas compartilham informações.

As redes sociais integram membros com interesses e ideologias ligados pela relevância de um determinado assunto e/ou negócio proporcionando integração e interatividade por meio de comunicação e compartilhamento de conteúdo.

Estas redes podem ser de relacionamento, como o Facebook, profissionais, como o LinkedIn ou mesmo de assuntos específicos como o Youtube que compartilha vídeos.

As principais são: Facebook, Whatsapp, Youtube, Instagram, Twitter, LinkedIn, Pinterest, Flickr, Myspace, Snapchat e agora mais recentemente o tik tok.

Facebook: Seu foco principal é o compartilhamento de assuntos pessoais de seus membros.

Whatsapp: É uma rede para mensagens instantânea. Faz também ligações telefônicas através da internet gratuitamente.

Youtube: Rede que pertence ao Google e é especializada em vídeos.

Instagram: Rede para compartilhamento de fotos e vídeos

Twitter: Rede social que funciona como um microblog onde você pode seguir ou ser seguido, ou seja, você pode ver em tempo real as atualizações que seus contatos fazem e eles as suas.

LinkedIn: Voltada para negócios. A pessoa que participa desta rede quer manter contatos para ter ganhos profissionais no futuro, como um emprego por exemplo.

Pinterest: Rede social focada em compartilhamento de fotos, mas também compartilha vídeos

Flickr: Rede social para compartilhar imagens

Myspace: Rede social de relacionamento.

Snapchat: Rede para mensagens baseado em imagens.

3. Noções de sistema operacional (ambiente Windows).

Um sistema operacional nada mais é que um programa – um software. Na verdade, ele é o principal programa do computador, já que possibilita que o usuário comande as funções da máquina.

Um computador sem um sistema operacional simplesmente não funciona. Se você está lendo esse artigo agora é porque deu os comandos para que seu computador exibisse essa página. Isso só é possível por causa do sistema operacional.

O sistema operacional administra todos os recursos do computador, ou seja, o software e o hardware. É a estrutura que sustenta e administra todos os programas e partes do seu computador.

Um equívoco cometido por muitos candidatos é o de achar que todas as questões de Noções de Sistema Operacional Windows podem ser respondidas com o conhecimento do uso de computador com Windows.

Esse é um grande engano. Veja a questão a seguir, que caiu no concurso do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul e 2017:

QUESTÃO TJ-MS/2017: No sistema operacional WINDOWS, as teclas de atalho que correspondem ao fechamento de um documento ativo ou que permite que vários documentos abertos dentro de um aplicativo sejam encerrados é:

- a) Alt + F4
- b) Ctrl + Alt + Tab
- c) Alt + Tab

- d) Ctrl + Barra de espaço
- e) Alt + Barra de espaço

Você sabe a resposta dessa questão? A esmagadora maioria dos usuários de Windows **não sabe**.

(A resposta certa é a **letra A**).

Então, a prática no sistema operacional Windows nem sempre lhe dará conhecimentos que a banca do seu concurso vai exigir. Como estudar adequadamente para Noções de Sistema Operacional Windows, então?

Mesclando teoria e prática

Informática é uma disciplina que traz uma vantagem em relação às demais: **você pode praticar o conhecimento**. Isso é importante e vai lhe ajudar muito, se estiver alinhado com um estudo teórico de qualidade.

Além disso, é indispensável responder o máximo de questões para entender como a banca do seu concurso utiliza os conceitos e termos específicos do Microsoft Windows.

Existem questões que trazem a imagem das telas do Windows para você compreender o que é perguntado. Quem está habituado a praticar no computador, tem vantagem nesse sentido.

Atalhos do Windows

Como você pôde ver na questão acima, os atalhos são um tema constante nas provas sobre Windows. Um atalho é uma combinação de teclas digitadas que acionam um comando em um sistema operacional.

Conheça alguns atalhos básicos do Microsoft Windows:

PRESSIONE ESSAS TECLAS	AÇÃO DO COMPUTADOR
Ctrl + X	Recortar o item selecionado
Ctrl + C (ou Ctrl + Insert)	Copiar o item selecionado
Ctrl + V (ou Shift + Insert)	Colar o item selecionado
Ctrl + Z	Desfazer uma ação
Alt + Tab	Alternar aplicativos abertos
Alt+F4	Fechar o item ativo ou sair do aplicativo ativo
Tecla do logotipo do Windows + L	Bloquear seu computador
Tecla do logotipo do Windows + D	Exibir e ocultar a área de trabalho
F2	Renomear o item selecionado
F3	Procurar um arquivo ou uma pasta no Explorador de Arquivos
F4	Exibir a lista da barra de endereços no Explorador de Arquivos
F5	Atualizar a janela ativa
F6	Percorrer elementos da tela de uma janela ou da área de trabalho

F6	Percorrer elementos da tela de uma janela ou da área de trabalho
F10	Ativar a barra de menus no aplicativo ativo
Alt + F8	Mostrar sua senha na tela de credenciais
Alt + Esc	Percorrer itens na ordem em que foram abertos
Alt + letra sublinhada	Executar o comando referente a essa letra
Alt + Enter	Exibir propriedades do item selecionado
Alt + Barra de espaço	Abrir o menu de atalho da janela ativa
Alt + Seta para a esquerda	Voltar
Alt + Seta para a direita	Avançar
Alt + Page Up	Mover uma tela para cima
Alt + Page Down	Mover uma tela para baixo
Ctrl + F4	Fechar o documento ativo (em aplicativos que sejam de tela inteira e permitam vários documentos abertos ao mesmo tempo)
Ctrl + A	Selecionar todos os itens em um documento ou em uma janela
Ctrl + D (ou Delete)	Excluir o item selecionado e movê-lo para a Lixeira
Ctrl + R (ou F5)	Atualizar a janela ativa

Além dos atalhos, é importante você conhecer alguns conceitos básicos das ferramentas e estrutura do Microsoft Windows. Vamos lá!

Área de Trabalho ou Desktop

Ambiente gráfico adequado ao usuário, onde ele possa abrir algumas janelas de programas e efetuar operações básicas sobre as janelas abertas e sobre o ambiente em si.

Ícone

São pequenos símbolos gráficos, usados geralmente para representar um software ou um atalho específico, aplicação ou diretório/pastas.

Pasta ou Diretório

Estrutura utilizada para organizar arquivos em um computador ou um arquivo que contém referências a outros arquivos.

Barra de Tarefas

Barra de tarefas é um aplicativo usado na área de trabalho do gerenciador de janelas para inicializar e monitorar aplicações.

Botão Iniciar

O botão Iniciar é o principal elemento da Barra de tarefas. Ele dá acesso ao menu Iniciar, de onde se pode acessar outros menus que, por sua vez, acionam programas do Windows.

Trocar Usuário

Clicando nesta opção, os programas que o usuário atual está usando não serão fechados e uma janela com os nomes dos usuários do computador será exibida para que a troca de usuário seja feita.

Esta opção é utilizada na seguinte situação: outro usuário vai usar o computador, mas depois você irá continuar a usá-lo.

Fazer Logoff

Ao efetuar o logoff, todos os programas do usuário atual serão fechados, e só depois aparece a janela para escolha do usuário.

Painel de Controle

O painel de controle agrupa itens de configuração de dispositivos e opções em utilização, como: vídeo, resolução, som, data e hora, entre outros. Estas opções podem ser controladas.

Programas

O menu Todos os programas ativa automaticamente outro submenu, no qual aparecem todas as respectivas opções de programas. Assim, você poderá selecionar o aplicativo desejado.

4. Edição de textos, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e BrOffice).

Para começar, vamos definir os itens citados, para assim a explicação fluir mais facilmente. Quando falamos de edição de texto, edição de planilhas ou apresentações estamos falando de softwares (programas de computador) criados para esse propósito.

Em ambas as funções acima existem inúmeros programas que entram nessas categorias, porém vamos falar um pouco dos mais conhecidos.

O que são editores de texto? Editores de texto são quaisquer softwares feitos com o objetivo de “escrever”, escrever um trabalho escolar, uma carta, um artigo, um livro e etc... temos alguns exemplos famosos no mercado, como o Microsoft Word e o Bloco de Notas do Windows.

E os editores de planilhas? Editores de planilhas são ferramentas com o objetivo de construir gráficos e tabelas, são usadas formulas de forma a organizar e facilitar o trabalho, tornando mais automatizado e fácil de editar. O maior exemplo de editor de planilhas é certamente o Microsoft Excel porém tanto no Libre Office quanto no BrOffice existem aplicativos similares.

Por fim, os editores de apresentações. Apresentações, também conhecidos como “slides”, um editor de apresentação é uma ferramenta feita para, é claro, apresentações visuais, passar conteúdos, gráficos e imagens em qualquer tipo de apresentação ficou muito mais fácil. O maior exemplo de ferramenta do tipo ainda é certamente o Microsoft Power point.

Noções dos ambientes Microsoft Office e BrOffice

Microsoft Office:

A versão do pacote Office reúne os aplicativos mais conhecidos da empresa como Word, Excel, Power Point, Access, Outlook e Publisher.

Enfoque nos aspectos visuais

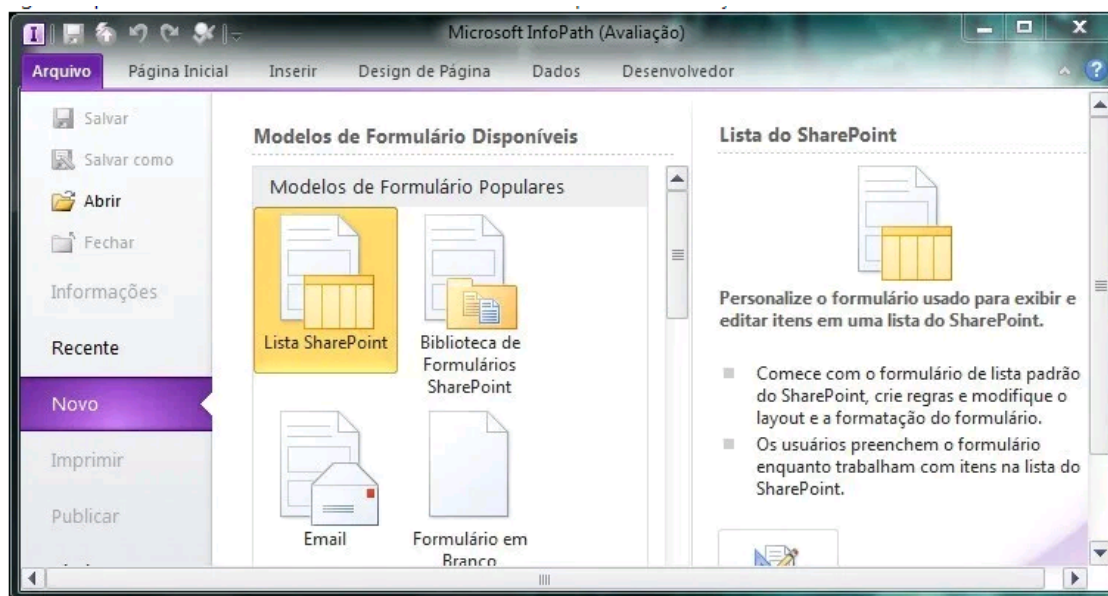
A aposta da empresa, mais uma vez, recai nos elementos visuais de fácil identificação por parte do usuário. A ideia é trazer novas ferramentas que transformem a concepção do seu trabalho

em uma experiência dinâmica com cores e elementos visuais. Além disso, um pacote de temas e SmartArt layouts gráficos dá uma ideia a você de como interagir com as novas opções.

Símbolo	Índice	Fórmula	2007	2008
Estrutura de Capital				
CT/PL	Participação de Capitais de Terceiros (Endividamento)	$\frac{\text{Capitais de Terceiros}}{\text{Patrimônio Líquido}} \times 100$	55,89%	115,01%
PC/CT	Composição do endividamento	$\frac{\text{Passivo Circulante}}{\text{Capitais de Terceiros}} \times 100$	29,34%	41,66%
AP/PL	Imobilização do Patrimônio Líquido	$\frac{\text{Ativo Permanente}}{\text{Patrimônio Líquido}} \times 100$	127,14%	161,30%

Trabalho em conjunto

Se o GoogleDocs conquistou muitos usuários graças à sua plataforma online que permite trabalhar de forma colaborativa, a Microsoft também passa a integrar algo do gênero em seu pacote de aplicativos. No Microsoft Word, Microsoft Excel e Microsoft PowerPoint, graças ao novo conceito de Web App, agora é possível trabalhar de maneira online e em tempo real na edição de documentos.



Mobilidade

O Office aposta também na mobilidade como diferencial para interação com o usuário. A proposta é que seja possível trabalhar a partir de um smartphone ou até virtualmente. Para isso, basta ao salvar o arquivo no seu desktop enviá-lo também para o live space. Ao acessá-lo virtualmente você pode editar o texto como desejar e, ao voltar para o seu desktop, automaticamente a versão mais recente é aberta, caso você esteja conectado à internet.



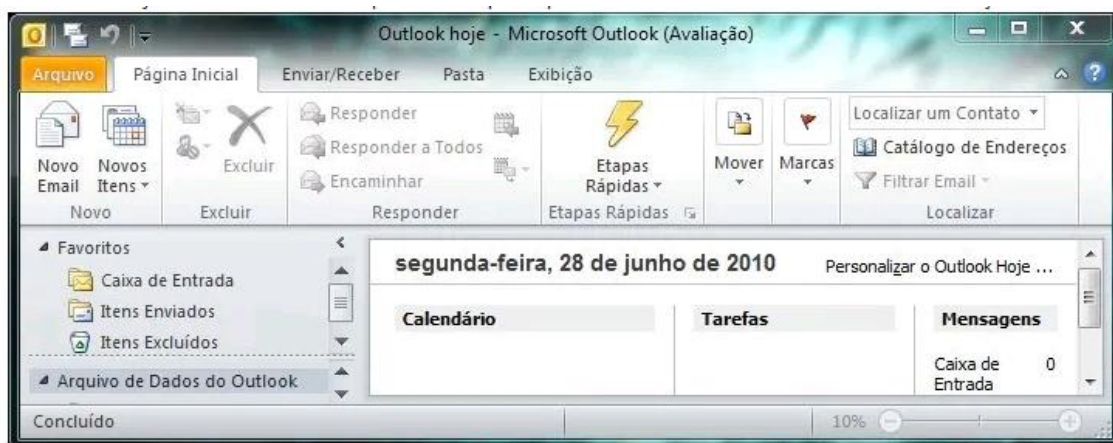
É possível editar trechos e incluir alguns efeitos simples em vídeos dentro do PowerPoint. Além disso, a edição de dados e gráficos ficou ainda mais fácil, uma vez que o programa adota o trabalho por layers (camadas), similar ao de editores de imagens como o Adobe Photoshop.



Compressão de emails em uma única categoria

Esta novidade é do Outlook, mas você já deve conhecer algo similar se possui uma conta do Gmail. Suas trocas de emails agora passam a ser agrupadas em um único tópico. Um exemplo: suponha que em uma conversa com um amigo você troquem dez mensagens entre si.

Todas são listadas em um único tópico e organizadas da mais nova para a mais antiga. Isso evita que sua caixa de mensagens seja poluída por dezenas de confirmações de leitura ou respostas simples que caberiam em uma caixa de conversação.



Com o **Microsoft Access** é possível desenvolver desde aplicações simples como por exemplo, um cadastro de clientes, controle de pedidos até aplicações mais complexas, como por exemplo, todo o controle operacional, administrativo e financeiro de uma pequena ou até mesmo de uma média ou grande empresa, pois os aplicativos desenvolvidos podem rodar perfeitamente numa rede de computadores e os dados armazenados pelo sistema podem ser publicados na Intranet ou até mesmo na Internet.

O **Microsoft Office Excel** é um editor de planilhas produzido pela Microsoft para computadores que utilizam o sistema operacional Microsoft Windows, além de computadores Macintosh da Apple Inc. e dispositivos móveis como o Windows Phone, Android ou o iOS. Seus recursos incluem uma interface intuitiva e capacitadas ferramentas de cálculo e de construção de gráficos que, juntamente com marketing agressivo, tornaram o Excel um dos mais populares aplicativos de computador até hoje. É, com grande vantagem, o aplicativo de planilha eletrônica dominante, disponível para essas plataformas e o tem sido desde a versão 5 em 1993 e sua inclusão.

Microsoft InfoPath (Microsoft Office InfoPath) é um aplicativo da Microsoft utilizado para desenvolver dados no formato XML. Ele padroniza os vários tipos de formulários, o que ajuda a reduzir os custos do desenvolvimento personalizado de cada empresa. O programa entrou em ação no pacote do **Office**.

O **Microsoft Office OneNote**, habitualmente referido como **Microsoft OneNote**, é uma ferramenta para anotações, coleta de informações e colaboração multi-usuário desenvolvida pela Microsoft.

Embora muitos sistemas anteriores tenham se baseado em texto de fluxo linear (simples listas), OneNote visualiza as notas em uma página bidimensional. OneNote acrescenta também características modernas, tais como desenhos, fotos, áudio e vídeo (multimídia), bem como compartilhamento multi-usuário de notas.

Uma ferramenta muito útil para busca de anotações é a ferramenta busca que o OneNote oferece. Todas as notas são indexadas, o que significa que em um tempo muito curto o software tem a capacidade de encontrar arquivos e textos. A busca ocorre igualmente dentro dos textos de figuras e nas palavras gravadas por áudio, já que o programa possui reconhecimento de texto e fala automáticos. Uma versão web do OneNote é parte integrante do OneDrive ou Office Web Apps e possibilita aos usuários que editem notas através de uma navegador de internet (browser).

Resultado de imagem para outlook logoIntegrante do pacote Microsoft Office. Diferentemente do Outlook Express, que é usado basicamente para receber e enviar e-mail, o Microsoft Outlook além das funções de e-mail, ele é um calendário completo, onde você pode agendar seus compromissos diários, semanais e mensais. Ele traz também um rico gerenciador de contatos, onde você pode além de cadastrar o nome e email de seus contatos, todas as informações relevantes sobre os mesmos, como endereço, telefones, Ramo de atividade, detalhes sobre

emprego, Apelido, etc. Oferece também um Gerenciador de tarefas, as quais você pode organizar em forma de lista, com todos os detalhes sobre determinada atividade a ser realizada. Conta ainda com um campo de anotações, onde ele simula aqueles post-its, papéis amarelos pequenos autoadesivos. Utilizado geralmente no sistema operacional Windows.

Microsoft PowerPoint é um programa utilizado para criação/edição e exibição de apresentações gráficas, originalmente escrito para o sistema operacional Windows e portado para a plataforma Mac OS X. A versão para Windows também funciona no Linux através da camada de compatibilidade Wine. Há ainda uma versão mobile para smartphones que rodam o sistema Windows Phone.

O PowerPoint é usado em apresentações, cujo objetivo é informar sobre um determinado tema, podendo usar: imagens, sons, textos e vídeos que podem ser animados de diferentes maneiras. O PowerPoint tem suporte a objetos OLE e inclui uma ferramenta especial de formatação de texto (WordArt), modelos de apresentação pré-definidos, galeria de objetos gráficos e uma gama de efeitos de animação e composição de slides.

O formato nativo do PowerPoint é o PPT, para arquivos de apresentações, e o PPS, para apresentações diretas. A partir da versão 2007 do programa, a Microsoft introduziu o formato .PPTX. Para executar o Powerpoint em máquinas que não o tenham instalado, é necessário usar o software PowerPoint Viewer, uma vez que o PowerPoint não tem suporte nativo para outros formatos como o SWF, o PDF e mesmo o OpenDocument Format. Os arquivos do PowerPoint em geral são lidos sem problemas por outros softwares similares como o Impress.

Microsoft Publisher é um programa da suite Microsoft Office, que é basicamente usado para diagramação eletrônica, como elaboração de layouts com texto, gráficos, fotografias e outros elementos. Esse programa é comparado com softwares tais como o QuarkXPress, Scribus, Adobe InDesign e Draw. Foi criado em 1991.

É capaz de criar

- Publicações para impressão;
- Páginas da Web (que não requerem conexão com a internet ao criar uma página da web);
- Edições de e-mail.
- Criar panfletos
- Boletins informativos

O **Microsoft Word** é um processador de texto produzido pela Microsoft. Foi criado por Richard Brodie para computadores IBM PC com o sistema operacional DOS em 1983. Mais tarde foram criadas versões para o Apple Macintosh (1984), SCO UNIX e Microsoft Windows (1989). Faz parte do conjunto de aplicativos Microsoft Office. Utiliza atualmente como extensão padrão dos arquivo de texto: “.docx”.

BROFFICE

BrOffice.org é o nome adotado no Brasil da suíte para escritório OpenOffice.org. A mudança do nome surgiu em função de um processo movido pela BWS Informática, uma microempresa de comércio de equipamentos e prestação de serviços de informática do Rio de Janeiro que anteriormente já havia registrado a marca *Open Office*, sob a alegação de que o nome *OpenOffice.org*, mesmo não sendo exatamente igual, poderia causar confusão aos usuários.

Desta maneira, o pacote *OpenOffice.org* não é mais distribuído oficialmente no português do Brasil, sendo em seu lugar disponibilizado o *BrOffice.org*. Para tanto, foi criada uma ONG, sendo

seu primeiro presidente, Claudio Ferreira Filho. Já a partir da versão 2.1.0 foi adotado o novo nome BrOffice.org em detrimento do anterior *OpenOffice.org*.

Pode ser feito um download para se testar no Windows. No Linux, já vem instalado em várias distribuições, sendo disponibilizado no repositório da maioria das outras, ou por pacotes na página do próprio BrOffice.org.

É um programa destinado às tarefas de *escritório*, com diversos *módulos*, ou seja, possui editor de textos, planilha eletrônica para cálculos, gerenciador de apresentações, editor de páginas web, ferramenta para ilustrações, além de outras ferramentas.

É derivado do “StarOffice” e tem muitas vantagens: é grátis, não havendo custos de licenciamento e é um software livre, ou seja, tem código fonte aberto e versões diferentes para rodar em vários sistemas operacionais, inclusive no Linux.

O BrOffice.org contém os seguintes programas, que possibilitam:

Writer (Texto): criar e editar textos e criar páginas web,

Calc (Planilha): criar e editar planilhas eletrônicas,

Impress (Apresentação): criar e editar apresentações multimídia,

Draw (Desenho): criar e editar desenhos, diagramas e gráficos,

Base: trabalhar com diferentes, fontes de dados e com arquivos de texto comuns,

Math: editar fórmulas matemáticas,

Início rápido: tornar mais rápido a inicialização dos programas.

5. Noções de videoconferência.

Videoconferência é exatamente o que as duas palavras que compõem este nome sugerem: uma **conferência por vídeo**. Desta forma, **duas ou mais pessoas** se conectam por meio de um **aplicativo de videoconferência** e conseguem **conversar por vídeo em tempo real**.

E não é um recurso difícil de usar. Você precisará somente de **desktop, tablet ou celular** com **acesso à internet** – e, é claro, a **ferramenta de videoconferência** escolhida para fazer reunião online.

Mas como funciona uma videoconferência? Este tipo de sala de reunião online **pode ser usado de duas maneiras**:

- Quando **somente dois dispositivos** estão conectados na videoconferência, esse sistema é chamado **ponto a ponto**. Assim, seu funcionamento é **igual ao de uma ligação telefônica com vídeo**.

- Se são **três ou mais dispositivos** conectados, o sistema utilizado é o **multiponto**. Geralmente, este formato usa um equipamento chamado **Unidade de Controle Multiponto (MCU)** – que atua como uma interface de rede para conectar as câmeras.

Vale ressaltar que há dois modos de funcionamento da videoconferência. No modo **VAS** (switch ativado por voz), a janela de vídeo que fica em destaque é a da **pessoa que estiver falando no momento**. Já no modo **presença contínua**, as janelas de **todas as câmeras conectadas são exibidas simultaneamente**.

Por que fazer videoconferência online?

A videoconferência é muito utilizada por empresas para **promover reuniões entre equipes de diferentes escritórios, parceiros e clientes** ou ações específicas de **comunicação interna**. Existem muitos benefícios de fazer videoconferência online – principalmente no meio corporativo.

Segundo **pesquisa da Wainhouse Research e da Polycom** feita com **mais de 4,7 mil empresas**, a reunião por videoconferência **aumentou a eficiência e produtividade em 94% delas**. Além disso, **87% das respondentes tiveram redução de custos** ao usarem o recurso – afinal, os **gastos com deslocamento diminuem**.

Com o uso de programas para videoconferência, houve um **aumento do impacto das discussões de 88%** das equipes. Para completar, uma **aceleração da tomada de decisões em 87%** das respondentes.

Não à toa, **25% dos** entrevistados usam videoconferência **todos os dias**. Já **39% utilizam o recurso toda semana**, enquanto **21% fazem uso da tecnologia todo mês**.

Para completar, os **computadores, notebooks e equipamentos dedicados à videoconferência** são os mais utilizados. No entanto, vale ressaltar o fato de um terço dos entrevistados usar **tablets e smartphones para esse tipo de reunião** – o que mostra como pode ser uma **solução prática e acessível**.

Softwares mais populares para videoconferência:

Google Meet: Ele substituiu o Hangouts e neste momento de pandemia está com o serviço gratuito, mas tem limitação de 100 pessoas. Ele tem um serviço pago para videoconferências com até 250 pessoas ao mesmo tempo e transmissão para até 100 mil espectadores.

Skype: Software gratuito para até 50 pessoas e serviço de legenda do que está sendo falado durante a chamada de voz ou vídeo.

Whatsapp: Videoconferência gratuita para até 8 pessoas.

Zoom: O Zoom é um aplicativo que permite reunir até 100 pessoas em uma mesma sala de reunião virtual. Ele deixa você compartilhar a tela de seu aparelho com todos os participantes.

Microsoft Teams: Serviço pago e focado nas empresas. Imagem em alta definição (HD) e pode até 250 pessoas e 10 mil espectadores.

Aplicativos que são dedicados apenas para videoconferência:

Cisco Webex: Fornece aplicativos de demanda, reunião online, web conferência e aplicações de vídeo conferência.

Join.me: É um aplicativo que permite criar e participar de reuniões remotamente, de qualquer lugar.

Jitsi Meet: É um software livre e de código aberto multiplataforma para voz, videoconferência e mensageiro instantâneo para GNU/Linux, Windows e Mac OS X e Android.

Vantagens

- Economia de tempo, evitando o deslocamento físico para um local especial;
- Economia de recursos, com a redução dos gastos com viagens;
- Mais um recurso de pesquisa, já que a reunião pode ser gravada e disponibilizada posteriormente.

Além destes aspectos, os softwares que apoiam a realização da videoconferência, em sua maioria, permitem também, através da utilização de ferramentas de compartilhamento de documentos:

- Visualização e alteração pelos integrantes do diálogo em tempo real;
- Compartilhamento de aplicações;
- Compartilhamento de informações (transferência de arquivos).

- NOÇÕES DE DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Direitos e garantias fundamentais: direitos e deveres individuais e coletivos; direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade; direitos sociais; nacionalidade; cidadania e direitos políticos; partidos políticos; garantias constitucionais individuais; garantias dos direitos coletivos, sociais e políticos.

TÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º (IMPORTANTÍSSIMO) Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à Vida, à Liberdade, à Igualdade, à Segurança e à Propriedade, nos termos seguintes:

→ V.I.L.P.S

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, **sendo vedado o anonimato**;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é **inviolável** a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal** a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, **independentemente** de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - **a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial**;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial**, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, **independentemente de autorização**, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido **prévio aviso à autoridade competente**;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas **independem de autorização**, sendo **vedada a interferência estatal** em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser **compulsoriamente dissolvidas** ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, **no primeiro caso, o trânsito em julgado**;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados **judicial ou extrajudicialmente**;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante **justa e prévia indenização em dinheiro**, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário **indenização ulterior, se houver dano**;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, **não será** objeto de penhora para pagamento de débitos **decorrentes de sua atividade produtiva**, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais **privilégio temporário** para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o **interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País**;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, **sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"**; → **Comentário:** de cujus = o falecido.

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse **particular, ou de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas** aquelas cujo **sigilo seja imprescindível** à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, **independentemente do pagamento de taxas**:
Comentário: Não é isento de taxas. É **independentemente**, não isento!

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei **não excluirá da apreciação** do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - **não haverá juízo ou tribunal de exceção**;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a **p**lenitude de defesa;

b) o **s**igilo das votações; → **S.S.P.C**

c) a **s**oberania dos veredictos;

d) a **c**ompetência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

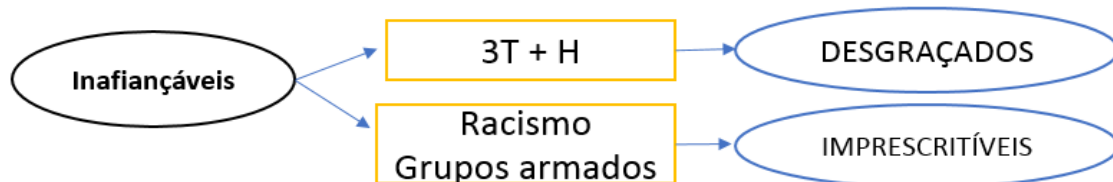
XL - a lei penal **não retroagirá, salvo para beneficiar o réu**;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime **inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes **inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime **inafiançável e imprescritível** a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;



“DESGRAÇADOS”= Insuscetível de graça ou anistia !

XLV - **nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;**

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

→ **P.P.P.M.S**

XLVII - **não haverá penas:**

a) de **morte**, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
***Comentário:** Existe pena de MORTE em caso de guerra declarada!

- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a **natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;**

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às **presidiárias** serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos **durante o período de amamentação;**

LI - nenhum brasileiro será extraditado, **salvo o naturalizado**, em caso de **crime comum**, praticado **antes da naturalização**, ou de comprovado envolvimento em **tráfico ilícito** de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - **não** será concedida extradição de **estrangeiro** por **crime político ou de opinião**;

EXTRADIÇÃO



LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o **contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas **obtidas por meios ilícitos**;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida **ação privada** nos crimes de ação pública, se esta **não for intentada no prazo legal**;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a **defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem**;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, **salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar**, definidos em lei;

LXII - a **prisão** de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de **permanecer calado**, sendo-lhe assegurada a **assistência da família e de advogado**;

LXIV - o preso **tem direito à identificação** dos responsáveis por sua **prisão** ou por seu **interrogatório policial**;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a **lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança**;

LXVII - **não** haverá **prisão civil por dívida**, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e **inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel;

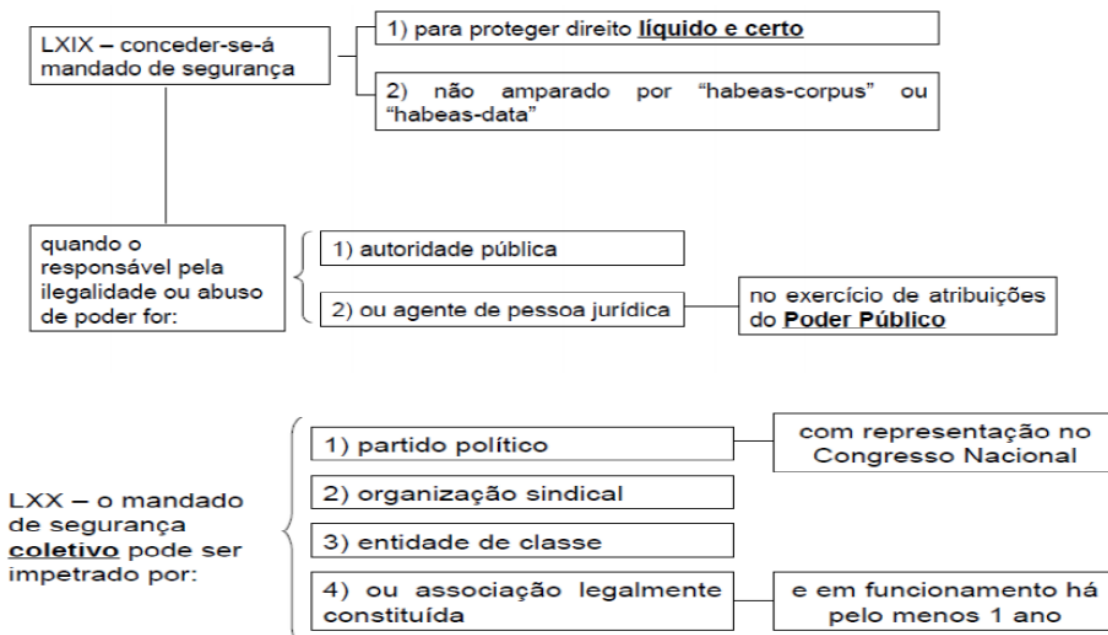
LXVIII - conceder-se-á ***habeas corpus*** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua **liberdade de locomoção**, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á **mandado de segurança** para **proteger direito líquido e certo**, **não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data***, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

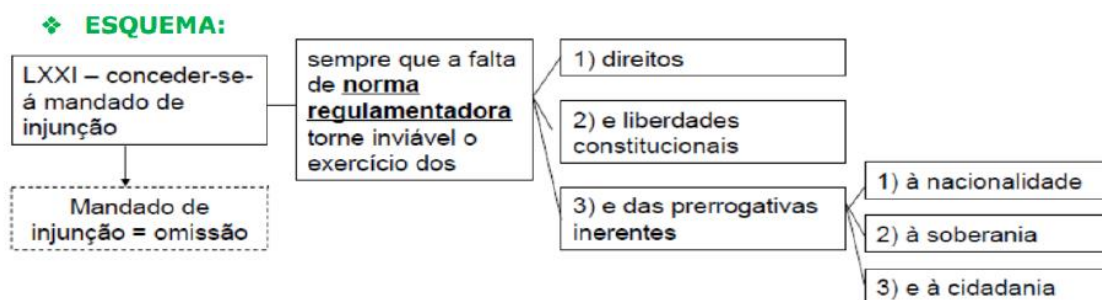
LXX - o mandado de segurança **coletivo** pode ser impetrado por:

a) **partido político** com representação no **Congresso Nacional**;

b) **organização sindical, entidade de classe ou associação** legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos **um ano (1 ANO)**, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

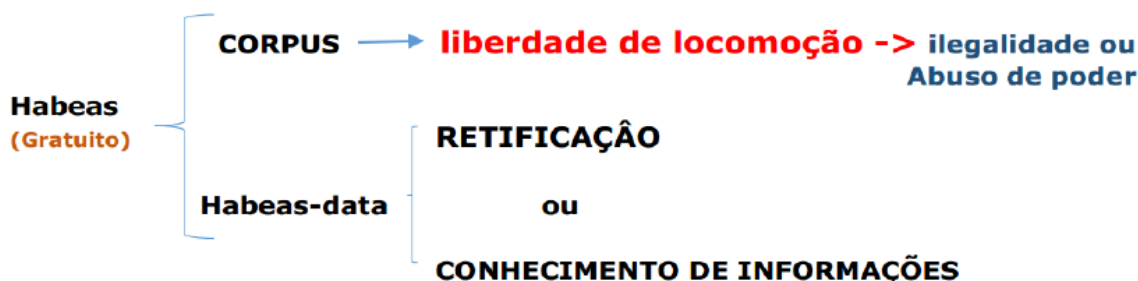


LXXI - conceder-se-á **mandado de injunção** sempre que a **falta de norma regulamentadora** torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;



LXXII - conceder-se-á ***habeas data***:

- a) para assegurar o **conhecimento de informações** relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a **retificação de dados**, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;



LXXIII - **qualquer cidadão** é parte legítima para propor **ação popular** que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público** ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao **meio ambiente** e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará **assistência jurídica integral e gratuita** aos que comprovarem **insuficiência de recursos**;

LXXV - o Estado **indenizará** o condenado por **erro judiciário**, assim como o que ficar preso **além do tempo** fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de **nascimento**;
- b) a certidão de **óbito**;

LXXVII - são gratuitas as ações **de habeas corpus e habeas data**, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a **razoável duração** do processo e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação**.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

a) (Revogada).

b) (Revogada).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, **desde que estes não estejam a serviço de seu país;**

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que **qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;**

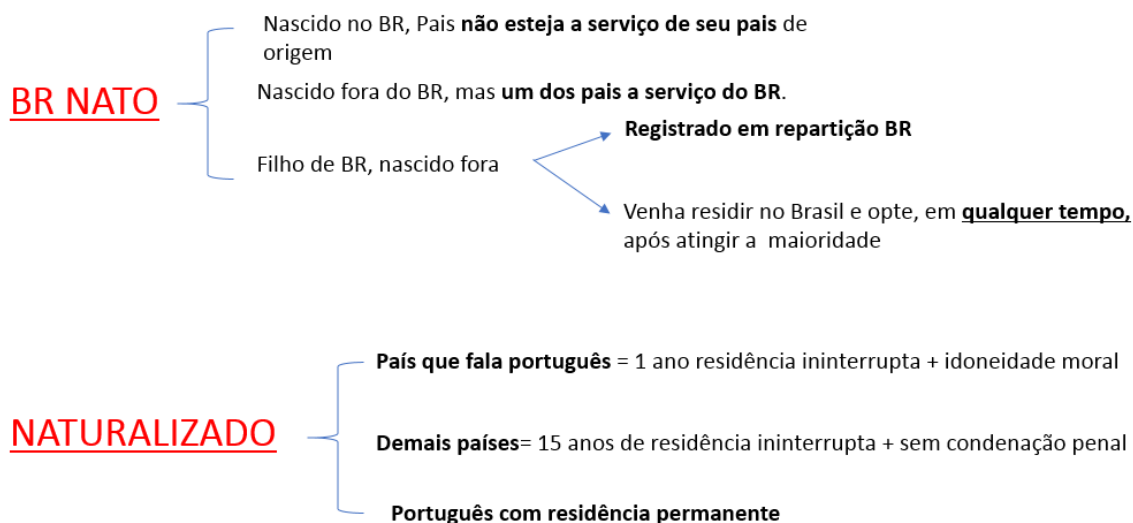
c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam **registrados em repartição brasileira** competente ou venham a **residir na República Federativa** do Brasil e optem, em **qualquer tempo**, depois de atingida **a maioridade**, pela nacionalidade brasileira;

II - naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de **países de língua portuguesa** apenas residência por **um ano (1) ininterrupto** e **idoneidade moral;**

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de **quinze (15) anos ininterruptos** e sem **condenação penal**, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.

§ 1º Aos **portugueses com residência permanente** no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.



§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados; → **MP3.COM**

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, **salvo nos casos**:

a) de reconhecimento de **nacionalidade originária pela lei estrangeira**;

b) de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, **como condição para permanência** em seu território ou para o **exercício de direitos civis**;

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

→ **BAHIAS**

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A **soberania popular** será exercida pelo **sufrágio universal** e pelo **voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - **obrigatórios** para os **maiores de dezoito** anos;

II - **facultativos** para:

a) os **analfabetos**;

b) os maiores de **setenta anos (70)**;

c) os maiores de **dezesesseis(16) e menores de dezoito(18)** anos.

→ **Atenção:** 60 anos= Idoso → 65 anos= Transporte gratuito → 70 anos= Voto facultativo.

§ 2º **Não podem alistar-se** como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, **os conscritos**.

§ 3º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

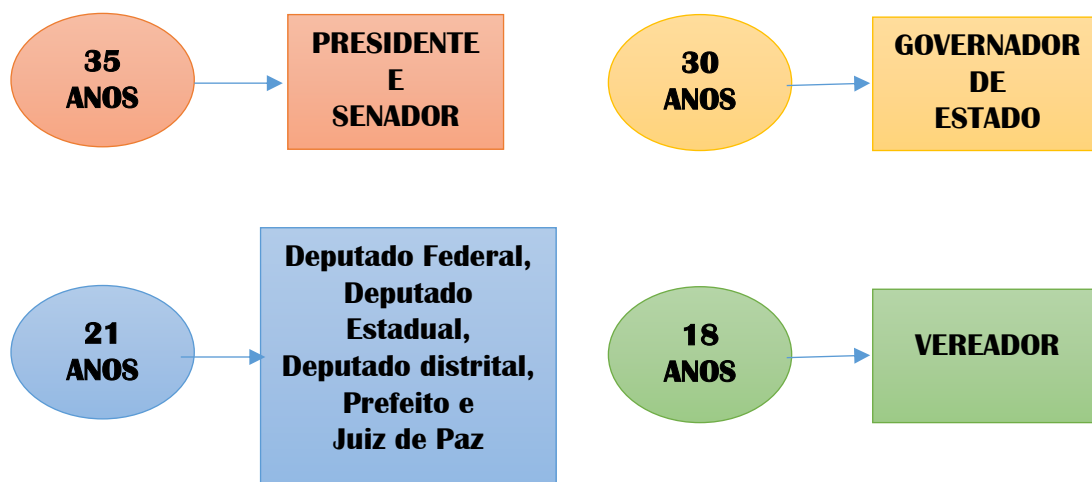
a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Para decorar! Considerar para Presidente e Governador de Estado e Prefeito o seu Vice.



§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

➔ **Inelegíveis:** Estrangeiros, conscritos e analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o **Presidente da República, os Governadores de Estado** e do Distrito Federal e os **Prefeitos** devem **renunciar** aos respectivos mandatos **até seis meses antes do pleito**.

➔ **Cargos do executivo:** renunciar até seis(6) meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o **cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Novamente só cargos do executivo no art. acima!

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I - se contar **menos de dez (10) anos** de serviço, deverá **afastar-se da atividade**;

II - se contar **mais de dez (10) anos** de serviço, será **agregado pela autoridade superior** e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, **para a inatividade**.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

§ 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de **quinze dias (15)** contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Art. 15. **É vedada a cassação** de direitos políticos, cuja **perda ou suspensão** só se dará nos casos de:

I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II - incapacidade civil absoluta;

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Comentário: **cassação** de direitos políticos nunca, somente suspensão.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral **entrará em vigor** na data de sua publicação, **não se aplicando** à eleição que ocorra até **um ano (1)** da data de sua vigência.

CAPÍTULO V

DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente:

I - obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou

II - tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão.

2. Poder Executivo: forma e sistema de governo; chefia de Estado e chefia de governo.

Poder Executivo

É o poder que executa, fiscaliza e administra um país.

Ele propõe e executa planos de ações sociais, para educação, cultura, saúde e infraestrutura, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No caso do Brasil temos também o poder executivo estadual (governador) e municipal (prefeito).

Além de administrar o país, o Poder Executivo pode vetar projetos de lei, manter relações diplomáticas com outros países, decretar Estado de Defesa, Estado de Sítio e Intervenção Federal, exercer o comando das forças armadas, declarar guerra ou paz, editar medidas provisórias, prestar contas ao congresso e etc...

Ele tem os Ministros de Estado que o auxilia nestas funções.

Formas e sistemas de governo

Apesar de serem termos semelhantes eles não são a mesma coisa.

A forma de governo ou sistema político tem a ver com a fonte do poder de quem governa o país.

É o conjunto de instituições na qual o Estado se organiza a fim de exercer o poder sobre o povo e suas relações com a sociedade.

Existem várias formas de Governo, pois depende de cada sociedade, mas aqui falarei apenas sobre as principais que é a Monarquia e a República.

O sistema de Governo é como o poder político é dividido em um país, ou seja, como o Poder Executivo e Poder Legislativo se relaciona. Ele varia conforme o nível de separação destes poderes. Temos como sistemas principais o presidencialismo, semipresidencialismo e o parlamentarismo.

Bom, agora que sabemos qual a diferença entre formas e sistemas de governo, vamos analisar cada uma delas.

Formas de governo

Monarquia:

A Monarquia é quando o Chefe de Estado é um monarca, ou seja, um rei e se mantém a vida inteira no cargo e é hereditário. Ele faz o que quer independente da vontade do povo.

A Arábia Saudita é uma monarquia absolutista.

República:

Na República o poder emana do povo. O chefe de Estado é eleito pela população ou seus representantes e fica no cargo por prazo determinado. O cidadão participa da administração de forma direta ou indireta, dependendo do sistema adotado de governo. Ao contrário da monarquia o chefe de Estado visa o bem comum da sociedade.

Sistemas de Governo

Presidencialismo

Neste sistema os Poderes Executivo e Legislativos são separados e independentes e o Presidente acumula os cargos de chefe de Governo (o que administra o país) e o chefe de Estado (relações externas e forças armadas).

O presidente (Executivo) e parlamentares (Legislativo) são eleitos diretamente pelo povo.

Ex.: O Brasil é uma república presidencialista;

Semipresidencialismo

O semipresidencialismo é um sistema de governo no qual o chefe de governo (o que administra o país/ primeiro-ministro) e o chefe de Estado (relações externas/ forças armadas/ presidente) dividem o Poder executivo, ou seja, administram o Estado juntos.

A França é uma república semipresidencialista.

Parlamentarismo

Neste sistema o poder Executivo é totalmente dependente do Legislativo.

Os cargos de chefe de governo (o que administra o país/ Primeiro-ministro/ chanceler) e o chefe de Estado (relações externas/ forças armadas/ presidente/monarca) são exercidos por pessoas diferentes.

Tem dois tipos:

República Parlamentarista: O chefe de governo (o que administra o país/ Primeiro-ministro/ chanceler) é eleito pelos parlamentares e o chefe de Estado (relações externas/ forças armadas/ presidente) é escolhido pelo parlamento ou por voto popular, por um prazo determinado.

Monarquia parlamentarista: O chefe de governo (quem governa de fato) é um primeiro-ministro ou Chanceler que normalmente é um membro do Parlamento e o chefe de Estado é um monarca (rei ou imperador), que assume de forma hereditária.

No parlamentarismo o Parlamento é eleito pelo povo.

O chefe de Estado tem o poder de dissolver o Parlamento e convocar novas eleições gerais.

O Reino Unido é uma monarquia parlamentarista e a Alemanha é uma república parlamentarista;

Chefia de Estado e chefia de governo

Chefia de Estado

Em geral, o chefe de Estado é uma figura limitada a funções cerimoniais e de representação do Estado, sem poderes administrativos. Nos sistemas parlamentaristas, essa função é ocupada pelo presidente ou por um monarca, como a rainha da Inglaterra.

Chefia de Governo

Já o Chefe de Governo é responsável pela administração do país, como as questões econômicas até as políticas de segurança externa.

No presidencialismo, no caso do Brasil, as duas funções são representadas por uma única pessoa, o presidente da República.

No parlamentarismo a função é exercida pelo Primeiro-ministro/ Chanceler.

Tabela resumo

FORMAS E SISTEMAS DE GOVERNO		
Formas de Governo	Monarquia	A Monarquia é quando o Chefe de Estado é um monarca e se mantém a vida inteira no cargo. Ele faz o que quer independentemente da vontade do povo.
	República	Na República o poder emana do povo. O chefe de Estado é eleito pela população ou seus representantes e fica no cargo por prazo determinado. Ao contrário da monarquia o chefe de Estado visa o bem comum da sociedade.
Sistemas de Governo	Presidencialismo	Neste sistema os Poderes Executivo e Legislativos são separados e independentes e o Presidente acumula os cargos de chefe de Governo e o chefe de Estado. Ex.: O Brasil é uma república presidencialista
	Semipresidencialismo	O semipresidencialismo é um sistema de governo onde o chefe de governo e o chefe de Estado dividem o Poder executivo, ou seja, administram o Estado juntos. Ex.: A França é uma república semipresidencialista.
	Parlamentarismo	Neste sistema o poder Executivo é totalmente dependente do Legislativo. Os cargos de chefe de governo e chefe de Estado são exercidos por pessoas diferentes. República Parlamentarista: O chefe de governo é eleito pelos parlamentares e o chefe de Estado é escolhido pelo parlamento ou por voto popular, por um prazo determinado. Ex.: Alemanha é uma república parlamentarista; Monarquia parlamentarista: O chefe de governo normalmente é um membro do Parlamento e o chefe de Estado é um monarca que assume de forma hereditária. Ex.: O Reino Unido é uma monarquia parlamentarista.
CHEFIA DE ESTADO E CHEFIA DE GOVERNO		
CHEFIA DE ESTADO		CHEFIA DE GOVERNO
Em geral, o chefe de Estado é uma figura limitada a funções cerimoniais e de representação do Estado, sem poderes administrativos. Nos sistemas parlamentaristas, essa função é ocupada pelo presidente ou por um monarca, como a rainha da Inglaterra.		Já o Chefe de Governo é responsável pela administração do país, como as questões econômicas até as políticas de segurança externa. No presidencialismo, no caso do Brasil, as duas funções são representadas por uma única pessoa, o presidente da República. No parlamentarismo a função é exercida pelo Primeiro-ministro/ Chanceler.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO Seção I DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de quatro anos e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

3. Defesa do Estado e das instituições democráticas: segurança pública; organização da segurança pública (Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e alterações posteriores e Constituição do Estado de Minas Gerais).

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019\)](#)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:"

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei.

Constituição do Estado de Minas Gerais

Subseção II Da Segurança Pública Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 137 – A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar se subordinam ao Governador do Estado.

Art. 138 – O Município pode constituir guardas municipais para a proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição da República.

Art. 139 – À Polícia Civil, órgão permanente do Poder Público, dirigido por Delegado de Polícia de carreira e organizado de acordo com os princípios da hierarquia e da disciplina, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I – Polícia técnico-científica;

II – processamento e arquivo de identificação civil e criminal;

III – registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor.

Art. 140 – A Polícia Civil é estruturada em carreiras, e as promoções obedecerão ao critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 1º – O ingresso na Polícia Civil se dará em classe inicial das carreiras, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado privativamente pela Academia de Polícia Civil.

§ 2º – O exercício de cargo policial civil é privativo de integrantes das respectivas carreiras.

§ 3º – Para o ingresso na carreira de Delegado de Polícia, é exigido o título de Bacharel em Direito e concurso público, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, e exigido curso de nível superior de escolaridade para a de Perito Criminal.

§ 4º – O cargo de Delegado de Polícia integra, para todos os fins, as carreiras jurídicas do Estado.

Art. 141 – O Chefe da Polícia Civil é livremente nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes, em atividade, da classe final da carreira de Delegado de Polícia.

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:

I – à Polícia Militar, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a

preservação e restauração da ordem pública, além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural;

II – ao Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a execução de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe;

III – à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, a função de polícia judiciária militar, nos termos da lei federal.

§ 1º – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são forças auxiliares e reservas do Exército.

§ 2º – Por decisão fundamentada do Governador do Estado, o comando da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar poderá ser exercido por oficial da reserva que tenha ocupado, durante o serviço ativo e em caráter efetivo, cargo privativo do último posto da corporação.

§ 3º – Para o ingresso no Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM – é exigido o título de bacharel em Direito e a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais.

§ 4º – O cargo de Oficial do Quadro de Oficiais da Polícia Militar – QOPM –, com competência para o exercício da função de Juiz Militar e das atividades de polícia judiciária militar, integra, para todos os fins, a carreira jurídica militar do Estado.

Art. 143 – Lei complementar organizará a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar. Parágrafo único – Os regulamentos disciplinares das corporações a que se refere o caput deste artigo serão revistos periodicamente pelo Poder Executivo, com intervalos de no máximo cinco anos, visando ao seu aprimoramento e atualização.

- NOÇÕES DE DIREITO PENAL

1. Aplicação da lei penal.

PARTE GERAL TÍTULO I DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Anterioridade da Lei (*Comentário: Princípio Legalidade/Reserva Legal)

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.

Lei penal no tempo

Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos **penais** da sentença condenatória.

***Comentário: ATENÇÃO**, somente os efeitos penais, os civis por exemplo, continuam.

Parágrafo único - A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, **ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado**.

Lei excepcional ou temporária

Art. 3º - A **lei excepcional ou temporária**, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que a determinaram, **aplica-se ao fato praticado durante sua vigência**.

Exemplo: Durante um determinado período de seca, por exemplo o mês de junho, fica determinado por lei temporária, a proibição de lavar a calçada, um cidadão comete esse delito no mês de junho. Então, mesmo decorrido o mês de junho, o infrator responderá pelo ato praticado durante a vigência da lei.

Tempo do crime (*Comentário: IGUAL AO CPM)

Art. 4º - Considera-se praticado o crime **no momento da ação ou omissão**, ainda que outro seja o momento do resultado.

***Comentário:** aqui é adotada a **TEORIA DA ATIVIDADE/AÇÃO**. Se um agente, atirar em um desafeto no dia 02/05 e o desafeto só vier a óbito depois de 5 dias, no dia 07/05, deve-se considerar o crime praticado no dia 02/05, no caso, no momento da ação.

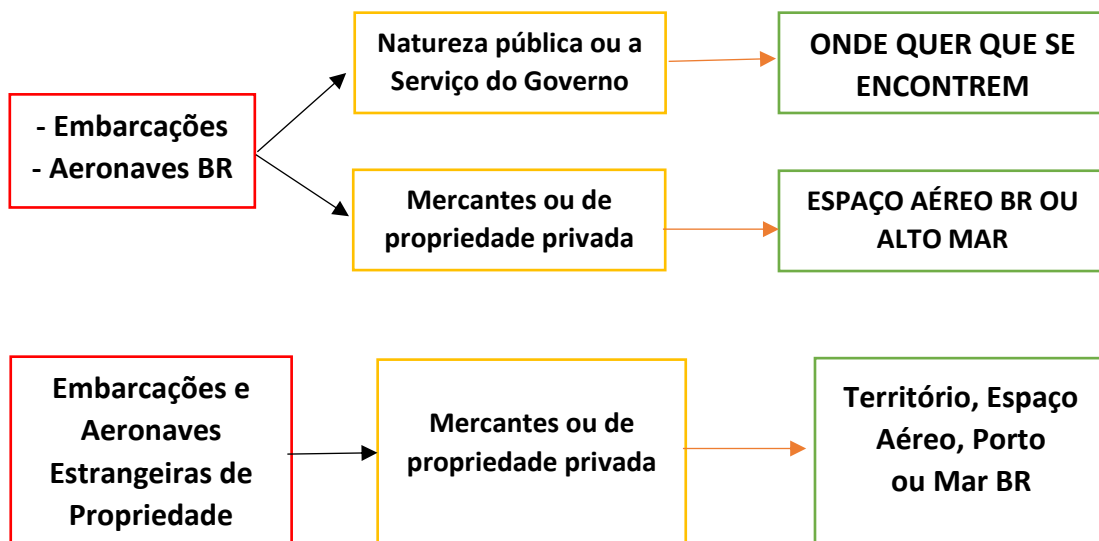
Territorialidade (*Comentário: TERRITORIALIDADE TEMPERADA)

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime **cometido no território nacional**.

§ 1º - Para os efeitos penais, consideram-se como extensão do território nacional as embarcações e aeronaves brasileiras, de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde quer que se encontrem, bem como as aeronaves e as embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, que se achem, respectivamente, no espaço aéreo correspondente ou em alto-mar.

§ 2º - É também aplicável a lei brasileira aos crimes praticados a bordo de aeronaves ou embarcações estrangeiras de propriedade privada, achando-se aquelas em pouso no território

nacional ou em voo no espaço aéreo correspondente, e estas em porto ou mar territorial do Brasil.



Lugar do crime (*Comentário: DIFERENTE DO CPM)

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.

***Comentário:** Aqui é só Teoria da ubiquidade. Ou seja, o lugar do crime é tanto aquele em que se produziu (ou deveria ter se produzido) o resultado, bem como onde foi praticada a ação ou omissão. No CPM (Código Penal Militar), adota-se a Teoria da **ubiquidade** para os crimes **comissivos**, e Teoria da **Ação/Atividade** nos crimes **omissivos**.

Extraterritorialidade

Art. 7º - Ficam **sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro**:

I - os crimes: (*Comentário: INCONDICIONADA)

a) contra a **vida** ou a **liberdade** do **Presidente da República**;

b) contra o **patrimônio** ou a **fé pública** da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a **administração pública, por quem está a seu serviço**;

d) de **genocídio**, quando o **agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil**;

II - os crimes: (*Comentário: CONDICIONADA)

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;

b) praticados por brasileiro;

c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, **quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados**.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente **é punido** segundo a lei brasileira, **ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro**.

***Comentário** : Não importa se já foi condenado, podendo ser condenado duas vezes, em países diferentes. E não há falar em “bis in idem”, pois são ordens jurídicas diferentes. Há dupla punição pelo mesmo fato quando o próprio Estado brasileiro aplica duas penas a um mesmo fato ocorrido aqui dentro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira **depende do concurso** das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
- b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
- c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
- d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
- e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.

§ 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime **cometido por estrangeiro contra brasileiro** fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:

- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
- b) houve requisição do **Ministro da Justiça**.

Pena cumprida no estrangeiro

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, **quando diversas**, ou nela é **computada, quando idênticas**.

“Exemplo: Leandro foi condenado na Espanha a 10 anos de prisão por homicídio, e cumpriu por lá, 5 anos. Se no Brasil a pena for idêntica, 10 anos também, ele somente cumprirá os 5 anos restantes, ou seja, será computada. Se a pena aqui for de 8 anos, por exemplo, diversa no caso, será atenuada pelos 5 anos já cumpridos, faltando apenas 3 anos.”

1.1. Princípios.

Princípios constitucionais do direito penal.

***Comentário:** são diversos princípios, seguem abaixo os principais.

- **Legalidade/Reserva Legal:** Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.
- **Personalidade/Pessoalidade:** Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação de perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

- **Intervenção mínima:** Direito penal em último caso. o Direito Penal só irá atuar quando os outros ramos do direito não forem suficientes para garantir o bom convívio em sociedade.
- **Fragmentariedade:** apenas as ações ou omissões mais graves endereçadas contra bens valiosos podem ser objeto de criminalização.
- **Proporcionalidade:** Pena de acordo com a gravidade da infração
- **Individualização da pena:** Cada um terá uma pena a depender do ilícito praticado.
- **Ofensividade:** Necessidade de uma lesão efetiva ou potencial.
- **Alteridade:** ninguém poderá ser punido por causar mal apenas a si mesmo. Ou seja, uma conduta, para ser penalmente relevante, deve transcender seu autor e atingir bem jurídico de outrem.
- **Adequação social:** Apesar de uma conduta se subsumir ao modelo legal não será tida como típica se for socialmente adequada ou reconhecida, isto é, se estiver de acordo da ordem social da vida historicamente condicionada.
- **Insignificância/bagatela:** A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo-se excluir a tipicidade em caso de danos de pouca importância. Exemplo: roubar um pão.
- **Princípio da especialidade.** No conflito entre um tipo penal geral e um tipo específico, prevalece o específico.
- **Ofensividade:** É um princípio do Direito Penal, que diz que só são passíveis de punição as condutas que lesionem ou coloquem em perigo um bem jurídico penalmente tutelado.
- **Princípio da Taxatividade:** As leis Penais devem ser claras, precisas e bem elaboradas de forma que seus destinatários possam compreendê-las.

1.2. Pena cumprida no estrangeiro.

Art. 8º - A pena cumprida no estrangeiro **atenua** a pena imposta no Brasil pelo mesmo crime, **quando diversas**, ou nela é **computada, quando idênticas**.

“**Exemplo:** Leandro foi condenado na Espanha a 10 anos de prisão por homicídio, e cumpriu por lá, 5 anos. Se no Brasil a pena for idêntica, 10 anos também, ele somente cumprirá os 5 anos restantes, ou seja, será computada. Se a pena aqui for de 8 anos, por exemplo, diversa no caso, será atenuada pelos 5 anos já cumpridos, faltando apenas 3 anos.”

1.3. Eficácia da sentença estrangeira.

Art. 9º - A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para:

- I - obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros efeitos civis;
- II - sujeitá-lo a medida de segurança.

Parágrafo único - A homologação depende:

a) para os efeitos previstos no inciso I, de **pedido da parte interessada**;

b) para os outros efeitos, da existência de tratado de extradição com o país de cuja autoridade judiciária emanou a sentença, ou, na falta de tratado, de **requisição do Ministro da Justiça**.

1.4. Contagem de prazo.

Art. 10 - O dia do começo inclui-se no cômputo do prazo. Contam-se os dias, os meses e os anos pelo calendário comum.

1.5. Frações não computáveis da pena.

Art. 11 - Desprezam-se, nas penas privativas de liberdade e nas restritivas de direitos, as frações de dia, e, na pena de multa, as frações de cruzeiro.

1.6. Interpretação da lei penal.

Interpretar é buscar o sentido e o alcance da lei. Significa determinar o sentido das expressões linguísticas usadas pelo legislador no momento de elaborar a lei penal. Buscando a real vontade da lei. Note-se que o que deve ser buscado é a **vontade da lei** (*mens legis*), e **não a vontade do legislador** (*mens legislatoris*).

Estrutura da lei:

Homicídio simples → **Nomen iuris ou nome do crime**.

“Art. 121. Matar alguém:” → **Preceito primário. Também chamado de caput**

“Pena - reclusão, de seis a vinte anos.” → **Preceito secundário**.

“§ 2º Se o homicídio é cometido:” → Aqui há um **parágrafo** (§).

“I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;” E aqui um **inciso**, indicada em número romano.

Há casos que a lei ainda traz as **alíneas**, que são representadas por letras em minúsculo (a, b, c...)

A classificação da interpretação da lei penal

- **Interpretação autêntica**: realizada pelo próprio legislador. Pode ocorrer no próprio texto da lei, hipótese em que é chamada de interpretação autêntica contextual. Ou mediante lei editada posteriormente à norma que será interpretada, caso em que recebe o nome de interpretação autêntica posterior

- **Interpretação judiciária ou jurisprudencial**: realizada pelos juízes e tribunais ao aplicar a norma aos casos concretos.

- **Interpretação doutrinária**: realizada pela doutrina, ou seja, pelos teóricos do direito. Os estudiosos, professores pesquisadores, etc.

Analogia em Direito Penal não pode, só se for “**in bonam partem**”, para beneficiar o réu.

Analogia e interpretação analógica não são a mesma coisa! A primeira é método de integração da norma e a outra de interpretação.

1.7. Analogia.

Forma de integração do direito

Não existe norma para o caso concreto (lacunas)

Cria-se nova norma a partir de outra ou do todo do ordenamento jurídico

É possível sua aplicação no Direito somente a favor do réu

A analogia só será feita para beneficiar o réu:

In bona partem – em benefício do réu

Permite absolvição ou aplicação da pena mais branda a uma situação não expressa na lei.

In mala partem – adota-se a lei prejudicial ao réu (de caso semelhante)

É impossível de ser aplicado.

Analogia significa aplicar uma hipótese, não regulada por lei, à legislação de um caso semelhante. Podemos citar, por exemplo, o caso do artigo 128 CP que trata do aborto. Ele só é permitido em casos excepcionais e que seja feito por médico. Porém, analise um fato que uma mulher tenha sido estuprada em uma cidade longe de um posto médico e ela tenha ido a uma parteira e pedido que a mesma faça um aborto. Nesse caso a parteira certamente será beneficiada com o uso da analogia, pois é perdoável que a mulher não tenha procurado um médico por morar em uma região distante, e a parteira, por querer ajudar e fazer sua parte, tenha feito o aborto. Portanto, a analogia precisa ser analisada e estudada em cada caso.

1.8. Irretroatividade da lei penal.

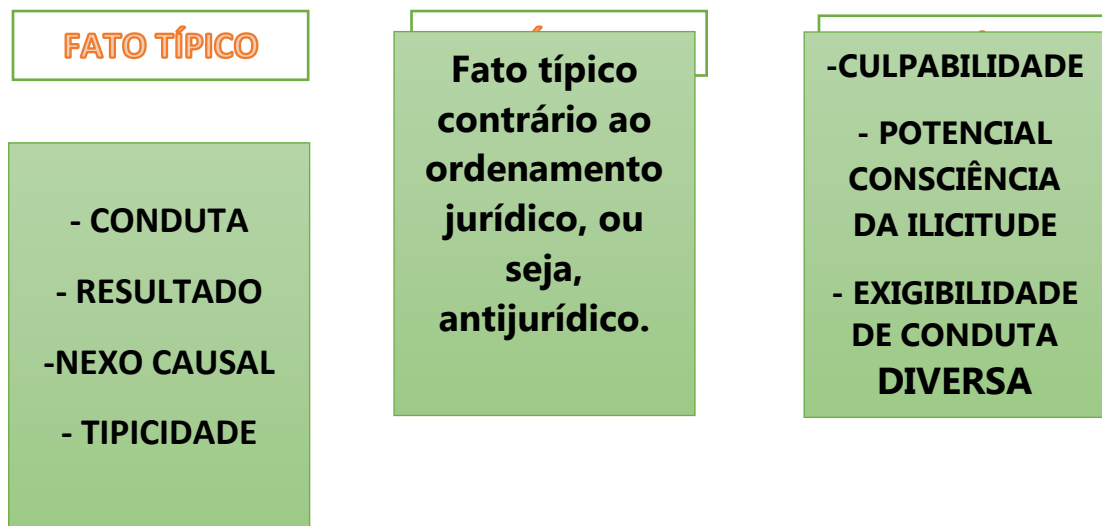
A lei não retroage para prejudicar a pessoa. Nunca. Esse é um princípio básico de democracia. Imaginemos o seguinte cenário: hoje você compra uma bicicleta. Amanhã o Congresso aprova uma lei dizendo que comprar bicicleta é um crime. Óbvio que seria injusto você ser punido por aquele novo crime, já que quando você agiu aquela ação ainda não era considerada um crime. Ou seja, a nova lei não retroage para prejudicar a pessoa.

Outro exemplo: homicídio é apenado com uma pena máxima de 20 anos. Você mata alguém hoje. Amanhã o Congresso aprova uma lei aumentando a pena máxima para 40 anos. Depois de amanhã começa seu julgamento. Você será julgado com base na lei antiga, ou seja, você será condenado a, no máximo, 20 anos. A lei, novamente, não retroagirá para prejudicá-lo.

Por outro lado, a lei retroage para beneficiar uma pessoa. Se o caso acima fosse inverso, ou seja, a nova lei previsse uma pena menor, você seria julgado pela nova lei. Outro exemplo: se o crime deixasse de existir na nova lei, você seria libertado, ainda que sua sentença já tivesse transitado em julgado.

2. O fato típico e seus elementos.

Conceito analítico de crime:



O **FATO TÍPICO** é composto pelos seguintes elementos:

- **Conduta** (ação ou omissão): comportamento humano ativo ou passivo voltado para a execução da infração.
- **Resultado**: ocorre pela realização da infração penal.
- **Nexo de causalidade** entre a conduta criminosa e o resultado: é a relação que existe entre uma conduta criminosa específica e o resultado gerado.
- **Tipicidade**: Enquadramento em uma norma penal incriminadora: para ser considerado um crime, a infração deve estar plenamente definida em lei.

ILICITUDE: prática de fato com o ordenamento jurídico.

CULPABILIDADE: é o juízo de reprovação que se faz ao agente por ter praticado um fato típico e antijurídico, quando podia entender esse fato perfeitamente e se motivar para agir conforme o direito. Portanto, não pense que culpabilidade seja culpa, são conceitos distintos que não se confundem.

POTENCIAL CONHECIMENTO DA ILICITUDE: Para que haja juízo de reprovação é necessário que exista consciência da ilicitude do fato praticado ou, pelo menos, nas circunstâncias, havia a possibilidade de conhecê-la. Por isso, para que seja imputada pena a alguém é necessário que essa pessoa tenha praticado o fato sabendo, ou tendo a possibilidade de saber, que sua conduta é proibida.

EXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA: por fim, podemos concluir que, para que exista juízo de reprovação social de um fato típico e ilícito, além da imputabilidade e da potencial consciência

da ilicitude, deverá ser verificada se o agente podia ter praticado a conduta, em situações de normalidade, conforme o ordenamento jurídico.

Em caso positivo, ou seja, o agente podia ter praticado conduta diversa, constata-se esse último elemento da culpabilidade. Existem situações anormais que tornam inexigível conduta diversa por parte do agente, hipótese em que não haverá culpabilidade e, por consequência, não haverá crime.

Exemplo: Não se pode exigir conduta diversa de um gerente de banco que, com sua família sequestrada e sob a mira de bandidos fortemente armados, é obrigado a ir até o cofre do banco que trabalha e abri-lo, permitindo que bandidos roubem o dinheiro que ali está. Não haverá culpabilidade, por falta de um de seus elementos, consequentemente, não haverá o próprio crime.

2.1. Crime consumado e tentado.

Art. 14 - Diz-se o crime:

Crime consumado

I - consumado, quando nele se reúnem **todos os elementos de sua definição legal**;

“Exemplo: O agente, efetua 2 tiros contra um desafeto, o desafeto falece. O crime foi consumado”

Tentativa

II - tentado, quando, iniciada a execução, **não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.**

“Exemplo: O agente, efetua 2 tiros contra um desafeto, o desafeto não falece por circunstâncias alheias à vontade do agente. O crime foi tentado.”

Pena de tentativa (*Comentário: *Diferente do CPM*)

Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, **pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado**, diminuída de um a dois terços.

Exemplo: O agente, Andreas, efetua 2 tiros contra Bruno, e esse não falece por circunstâncias alheias à vontade daquele. Como o crime não foi consumado, ele vai ter como pena, em regra, a pena do crime consumado, diminuída de um a dois terços.

2.2. Ilicitude e causas de exclusão.

ILICITUDE: pratica de fato com o ordenamento jurídico.

➔ Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em Estado de necessidade;

II - em Legítima defesa;

III - em Estrito cumprimento de dever legal ou no Exercício regular de direito.

*Para decorar: LEEE

2.3. Excesso punível.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, **[[art. 23]]** responderá pelo excesso doloso ou culposos.

O excesso punível inicia-se quando cessa a injusta agressão e aquele que estava se defendendo continua sua “defesa” mesmo assim.

O Código Penal aponta ainda que o excesso punível pode ocorrer em duas modalidades, sendo elas a forma culposa e a forma dolosa.

Na modalidade culposa, o agredido, após cessar a injusta agressão, age de forma negligente, imprudente ou imperita e, dessa forma, dá continuidade à sua “defesa”.

Já na modalidade dolosa, o agredido decide por vontade livre e consciente continuar a “defesa” após cessada a injusta agressão.

3. Crimes contra a pessoa.

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio.

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima;

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência.

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual.

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços.

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte.

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos.

CAPÍTULO IV DA RIXA

Rixa

Art. 137 - Participar de rixa, salvo para separar os contendores:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Se ocorre morte ou lesão corporal de natureza grave, aplica-se, pelo fato da participação na rixa, a pena de detenção, de seis meses a dois anos.

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Calúnia

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Injúria

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa.

Disposições comuns

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I - contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;

II - contra funcionário público, em razão de suas funções;

III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

IV - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.

§ 1º - Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.

Exclusão do crime

Art. 142 - Não constituem injúria ou difamação punível:

I - a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;

II - a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;

III - o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único - Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

Art. 143 - O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.

Parágrafo único. Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação dar-se-á, se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.

Art. 144 - Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.

Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

SEÇÃO I DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§ 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I - a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Perseguição

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

I – contra criança, adolescente ou idoso; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código; [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

§ 3º Somente se procede mediante representação. [\(Incluído pela Lei nº 14.132, de 2021\)](#)

Violência psicológica contra a mulher [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. [\(Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021\)](#)

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos;

II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;

III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias.

IV – se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos;

V – se o crime é praticado com fins libidinosos.

§ 2º - Se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico ou moral:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tráfico de Pessoas

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

- I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
- II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;
- III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
- IV - adoção ilegal; ou
- V - exploração sexual.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

SEÇÃO II DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - [\(Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019\)](#)

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

SEÇÃO III DOS CRIMES CONTRA A INVIOLABILIDADE DE CORRESPONDÊNCIA

Violação de correspondência

Art. 151 - Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º - Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º - As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º - Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º - Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152 - Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

SEÇÃO IV DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDS

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa de um conto a dez contos de réis.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

4. Crimes contra o patrimônio.

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º - Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso: [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

I – aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional; [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

II – aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º - A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Somente se procede mediante representação.

§ 2º - Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

I – [\(revogado\)](#);

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade.

VI – se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II – se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º - Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente.

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de oito a quinze anos..

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

§ 2º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos.

§ 4º - Se o crime é cometido em concurso, o concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços.

Extorsão indireta

Art. 160 - Exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

CAPÍTULO III DA USURPAÇÃO

Alteração de limites

Art. 161 - Suprimir ou deslocar tapume, marco, ou qualquer outro sinal indicativo de linha divisória, para apropriar-se, no todo ou em parte, de coisa imóvel alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem:

Usurpação de águas

I - desvia ou represa, em proveito próprio ou de outrem, águas alheias;

Ebulho possessório

II - invade, com violência a pessoa ou grave ameaça, ou mediante concurso de mais de duas pessoas, terreno ou edifício alheio, para o fim de esbulho possessório.

§ 2º - Se o agente usa de violência, incorre também na pena a esta cominada.

§ 3º - Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Supressão ou alteração de marca em animais

Art. 162 - Suprimir ou alterar, indevidamente, em gado ou rebanho alheio, marca ou sinal indicativo de propriedade:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

CAPÍTULO IV DO DANO

Dano

Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único - Se o crime é cometido:

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164 - Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Alteração de local especialmente protegido

Art. 166 - Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Ação penal

Art. 167 - Nos casos do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo e do art. 164, somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169 - Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro no prazo de quinze dias.

Art. 170 - Nos crimes previstos neste Capítulo, aplica-se o disposto no art. 155, § 2º.

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º - Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. [\(Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso. [\(Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021\)](#)

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.

Duplicata simulada

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

Abuso de incapazes

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Induzimento à especulação

Art. 174 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, da inexperiência ou da simplicidade ou inferioridade mental de outrem, induzindo-o à prática de jogo ou aposta, ou à especulação com títulos ou mercadorias, sabendo ou devendo saber que a operação é ruinosa:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Fraude no comércio

Art. 175 - Enganar, no exercício de atividade comercial, o adquirente ou consumidor:

- I - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;
- II - entregando uma mercadoria por outra:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Alterar em obra que lhe é encomendada a qualidade ou o peso de metal ou substituir, no mesmo caso, pedra verdadeira por falsa ou por outra de menor valor; vender pedra falsa por verdadeira; vender, como precioso, metal de ou outra qualidade:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 2º - É aplicável o disposto no art. 155, § 2º.

Outras fraudes

Art. 176 - Tomar refeição em restaurante, alojar-se em hotel ou utilizar-se de meio de transporte sem dispor de recursos para efetuar o pagamento:

Pena - detenção, de quinze dias a dois meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação, e o juiz pode, conforme as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fraudes e abusos na fundação ou administração de sociedade por ações

Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembléia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.

§ 1º - Incorrem na mesma pena, se o fato não constitui crime contra a economia popular:

I - o diretor, o gerente ou o fiscal de sociedade por ações, que, em prospecto, relatório, parecer, balanço ou comunicação ao público ou à assembléia, faz afirmação falsa sobre as condições econômicas da sociedade, ou oculta fraudulentamente, no todo ou em parte, fato a elas relativo;

II - o diretor, o gerente ou o fiscal que promove, por qualquer artifício, falsa cotação das ações ou de outros títulos da sociedade;

III - o diretor ou o gerente que toma empréstimo à sociedade ou usa, em proveito próprio ou de terceiro, dos bens ou haveres sociais, sem prévia autorização da assembléia geral;

IV - o diretor ou o gerente que compra ou vende, por conta da sociedade, ações por ela emitidas, salvo quando a lei o permite;

V - o diretor ou o gerente que, como garantia de crédito social, aceita em penhor ou em caução ações da própria sociedade;

VI - o diretor ou o gerente que, na falta de balanço, em desacordo com este, ou mediante balanço falso, distribui lucros ou dividendos fictícios;

VII - o diretor, o gerente ou o fiscal que, por interposta pessoa, ou conluiado com acionista, consegue a aprovação de conta ou parecer;

VIII - o liquidante, nos casos dos ns. I, II, III, IV, V e VII;

IX - o representante da sociedade anônima estrangeira, autorizada a funcionar no País, que pratica os atos mencionados nos ns. I e II, ou dá falsa informação ao Governo.

§ 2º - Incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, e multa, o acionista que, a fim de obter vantagem para si ou para outrem, negocia o voto nas deliberações de assembléia geral.

Emissão irregular de conhecimento de depósito ou "warrant"

Art. 178 - Emitir conhecimento de depósito ou warrant, em desacordo com disposição legal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Fraude à execução

Art. 179 - Fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante queixa.

CAPÍTULO VII DA RECEPÇÃO

Recepção

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Recepção qualificada

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência.

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas.

§ 4º - A recepção é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.

§ 5º - Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na recepção dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155.

§ 6º Tratando-se de bens do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista

ou empresa concessionária de serviços públicos, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

Receptação de animal

Art. 180-A. Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

I - se o crime é de roubo ou de extorsão, ou, em geral, quando haja emprego de grave ameaça ou violência à pessoa;

II - ao estranho que participa do crime.

III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

5. Crimes contra a fé pública.

TÍTULO X DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

Art. 292 - Emitir, sem permissão legal, nota, bilhete, ficha, vale ou título que contenha promessa de pagamento em dinheiro ao portador ou a que falte indicação do nome da pessoa a quem deva ser pago:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Quem recebe ou utiliza como dinheiro qualquer dos documentos referidos neste artigo incorre na pena de detenção, de quinze dias a três meses, ou multa.

CAPÍTULO II DA FALSIDADE DE TÍTULOS E OUTROS PAPÉIS PÚBLICOS

Falsificação de papéis públicos

Art. 293 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I – selo destinado a controle tributário, papel selado ou qualquer papel de emissão legal destinado à arrecadação de tributo;

II - papel de crédito público que não seja moeda de curso legal;

III - vale postal;

IV - cautela de penhor, caderneta de depósito de caixa econômica ou de outro estabelecimento mantido por entidade de direito público;

V - talão, recibo, guia, alvará ou qualquer outro documento relativo a arrecadação de rendas públicas ou a depósito ou caução por que o poder público seja responsável;

VI - bilhete, passe ou conhecimento de empresa de transporte administrada pela União, por Estado ou por Município:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – usa, guarda, possui ou detém qualquer dos papéis falsificados a que se refere este artigo;

II – importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda, fornece ou restitui à circulação selo falsificado destinado a controle tributário;

III – importa, exporta, adquire, vende, expõe à venda, mantém em depósito, guarda, troca, cede, empresta, fornece, porta ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, produto ou mercadoria:

a) em que tenha sido aplicado selo que se destine a controle tributário, falsificado;

b) sem selo oficial, nos casos em que a legislação tributária determina a obrigatoriedade de sua aplicação.

§ 2º - Suprimir, em qualquer desses papéis, quando legítimos, com o fim de torná-los novamente utilizáveis, carimbo ou sinal indicativo de sua inutilização:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 3º - Incorre na mesma pena quem usa, depois de alterado, qualquer dos papéis a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - Quem usa ou restitui à circulação, embora recebido de boa-fé, qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem este artigo e o seu § 2º, depois de conhecer a falsidade ou alteração, incorre na pena de detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 5º Equipara-se a atividade comercial, para os fins do inciso III do § 1º, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em vias, praças ou outros logradouros públicos e em residências.

Petrechos de falsificação

Art. 294 - Fabricar, adquirir, fornecer, possuir ou guardar objeto especialmente destinado à falsificação de qualquer dos papéis referidos no artigo anterior:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 295 - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

CAPÍTULO III DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsificação do selo ou sinal público

Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os:

I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município;

II - selo ou sinal atribuído por lei a entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas:

I - quem faz uso do selo ou sinal falsificado;

II - quem utiliza indevidamente o selo ou sinal verdadeiro em prejuízo de outrem ou em proveito próprio ou alheio.

III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública.

§ 2º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falsificação de documento público

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Falsificação de documento particular

Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito.

Falsidade ideológica

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300 - Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Certidão ou atestado ideologicamente falso

Art. 301 - Atestar ou certificar falsamente, em razão de função pública, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Falsidade material de atestado ou certidão

§ 1º - Falsificar, no todo ou em parte, atestado ou certidão, ou alterar o teor de certidão ou de atestado verdadeiro, para prova de fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

§ 2º - Se o crime é praticado com o fim de lucro, aplica-se, além da pena privativa de liberdade, a de multa.

Falsidade de atestado médico

Art. 302 - Dar o médico, no exercício da sua profissão, atestado falso:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa.

Reprodução ou adulteração de selo ou peça filatélica

Art. 303 - Reproduzir ou alterar selo ou peça filatélica que tenha valor para coleção, salvo quando a reprodução ou a alteração está visivelmente anotada na face ou no verso do selo ou peça:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Na mesma pena incorre quem, para fins de comércio, faz uso do selo ou peça filatélica.

Uso de documento falso

Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Supressão de documento

Art. 305 - Destruir, suprimir ou ocultar, em benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo alheio, documento público ou particular verdadeiro, de que não podia dispor:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é particular.

CAPÍTULO IV DE OUTRAS FALSIDADES

Falsificação do sinal empregado no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou para outros fins

Art. 306 - Falsificar, fabricando-o ou alterando-o, marca ou sinal empregado pelo poder público no contraste de metal precioso ou na fiscalização alfandegária, ou usar marca ou sinal dessa natureza, falsificado por outrem:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único - Se a marca ou sinal falsificado é o que usa a autoridade pública para o fim de fiscalização sanitária, ou para autenticar ou encerrar determinados objetos, ou comprovar o cumprimento de formalidade legal:

Pena - reclusão ou detenção, de um a três anos, e multa.

Falsa identidade

Art. 307 - Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Fraude de lei sobre estrangeiro

Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único - Atribuir a estrangeiro falsa qualidade para promover-lhe a entrada em território nacional:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Art. 310 - Prestar-se a figurar como proprietário ou possuidor de ação, título ou valor pertencente a estrangeiro, nos casos em que a este é vedada por lei a propriedade ou a posse de tais bens:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Art. 311 - Adulterar ou remarcar número de chassi ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º - Se o agente comete o crime no exercício da função pública ou em razão dela, a pena é aumentada de um terço.

§ 2º - Incorre nas mesmas penas o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial.

CAPÍTULO V

DAS FRAUDES EM CERTAMES DE INTERESSE PÚBLICO

Fraudes em certames de interesse público

Art. 311-A. Utilizar ou divulgar, indevidamente, com o fim de beneficiar a si ou a outrem, ou de comprometer a credibilidade do certame, conteúdo sigiloso de:

I - concurso público;

II - avaliação ou exame públicos;

III - processo seletivo para ingresso no ensino superior; ou

IV - exame ou processo seletivo previstos em lei:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoas não autorizadas às informações mencionadas no caput.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à administração pública:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o fato é cometido por funcionário público.

6. Crimes contra a administração pública.

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Peculato mediante erro de outrem

Art. 313 - Apropriar-se de dinheiro ou qualquer utilidade que, no exercício do cargo, recebeu por erro de outrem:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Inserção de dados falsos em sistema de informações

Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações

Art. 313-B. Modificar ou alterar, o funcionário, sistema de informações ou programa de informática sem autorização ou solicitação de autoridade competente:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. As penas são aumentadas de um terço até a metade se da modificação ou alteração resulta dano para a Administração Pública ou para o administrado.

Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento

Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318 - Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Prevaricação

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Condescendência criminosa

Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Violência arbitrária

Art. 322 - Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

Abandono de função

Art. 323 - Abandonar cargo público, fora dos casos permitidos em lei:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta prejuízo público:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 2º - Se o fato ocorre em lugar compreendido na faixa de fronteira:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado

Art. 324 - Entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais, ou continuar a exercê-la, sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Nas mesmas penas deste artigo incorre quem:

I – permite ou facilita, mediante atribuição, fornecimento e empréstimo de senha ou qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas a sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública;

II – se utiliza, indevidamente, do acesso restrito.

§ 2º Se da ação ou omissão resulta dano à Administração Pública ou a outrem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Violação do sigilo de proposta de concorrência

Art. 326 - Devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:

Pena - Detenção, de três meses a um ano, e multa.

Funcionário público

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328 - Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329 - Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Tráfico de Influência

Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada ao funcionário.

Corrupção ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Descaminho

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Contrabando

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. [\(Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014\)](#) § 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial.

Impedimento, perturbação ou fraude de concorrência

Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida.

Inutilização de edital ou de sinal

Art. 336 - Rasgar ou, de qualquer forma, inutilizar ou conspurcar edital afixado por ordem de funcionário público; violar ou inutilizar selo ou sinal empregado, por determinação legal ou por ordem de funcionário público, para identificar ou cerrar qualquer objeto:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Subtração ou inutilização de livro ou documento

Art. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Sonegação de contribuição previdenciária

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços;

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa as contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal.

§ 2º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I – (VETADO)

II – o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais.

§ 3º Se o empregador não é pessoa jurídica e sua folha de pagamento mensal não ultrapassa R\$ 1.510,00 (um mil, quinhentos e dez reais), o juiz poderá reduzir a pena de um terço até a metade ou aplicar apenas a de multa.

§ 4º O valor a que se refere o parágrafo anterior será reajustado nas mesmas datas e nos mesmos índices do reajuste dos benefícios da previdência social.

CAPÍTULO II-A DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTRANGEIRA

Corrupção ativa em transação comercial internacional

Art. 337-B. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, ou a terceira pessoa, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício relacionado à transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço), se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário público estrangeiro retarda ou omite o ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Tráfico de influência em transação comercial internacional

Art. 337-C. Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem ou promessa de vantagem a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público estrangeiro no exercício de suas funções, relacionado a transação comercial internacional:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada da metade, se o agente alega ou insinua que a vantagem é também destinada a funcionário estrangeiro.

Funcionário público estrangeiro

Art. 337-D. Considera-se funcionário público estrangeiro, para os efeitos penais, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública em entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público estrangeiro quem exerce cargo, emprego ou função em empresas controladas, diretamente ou indiretamente, pelo Poder Público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Contratação direta ilegal (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Frustração do caráter competitivo de licitação (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Patrocínio de contratação indevida (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Art. 337-G. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração Pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-H. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do contratado, durante a execução dos contratos celebrados com a Administração Pública, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Perturbação de processo licitatório [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de processo licitatório: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Violação de sigilo em licitação [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em processo licitatório ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Afastamento de licitante [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-K. Afastar ou tentar afastar licitante por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar em razão de vantagem oferecida. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Fraude em licitação ou contrato [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

III - entrega de uma mercadoria por outra; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido; [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Contratação inidônea [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-M. Admitir à licitação empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 3 (três) anos a 6 (seis) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 2º Incide na mesma pena do **caput** deste artigo aquele que, declarado inidôneo, venha a participar de licitação e, na mesma pena do § 1º deste artigo, aquele que, declarado inidôneo, venha a contratar com a Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Impedimento indevido [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar injustamente a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração, a suspensão ou o cancelamento de registro do inscrito: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Omissão grave de dado ou de informação por projetista [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-O. Omitir, modificar ou entregar à Administração Pública levantamento cadastral ou condição de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em contratação para a elaboração de projeto básico, projeto executivo ou anteprojeto, em diálogo competitivo ou em procedimento de manifestação de interesse: [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 1º Consideram-se condição de contorno as informações e os levantamentos suficientes e necessários para a definição da solução de projeto e dos respectivos preços pelo licitante, incluídos sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes, considerados requisitos mínimos ou obrigatórios em normas técnicas que orientam a elaboração de projetos. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

§ 2º Se o crime é praticado com o fim de obter benefício, direto ou indireto, próprio ou de outrem, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta. [\(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021\)](#)

CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Reingresso de estrangeiro expulso

Art. 338 - Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Denúnciação caluniosa

Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar ou ato ímprobo de que o sabe inocente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.110, de 2020\)](#)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve de anonimato ou de nome suposto.

§ 2º - A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.

Comunicação falsa de crime ou de contravenção

Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Auto-acusação falsa

Art. 341 - Acusar-se, perante a autoridade, de crime inexistente ou praticado por outrem:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

Falso testemunho ou falsa perícia

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Art. 346 - Tirar, suprimir, destruir ou danificar coisa própria, que se acha em poder de terceiro por determinação judicial ou convenção:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Fraude processual

Art. 347 - Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado, as penas aplicam-se em dobro.

Favorecimento pessoal

Art. 348 - Auxiliar a subtrair-se à ação de autoridade pública autor de crime a que é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

§ 1º - Se ao crime não é cominada pena de reclusão:

Pena - detenção, de quinze dias a três meses, e multa.

§ 2º - Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão do criminoso, fica isento de pena.

Favorecimento real

Art. 349 - Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350 - [Revogado pela Lei nº 13.869, de 2019](#)

Fuga de pessoa presa ou submetida a medida de segurança

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se o crime é praticado a mão armada, ou por mais de uma pessoa, ou mediante arrombamento, a pena é de reclusão, de dois a seis anos.

§ 2º - Se há emprego de violência contra pessoa, aplica-se também a pena correspondente à violência.

§ 3º - A pena é de reclusão, de um a quatro anos, se o crime é praticado por pessoa sob cuja custódia ou guarda está o preso ou o internado.

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Evasão mediante violência contra a pessoa

Art. 352 - Evadir-se ou tentar evadir-se o preso ou o indivíduo submetido a medida de segurança detentiva, usando de violência contra a pessoa:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da pena correspondente à violência.

Arrebatamento de preso

Art. 353 - Arrebatado preso, a fim de maltratá-lo, do poder de quem o tenha sob custódia ou guarda:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Motim de presos

Art. 354 - Amotinarem-se presos, perturbando a ordem ou disciplina da prisão:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

Patrocínio infiel

Art. 355 - Trair, na qualidade de advogado ou procurador, o dever profissional, prejudicando interesse, cujo patrocínio, em juízo, lhe é confiado:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Patrocínio simultâneo ou tergiversação

Parágrafo único - Incorre na pena deste artigo o advogado ou procurador judicial que defende na mesma causa, simultânea ou sucessivamente, partes contrárias.

Sonegação de papel ou objeto de valor probatório

Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.

Exploração de prestígio

Art. 357 - Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único - As penas aumentam-se de um terço, se o agente alega ou insinua que o dinheiro ou utilidade também se destina a qualquer das pessoas referidas neste artigo.

Violência ou fraude em arrematação judicial

Art. 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito

Art. 359 - Exercer função, atividade, direito, autoridade ou múnus, de que foi suspenso ou privado por decisão judicial:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, ou multa.

CAPÍTULO IV DOS CRIMES CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS

Contratação de operação de crédito

Art. 359-A. Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

Parágrafo único. Incide na mesma pena quem ordena, autoriza ou realiza operação de crédito, interno ou externo:

I – com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal;

II – quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Inscrição de despesas não empenhadas em restos a pagar

Art. 359-B. Ordenar ou autorizar a inscrição em restos a pagar, de despesa que não tenha sido previamente empenhada ou que exceda limite estabelecido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Assunção de obrigação no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Ordenação de despesa não autorizada

Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Prestação de garantia graciosa

Art. 359-E. Prestar garantia em operação de crédito sem que tenha sido constituída contragarantia em valor igual ou superior ao valor da garantia prestada, na forma da lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Não cancelamento de restos a pagar

Art. 359-F. Deixar de ordenar, de autorizar ou de promover o cancelamento do montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Aumento de despesa total com pessoal no último ano do mandato ou legislatura

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Oferta pública ou colocação de títulos no mercado

Art. 359-H. Ordenar, autorizar ou promover a oferta pública ou a colocação no mercado financeiro de títulos da dívida pública sem que tenham sido criados por lei ou sem que estejam registrados em sistema centralizado de liquidação e de custódia:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

7. Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal.

Descrito nos itens anteriores.

8. Crimes Contra a Administração Pública,

Igual ao item 6.

9. Crimes praticados por funcionário público contra administração em geral.

Igual ao item 6.

- NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

1. Declaração Universal dos Direitos Humanos — Resolução 217-A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento **DA LIBERDADE, DA JUSTIÇA E DA PAZ NO MUNDO**,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do ser humano comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra a tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso, Agora portanto como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros **com espírito de fraternidade**.

Artigo II

1 - Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2 - Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

Artigo III

Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo V

Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes **remédio efetivo** para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal **independente e imparcial**, para decidir sobre seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito à interferência em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência **dentro das fronteiras** de cada Estado.

2. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

1. Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.

2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada **por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas**.

Artigo XV

1. Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes. A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado.

Artigo XVII

1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular.

Artigo XIX Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por **quaisquer meios e independentemente de fronteiras**.

Artigo XX

1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.
2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

1. Todo ser humano tem o direito de fazer parte no governo de seu país **diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos**.
2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em **eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto**.

Artigo XXII

Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
4. Todo ser humano tem direito a organizar sindicatos e a neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

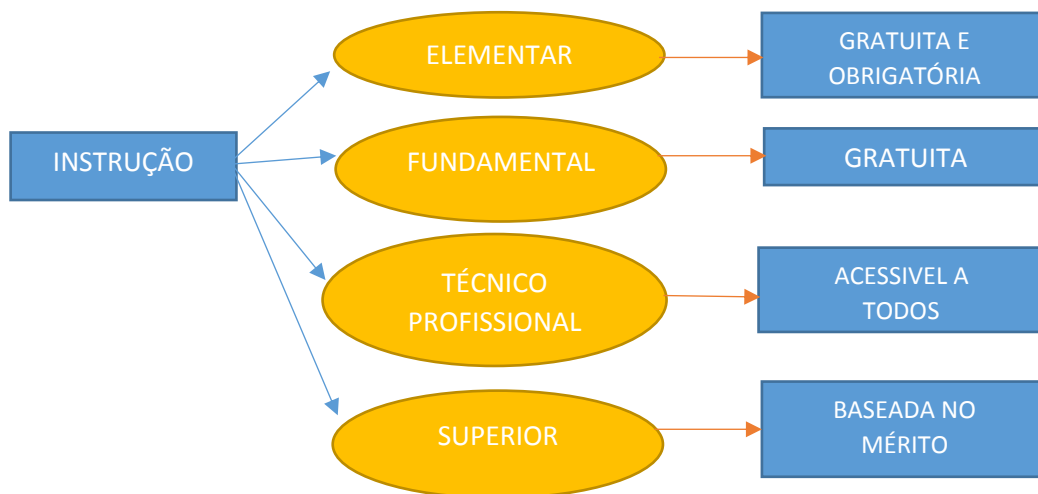
Todo ser humano tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

Artigo XXV

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.
2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será **gratuita**, pelo menos nos **graus elementares e fundamentais**. A instrução elementar será **obrigatória**. A instrução **técnico-profissional** será **acessível** a todos, bem como a instrução **superior**, esta baseada no **mérito**.



2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

1. Todo ser humano tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir das artes e de participar do progresso científico e de seus benefícios.

2. Todo ser humano tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XXVIII

Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIX

1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.

2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

2. Regras mínimas da ONU para o tratamento de pessoas presas.

Observação preliminar 1

As regras que a seguir se enunciam não pretendem descrever em pormenor um modelo de sistema prisional. Procuram unicamente, com base no consenso geral do pensamento atual e nos elementos essenciais dos sistemas contemporâneos mais adequados, estabelecer o que geralmente se aceita como sendo bons princípios e práticas no tratamento dos reclusos e na gestão dos estabelecimentos prisionais.

Observação preliminar 2

1. Tendo em conta a grande variedade de condicionalismos legais, sociais, económicos e geográficos em todo o mundo, é evidente que nem todas as regras podem ser aplicadas em todos os locais e em todos os momentos. Devem, contudo, servir para estimular esforços constantes com vista a ultrapassar dificuldades práticas na sua aplicação, na certeza de que representam, no seu conjunto, as condições mínimas aceites como adequadas pela Organização das Nações Unidas.

2. Por outro lado, as regras abrangem uma área relativamente à qual o pensamento evolui constantemente. Não visam impedir experiências e práticas, desde que as mesmas sejam compatíveis com os princípios e tentem incrementar a realização dos objetivos das regras no seu conjunto. Dentro deste espírito, a administração prisional central poderá sempre justificar uma autorização de afastamento das regras.

Observação preliminar 3

1. A primeira parte das regras trata de matérias relativas à administração geral dos estabelecimentos prisionais e é aplicável a todas as categorias de reclusos, dos foros criminal ou civil, em regime de prisão preventiva ou já condenados, incluindo os que estejam detidos por aplicação de “medidas de segurança” ou que sejam objeto de medidas de reeducação ordenadas por um juiz.

2. A segunda parte contém as regras que são especificamente aplicáveis às categorias de reclusos de cada secção. Contudo, as regras da secção A, aplicáveis aos reclusos condenados, serão também aplicadas às categorias de reclusos a que se referem as secções B, C e D, desde que não sejam contraditórias com as regras específicas destas secções e na condição de representarem uma melhoria de condições para estes reclusos. Observação preliminar 4

1. As presentes regras não têm como objetivo regular a administração de instituições criadas em particular para jovens, como reformatórios ou centros educativos, mas, em geral, a primeira parte destas regras mínimas aplica-se igualmente a tais instituições.

2. A categoria de jovens reclusos deve, em qualquer caso, incluir os menores que dependem da jurisdição dos Tribunais de Menores. Como regra geral, os jovens delinquentes não devem ser condenados a penas de prisão.

I. REGRAS DE APLICAÇÃO GERAL Princípios básicos

Regra 1

Todos os reclusos devem ser tratados com o respeito inerente ao valor e dignidade do ser humano. Nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos reclusos, do pessoal do sistema prisional, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada.

Regra 2

1. Estas Regras devem ser aplicadas com imparcialidade. Não deve haver nenhuma discriminação em razão da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, património, nascimento ou outra condição. É necessário respeitar as crenças religiosas e os preceitos morais do grupo a que pertença o recluso.

2. Para que o princípio da não discriminação seja posto em prática, as administrações prisionais devem ter em conta as necessidades individuais dos reclusos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade. As medidas tomadas para proteger e promover os direitos dos reclusos portadores de necessidades especiais não serão consideradas discriminatórias.

Regra 3

A detenção e quaisquer outras medidas que excluam uma pessoa do contacto com o mundo exterior são penosas pelo facto de, ao ser privada da sua liberdade, lhe ser retirado o direito à autodeterminação. Assim, o sistema prisional não deve agravar o sofrimento inerente a esta situação, exceto em casos pontuais em que a separação seja justificável ou nos casos em que seja necessário manter a disciplina.

Regra 4

1. Os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência. Estes objetivos só podem ser alcançados se o período de detenção for utilizado para assegurar, sempre que possível, a reintegração destas pessoas na sociedade após a sua libertação, para que possam levar uma vida autossuficiente e de respeito para com as leis.

2. Para esse fim, as administrações prisionais e demais autoridades competentes devem proporcionar educação, formação profissional e trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde. Estes programas, atividades e serviços devem ser facultados de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos reclusos.

Regra 5

1. O regime prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida durante a detenção e aquela em liberdade que tendem a reduzir a responsabilidade dos reclusos ou o respeito à sua dignidade como seres humanos.

2. As administrações prisionais devem fazer todos os ajustes possíveis para garantir que os reclusos portadores de deficiências físicas, mentais ou qualquer outra incapacidade tenham acesso completo e efetivo à vida prisional em base de igualdade. Registos Regra 6 Em todos os locais em que haja pessoas detidas, deve existir um sistema uniformizado de registo dos reclusos. Este sistema pode ser um banco de dados ou um livro de registo, com páginas numeradas e assinadas. Devem existir procedimentos que garantam um sistema seguro de auditoria e que impeçam o acesso não autorizado ou a modificação de qualquer informação contida no sistema.

Regra 7

Nenhuma pessoa deve ser admitida num estabelecimento prisional sem uma ordem de detenção válida. As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registo do recluso, logo após a sua admissão:

Informações precisas que permitam determinar a sua identidade, respeitando a autoatribuição de género; Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou, além da data, horário e local de prisão; A data e o horário da sua entrada e saída, bem como de qualquer transferência; Quaisquer ferimentos visíveis e reclamações acerca de maus-tratos sofridos; Um inventário dos seus bens pessoais; Os nomes dos seus familiares e, quando aplicável, dos seus filhos, incluindo a idade, o local de residência e sua custódia ou tutela; Contato de emergência e informações acerca do parente mais próximo.

Regra 8

As seguintes informações devem ser adicionadas ao sistema de registo do recluso durante a sua detenção, quando aplicáveis: Informação relativa ao processo judicial, incluindo datas de audiências e representação legal; Avaliações iniciais e relatórios de classificação; Informação relativa ao comportamento e à disciplina; Pedidos e reclamações, inclusive alegações de tortura, sanções ou outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, a menos que sejam de natureza confidencial; Informação sobre a imposição de sanções disciplinares; Informação sobre as circunstâncias e causas de quaisquer ferimentos ou de morte e, em caso de falecimento, o destino do corpo.

Regra 9

Todos os registos mencionados nas Regras 7 e 8 serão mantidos confidenciais e só serão acessíveis aos que, por razões profissionais, solicitem o seu acesso. Todos os reclusos devem ter acesso aos seus registos, nos termos previstos em legislação interna, e direito a receber uma cópia oficial destes registos no momento da sua libertação.

Regra 10

O sistema de registo dos reclusos deve também ser utilizado para gerar dados fiáveis sobre tendências e características da população prisional, incluindo taxas de ocupação, a fim de criar uma base para a tomada de decisões fundamentadas em provas.

Separação de categorias

Regra 11

As diferentes categorias de reclusos devem ser mantidas em estabelecimentos prisionais separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento prisional, tendo em consideração o respetivo sexo e idade, antecedentes criminais, razões da detenção e medidas necessárias a aplicar. Assim : Homens e mulheres devem ficar detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, todos os locais destinados às mulheres devem ser completamente separados; Presos preventivos devem ser mantidos separados dos condenados; Pessoas detidas por dívidas ou outros reclusos do foro civil devem ser mantidos separados dos reclusos do foro criminal; Os jovens reclusos devem ser mantidos separados dos adultos.

Alojamento Regra 12

1. As celas ou locais destinados ao descanso noturno não devem ser ocupados por mais de um recluso. Se, por razões especiais, tais como excesso temporário de população prisional, for necessário que a administração prisional central adote exceções a esta regra deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou local.
2. Quando se recorra à utilização de dormitórios, estes devem ser ocupados por reclusos cuidadosamente escolhidos e reconhecidos como sendo capazes de serem alojados nestas condições. Durante a noite, deverão estar sujeitos a uma vigilância regular, adaptada ao tipo de estabelecimento prisional em causa.

Regra 13

Todos os locais destinados aos reclusos, especialmente os dormitórios, devem satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climáticas e, especialmente, a cubicagem de ar disponível, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação.

Regra 14

Em todos os locais destinados aos reclusos, para viverem ou trabalharem: As janelas devem ser suficientemente amplas de modo a que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz

natural e devem ser construídas de forma a permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial; A luz artificial deve ser suficiente para permitir aos reclusos ler ou trabalhar sem prejudicar a vista.

Regra 15

As instalações sanitárias devem ser adequadas, de maneira a que os reclusos possam efetuar as suas necessidades quando precisarem, de modo limpo e decente.

Regra 16

As instalações de banho e duche devem ser suficientes para que todos os reclusos possam, quando desejem ou lhes seja exigido, tomar banho ou duche a uma temperatura adequada ao clima, tão frequentemente quanto necessário à higiene geral, de acordo com a estação do ano e a região geográfica, mas pelo menos uma vez por semana num clima temperado.

Regra 17

Todas as zonas de um estabelecimento prisional utilizadas regularmente pelos reclusos devem ser sempre mantidas e conservadas escrupulosamente limpas. Higiene pessoal

Regra 18

1. Deve ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza.
2. A fim de permitir aos reclusos manter um aspeto correto e preservar o respeito por si próprios, ser-lhes-ão garantidos os meios indispensáveis para cuidar do cabelo e da barba; os homens devem poder barbear-se regularmente. Vestuário e roupas de cama

Regra 19

1. Deve ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Este vestuário não deve de forma alguma ser degradante ou humilhante.
2. Todo o vestuário deve estar limpo e ser mantido em bom estado. As roupas interiores devem ser mudadas e lavadas tão frequentemente quanto seja necessário para a manutenção da higiene.
3. Em circunstâncias excecionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção.

Regra 20

Sempre que os reclusos sejam autorizados a utilizar o seu próprio vestuário, devem ser tomadas disposições no momento de admissão no estabelecimento para assegurar que este seja limpo e adequado.

Regra 21

A todos os reclusos, de acordo com padrões locais ou nacionais, deve ser fornecido um leito próprio e roupa de cama suficiente e própria, que estará limpa quando lhes for entregue, mantida em bom estado de conservação e mudada com a frequência suficiente para garantir a sua limpeza. Alimentação

Regra 22

1. A administração deve fornecer a cada recluso, a horas determinadas, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, de qualidade e bem preparada e servida.

2. Todos os reclusos devem ter a possibilidade de se prover com água potável sempre que necessário. Exercício e desporto

Regra 23

1. Todos os reclusos que não efetuam trabalho no exterior devem ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando o clima o permita.

2. Os jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis devem receber, durante o período reservado ao exercício, educação física e recreativa. Para este fim, serão colocados à disposição dos reclusos o espaço, instalações e equipamento adequados. Serviços Médicos

Regra 24

1. A prestação de serviços médicos aos reclusos é da responsabilidade do Estado. Os reclusos devem poder usufruir dos mesmos padrões de serviços de saúde disponíveis à comunidade e ter acesso gratuito aos serviços de saúde necessários, sem discriminação em razão da sua situação jurídica.

2. Os serviços médicos devem ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde pública de forma a garantir a continuidade do tratamento e da assistência, incluindo os casos de VIH, tuberculose e de outras doenças infecciosas e da toxicodependência.

Regra 25

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem ter um serviço de saúde incumbido de avaliar, promover, proteger e melhorar a saúde física e mental dos reclusos, prestando particular atenção aos reclusos com necessidades especiais ou problemas de saúde que dificultam sua reabilitação.

2. Os serviços de saúde devem ser compostos por uma equipa interdisciplinar, com pessoal qualificado e suficiente, capaz de exercer a sua atividade com total independência clínica, devendo ter conhecimentos especializados de psicologia e psiquiatria. Todos os reclusos devem poder beneficiar dos serviços de um dentista qualificado.

Regra 26

1. Os serviços de saúde devem elaborar registos médicos individuais, confidenciais, atualizados e precisos para cada um dos reclusos, que a eles devem ter acesso, sempre que solicitado. O recluso pode também ter acesso ao seu registo médico através de uma terceira pessoa por si designada.

2. O registo médico deve ser encaminhado para o serviço de saúde do estabelecimento prisional para o qual o recluso é transferido, encontrando-se sujeito à confidencialidade médica.

Regra 27

1. Todos os estabelecimentos prisionais devem assegurar o pronto acesso a tratamentos médicos em casos urgentes. Os reclusos que necessitem de cuidados especializados ou de cirurgia devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis. Se os estabelecimentos prisionais possuírem instalações hospitalares próprias, estas devem dispor de pessoal e equipamento apropriados que permitam prestar aos reclusos doentes os cuidados e o tratamento adequados.

2. As decisões clínicas só podem ser tomadas por profissionais de saúde responsáveis e não podem ser modificadas ou ignoradas pela equipa prisional não médica.

Regra 28

Nos estabelecimentos prisionais para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz e das convalescentes.

Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento prisional, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento.

Regra 29

1. A decisão que permite à criança ficar com o seu pai ou com a sua mãe no estabelecimento prisional deve ser baseada no melhor interesse da criança. Nos estabelecimentos prisionais que acolhem os filhos de reclusos, devem ser tomadas providências para garantir: (a) (b) Um infantário interno ou externo, dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estejam ao cuidado dos pais; Serviços de saúde pediátricos, incluindo triagem médica no ingresso e monitoração constante de seu desenvolvimento por especialistas.
2. As crianças que se encontrem nos estabelecimentos prisionais com os pais nunca devem ser tratadas como prisioneiras.

Regra 30

Um médico, ou qualquer outro profissional de saúde qualificado, seja este subordinado ou não ao médico, deve observar, conversar e examinar todos os reclusos, o mais depressa possível após a sua admissão no estabelecimento prisional e, em seguida, sempre que necessário. Deve dar-se especial atenção a: Identificar as necessidades de cuidados médicos e adotar as medidas de tratamento necessárias; Identificar quaisquer maus-tratos a que o recluso recém-admitido tenha sido submetido antes de sua entrada no estabelecimento prisional; Identificar qualquer sinal de stresse psicológico ou de qualquer outro tipo causado pela detenção, incluindo, mas não só, o risco de suicídio ou de lesões autoinfligidas e sintomas de abstinência resultantes do uso de drogas, medicamentos ou álcool; devem ser tomadas todas as medidas ou tratamentos individualizados apropriados; Nos casos em que se suspeita que o recluso é portador de uma doença infectocontagiosa, deve providenciar-se o isolamento clínico e o tratamento adequado durante todo o período de infeção; Determinar a aptidão do recluso para trabalhar, praticar exercícios e participar das demais atividades, conforme for o caso.

Regra 31

O médico ou, quando aplicável, outros profissionais de saúde qualificados devem visitar diariamente todos os reclusos que se encontrem doentes, que se queixem de problemas físicos ou mentais ou de ferimentos e todos aqueles para os quais a sua atenção é especialmente necessária. Todos os exames médicos devem ser conduzidos em total confidencialidade.

Regra 32

1. A relação entre o médico ou outros profissionais de saúde e o recluso deve ser regida pelos mesmos padrões éticos e profissionais aplicados aos pacientes da comunidade, em particular: O dever de proteger a saúde física e mental do recluso e a prevenção e tratamento de doenças, baseados apenas em fundamentos clínicos; A adesão à autonomia do recluso no que concerne à sua própria saúde e ao consentimento informado na relação médico-paciente; A confidencialidade da informação médica, a menos que manter tal confidencialidade resulte numa ameaça real e iminente para o paciente ou para os outros; A absoluta proibição de participar, ativa ou passivamente, em atos que possam consistir em tortura ou sanções ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, incluindo experiências médicas ou científicas que possam ser prejudiciais à saúde do recluso, tais como a remoção de células, tecidos ou órgãos.
2. Sem prejuízo do parágrafo 1 desta Regra, deve ser permitido ao recluso, com base no seu livre e informado consentimento e de acordo com as leis aplicáveis, participar em ensaios clínicos e outras pesquisas de saúde acessíveis à comunidade, se o resultado de tais pesquisas e experiências forem capazes de produzir um benefício direto e significativo à sua saúde; e doar células, tecidos ou órgãos a parentes.

Regra 33

O médico deve comunicar ao diretor sempre que julgue que a saúde física ou mental do recluso foi ou será desfavoravelmente afetada pelo prolongamento ou pela aplicação de qualquer modalidade do regime de detenção.

Regra 34

Se, durante o exame de admissão ou na prestação posterior de cuidados médicos, o médico ou profissional de saúde detectar qualquer sinal de tortura, punição ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, deve registrar e comunicar tais casos à autoridade médica, administrativa ou judicial competente. Devem ser seguidos os procedimentos de salvaguarda apropriados para garantir que o recluso ou as pessoas a ele associados não sejam expostos a perigos previsíveis.

Regra 35

1. O médico ou o profissional de saúde pública competente deve proceder a inspeções regulares e aconselhar o diretor sobre: A quantidade, qualidade, preparação e distribuição de alimentos; A higiene e asseio do estabelecimento prisional e dos reclusos; As instalações sanitárias, aquecimento, iluminação e ventilação do estabelecimento; A qualidade e asseio do vestuário e da roupa de cama dos reclusos; A observância das regras respeitantes à educação física e desportiva, nos casos em que não haja pessoal especializado encarregado destas atividades.
2. O diretor deve tomar em consideração os relatórios e os conselhos do médico referidos no parágrafo 1 desta Regra e na Regra 33 e tomar imediatamente as medidas sugeridas para que estas recomendações sejam seguidas; em caso de desacordo ou se a matéria não for da sua competência, transmitirá imediatamente à autoridade superior a sua opinião e o relatório médico. Restrições, disciplina e sanções

Regra 36

A ordem e a disciplina devem ser mantidas com firmeza, mas sem impor mais restrições do que as necessárias para a manutenção da segurança e da boa organização da vida comunitária.

Regra 37

Os seguintes pontos devem ser determinados por lei ou por regulamentação emanada pela autoridade administrativa competente: Conduta que constitua infração disciplinar; O tipo e a duração das sanções disciplinares que podem ser aplicadas; Autoridade competente para pronunciar essas sanções; Qualquer forma de separação involuntária da população prisional geral, como o confinamento solitário, o isolamento, a segregação, as unidades de cuidado especial ou alojamentos restritos, seja por razão de sanção disciplinar ou para a manutenção da ordem e segurança, incluindo políticas de promulgação e os procedimentos que regulamentem o uso e a revisão da imposição e da saída de qualquer forma de separação involuntária.

Regra 38

1. As administrações prisionais são encorajadas a fazer uso, sempre que possível, da prevenção de conflitos, da mediação ou de qualquer outro meio alternativo de resolução de litígios para prevenir infrações disciplinares e resolver conflitos.
2. Para os reclusos que estejam, ou estiveram separados, a administração prisional deve tomar as medidas necessárias para aliviar os efeitos prejudiciais do confinamento neles provocados, bem como na comunidade que os recebe quando são libertados.

Regra 39

1. Nenhum preso pode ser punido, exceto com base nas disposições legais ou regulamentares referidas na Regra 37 e nos princípios de equidade e de processo legal; e nunca duas vezes pela mesma infração.

2. As administrações prisionais devem assegurar a proporcionalidade entre a sanção disciplinar aplicável e a infração cometida e devem manter registros apropriados de todas as sanções disciplinares aplicadas.

3. Antes de aplicar uma sanção disciplinar, as administrações prisionais devem ter em conta se, e como, uma eventual doença mental ou incapacidade de desenvolvimento do recluso contribuiu para a sua conduta e para a prática da infração ou ato que fundamentou a sanção disciplinar. As administrações prisionais não devem punir qualquer conduta do recluso se esta for considerada como resultado direto da sua doença mental ou incapacidade intelectual.

Regra 40

1. Nenhum recluso pode ser colocado a trabalhar no estabelecimento prisional em cumprimento de qualquer medida disciplinar.

2. Esta regra, contudo, não impede o funcionamento adequado de sistemas baseados na autoadministração, sob os quais atividades ou responsabilidades sociais, educacionais ou desportivas são confiadas, sob supervisão, aos reclusos, organizados em grupos, para fins de tratamento.

Regra 41

1. Qualquer alegação de infração disciplinar praticada por um recluso deve ser prontamente transmitida à autoridade competente, que deve investigá-la sem atrasos injustificados.

2. O recluso deve ser informado, sem demora e numa língua que compreenda, da natureza das acusações apresentadas contra si, devendo-lhe ser garantido tempo e os meios adequados para preparar a sua defesa.

3. O recluso deve ter direito a defender-se pessoalmente ou através de advogado, quando os interesses da justiça assim o requeiram, em particular nos casos que envolvam infrações disciplinares graves. Se o recluso não entender ou não falar a língua utilizada na audiência disciplinar, devem ser assistidos gratuitamente por um intérprete competente.

4. O recluso deve ter a oportunidade de interpor recurso das sanções disciplinares impostas contra a sua pessoa.

5. No caso da infração disciplinar ser julgada como crime, o recluso deve ter direito a todas as garantias inerentes ao processo legal, aplicáveis aos processos criminais, incluindo total acesso a um advogado.

Regra 42

As condições gerais de vida expressas nestas Regras, incluindo as relacionadas com a iluminação, a ventilação, a temperatura, as instalações sanitárias, a nutrição, a água potável, a acessibilidade a ambientes ao ar livre e ao exercício físico, a higiene pessoal, os cuidados médicos e o espaço pessoal adequado, devem ser aplicadas a todos os reclusos, sem exceção.

Regra 43

1. Em nenhuma circunstância devem as restrições ou sanções disciplinares implicar tortura, punições ou outra forma de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. As seguintes práticas, em particular, devem ser proibidas: Confinamento solitário indefinido; Confinamento solitário prolongado; Detenção em cela escura ou constantemente iluminada; Castigos corporais ou redução da alimentação ou água potável do recluso; Castigos coletivos.

2. Os instrumentos de imobilização jamais devem ser utilizados como sanção por infrações disciplinares.

3. As sanções disciplinares ou medidas restritivas não devem incluir a proibição de contato com a família. O contato familiar só pode ser restringido durante um período limitado de tempo e enquanto for estritamente necessário para a manutenção da segurança e da ordem.

Regra 44

Para os efeitos tidos por convenientes, o confinamento solitário refere-se ao confinamento do recluso por 22 horas ou mais, por dia, sem contato humano significativo. O confinamento solitário prolongado refere-se ao confinamento solitário por mais de 15 dias consecutivos.

Regra 45

1. O confinamento solitário deve ser somente utilizado em casos excepcionais, como último recurso e durante o menor tempo possível, e deve ser sujeito a uma revisão independente, sendo aplicado unicamente de acordo com a autorização da autoridade competente. Não deve ser imposto em consequência da sentença do recluso.

2. A imposição do confinamento solitário deve ser proibida no caso de o recluso ser portador de uma deficiência mental ou física e sempre que essas condições possam ser agravadas por esta medida. A proibição do uso do confinamento solitário e de medidas similares nos casos que envolvem mulheres e crianças, como referido nos padrões e normas da Organização das Nações Unidas sobre prevenção do crime e justiça penal, continuam a ser aplicáveis.

Regra 46

1. Os profissionais de saúde não devem ter qualquer papel na imposição de sanções disciplinares ou de outras medidas restritivas. Devem, no entanto, prestar especial atenção à saúde dos reclusos mantidos sob qualquer forma de separação involuntária, visitando-os diariamente e providenciando o pronto atendimento e a assistência médica quando solicitado pelo recluso ou pelos guardas prisionais.

2. Os profissionais de saúde devem transmitir ao diretor, sem demora, qualquer efeito colateral causado pelas sanções disciplinares ou outras medidas restritivas à saúde física ou mental do recluso submetido a tais sanções ou medidas e devem aconselhar o diretor se considerarem necessário interrompê-las por razões físicas ou psicológicas.

3. Os profissionais de saúde devem ter autoridade para rever e recomendar alterações na separação involuntária de um preso, a fim de assegurar que tal separação não agrave as condições médicas ou a deficiência física ou mental do recluso.

Instrumentos de coação

Regra 47

1. O uso de correntes, de imobilizadores de ferro ou de outros instrumentos de coação considerados inerentemente degradantes ou penosos deve ser proibido.

2. Outros instrumentos de coação só devem ser utilizados quando previstos em lei e nas seguintes circunstâncias: Como medida de precaução contra uma evasão durante uma transferência, desde que sejam retirados logo que o recluso compareça perante uma autoridade judicial ou administrativa; Por ordem do diretor, depois de se terem esgotado todos os outros meios de dominar o recluso, a fim de o impedir de causar prejuízo a si próprio ou a outros ou de causar danos materiais; nestes casos o diretor deve consultar o médico com urgência e apresentar um relatório à autoridade administrativa superior.

Regra 48

1. Quando a utilização de instrumentos de coação for autorizada, de acordo com o parágrafo 2 da regra 47, os seguintes princípios serão aplicados: Os instrumentos de coação só devem ser utilizados quando outras formas menos severas de controlo não forem efetivas face aos riscos

representados por uma ação não controlada; O método de restrição será o menos invasivo possível, o necessário e razoável para controlar a ação do recluso, em função do nível e da natureza do risco apresentado; Os instrumentos de coação só devem ser utilizados durante o período estritamente necessário e devem ser retirados logo que deixe de existir o risco que motivou a restrição.

2. Os instrumentos de coação não devem ser utilizados em mulheres em trabalho de parto, nem durante nem imediatamente após o parto.

Regra 49

A administração prisional deve procurar obter e promover formação no uso de técnicas de controle que evitem a necessidade de utilizar instrumentos de coação ou que reduzam o seu caráter intrusivo.

Revistas aos reclusos e inspeção de celas

Regra 50

As leis e regulamentos sobre as revistas aos reclusos e inspeções de celas devem estar em conformidade com as obrigações do Direito Internacional e devem ter em conta os padrões e as normas internacionais, uma vez considerada a necessidade de garantir a segurança dos estabelecimentos prisionais. As revistas aos reclusos e as inspeções devem ser conduzidas de forma a respeitar a dignidade humana inerente e a privacidade do recluso sujeito à inspeção, assim como os princípios da proporcionalidade, legalidade e necessidade.

Regra 51

As revistas aos reclusos e as inspeções não serão utilizadas para assediar, intimidar ou invadir desnecessariamente a privacidade do recluso. Para fins de responsabilização, a administração prisional deve manter registros apropriados das revistas feitas aos reclusos e inspeções, em particular as que envolvem o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo e inspeções nas celas, bem como as razões das inspeções, a identidade daqueles que as conduziram e quaisquer outros resultados decorrentes dessas inspeções.

Regra 52

1. Revistas íntimas invasivas, incluindo o ato de despir e de inspecionar partes íntimas do corpo, devem ser feitas apenas quando forem absolutamente necessárias. As administrações prisionais devem ser encorajadas a desenvolver e a utilizar outras alternativas apropriadas em vez de revistas íntimas invasivas. As revistas íntimas invasivas devem ser conduzidas de forma privada e por pessoal treinado do mesmo sexo que o recluso inspecionado.
2. As revistas das partes íntimas devem ser conduzidas apenas por profissionais de saúde qualificados, que não sejam os principais responsáveis pelos cuidados de saúde do recluso, ou, no mínimo, por pessoal adequadamente treinado por um profissional de saúde em relação aos padrões de higiene, saúde e segurança.

Regra 53

Os reclusos devem ter acesso aos documentos relacionados com os seus processos judiciais e ser autorizados a mantê-los consigo, sem que a administração prisional tenha acesso a estes.

Informações e direito de reclamação dos reclusos

Regra 54

Todo o recluso, no momento da admissão, deve receber informação escrita sobre: A legislação e os regulamentos do estabelecimento prisional e do sistema prisional; Os seus direitos, inclusive os meios autorizados para obter informações, acesso a assistência jurídica, incluindo

o apoio judiciário, e sobre procedimentos para formular pedidos e reclamações; As suas obrigações, incluindo as sanções disciplinares aplicáveis; e Todos os assuntos que podem ser necessários para se adaptar à vida no estabelecimento.

Regra 55

1. As informações mencionadas na regra 54 devem estar disponíveis nas línguas mais utilizadas, de acordo com as necessidades da população prisional. Se um recluso não compreender qualquer uma destas línguas, deve ser providenciada a assistência de um intérprete.
2. Se o recluso for analfabeto, as informações devem ser-lhe comunicadas oralmente. Os reclusos com deficiências sensoriais devem receber as informações de forma apropriada às suas necessidades.
3. A administração prisional deve expor, com destaque, a informação nas áreas de trânsito comum do estabelecimento prisional.

Regra 56

1. Todo o recluso deve ter a oportunidade de, em qualquer dia, formular pedidos ou reclamações ao diretor do estabelecimento prisional ou ao membro do pessoal prisional autorizado a representá-lo.
2. Deve ser viabilizada a possibilidade de os reclusos formularem pedidos ou reclamações, durante as inspeções do estabelecimento prisional, ao inspetor prisional. O recluso deve ter a oportunidade de conversar com o inspetor ou com qualquer outro oficial de inspeção, de forma livre e com total confidencialidade, sem a presença do diretor ou de outros membros da equipa.
3. Todo o recluso deve ter o direito de fazer um pedido ou reclamação sobre seu tratamento, sem censura quanto ao conteúdo, à administração prisional central, à autoridade judicial ou a outras autoridades competentes, incluindo os que têm poderes de revisão e de reparação.
4. Os direitos previstos nos parágrafos 1 a 3 desta Regra serão estendidos ao seu advogado. Nos casos em que nem o recluso, nem o seu advogado tenham a possibilidade de exercer tais direitos, um membro da família do recluso ou qualquer outra pessoa que tenha conhecimento do caso deve poder exercê-los.

Regra 57

1. Todo o pedido ou reclamação deve ser prontamente apreciado e respondido sem demora. Se o pedido ou a reclamação for rejeitado, ou no caso de atraso indevido, o reclamante deve ter o direito de apresentá-lo à autoridade judicial ou a outra autoridade.
2. Devem ser criados mecanismos de salvaguarda para assegurar que os reclusos possam formular pedidos e reclamações de forma segura e, se solicitado pelo reclamante, de forma confidencial. O recluso, ou qualquer outra pessoa mencionada no parágrafo 4 da Regra 56, não deve ser exposto a qualquer risco de retaliação, intimidação ou outras consequências negativas como resultado de um pedido ou reclamação.
3. Alegações de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes devem ser imediatamente apreciadas e devem originar uma investigação rápida e imparcial, conduzida por uma autoridade nacional independente, de acordo com os parágrafos 1 e 2 da Regra 71. Contatos com o mundo exterior

Regra 58

1. Os reclusos devem ser autorizados, sob a necessária supervisão, a comunicar periodicamente com as suas famílias e com amigos: Por correspondência e utilizando, se possível, meios de telecomunicação, digitais, eletrónicos e outros; e Através de visitas. 2. Onde forem permitidas as visitas conjugais, este direito deve ser garantido sem discriminação e as mulheres reclusas devem exercer este direito nas mesmas condições que os homens. Devem ser instaurados

procedimentos e disponibilizados locais, de forma a garantir o justo e igualitário acesso, respeitando-se a segurança e a dignidade.

Regra 59

Os reclusos devem ser colocados, sempre que possível, em estabelecimentos prisionais próximos das suas casas ou do local da sua reabilitação social.

Regra 60

1. A entrada de visitantes nos estabelecimentos prisionais depende do consentimento do visitante de submeter-se à revista. O visitante pode retirar o seu consentimento a qualquer momento; nestes casos, a administração prisional poderá recusar o seu acesso.
2. Os procedimentos de entrada e revista de visitantes não devem ser degradantes e devem ser regidos por princípios tão protetivos como os delineados nas Regras 50 a 52. As revistas feitas a partes íntimas do corpo devem ser evitadas e não devem ser aplicadas a crianças.

Regra 61

1. Os reclusos devem ter a oportunidade, tempo e meios adequados para receberem visitas e de comunicar com um advogado escolhido por si ou com um defensor público, sem demora, intercetação ou censura, em total confidencialidade, sobre qualquer assunto jurídico, em conformidade com a legislação nacional aplicada. Estas consultas podem ocorrer à vista dos agentes prisionais, mas não podem ser ouvidas por estes.
2. Nos casos em que os reclusos não falam a língua local, a administração prisional deve facilitar o acesso aos serviços de um intérprete competente e independente.
3. Os reclusos devem ter acesso a um apoio judiciário efetivo.

Regra 62

1. A reclusos de nacionalidade estrangeira devem ser concedidas facilidades razoáveis para comunicarem com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencem.
2. A reclusos de nacionalidade de Estados sem representação diplomática ou consular no país, e a refugiados ou apátridas, devem ser concedidas facilidades semelhantes para comunicarem com representantes diplomáticos do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional que tenha a seu cargo a proteção dessas pessoas.

Regra 63

Os reclusos devem ser mantidos regularmente informados das notícias mais importantes através da leitura de jornais, publicações periódicas ou institucionais especiais, através de transmissões de rádio, conferências ou quaisquer outros meios semelhantes, autorizados ou controlados pela administração prisional.

Regra 64

Cada estabelecimento prisional deve ter uma biblioteca para o uso de todas as categorias de reclusos, devidamente provida com livros recreativos e de instrução e os reclusos devem ser incentivados a utilizá-la plenamente. Religião

Regra 65

1. Se o estabelecimento prisional reunir um número suficiente de reclusos da mesma religião, deve ser nomeado ou autorizado um representante qualificado dessa religião. Se o número de reclusos o justificar e as circunstâncias o permitirem, deve ser encontrada uma solução permanente.

2. O representante qualificado, nomeado ou autorizado nos termos do parágrafo 1 desta Regra, deve ser autorizado a organizar periodicamente serviços religiosos e a fazer, sempre que for aconselhável, visitas pastorais privadas, num horário apropriado, aos reclusos da sua religião.

3. O direito de entrar em contacto com um representante qualificado da sua religião nunca deve ser negado a qualquer recluso. Por outro lado, se um recluso se opõe à visita de um representante de uma religião, a sua vontade deve ser plenamente respeitada.

Regra 66

Tanto quanto possível, cada recluso deve ser autorizado a satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento prisional e tendo na sua posse livros de rito e prática de ensino religioso da sua confissão. Depósito de objetos pertencentes aos reclusos

Regra 67

1. Quando o regulamento não autorizar aos reclusos a posse de dinheiro, objetos de valor, peças de vestuário e outros objetos que lhes pertençam, estes devem, no momento de admissão no estabelecimento, ser guardados em lugar seguro. Deve ser elaborado um inventário destes objetos, assinado pelo recluso. Devem ser tomadas medidas para conservar estes objetos em bom estado.

2. Estes objetos e o dinheiro devem ser restituídos ao recluso no momento da sua libertação, com exceção do dinheiro que tenha sido autorizado a gastar, dos objetos que tenham sido enviados pelo recluso para o exterior ou das peças de vestuário que tenham sido destruídas por razões de higiene. O recluso deve assinar o recibo dos objetos e do dinheiro que lhe tenham sido restituídos.

3. Os valores e objetos enviados do exterior encontram-se submetidos a estas mesmas regras.

4. Se o recluso for portador de medicamentos ou estupefacientes no momento da admissão, o médico ou outro profissional de saúde qualificado decidirá sobre a sua utilização. Notificações

Regra 68

Todo o recluso deve ter o direito de ter oportunidade e os meios de informar imediatamente a sua família ou qualquer outra pessoa designada por si sobre a sua detenção, transferência para outro estabelecimento prisional ou sobre qualquer doença ou ferimento graves. A divulgação de informações pessoais dos reclusos deve ser regida por legislação nacional.

Regra 69

No caso de morte de um recluso, o diretor do estabelecimento prisional deve informar imediatamente o parente mais próximo ou a pessoa previamente designada pelo recluso. As pessoas designadas pelo recluso para receberem informações sobre a sua saúde devem ser notificadas pelo diretor em caso de doença grave, ferimento ou transferência para uma instituição médica. O pedido explícito de um recluso, de que seu cônjuge ou parente mais próximo não seja informado em caso de doença ou ferimento, deve ser respeitado.

Regra 70

Um recluso deve ser informado imediatamente da morte ou doença grave de qualquer parente próximo, cônjuge ou companheiro. No caso de doença crítica de um parente próximo, cônjuge ou companheiro, o recluso deve ser autorizado, quando as circunstâncias o permitirem, a estar junto dele, quer sob escolta quer só, ou a participar no seu funeral. Investigações

Regra 71

1. Não obstante uma investigação interna, o diretor do estabelecimento prisional deve comunicar, imediatamente, a morte, o desaparecimento ou o ferimento grave à autoridade judicial ou a outra autoridade competente independente da administração prisional e deve determinar uma investigação imediata, imparcial e efetiva às circunstâncias e às causas destes casos. A administração prisional deve cooperar integralmente com a referida autoridade e assegurar que todas as provas são preservadas.
2. A obrigação referida no parágrafo 1 desta Regra deve ser igualmente aplicada quando houver indícios razoáveis para se supor que um ato de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes tenham sido praticados no estabelecimento prisional, mesmo que não tenha sido recebida uma reclamação formal.
3. Quando houver indícios razoáveis para se supor que os atos referidos no parágrafo 2 desta Regra tenham sido praticados, devem ser tomadas medidas imediatas para garantir que todas as pessoas potencialmente implicadas não tenham qualquer envolvimento na investigação ou contato com as testemunhas, vítimas e seus familiares.

Regra 72

A administração prisional deve tratar o corpo de um recluso falecido com respeito e dignidade. O corpo do recluso falecido deve ser devolvido ao seu parente mais próximo o mais rapidamente possível e, o mais tardar, quando concluída a investigação. A administração prisional deve providenciar um funeral culturalmente adequado, se não houver outra parte disposta ou capaz de fazê-lo, e deve manter um registo completo do facto. Transferência de reclusos

Regra 73

1. Quando os reclusos são transferidos, de ou para outro estabelecimento, devem ser vistos o menos possível pelo público e devem ser tomadas medidas apropriadas para os proteger de insultos, curiosidade e de qualquer tipo de publicidade.
2. Deve ser proibido o transporte de reclusos em veículos com deficiente ventilação ou iluminação ou que, de qualquer outro modo, os possa sujeitar a sacrifícios físicos desnecessários.
3. O transporte de reclusos deve ser efetuado a expensas da administração prisional em condições de igualdade para todos.

Pessoal do estabelecimento prisional

Regra 74

1. A administração prisional deve selecionar cuidadosamente o pessoal de todas as categorias, dado que é da sua integridade, humanidade, aptidões pessoais e capacidades profissionais que depende a boa gestão dos estabelecimentos prisionais.
2. A administração prisional deve esforçar-se permanentemente por suscitar e manter no espírito do pessoal e da opinião pública a convicção de que esta missão representa um serviço social de grande importância; para o efeito, devem ser utilizados todos os meios adequados para esclarecer o público.
3. Para a realização daqueles fins, os membros do pessoal devem desempenhar funções a tempo inteiro na qualidade de profissionais do sistema prisional, devem ter o estatuto de funcionários do Estado e ser-lhes garantida, por conseguinte, segurança no emprego dependente apenas de boa conduta, eficácia no trabalho e aptidão física. A remuneração deve ser suficiente para permitir recrutar e manter ao serviço homens e mulheres competentes; as regalias e as condições de emprego devem ser determinadas tendo em conta a natureza penosa do trabalho.

Regra 75

1. Os funcionários devem possuir um nível de educação adequado e deve ser-lhes proporcionadas condições e meios para poderem exercer as suas funções de forma profissional.
2. Devem frequentar, antes de entrar em funções, um curso de formação geral e específico, que deve refletir as melhores e mais modernas práticas, baseadas em dados empíricos, das ciências penais. Apenas os candidatos que ficarem aprovados nas provas teóricas e práticas devem ser admitidos no serviço prisional.
3. Após a entrada em funções e ao longo da sua carreira, o pessoal deve conservar e melhorar os seus conhecimentos e competências profissionais, seguindo cursos de aperfeiçoamento organizados periodicamente.

Regra 76

1. A formação a que se refere o parágrafo 2 da Regra 75 deve incluir, no mínimo, o seguinte: Legislação, regulamentos e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos funcionários com os reclusos; Direitos e deveres dos funcionários no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os reclusos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; Segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação; Técnicas de primeiros socorros, as necessidades psicossociais dos reclusos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.
2. Os funcionários que estiverem incumbidos de trabalhar com certas categorias de reclusos, ou que estejam designados para outras funções específicas, devem receber formação adequada às suas características.

Regra 77

Todos os membros do pessoal devem, em todas as circunstâncias, comportar-se e desempenhar as suas funções de maneira a que o seu exemplo tenha boa influência sobre os reclusos e mereça o respeito destes.

Regra 78

1. Na medida do possível, deve incluir-se no pessoal um número suficiente de especialistas, tais como psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, professores e instrutores técnicos.
2. Os assistentes sociais, professores e instrutores técnicos devem exercer as suas funções de forma permanente, mas poderá também recorrer-se a auxiliares a tempo parcial ou a voluntários.

Regra 79

1. O diretor do estabelecimento prisional deve ser adequadamente qualificado para a sua função, quer pelo seu carácter, quer pelas suas competências administrativas, formação e experiência.
2. O diretor do estabelecimento prisional deve exercer a sua função oficial a tempo inteiro e não deve ser nomeado a tempo parcial. Deve residir no estabelecimento prisional ou nas imediações deste.
3. Quando dois ou mais estabelecimentos prisionais estejam sob a autoridade de um único diretor, este deve visitar ambos com regularidade. Em cada um dos estabelecimentos deve haver um funcionário responsável.

Regra 80

1. O diretor, o seu adjunto e a maioria dos outros membros do pessoal do estabelecimento prisional devem falar a língua da maior parte dos reclusos ou uma língua entendida pela maioria deles.
2. Deve recorrer-se aos serviços de um intérprete sempre que seja necessário.

Regra 81

1. Nos estabelecimentos prisionais destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direcção de um funcionário do sexo feminino responsável que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção.
2. Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por um funcionário do sexo feminino.
3. A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionários do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos prisionais ou secções do estabelecimento prisional destinados a mulheres.

Regra 82

1. Os funcionários dos estabelecimentos prisionais não devem, nas suas relações com os reclusos, usar de força, exceto em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga ou de resistência física ativa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Os funcionários que tenham de recorrer à força não devem usar senão a estritamente necessária e devem comunicar imediatamente o incidente ao diretor do estabelecimento prisional.
2. Os membros do pessoal prisional devem receber formação técnica especial que lhes permita dominar os reclusos violentos.
3. Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contacto direto com os reclusos não devem estar armados. Aliás, não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal sem que este seja treinado para o seu uso. Inspeções internas e externas

Regra 83

1. Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nos estabelecimentos e serviços prisionais: Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; Inspeções externas conduzidas por um órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes.
2. Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correcionais e para a proteção dos direitos dos reclusos.

Regra 84

1. Os inspetores devem ter a autoridade para: a) Aceder a todas as informações sobre o número de reclusos e dos locais de detenção, bem como a toda a informação relevante ao tratamento dos reclusos, incluindo os seus registos e as condições de detenção; Escolher livremente qual o estabelecimento prisional que querem inspecionar, inclusive fazendo visitas por iniciativa própria sem aviso prévio e quais os reclusos que pretendem entrevistar; Conduzir entrevistas com os reclusos e com os funcionários prisionais, em total privacidade e confidencialidade, durante as suas visitas; Fazer recomendações à administração prisional e a outras autoridades competentes.

2. As equipas de inspeção externa devem ser compostas por inspetores qualificados e experientes, indicados por uma autoridade competente, e devem contar com profissionais de saúde. Deve-se procurar ter uma representação equilibrada de género.

Regra 85

1. Depois de uma inspeção, deve ser submetido à autoridade competente um relatório escrito. Esforços devem ser empreendidos para tornar público os relatórios das inspeções externas, excluindo-se qualquer dado pessoal dos reclusos, a menos que estes tenham dado explicitamente o seu acordo.

2. A administração prisional ou qualquer outra autoridade competente, conforme apropriado, deve indicar, num prazo razoável, se as recomendações provindas das inspeções externas serão implementadas.

II. REGRAS APLICÁVEIS A CATEGORIAS ESPECIAIS A. Reclusos condenados Princípios gerais

Regra 86

Os princípios gerais a seguir enunciados têm por finalidade a definição do espírito dentro do qual os sistemas prisionais devem ser administrados e os objetivos a que devem tender, de acordo com a declaração feita na observação preliminar 1 destas Regras.

Regra 87

Antes do termo da execução de uma pena ou de uma medida é desejável que sejam adotadas as medidas necessárias para assegurar ao recluso um regresso progressivo à vida na sociedade. Este objetivo poderá ser alcançado, consoante os casos, através de um regime preparatório da libertação, organizado no próprio estabelecimento ou em outro estabelecimento adequado, ou mediante uma libertação condicional sujeita a controlo, que não deve caber à polícia, mas que deve comportar uma assistência social eficaz.

Regra 88

1. O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela. Para este fim, há que recorrer, sempre que possível, à cooperação de organismos da comunidade destinados a auxiliar o pessoal do estabelecimento prisional na reabilitação social dos reclusos.

2. Assistentes sociais, colaborando com cada estabelecimento, devem ter por missão a manutenção e a melhoria das relações do recluso com a sua família e com os organismos sociais que podem ser-lhe úteis. Devem adotar-se medidas tendo em vista a salvaguarda, de acordo com a lei e a pena imposta, dos direitos civis, dos direitos em matéria de segurança social e de outros benefícios sociais dos reclusos.

Regra 89

1. A realização destes princípios exige a individualização do tratamento e, para este fim, um sistema flexível de classificação dos reclusos por grupos; é por isso desejável que esses grupos sejam colocados em estabelecimentos prisionais separados, adequados ao tratamento de cada um deles.

2. Estes estabelecimentos não devem possuir o mesmo grau de segurança para cada grupo. É desejável prever graus de segurança consoante as necessidades dos diferentes grupos. Os estabelecimentos abertos, pelo próprio facto de não preverem medidas de segurança física contra as evasões, mas remeterem neste domínio à autodisciplina dos reclusos, proporcionam aos reclusos cuidadosamente escolhidos as condições mais favoráveis à sua reabilitação.

3. É desejável que nos estabelecimentos prisionais fechados a individualização do tratamento não seja prejudicada por um número demasiado elevado de reclusos. Nalguns países entende-

se que a população destes estabelecimentos não deve ultrapassar os quinhentos. Nos estabelecimentos abertos, a população deve ser tão reduzida quanto possível.

4. Por outro lado, não é recomendável manter estabelecimentos demasiado pequenos que possam impedir que instalações adequadas sejam facultadas.

Regra 90

O dever da sociedade não cessa com a libertação de um recluso. Seria por isso necessário dispor de organismos governamentais ou privados capazes de trazer ao recluso colocado em liberdade um auxílio pós-penitenciário eficaz, tendente a diminuir os preconceitos a seu respeito e a permitir-lhe a sua reinserção na sociedade.

Tratamento

Regra 91

O tratamento das pessoas condenadas a uma pena ou medida privativa de liberdade deve ter por objetivo, na medida em que o permitir a duração da condenação, criar nelas a vontade e as aptidões que as tornem capazes, após a sua libertação, de viver no respeito pela lei e de prover às suas necessidades. Este tratamento deve incentivar o respeito por si próprias e desenvolver o seu sentido da responsabilidade.

Regra 92

1. Para este fim, há que recorrer a todos os meios apropriados, nomeadamente à assistência religiosa nos países em que seja possível, à instrução, à orientação e à formação profissionais, à assistência social direccionada, ao aconselhamento profissional, ao desenvolvimento físico e à educação moral, de acordo com as necessidades de cada recluso. Há que ter em conta o passado social e criminal do condenado, as suas capacidades e aptidões físicas e mentais, a sua personalidade, a duração da condenação e as perspectivas da sua reabilitação.

2. Para cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de certa duração, o diretor do estabelecimento prisional deve receber, no mais breve trecho após a admissão do recluso, relatórios completos sobre os diferentes aspetos referidos no parágrafo 1 desta Regra. Estes relatórios devem sempre compreender um relatório de um médico, se possível especializado em psiquiatria, sobre a condição física e mental do recluso.

3. Os relatórios e outros elementos pertinentes devem ser colocados num arquivo individual. Este arquivo deve ser atualizado e classificado de modo a poder ser consultado pelo pessoal responsável sempre que necessário.

Classificação e individualização

Regra 93

1. As finalidades da classificação devem ser: De separar os reclusos que, pelo seu passado criminal ou pela sua personalidade, possam vir a exercer uma influência negativa sobre os outros reclusos; De repartir os reclusos por grupos tendo em vista facilitar o seu tratamento para a sua reinserção social.

2. Há que dispor, na medida do possível, de estabelecimentos separados ou de secções distintas dentro de um estabelecimento para o tratamento das diferentes categorias de reclusos.

Regra 94

Assim que possível após a admissão e depois de um estudo da personalidade de cada recluso condenado a uma pena ou a uma medida de uma certa duração deve ser preparado um programa de tratamento que lhe seja destinado, à luz dos dados de que se dispõe sobre as suas necessidades individuais, as suas capacidades e o seu estado de espírito. Privilégios

Regra 95

Há que instituir em cada estabelecimento um sistema de privilégios adaptado às diferentes categorias de reclusos e aos diferentes métodos de tratamento, com o objetivo de encorajar o bom comportamento, de desenvolver o sentido da responsabilidade e de estimular o interesse e a cooperação dos reclusos no seu próprio tratamento.

Trabalho Regra 96

1. Todos os reclusos condenados devem ter a oportunidade de trabalhar e/ou participar ativamente na sua reabilitação, em conformidade com as suas aptidões física e mental, de acordo com a determinação do médico ou de outro profissional de saúde qualificado.
2. Deve ser dado trabalho suficiente de natureza útil aos reclusos, de modo a conservá-los ativos durante um dia normal de trabalho.

Regra 97

1. O trabalho na prisão não deve ser de natureza penosa.
2. Os reclusos não devem ser mantidos em regime de escravidão ou de servidão.
3. Nenhum recluso será chamado a trabalhar para beneficiar, a título pessoal ou privado, qualquer membro da equipa prisional.

Regra 98

1. Tanto quanto possível, o trabalho proporcionado deve ser de natureza que mantenha ou aumente as capacidades dos reclusos para ganharem honestamente a vida depois de libertados.
2. Deve ser proporcionada formação profissional, em profissões úteis, aos reclusos que dela tirem proveito e especialmente a jovens reclusos.
3. Dentro dos limites compatíveis com uma seleção profissional apropriada e com as exigências da administração e disciplina prisional, os reclusos devem poder escolher o tipo de trabalho que querem fazer.

Regra 99

1. A organização e os métodos do trabalho nos estabelecimentos prisionais devem aproximar-se tanto quanto possível dos que regem um trabalho semelhante fora do estabelecimento, de modo a preparar os reclusos para as condições de uma vida profissional normal.
2. No entanto, o interesse dos reclusos e a sua formação profissional não devem ser subordinados ao desejo de realizar um benefício financeiro por meio do trabalho prisional.

Regra 100

1. As indústrias e as explorações agrícolas devem, de preferência, ser dirigidas pela administração prisional e não por empresários privados.
2. Quando os reclusos forem empregues para trabalho não controlado pela administração prisional, devem ser sempre colocados sob vigilância do pessoal prisional. Salvo nos casos em que o trabalho seja efetuado para outros departamentos do Estado, as pessoas às quais esse trabalho seja prestado devem pagar à administração a remuneração normal exigível para esse trabalho, tendo todavia em conta a produtividade dos reclusos.

Regra 101

1. Os cuidados prescritos destinados a proteger a segurança e a saúde dos trabalhadores em liberdade devem igualmente existir nos estabelecimentos prisionais.
2. Devem ser adotadas disposições para indemnizar os reclusos por acidentes de trabalho e doenças profissionais, nas mesmas condições que a lei concede aos trabalhadores em liberdade.

Regra 102

1. As horas diárias e semanais máximas de trabalho dos reclusos devem ser fixadas por lei ou por regulamento administrativo, tendo em consideração regras ou costumes locais respeitantes ao trabalho dos trabalhadores em liberdade.
2. As horas devem ser fixadas de modo a deixar um dia de descanso semanal e tempo suficiente para a educação e para outras atividades necessárias como parte do tratamento e reinserção dos reclusos.

Regra 103

1. O trabalho dos reclusos deve ser remunerado de modo equitativo.
2. O regulamento deve permitir aos reclusos a utilização de pelo menos uma parte da sua remuneração para adquirir objetos autorizados, destinados ao seu uso pessoal, e para enviar outra parte à sua família.
3. O regulamento deve prever igualmente que uma parte da remuneração seja reservada pela administração prisional de modo a constituir uma poupança que será entregue ao recluso no momento da sua libertação. Educação e lazer

Regra 104

1. Devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos que daí tirem proveito, incluindo instrução religiosa nos países em que tal for possível. A educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração prisional especial atenção.
2. Tanto quanto for possível, a educação dos reclusos deve estar integrada no sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, os seus estudos.

Regra 105

Devem ser proporcionadas atividades recreativas e culturais em todos os estabelecimentos prisionais em benefício da saúde mental e física dos reclusos. Relações sociais e assistência pós-prisional

Regra 106

Deve ser prestada atenção especial à manutenção e melhoramento das relações entre o recluso e a sua família que se mostrem de maior vantagem para ambos.

Regra 107

Desde o início do cumprimento da pena de um recluso, deve ter-se em consideração o seu futuro depois de libertado, devendo este ser estimulado e ajudado a manter ou estabelecer relações com pessoas ou organizações externas, aptas a promover os melhores interesses da sua família e da sua própria reabilitação social.

Regra 108

1. Os serviços ou organizações governamentais ou outras, que prestam assistência a reclusos colocados em liberdade para se reestabelecerem na sociedade, devem assegurar, na medida do possível e do necessário, que sejam facultados aos reclusos libertados documentos de identificação apropriados, que lhes sejam garantidas casas adequadas e trabalho, vestuário apropriado ao clima e à estação do ano e recursos suficientes para chegarem ao seu destino e para subsistirem no período imediatamente seguinte à sua libertação.

2. Os representantes oficiais dessas organizações devem ter o acesso necessário ao estabelecimento prisional e aos reclusos, sendo consultados sobre o futuro do recluso desde o início do cumprimento da pena.

3. É recomendável que as atividades destas organizações estejam centralizadas ou sejam coordenadas, tanto quanto possível, a fim de garantir a melhor utilização dos seus esforços.

B. Reclusos com transtornos mentais e/ou com problemas de saúde

Regra 109

1. As pessoas consideradas inimputáveis, ou a quem, posteriormente, foi diagnosticado uma deficiência mental e/ou um problema de saúde grave, em relação aos quais a detenção poderia agravar a sua condição, não devem ser detidas em prisões. Devem ser tomadas medidas para as transferir para um estabelecimento para doentes mentais o mais depressa possível.

2. Se necessário, os demais reclusos que sofrem de outras doenças ou anomalias mentais devem ser examinados e tratados em instituições especializadas, sob vigilância médica.

3. O serviço médico ou psiquiátrico dos estabelecimentos prisionais deve proporcionar tratamento psiquiátrico a todos os reclusos que o necessitem.

Regra 110

É desejável que sejam adotadas medidas, de acordo com os organismos competentes, para que o tratamento psiquiátrico seja mantido, se necessário, depois da colocação em liberdade e que uma assistência social pós-prisional de natureza psiquiátrica seja assegurada.

C. Reclusos detidos ou a aguardar julgamento

Regra 111

1. Os detidos ou presos em virtude de lhes ser imputada a prática de uma infração penal, quer estejam detidos sob custódia da polícia, quer num estabelecimento prisional, mas que ainda não foram julgados e condenados, são doravante designados nestas Regras por “detidos preventivamente”.

2. As pessoas detidas preventivamente presumem-se inocentes e como tal devem ser tratadas.

3. Estes detidos devem beneficiar de um regime especial cujos elementos essenciais se discriminam nestas Regras, sem prejuízo das disposições legais sobre a proteção da liberdade individual ou que estabelecem os trâmites a ser observados em relação a pessoas detidas preventivamente.

Regra 112

1. As pessoas detidas preventivamente devem ser mantidas separadas dos reclusos condenados.

2. Os jovens detidos preventivamente devem ser mantidos separados dos adultos e ser, em princípio, detidos em estabelecimentos prisionais separados.

Regra 113

As pessoas detidas preventivamente devem dormir sozinhas em quartos separados, sob reserva de diferente costume local relativo ao clima.

Regra 114

Dentro dos limites compatíveis com a boa ordem do estabelecimento prisional, as pessoas detidas preventivamente podem, se o desejarem, mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, quer através da administração, quer através da sua família ou amigos. Caso contrário a administração deve fornecer-lhes a alimentação.

Regra 115

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a usar a sua própria roupa se estiver limpa e for adequada. Se usar roupa do estabelecimento prisional, esta será diferente da fornecida aos condenados.

Regra 116

Será sempre dada à pessoa detida preventivamente a oportunidade de trabalhar, mas esta não será obrigada a fazê-lo. Se optar por trabalhar, será remunerada.

Regra 117

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a obter, a expensas próprias ou a expensas de terceiros, livros, jornais, material para escrever e outros meios de ocupação compatíveis com os interesses da administração da justiça e com a segurança e boa ordem do estabelecimento prisional.

Regra 118

A pessoa detida preventivamente deve ser autorizada a ser visitada e a ser tratada pelo seu médico pessoal ou dentista se existir motivo razoável para o seu pedido e puder pagar quaisquer despesas em que incorrer.

Regra 119

1. Todo o recluso tem o direito a ser imediatamente informado das razões de sua detenção e sobre quaisquer acusações apresentadas contra si.
2. Se uma pessoa detida preventivamente não tiver um advogado da sua escolha, ser-lhe-á designado um defensor oficioso pela autoridade judicial, ou outra autoridade, em todos os casos em que os interesses da justiça o exigirem e sem custos para a pessoa detida preventivamente, caso esta não possua recursos suficientes para pagar. A possibilidade de se recusar o acesso a um advogado deve ser sujeita a uma revisão independente, sem demora.

Regra 120

1. Os direitos e as modalidades que regem o acesso de uma pessoa detida preventivamente ao seu advogado ou defensor oficioso, com vista à sua defesa, devem ser regulados pelos mesmos princípios estabelecidos na Regra 61.
2. A pessoa detida preventivamente deve ter à sua disposição, se assim o desejar, material de escrita a fim de preparar os documentos relacionados com a sua defesa e entregar instruções confidenciais ao seu advogado ou defensor oficioso.

D. Presos civis

Regra 121

Nos países cuja legislação prevê a prisão por dívidas ou outras formas de prisão proferidas por decisão judicial na sequência de processos que não tenham natureza penal, os reclusos não devem ser submetidos a maiores restrições nem ser tratados com maior severidade do que for necessário para manter a segurança e a ordem. O seu tratamento não deve ser menos favorável do que o dos detidos preventivamente, sob reserva, porém, da eventual obrigação de trabalhar.

E. Pessoas presas ou detidas sem acusação

Regra 122

Sem prejuízo das disposições contidas no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos³, deve ser concedida às pessoas presas ou detidas sem acusação a proteção conferida nos termos da secção C, Partes I e II desta Regra. As disposições relevantes da secção A da Parte II, desta Regra, serão igualmente aplicáveis sempre que a sua aplicação possa

beneficiar esta categoria especial de reclusos, desde que não seja tomada nenhuma medida que implique a reeducação ou a reabilitação de pessoas não condenadas por uma infração penal.

3. Decreto nº 7.037/2009 e suas alterações (Programa Nacional de Direitos Humanos).

Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3, em consonância com as diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas estabelecidos, na forma do Anexo deste Decreto.

Art. 2º O PNDH-3 será implementado de acordo com os seguintes eixos orientadores e suas respectivas diretrizes:

I - Eixo Orientador I: Interação democrática entre Estado e sociedade civil:

a) Diretriz 1: Interação democrática entre Estado e sociedade civil como instrumento de fortalecimento da democracia participativa;

b) Diretriz 2: Fortalecimento dos Direitos Humanos como instrumento transversal das políticas públicas e de interação democrática; e

c) Diretriz 3: Integração e ampliação dos sistemas de informações em Direitos Humanos e construção de mecanismos de avaliação e monitoramento de sua efetivação;

II - Eixo Orientador II: Desenvolvimento e Direitos Humanos:

a) Diretriz 4: Efetivação de modelo de desenvolvimento sustentável, com inclusão social e econômica, ambientalmente equilibrado e tecnologicamente responsável, cultural e regionalmente diverso, participativo e não discriminatório;

b) Diretriz 5: Valorização da pessoa humana como sujeito central do processo de desenvolvimento; e

c) Diretriz 6: Promover e proteger os direitos ambientais como Direitos Humanos, incluindo as gerações futuras como sujeitos de direitos;

III - Eixo Orientador III: Universalizar direitos em um contexto de desigualdades:

a) Diretriz 7: Garantia dos Direitos Humanos de forma universal, indivisível e interdependente, assegurando a cidadania plena;

b) Diretriz 8: Promoção dos direitos de crianças e adolescentes para o seu desenvolvimento integral, de forma não discriminatória, assegurando seu direito de opinião e participação;

c) Diretriz 9: Combate às desigualdades estruturais; e

d) Diretriz 10: Garantia da igualdade na diversidade;

IV - Eixo Orientador IV: Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência:

a) Diretriz 11: Democratização e modernização do sistema de segurança pública;

b) Diretriz 12: Transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal;

c) Diretriz 13: Prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos;

d) Diretriz 14: Combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária;

e) Diretriz 15: Garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas;

f) Diretriz 16: Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário; e

g) Diretriz 17: Promoção de sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos;

V - Eixo Orientador V: Educação e Cultura em Direitos Humanos:

a) Diretriz 18: Efetivação das diretrizes e dos princípios da política nacional de educação em Direitos Humanos para fortalecer uma cultura de direitos;

b) Diretriz 19: Fortalecimento dos princípios da democracia e dos Direitos Humanos nos sistemas de educação básica, nas instituições de ensino superior e nas instituições formadoras;

c) Diretriz 20: Reconhecimento da educação não formal como espaço de defesa e promoção dos Direitos Humanos;

d) Diretriz 21: Promoção da Educação em Direitos Humanos no serviço público; e

e) Diretriz 22: Garantia do direito à comunicação democrática e ao acesso à informação para consolidação de uma cultura em Direitos Humanos; e

VI - Eixo Orientador VI: Direito à Memória e à Verdade:

a) Diretriz 23: Reconhecimento da memória e da verdade como Direito Humano da cidadania e dever do Estado;

b) Diretriz 24: Preservação da memória histórica e construção pública da verdade; e

c) Diretriz 25: Modernização da legislação relacionada com promoção do direito à memória e à verdade, fortalecendo a democracia.

Parágrafo único. A implementação do PNDH-3, além dos responsáveis nele indicados, envolve parcerias com outros órgãos federais relacionados com os temas tratados nos eixos orientadores e suas diretrizes.

Art. 3º As metas, prazos e recursos necessários para a implementação do PNDH-3 serão definidos e aprovados em Planos de Ação de Direitos Humanos bianuais.

Art. 5º Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os órgãos do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, serão convidados a aderir ao PNDH-3.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o [Decreto nº 4.229, de 13 de maio de 2002](#).

Brasília, 21 de dezembro de 2009; 188ª da Independência e 121ª da República.

4. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (arts. 62 a 64 da Lei de Execução Penal e suas alterações).

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

5. Conselhos Penitenciários (arts. 69 e 70 da Lei de Execução Penal e suas alterações).

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

6. Conselhos da Comunidade (arts. 80 e 81 da Lei de Execução Penal e suas alterações).

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

- LEGISLAÇÃO ESPECIAL

1. Lei nº 9.455/1997 e suas alterações (antitortura).

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - **constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça**, causando-lhe sofrimento **físico ou mental**:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento **físico ou mental**, **como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo**.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento **físico ou mental**, por intermédio da **prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal**.

§ 2º Aquele que se **omite** em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de **detenção** de um a quatro anos.

Atenção: A pena para quem se omite é **DETENÇÃO** e não reclusão!

§ 3º Se resulta lesão corporal de **natureza grave ou gravíssima**, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; **se resulta morte**, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

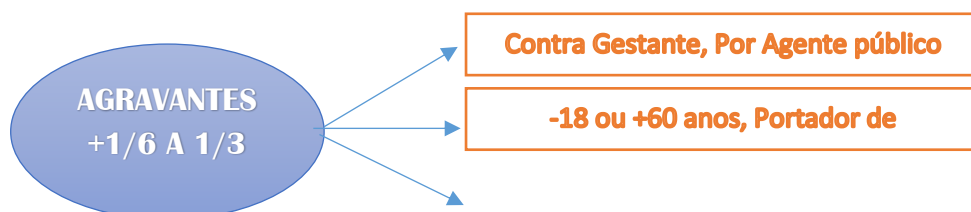
§ 4º **Aumenta-se** a pena de **um sexto até um terço**:

I - se o crime é cometido por agente público;

Comentário: A agravante é quando o agente público, por exemplo policial militar pratica o crime, **não há agravante quando contra ele é praticado!**

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante sequestro.



Mediante Sequestro

Comentário: Cometido contra MULHER somente ou contra ÍNDIO não são agravantes!

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Comentário: Os efeitos da condenação são automáticos!

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

***Comentário:** Em regra quem for condenado por tortura iniciará o cumprimento da Pena no regime fechado, salvo o que cometeu por omissão!

Art. 2º O disposto nesta Lei **aplica-se** ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Comentários:

- Qualquer um pode praticar o crime de tortura!

2. Lei nº 12.846/2013 e suas alterações (anticorrupção).

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput .

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II

DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate da Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

CAPÍTULO V

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI

DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos

ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 ; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

3. Lei nº 13.869/2019 (abuso de autoridade).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

CAPÍTULO II

DOS SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

CAPÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO IV

DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO E DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Seção I

Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II - a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III - a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Seção II

Das Penas Restritivas de Direitos

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I - prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II - suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III - (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III - deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.'

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I - exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II - submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III - produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório:

I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

II - (VETADO);

III - cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que induzem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresso amparo legal:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. O art. 2º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 4º-A O mandado de prisão conterá necessariamente o período de duração da prisão temporária estabelecido no **caput** deste artigo, bem como o dia em que o preso deverá ser libertado.

.....

§ 7º Decorrido o prazo contido no mandado de prisão, a autoridade responsável pela custódia deverá, independentemente de nova ordem da autoridade judicial, pôr imediatamente o preso em liberdade, salvo se já tiver sido comunicada da prorrogação da prisão temporária ou da decretação da prisão preventiva.

§ 8º Inclui-se o dia do cumprimento do mandado de prisão no cômputo do prazo de prisão temporária.” (NR)

Art. 41. O art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no **caput** deste artigo com objetivo não autorizado em lei.” (NR)

Art. 42. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A Os efeitos da condenação prevista no inciso I do caput do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para os crimes previstos nesta Lei, praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, são condicionados à ocorrência de reincidência.

Parágrafo único. A perda do cargo, do mandato ou da função, nesse caso, independerá da pena aplicada na reincidência.”

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B:

‘Art. 7º-B Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.”

Art. 44. Revogam-se a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e o § 2º do art. 150 e o art. 350, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 45. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

4. Lei nº 8.429/1992 e suas alterações (improbidade administrativa).

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio.

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Art. 8º O sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilicitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança.

CAPÍTULO II Dos Atos de Improbidade Administrativa

Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1º por preço superior ao valor de mercado;

III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado;

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

V - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para tolerar a exploração ou a prática de jogos de azar, de lenocínio, de narcotráfico, de contrabando, de usura ou de qualquer outra atividade ilícita, ou aceitar promessa de tal vantagem;

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

VII - adquirir, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio ou à renda do agente público;

VIII - aceitar emprego, comissão ou exercer atividade de consultoria ou assessoramento para pessoa física ou jurídica que tenha interesse suscetível de ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público, durante a atividade;

IX - perceber vantagem econômica para intermediar a liberação ou aplicação de verba pública de qualquer natureza;

X - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.

Seção II

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

III - doar à pessoa física ou jurídica bem como ao ente despersonalizado, ainda que de fins educativos ou assistências, bens, rendas, verbas ou valores do patrimônio de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie;

IV - permitir ou facilitar a alienação, permuta ou locação de bem integrante do patrimônio de qualquer das entidades referidas no art. 1º desta lei, ou ainda a prestação de serviço por parte delas, por preço inferior ao de mercado;

V - permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado;

VI - realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea;

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

X - agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades.

XIV – celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei;

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.

XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XX - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.

Seção II-A

Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o **caput** e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Seção III

Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.

X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

CAPÍTULO III Das Penas

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

IV - na hipótese prevista no art. 10-A, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de 5 (cinco) a 8 (oito) anos e multa civil de até 3 (três) vezes o valor do benefício financeiro ou tributário concedido.

Parágrafo único. Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.

CAPÍTULO IV Da Declaração de Bens

Art. 13. A posse e o exercício de agente público ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada no serviço de pessoal competente.

§ 1º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º A declaração de bens será anualmente atualizada e na data em que o agente público deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função.

§ 3º Será punido com a pena de demissão, a bem do serviço público, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o agente público que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa.

§ 4º O declarante, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, com as necessárias atualizações, para suprir a exigência contida no caput e no § 2º deste artigo .

CAPÍTULO V Do Procedimento Administrativo e do Processo Judicial

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

§ 3º Atendidos os requisitos da representação, a autoridade determinará a imediata apuração dos fatos que, em se tratando de servidores federais, será processada na forma prevista nos arts. 148 a 182 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e, em se tratando de servidor militar, de acordo com os respectivos regulamentos disciplinares.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

§ 2º A Fazenda Pública, quando for o caso, promoverá as ações necessárias à complementação do ressarcimento do patrimônio público.

§ 3º No caso de a ação principal ter sido proposta pelo Ministério Público, aplica-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 6º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965.

§ 4º O Ministério Público, se não intervir no processo como parte, atuará obrigatoriamente, como fiscal da lei, sob pena de nulidade.

§ 5º A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil.

§ 7º Estando a inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e ordenará a notificação do requerido, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias.

§ 8º Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita.

§ 9º Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação.

§ 10. Da decisão que receber a petição inicial, caberá agravo de instrumento.

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

§ 11. Em qualquer fase do processo, reconhecida a inadequação da ação de improbidade, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito.

§ 12. Aplica-se aos depoimentos ou inquirições realizadas nos processos regidos por esta Lei o disposto no art. 221, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal.

§ 13. Para os efeitos deste artigo, também se considera pessoa jurídica interessada o ente tributante que figurar no polo ativo da obrigação tributária de que tratam o § 4º do art. 3º e o art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

Art. 17-A. (VETADO):

Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor da pessoa jurídica prejudicada pelo ilícito.

CAPÍTULO VI Das Disposições Penais

Art. 19. Constitui crime a representação por ato de improbidade contra agente público ou terceiro beneficiário, quando o autor da denúncia o sabe inocente.

Pena: detenção de seis a dez meses e multa.

Parágrafo único. Além da sanção penal, o denunciante está sujeito a indenizar o denunciado pelos danos materiais, morais ou à imagem que houver provocado.

Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento;

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

Art. 22. Para apurar qualquer ilícito previsto nesta lei, o Ministério Público, de ofício, a requerimento de autoridade administrativa ou mediante representação formulada de acordo com o disposto no art. 14, poderá requisitar a instauração de inquérito policial ou procedimento administrativo.

CAPÍTULO VII Da Prescrição

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

5. Lei nº 10.826/2003 e suas alterações (Estatuto do Desarmamento).

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Art. 2º Ao Sinarm compete:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;

II – apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III – comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei.

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do caput deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida.

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua

residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade.

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural.

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço;

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI.

§ 1º-A

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno.

§ 1º-C. (VETADO).

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do caput deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do caput do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - documento de identificação pessoal;
- II - comprovante de residência em área rural; e
- III - atestado de bons antecedentes.

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido.

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço.

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 7º-A. As armas de fogo utilizadas pelos servidores das instituições descritas no inciso XI do art. 6º serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas instituições, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo estas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da instituição.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata este artigo independe do pagamento de taxa.

§ 2º O presidente do tribunal ou o chefe do Ministério Público designará os servidores de seus quadros pessoais no exercício de funções de segurança que poderão portar arma de fogo, respeitado o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) do número de servidores que exerçam funções de segurança.

§ 3º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado à apresentação de documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos

constantes do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 4º A listagem dos servidores das instituições de que trata este artigo deverá ser atualizada semestralmente no Sinarm.

§ 5º As instituições de que trata este artigo são obrigadas a registrar ocorrência policial e a comunicar à Polícia Federal eventual perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I – ao registro de arma de fogo;

II – à renovação de registro de arma de fogo;

III – à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV – à expedição de porte federal de arma de fogo;

V – à renovação de porte de arma de fogo;

VI – à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei.

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o credenciamento do profissional pela Polícia Federal.

CAPÍTULO IV

DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Comércio ilegal de arma de fogo

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do caput do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento.

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei.

§ 1º As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindo-se-lhes prazo para manifestação de interesse.

§ 1º-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

§ 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.

§ 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram.

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Art. 27. Caberá ao Comando do Exército autorizar, excepcionalmente, a aquisição de armas de fogo de uso restrito.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às aquisições dos Comandos Militares.

Art. 28. É vedado ao menor de 25 (vinte e cinco) anos adquirir arma de fogo, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º desta Lei.

Art. 29. As autorizações de porte de armas de fogo já concedidas expirar-se-ão 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O detentor de autorização com prazo de validade superior a 90 (noventa) dias poderá renová-la, perante a Polícia Federal, nas condições dos arts. 4º, 6º e 10 desta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, sem ônus para o requerente.

Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada deverão solicitar seu registro até o dia 31 de dezembro de 2008, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único. Para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na forma do § 4º do art. 5º desta Lei.

Art. 31. Os possuidores e proprietários de armas de fogo adquiridas regularmente poderão, a qualquer tempo, entregá-las à Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 32. Os possuidores e proprietários de arma de fogo poderão entregá-la, espontaneamente, mediante recibo, e, presumindo-se de boa-fé, serão indenizados, na forma do regulamento, ficando extinta a punibilidade de eventual posse irregular da referida arma.

Parágrafo único.

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I – à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.

§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.

§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 36. É revogada a Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

6. Lei nº 11.343/2006 e suas alterações (Lei de Drogas).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas e define crimes.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União.

Art. 2º Ficam proibidas, em todo o território nacional, as drogas, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos dos quais possam ser extraídas ou produzidas drogas, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar, bem como o que estabelece a Convenção de Viena, das Nações Unidas, sobre Substâncias Psicotrópicas, de 1971, a respeito de plantas de uso estritamente ritualístico-religioso.

Parágrafo único. Pode a União autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no caput deste artigo, exclusivamente para fins medicinais ou científicos, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, respeitadas as ressalvas supramencionadas.

TÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 3º O Sisnad tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - a repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

§ 1º Entende-se por Sisnad o conjunto ordenado de princípios, regras, critérios e recursos materiais e humanos que envolvem as políticas, planos, programas, ações e projetos sobre drogas, incluindo-se nele, por adesão, os Sistemas de Políticas Públicas sobre Drogas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º O Sisnad atuará em articulação com o Sistema Único de Saúde - SUS, e com o Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Art. 4º São princípios do Sisnad:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do Sisnad;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI - o reconhecimento da intersectorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

X - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

XI - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Nacional Antidrogas - Conad.

Art. 5º O Sisnad tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no país;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo da União, Distrito Federal, Estados e Municípios;

IV - assegurar as condições para a coordenação, a integração e a articulação das atividades de que trata o art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Da Composição do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º A organização do Sisnad assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas em seu âmbito, nas esferas federal, distrital, estadual e municipal e se constitui matéria definida no regulamento desta Lei.

Art. 7º-A. (VETADO).

Art. 8º (VETADO)

Seção II

Das Competências

Art. 8º-A. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional sobre Drogas;

II - elaborar o Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e a sociedade;

III - coordenar o Sisnad;

IV - estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento do Sisnad e suas normas de referência;

V - elaborar objetivos, ações estratégicas, metas, prioridades, indicadores e definir formas de financiamento e gestão das políticas sobre drogas;

VI – (VETADO);

VII – (VETADO);

VIII - promover a integração das políticas sobre drogas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IX - financiar, com Estados, Distrito Federal e Municípios, a execução das políticas sobre drogas, observadas as obrigações dos integrantes do Sisnad;

X - estabelecer formas de colaboração com Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução das políticas sobre drogas;

XI - garantir publicidade de dados e informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas sobre drogas;

XII - sistematizar e divulgar os dados estatísticos nacionais de prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

XIII - adotar medidas de enfretamento aos crimes transfronteiriços; e

XIV - estabelecer uma política nacional de controle de fronteiras, visando a coibir o ingresso de drogas no País.

Art. 8º-B . (VETADO).

Art. 8º-C. (VETADO).

CAPÍTULO II-A DA FORMULAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Seção I

Do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-D. São objetivos do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas, dentre outros:

I - promover a interdisciplinaridade e integração dos programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, assistência social, previdência social, habitação, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção do uso de drogas, atenção e reinserção social dos usuários ou dependentes de drogas;

II - viabilizar a ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas sobre drogas;

III - priorizar programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção do uso de drogas;

IV - ampliar as alternativas de inserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

V - promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;

VI - estabelecer diretrizes para garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das políticas sobre drogas;

VII - fomentar a criação de serviço de atendimento telefônico com orientações e informações para apoio aos usuários ou dependentes de drogas;

VIII - articular programas, ações e projetos de incentivo ao emprego, renda e capacitação para o trabalho, com objetivo de promover a inserção profissional da pessoa que haja cumprido o plano individual de atendimento nas fases de tratamento ou acolhimento;

IX - promover formas coletivas de organização para o trabalho, redes de economia solidária e o cooperativismo, como forma de promover autonomia ao usuário ou dependente de drogas egresso de tratamento ou acolhimento, observando-se as especificidades regionais;

X - propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes e princípios previstos no art. 22;

XI - articular as instâncias de saúde, assistência social e de justiça no enfrentamento ao abuso de drogas; e

XII - promover estudos e avaliação dos resultados das políticas sobre drogas.

§ 1º O plano de que trata o **caput** terá duração de 5 (cinco) anos a contar de sua aprovação.

§ 2º O poder público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo do Plano Nacional de Políticas sobre Drogas.

Seção II Dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-E. Os conselhos de políticas sobre drogas, constituídos por Estados, Distrito Federal e Municípios, terão os seguintes objetivos:

I - auxiliar na elaboração de políticas sobre drogas;

II - colaborar com os órgãos governamentais no planejamento e na execução das políticas sobre drogas, visando à efetividade das políticas sobre drogas;

III - propor a celebração de instrumentos de cooperação, visando à elaboração de programas, ações, atividades e projetos voltados à prevenção, tratamento, acolhimento, reinserção social e econômica e repressão ao tráfico ilícito de drogas;

IV - promover a realização de estudos, com o objetivo de subsidiar o planejamento das políticas sobre drogas;

V - propor políticas públicas que permitam a integração e a participação do usuário ou dependente de drogas no processo social, econômico, político e cultural no respectivo ente federado; e

VI - desenvolver outras atividades relacionadas às políticas sobre drogas em consonância com o Sisnad e com os respectivos planos.

Seção III Dos Membros dos Conselhos de Políticas sobre Drogas

Art. 8º-F. (VETADO).

CAPÍTULO III

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. (VETADO)

CAPÍTULO IV DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 15. (VETADO)

Art. 16. As instituições com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social que atendam usuários ou dependentes de drogas devem comunicar ao órgão competente do respectivo sistema municipal de saúde os casos atendidos e os óbitos ocorridos, preservando a identidade das pessoas, conforme orientações emanadas da União.

Art. 17. Os dados estatísticos nacionais de repressão ao tráfico ilícito de drogas integrarão sistema de informações do Poder Executivo.

TÍTULO III DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO

Seção I Das Diretrizes

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do “não-uso”, do “retardamento do uso” e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do Conad;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda.

Seção II

Da Semana Nacional de Políticas Sobre Drogas

Art. 19-A. Fica instituída a Semana Nacional de Políticas sobre Drogas, comemorada anualmente, na quarta semana de junho.

§ 1º No período de que trata o **caput**, serão intensificadas as ações de:

I - difusão de informações sobre os problemas decorrentes do uso de drogas;

II - promoção de eventos para o debate público sobre as políticas sobre drogas;

III - difusão de boas práticas de prevenção, tratamento, acolhimento e reinserção social e econômica de usuários de drogas;

IV - divulgação de iniciativas, ações e campanhas de prevenção do uso indevido de drogas;

V - mobilização da comunidade para a participação nas ações de prevenção e enfrentamento às drogas;

VI - mobilização dos sistemas de ensino previstos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, na realização de atividades de prevenção ao uso de drogas.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO, TRATAMENTO, ACOLHIMENTO E DE REINSERÇÃO SOCIAL E ECONÔMICA DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

VII - estímulo à capacitação técnica e profissional;

VIII - efetivação de políticas de reinserção social voltadas à educação continuada e ao trabalho;

IX - observância do plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei;

X - orientação adequada ao usuário ou dependente de drogas quanto às consequências lesivas do uso de drogas, ainda que ocasional.

Seção II Da Educação na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-A. As pessoas atendidas por órgãos integrantes do Sisnad terão atendimento nos programas de educação profissional e tecnológica, educação de jovens e adultos e alfabetização.

Seção III Do Trabalho na Reinserção Social e Econômica

Art. 22-B. (VETADO).

Seção IV Do Tratamento do Usuário ou Dependente de Drogas

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 23-A. O tratamento do usuário ou dependente de drogas deverá ser ordenado em uma rede de atenção à saúde, com prioridade para as modalidades de tratamento ambulatorial, incluindo excepcionalmente formas de internação em unidades de saúde e hospitais gerais nos termos de normas dispostas pela União e articuladas com os serviços de assistência social e em etapas que permitam:

I - articular a atenção com ações preventivas que atinjam toda a população;

II - orientar-se por protocolos técnicos predefinidos, baseados em evidências científicas, oferecendo atendimento individualizado ao usuário ou dependente de drogas com abordagem preventiva e, sempre que indicado, ambulatorial;

III - preparar para a reinserção social e econômica, respeitando as habilidades e projetos individuais por meio de programas que articulem educação, capacitação para o trabalho, esporte, cultura e acompanhamento individualizado; e

IV - acompanhar os resultados pelo SUS, Suas e Sisnad, de forma articulada.

§ 1º Caberá à União dispor sobre os protocolos técnicos de tratamento, em âmbito nacional.

§ 2º A internação de dependentes de drogas somente será realizada em unidades de saúde ou hospitais gerais, dotados de equipes multidisciplinares e deverá ser obrigatoriamente autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento no qual se dará a internação.

§ 3º São considerados 2 (dois) tipos de internação:

I - internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do dependente de drogas;

II - internação involuntária: aquela que se dá, sem o consentimento do dependente, a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

§ 4º A internação voluntária:

I - deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;

II - seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 5º A internação involuntária:

I - deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;

II - será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

III - perdurará apenas pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável;

IV - a família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

§ 6º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 7º Todas as internações e altas de que trata esta Lei deverão ser informadas, em, no máximo, de 72 (setenta e duas) horas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e a outros órgãos de fiscalização, por meio de sistema informatizado único, na forma do regulamento desta Lei.

§ 8º É garantido o sigilo das informações disponíveis no sistema referido no § 7º e o acesso será permitido apenas às pessoas autorizadas a conhecê-las, sob pena de responsabilidade.

§ 9º É vedada a realização de qualquer modalidade de internação nas comunidades terapêuticas acolhedoras.

§ 10. O planejamento e a execução do projeto terapêutico individual deverão observar, no que couber, o previsto na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

Seção V

Do Plano Individual de Atendimento

Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

- I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e
- II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento - PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

- I - o tipo de droga e o padrão de seu uso; e
- II - o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º (VETADO).

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

- I - os resultados da avaliação multidisciplinar;
- II - os objetivos declarados pelo atendido;
- III - a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV - atividades de integração e apoio à família;

V - formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII - as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão conceder benefícios às instituições privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do usuário e do dependente de drogas encaminhados por órgão oficial.

Art. 25. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do Funad, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Seção VI

Do Acolhimento em Comunidade Terapêutica Acolhedora

Art. 26-A. O acolhimento do usuário ou dependente de drogas na comunidade terapêutica acolhedora caracteriza-se por:

I - oferta de projetos terapêuticos ao usuário ou dependente de drogas que visam à abstinência;

II - adesão e permanência voluntária, formalizadas por escrito, entendida como uma etapa transitória para a reinserção social e econômica do usuário ou dependente de drogas;

III - ambiente residencial, propício à formação de vínculos, com a convivência entre os pares, atividades práticas de valor educativo e a promoção do desenvolvimento pessoal, vocacionada para acolhimento ao usuário ou dependente de drogas em vulnerabilidade social;

IV - avaliação médica prévia;

V - elaboração de plano individual de atendimento na forma do art. 23-B desta Lei; e

VI - vedação de isolamento físico do usuário ou dependente de drogas.

§ 1º Não são elegíveis para o acolhimento as pessoas com comprometimentos biológicos e psicológicos de natureza grave que mereçam atenção médico-hospitalar contínua ou de emergência, caso em que deverão ser encaminhadas à rede de saúde.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES E DAS PENAS

Art. 27. As penas previstas neste Capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, bem como substituídas a qualquer tempo, ouvidos o Ministério Público e o defensor.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trouxer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

- I - advertência sobre os efeitos das drogas;
- II - prestação de serviços à comunidade;
- III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

- I - admoestação verbal;
- II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal.

TÍTULO IV

DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31. É indispensável a licença prévia da autoridade competente para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, drogas ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Art. 32. As plantações ilícitas serão imediatamente destruídas pelo delegado de polícia na forma do art. 50-A, que recolherá quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto de levantamento das condições encontradas, com a delimitação do local, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-á, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama.

§ 4º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição Federal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 (duzentos) a 400 (quatrocentos) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de 400 (quatrocentos) a 600 (seiscentos) dias-multa, se o veículo referido no caput deste artigo for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VI - sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - o agente financiar ou custear a prática do crime.

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 43. Na fixação da multa a que se referem os arts. 33 a 39 desta Lei, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 42 desta Lei, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 44. Os crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no caput deste artigo, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 45. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que este apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no caput deste artigo, poderá determinar o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 46. As penas podem ser reduzidas de um terço a dois terços se, por força das circunstâncias previstas no art. 45 desta Lei, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 48. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos neste Título rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

§ 1º O agente de qualquer das condutas previstas no art. 28 desta Lei, salvo se houver concurso com os crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, será processado e julgado na forma dos arts. 60 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais.

§ 2º Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

§ 3º Se ausente a autoridade judicial, as providências previstas no § 2º deste artigo serão tomadas de imediato pela autoridade policial, no local em que se encontrar, vedada a detenção do agente.

§ 4º Concluídos os procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

§ 5º Para os fins do disposto no art. 76 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Criminais, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena prevista no art. 28 desta Lei, a ser especificada na proposta.

Art. 49. Tratando-se de condutas tipificadas nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

Seção I

Da Investigação

Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea.

§ 2º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º deste artigo não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

§ 3º Recebida cópia do auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e determinará a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

§ 4º A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente no prazo de 15 (quinze) dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária.

§ 5º O local será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida no § 3º, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Art. 50-A. A destruição das drogas apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante será feita por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da apreensão, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Art. 51. O inquérito policial será concluído no prazo de 30 (trinta) dias, se o indiciado estiver preso, e de 90 (noventa) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Art. 52. Findos os prazos a que se refere o art. 51 desta Lei, a autoridade de polícia judiciária, remetendo os autos do inquérito ao juiz:

I - relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II - requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos far-se-á sem prejuízo de diligências complementares:

I - necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento;

II - necessárias ou úteis à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 (três) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

Seção II

Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

Art. 55. Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas.

§ 2º As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 95 a 113 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 3º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 5º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a apresentação do preso, realização de diligências, exames e perícias.

Art. 56. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação pessoal do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de condutas tipificadas como infração do disposto nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o juiz, ao receber a denúncia, poderá decretar o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo.

§ 2º A audiência a que se refere o caput deste artigo será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 (noventa) dias.

Art. 57. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Parágrafo único. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.

Art. 58. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

§ 2º (Revogado pela Lei nº 12.961, de 2014)

Art. 59. Nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 desta Lei, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, a requerimento do Ministério Público ou do assistente de acusação, ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias nos casos em que haja suspeita de que os bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 3º Na hipótese do art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, o juiz poderá determinar a prática de atos necessários à conservação dos bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou sequestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional.

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino.

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem.

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei.

Art. 61. A apreensão de veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte e dos maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei será imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente.

§ 1º O juiz, no prazo de 30 (trinta) dias contado da comunicação de que trata o **caput**, determinará a alienação dos bens apreendidos, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma da legislação específica.

§ 2º A alienação será realizada em autos apartados, dos quais constará a exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos, a descrição e especificação dos objetos, as informações sobre quem os tiver sob custódia e o local em que se encontrem.

§ 3º O juiz determinará a avaliação dos bens apreendidos, que será realizada por oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da autuação, ou, caso sejam necessários conhecimentos especializados, por avaliador nomeado pelo juiz, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o órgão gestor do Funad, o Ministério Público e o interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.

§ 5º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.840, de 2019)

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 9º O Ministério Público deve fiscalizar o cumprimento da regra estipulada no § 1º deste artigo.

§ 10. Aplica-se a todos os tipos de bens confiscados a regra estabelecida no § 1º deste artigo.

§ 11. Os bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial.

§ 12. O juiz ordenará às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, tão logo tenha conhecimento da apreensão.

§ 13. Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro, bem como as secretarias de fazenda, devem proceder à regularização dos bens no prazo de 30 (trinta) dias, ficando o arrematante isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 14. Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.

§ 15. Na hipótese de que trata o § 13 deste artigo, a autoridade de trânsito ou o órgão congênere competente para o registro poderá emitir novos identificadores dos bens.

Art. 62. Comprovado o interesse público na utilização de quaisquer dos bens de que trata o art. 61, os órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária poderão deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público e garantida a prévia avaliação dos respectivos bens.

§ 1º (Revogado).

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no **caput** deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.

§ 1º-B. Têm prioridade, para os fins do § 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

§ 2º A autorização judicial de uso de bens deverá conter a descrição do bem e a respectiva avaliação e indicar o órgão responsável por sua utilização.

§ 3º O órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz periodicamente, ou a qualquer momento quando por este solicitado, informações sobre seu estado de conservação.

§ 4º Quando a autorização judicial recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso ou custódia, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à decisão de utilização do bem até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

§ 5º Na hipótese de levantamento, se houver indicação de que os bens utilizados na forma deste artigo sofreram depreciação superior àquela esperada em razão do transcurso do tempo e do uso, poderá o interessado requerer nova avaliação judicial.

§ 6º Constatada a depreciação de que trata o § 5º, o ente federado ou a entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

- § 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 8º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 9º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)
- § 11. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.840, de 2019)

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade.

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad.

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução.

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos.

Art. 63. Ao proferir a sentença, o juiz decidirá sobre:

I - o perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias; e

II - o levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do art. 62.

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º O juiz remeterá ao órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 3º [\(Revogado\)](#).

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se

encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao órgão gestor do Funad, o juiz deve:

I – ordenar às secretarias de fazenda e aos órgãos de registro e controle que efetuem as averbações necessárias, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão; e

II – determinar, no caso de imóveis, o registro de propriedade em favor da União no cartório de registro de imóveis competente, nos termos do **caput** e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do **caput** do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), bem como determinar à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação.

§ 5º (VETADO).

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.

Art. 63-A. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

Art. 63-B. O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Art. 63-C. Compete à Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento seja decretado em favor da União, por meio das seguintes modalidades:

I – alienação, mediante:

a) licitação;

b) doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad; ou

c) venda direta, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – incorporação ao patrimônio de órgão da administração pública, observadas as finalidades do Funad;

III – destruição; ou

IV – inutilização.

§ 1º A alienação por meio de licitação deve ser realizada na modalidade leilão, para bens móveis e imóveis, independentemente do valor de avaliação, isolado ou global, de bem ou de

lotes, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

§ 2º O edital do leilão a que se refere o § 1º deste artigo será amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais, principalmente no Município em que será realizado, dispensada a publicação em diário oficial.

§ 3º Nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema substituirá a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação.

§ 4º Na alienação de imóveis, o arrematante fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

§ 5º Na alienação de veículos, embarcações ou aeronaves deverão ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do art. 61 desta Lei.

§ 6º Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei.

§ 7º A Senad, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, pode celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como com comunidades terapêuticas acolhedoras, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.

§ 8º Observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens a que se refere esta Lei.

Art. 63-D. Compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar os procedimentos relativos à administração, à preservação e à destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos e estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à sua destruição ou inutilização.

Art. 63-E. O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Funad, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.

Art. 63-F. Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º A decretação da perda prevista no **caput** deste artigo fica condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem conduta criminosa habitual, reiterada ou profissional do condenado ou sua vinculação a organização criminosa.

§ 2º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I – de sua titularidade, ou sobre os quais tenha domínio e benefício direto ou indireto, na data da infração penal, ou recebidos posteriormente; e

II – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 3º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO V

DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

Art. 65. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais relacionados à questão das drogas, de que o Brasil é parte, o governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, deles solicitará a colaboração, nas áreas de:

I - intercâmbio de informações sobre legislações, experiências, projetos e programas voltados para atividades de prevenção do uso indevido, de atenção e de reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de drogas e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

III - intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de drogas e seus precursores químicos.

TÍTULO V-A

DO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS SOBRE DROGAS

Art. 65-A . (VETADO).

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66. Para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998.

Art. 67. A liberação dos recursos previstos na Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados e do fornecimento de dados necessários à atualização do sistema previsto no art. 17 desta Lei, pelas respectivas polícias judiciárias.

Art. 67-A. Os gestores e entidades que recebam recursos públicos para execução das políticas sobre drogas deverão garantir o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários à efetiva fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 68. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 69. No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços de saúde que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem drogas ou de qualquer outro em que existam essas substâncias ou produtos, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I - determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II - ordenar à autoridade sanitária competente a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das drogas arrecadadas;

III - dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II do caput deste artigo, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º deste artigo, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais sobre Drogas e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praxeado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 71. (VETADO)

Art. 72. Encerrado o processo criminal ou arquivado o inquérito policial, o juiz, de ofício, mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ou a requerimento do Ministério Público, determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, certificando nos autos.

Art. 73. A União poderá estabelecer convênios com os Estados e o com o Distrito Federal, visando à prevenção e repressão do tráfico ilícito e do uso indevido de drogas, e com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido delas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas.

7. Lei nº 13964/2019 (aperfeiçoa a legislação penal e processual penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” (NR)

“Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.

..... (NR)

“Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos.

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo.

..... (NR)

“Art. 83.

.....

III - comprovado:

- a) bom comportamento durante a execução da pena;
- b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
- c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
- d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;

..... (NR)

“Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito.

§ 1º Para efeito da perda prevista no **caput** deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens:

I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e

II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal.

§ 2º O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio.

§ 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada.

§ 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada.

§ 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes.”

“Art. 116.

.....

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior;

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal.

.....” (NR)

“Art. 121.

.....

§ 2º.

.....

~~VIII - (VETADO):~~

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido: (Promulgação partes vetadas)

.....” (NR)

“Art. 141.

§ 1º

§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena.’ (NR)” (Promulgação partes vetadas)

“Art. 157.

.....

§ 2º.

VII - se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca;

§ 2º-B. Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no **caput** deste artigo.

..... ”(NR)

“Art. 171.

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

I - a Administração Pública, direta ou indireta;

II - criança ou adolescente;

III - pessoa com deficiência mental; ou

IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz.” (NR)

“Art. 316.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: (Vide ADI 6.298) (Vide ADI 6.299) (Vide ADI 6.300) (Vide ADI 6.305)

“Juiz das Garantias

‘Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.’

‘Art. 3º-B. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do **caput** do art. 5º da Constituição Federal;

II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;

III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;

IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;

V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente;

VII - decidir sobre o requerimento de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa em audiência pública e oral;

VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pela autoridade policial e observado o disposto no § 2º deste artigo;

IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI - decidir sobre os requerimentos de:

a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;

b) afastamento dos sigilos fiscal, bancário, de dados e telefônico;

c) busca e apreensão domiciliar;

d) acesso a informações sigilosas;

e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;

XII - julgar o **habeas corpus** impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII - determinar a instauração de incidente de insanidade mental;

XIV - decidir sobre o recebimento da denúncia ou queixa, nos termos do art. 399 deste Código;

XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito outorgado ao investigado e ao seu defensor de acesso a todos os elementos informativos e provas produzidos no âmbito da investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento;

XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII - decidir sobre a homologação de acordo de não persecução penal ou os de colaboração premiada, quando formalizados durante a investigação;

XVIII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no **caput** deste artigo.

§ 1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, vedado o emprego de videoconferência. (Promulgação partes vetadas)

§ 2º Se o investigado estiver preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito

por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.’

Art. 3º-C. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com o recebimento da denúncia ou queixa na forma do art. 399 deste Código.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, as questões pendentes serão decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento, que, após o recebimento da denúncia ou queixa, deverá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 3º Os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria desse juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, e não serão apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para apensamento em apartado.

§ 4º Fica assegurado às partes o amplo acesso aos autos acautelados na secretaria do juízo das garantias.’

Art. 3º-D. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências dos arts. 4º e 5º deste Código ficará impedido de funcionar no processo.

Parágrafo único. Nas comarcas em que funcionar apenas um juiz, os tribunais criarão um sistema de rodízio de magistrados, a fim de atender às disposições deste Capítulo.’

Art. 3º-E. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando critérios objetivos a serem periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.’

Art. 3º-F. O juiz das garantias deverá assegurar o cumprimento das regras para o tratamento dos presos, impedindo o acordo ou ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa submetida à prisão, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Parágrafo único. Por meio de regulamento, as autoridades deverão disciplinar, em 180 (cento e oitenta) dias, o modo pelo qual as informações sobre a realização da prisão e a identidade do preso serão, de modo padronizado e respeitada a programação normativa aludida no **caput** deste artigo, transmitidas à imprensa, assegurados a efetividade da persecução penal, o direito à informação e a dignidade da pessoa submetida à prisão.”

Art. 14-A. Nos casos em que servidores vinculados às instituições dispostas no art. 144 da Constituição Federal figurarem como investigados em inquéritos policiais, inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas no art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º deste artigo com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que

estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que essa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública, e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado. (Promulgação partes vetadas)

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses dos investigados nos procedimentos de que trata este artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados. (Promulgação partes vetadas)

§ 6º As disposições constantes deste artigo se aplicam aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

“Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei.

§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica.

§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial.” (NR)

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o **caput** deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

“Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos.”

“Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado ou do Ministério Público, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público cujo perdimento tenha sido decretado.

§ 1º Do dinheiro apurado, será recolhido aos cofres públicos o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

§ 2º O valor apurado deverá ser recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, exceto se houver previsão diversa em lei especial.” (NR)

“Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades.

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização.

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos.

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável.

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem.”

“Art. 157.

.....

§ 5º O juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão.” (NR)

“CAPÍTULO II

DO EXAME DE CORPO DE DELITO, DA CADEIA DE CUSTÓDIA E DAS PERÍCIAS EM GERAL'

.....
'Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

§ 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal.'

'Art. 158-B. A cadeia de custódia compreende o rastreamento do vestígio nas seguintes etapas:

I - reconhecimento: ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial;

II - isolamento: ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime;

III - fixação: descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames, podendo ser ilustrada por fotografias, filmagens ou croqui, sendo indispensável a sua descrição no laudo pericial produzido pelo perito responsável pelo atendimento;

IV - coleta: ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza;

V - acondicionamento: procedimento por meio do qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise, com anotação da data, hora e nome de quem realizou a coleta e o acondicionamento;

VI - transporte: ato de transferir o vestígio de um local para o outro, utilizando as condições adequadas (embalagens, veículos, temperatura, entre outras), de modo a garantir a manutenção de suas características originais, bem como o controle de sua posse;

VII - recebimento: ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com, no mínimo, informações referentes ao número de procedimento e unidade de polícia judiciária relacionada, local de origem, nome de quem transportou o vestígio, código de rastreamento, natureza do exame, tipo do vestígio, protocolo, assinatura e identificação de quem o recebeu;

VIII - processamento: exame pericial em si, manipulação do vestígio de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, a fim de se obter o resultado desejado, que deverá ser formalizado em laudo produzido por perito;

IX - armazenamento: procedimento referente à guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para realização de contraperícia, descartado ou transportado, com vinculação ao número do laudo correspondente;

X - descarte: procedimento referente à liberação do vestígio, respeitando a legislação vigente e, quando pertinente, mediante autorização judicial.'

'Art. 158-C. A coleta dos vestígios deverá ser realizada preferencialmente por perito oficial, que dará o encaminhamento necessário para a central de custódia, mesmo quando for necessária a realização de exames complementares.

§ 1º Todos vestígios coletados no decurso do inquérito ou processo devem ser tratados como descrito nesta Lei, ficando órgão central de perícia oficial de natureza criminal responsável por detalhar a forma do seu cumprimento.

§ 2º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.'

'Art. 158-D. O recipiente para acondicionamento do vestígio será determinado pela natureza do material.

§ 1º Todos os recipientes deverão ser selados com lacres, com numeração individualizada, de forma a garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio durante o transporte.

§ 2º O recipiente deverá individualizar o vestígio, preservar suas características, impedir contaminação e vazamento, ter grau de resistência adequado e espaço para registro de informações sobre seu conteúdo.

§ 3º O recipiente só poderá ser aberto pelo perito que vai proceder à análise e, motivadamente, por pessoa autorizada.

§ 4º Após cada rompimento de lacre, deve se fazer constar na ficha de acompanhamento de vestígio o nome e a matrícula do responsável, a data, o local, a finalidade, bem como as informações referentes ao novo lacre utilizado.

§ 5º O lacre rompido deverá ser acondicionado no interior do novo recipiente.'

'Art. 158-E. Todos os Institutos de Criminalística deverão ter uma central de custódia destinada à guarda e controle dos vestígios, e sua gestão deve ser vinculada diretamente ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal.

§ 1º Toda central de custódia deve possuir os serviços de protocolo, com local para conferência, recepção, devolução de materiais e documentos, possibilitando a seleção, a classificação e a distribuição de materiais, devendo ser um espaço seguro e apresentar condições ambientais que não interfiram nas características do vestígio.

§ 2º Na central de custódia, a entrada e a saída de vestígio deverão ser protocoladas, consignando-se informações sobre a ocorrência no inquérito que a eles se relacionam.

§ 3º Todas as pessoas que tiverem acesso ao vestígio armazenado deverão ser identificadas e deverão ser registradas a data e a hora do acesso.

§ 4º Por ocasião da tramitação do vestígio armazenado, todas as ações deverão ser registradas, consignando-se a identificação do responsável pela tramitação, a destinação, a data e horário da ação.'

'Art. 158-F. Após a realização da perícia, o material deverá ser devolvido à central de custódia, devendo nela permanecer.

Parágrafo único. Caso a central de custódia não possua espaço ou condições de armazenar determinado material, deverá a autoridade policial ou judiciária determinar as condições de depósito do referido material em local diverso, mediante requerimento do diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal.’

.....
 “Art. 282.

.....
§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo, e os casos de urgência ou de perigo deverão ser justificados e fundamentados em decisão que contenha elementos do caso concreto que justifiquem essa medida excepcional.

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do art. 312 deste Código.

§ 5º O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

§ 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.” (NR)

“Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado.

..... ”(NR)

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia.” (NR)

“Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:

.....
§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do **caput** do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado

liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no **caput** deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.” (NR)

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º.....

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.” (NR)

“Art. 313.

§ 1º

§ 2º Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena ou como decorrência imediata de investigação criminal ou da apresentação ou recebimento de denúncia.” (NR)

“Art. 315. A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada.

§ 1º Na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - limitar-se à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - limitar-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.” (NR)

“Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.” (NR)

“Art. 492.

I -

.....

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos;

.....

§ 3º O presidente poderá, excepcionalmente, deixar de autorizar a execução provisória das penas de que trata a alínea e do inciso I do **caput** deste artigo, se houver questão substancial cuja resolução pelo tribunal ao qual competir o julgamento possa plausivelmente levar à revisão da condenação.

§ 4º A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.

§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso:

I - não tem propósito meramente protelatório; e

II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.

§ 6º O pedido de concessão de efeito suspensivo poderá ser feito incidentalmente na apelação ou por meio de petição em separado dirigida diretamente ao relator, instruída com cópias da sentença condenatória, das razões da apelação e de prova da tempestividade, das contrarrazões e das demais peças necessárias à compreensão da controvérsia.” (NR)

“Art. 564.

.....

V - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

.....” (NR)

“Art. 581.

.....

XXV - que recusar homologação à proposta de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A desta Lei.” (NR)

“Art. 638. O recurso extraordinário e o recurso especial serão processados e julgados no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça na forma estabelecida por leis especiais, pela lei processual civil e pelos respectivos regimentos internos.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. (Promulgação partes vetadas)

.....

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense.

.....

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa.

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena.

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. (Promulgação partes vetadas)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. (Promulgação partes vetadas)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. (Promulgação partes vetadas)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.” (NR)

“Art. 50.

.....

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético.

.....” (NR)

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas;

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso;

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário;

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência;

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros:

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade;

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

§ 2º (Revogado).

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal.

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso:

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade;

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo criminoso, a

operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário.

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais.

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário.

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.” (NR)

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

.....

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente.

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito.’ (NR)” (Promulgação partes vetadas)

“Art. 122.

§ 1º

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte.” (NR)

Art. 5º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII);

.....

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

.....

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

.....

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

.....” (NR)

“Art. 17-A. (VETADO):

Art. 7º A Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A e 10-A:

“Art. 8º-A. Para investigação ou instrução criminal, poderá ser autorizada pelo juiz, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, quando:

I - a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes; e

II - houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos ou em infrações penais conexas.

§ 1º O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental.

§ 2º A instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de operação policial disfarçada ou no período noturno, exceto na casa, nos termos do inciso XI do **caput** do art. 5º da Constituição Federal. (Promulgação partes vetadas)

§ 3º A captação ambiental não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias, renovável por decisão judicial por iguais períodos, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal permanente, habitual ou continuada.

§ 4º A captação ambiental feita por um dos interlocutores sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público poderá ser utilizada, em matéria de defesa, quando demonstrada a integridade da gravação. (Promulgação partes vetadas)

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a interceptação telefônica e telemática.”

“Art. 10-A. Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Não há crime se a captação é realizada por um dos interlocutores.

§ 2º A pena será aplicada em dobro ao funcionário público que descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental ou revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.”

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 1º

.....

§ 6º Para a apuração do crime de que trata este artigo, admite-se a utilização da ação controlada e da infiltração de agentes.” (NR)

Art. 9º A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

.....

§ 1º

§ 2º Se as condutas descritas no **caput** e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.” (NR)

“Art. 17.

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 18.

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente

policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.” (NR)

“Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I - forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II - o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.” (NR)

“Art. 34-A. Os dados relacionados à coleta de registros balísticos serão armazenados no Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 1º O Banco Nacional de Perfis Balísticos tem como objetivo cadastrar armas de fogo e armazenar características de classe e individualizadoras de projéteis e de estojos de munição deflagrados por arma de fogo.

§ 2º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será constituído pelos registros de elementos de munição deflagrados por armas de fogo relacionados a crimes, para subsidiar ações destinadas às apurações criminais federais, estaduais e distritais.

§ 3º O Banco Nacional de Perfis Balísticos será gerido pela unidade oficial de perícia criminal.

§ 4º Os dados constantes do Banco Nacional de Perfis Balísticos terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 5º É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional de Perfis Balísticos.

§ 6º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional de Perfis Balísticos serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 10. O § 1º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 33.

§ 1º

.....

IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

.....” (NR)

Art. 11. A Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

Parágrafo único. O juízo federal de execução penal será competente para as ações de natureza penal que tenham por objeto fatos ou incidentes relacionados à execução da pena ou infrações penais ocorridas no estabelecimento penal federal.” (NR)

“Art. 3º Serão incluídos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles para quem a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório.

§ 1º A inclusão em estabelecimento penal federal de segurança máxima, no atendimento do interesse da segurança pública, será em regime fechado de segurança máxima, com as seguintes características:

I - recolhimento em cela individual;

II - visita do cônjuge, do companheiro, de parentes e de amigos somente em dias determinados, por meio virtual ou no parlatório, com o máximo de 2 (duas) pessoas por vez, além de eventuais crianças, separados por vidro e comunicação por meio de interfone, com filmagem e gravações;

III - banho de sol de até 2 (duas) horas diárias; e

IV - monitoramento de todos os meios de comunicação, inclusive de correspondência escrita.

§ 2º Os estabelecimentos penais federais de segurança máxima deverão dispor de monitoramento de áudio e vídeo no parlatório e nas áreas comuns, para fins de preservação da ordem interna e da segurança pública, vedado seu uso nas celas e no atendimento advocatício, salvo expressa autorização judicial em contrário.

§ 3º As gravações das visitas não poderão ser utilizadas como meio de prova de infrações penais pretéritas ao ingresso do preso no estabelecimento.

§ 4º Os diretores dos estabelecimentos penais federais de segurança máxima ou o Diretor do Sistema Penitenciário Federal poderão suspender e restringir o direito de visitas previsto no inciso II do § 1º deste artigo por meio de ato fundamentado.

§ 5º Configura o crime do art. 325 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a violação ao disposto no § 2º deste artigo.” (NR)

“Art. 10.

§ 1º O período de permanência será de até 3 (três) anos, renovável por iguais períodos, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem, observados os requisitos da transferência, e se persistirem os motivos que a determinaram.

.....” (NR)

“Art. 11-A. As decisões relativas à transferência ou à prorrogação da permanência do preso em estabelecimento penal federal de segurança máxima, à concessão ou à denegação de benefícios prisionais ou à imposição de sanções ao preso federal poderão ser tomadas por órgão colegiado de juízes, na forma das normas de organização interna dos tribunais.”

“Art. 11-B. Os Estados e o Distrito Federal poderão construir estabelecimentos penais de segurança máxima, ou adaptar os já existentes, aos quais será aplicável, no que couber, o disposto nesta Lei.”

Art. 12. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá:

I - no caso de absolvição do acusado; ou

II - no caso de condenação do acusado, mediante requerimento, após decorridos 20 (vinte) anos do cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 7º-C. Fica autorizada a criação, no Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 1º A formação, a gestão e o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais serão regulamentados em ato do Poder Executivo federal.

§ 2º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais tem como objetivo armazenar dados de registros biométricos, de impressões digitais e, quando possível, de íris, face e voz, para subsidiar investigações criminais federais, estaduais ou distritais.

§ 3º O Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será integrado pelos registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz colhidos em investigações criminais ou por ocasião da identificação criminal.

§ 4º Poderão ser colhidos os registros biométricos, de impressões digitais, de íris, face e voz dos presos provisórios ou definitivos quando não tiverem sido extraídos por ocasião da identificação criminal.

§ 5º Poderão integrar o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais, ou com ele interoperar, os dados de registros constantes em quaisquer bancos de dados geridos por órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário das esferas federal, estadual e distrital, inclusive pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Institutos de Identificação Civil.

§ 6º No caso de bancos de dados de identificação de natureza civil, administrativa ou eleitoral, a integração ou o compartilhamento dos registros do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais será limitado às impressões digitais e às informações necessárias para identificação do seu titular.

§ 7º A integração ou a interoperação dos dados de registros multibiométricos constantes de outros bancos de dados com o Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais ocorrerá por meio de acordo ou convênio com a unidade gestora.

§ 8º Os dados constantes do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais terão caráter sigiloso, e aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial responderá civil, penal e administrativamente.

§ 9º As informações obtidas a partir da coincidência de registros biométricos relacionados a crimes deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial habilitado.

§ 10. É vedada a comercialização, total ou parcial, da base de dados do Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.

§ 11. A autoridade policial e o Ministério Público poderão requerer ao juiz competente, no caso de inquérito ou ação penal instaurados, o acesso ao Banco Nacional Multibiométrico e de Impressões Digitais.”

Art. 13. A Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A. Os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais poderão instalar, nas comarcas sedes de Circunscrição ou Seção Judiciária, mediante resolução, Varas Criminais Colegiadas com competência para o processo e julgamento:

I - de crimes de pertinência a organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição;

II - do crime do art. 288-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e

III - das infrações penais conexas aos crimes a que se referem os incisos I e II do **caput** deste artigo.

§ 1º As Varas Criminais Colegiadas terão competência para todos os atos jurisdicionais no decorrer da investigação, da ação penal e da execução da pena, inclusive a transferência do preso para estabelecimento prisional de segurança máxima ou para regime disciplinar diferenciado.

§ 2º Ao receber, segundo as regras normais de distribuição, processos ou procedimentos que tenham por objeto os crimes mencionados no **caput** deste artigo, o juiz deverá declinar da competência e remeter os autos, em qualquer fase em que se encontrem, à Vara Criminal Colegiada de sua Circunscrição ou Seção Judiciária.

§ 3º Feita a remessa mencionada no § 2º deste artigo, a Vara Criminal Colegiada terá competência para todos os atos processuais posteriores, incluindo os da fase de execução.”

Art. 14. A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 8º As lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 9º O condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo.” (NR)

“Seção I

Da Colaboração Premiada’

‘Art. 3º-A. O acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos.’

‘Art. 3º-B. O recebimento da proposta para formalização de acordo de colaboração demarca o início das negociações e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

§ 1º A proposta de acordo de colaboração premiada poderá ser sumariamente indeferida, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

§ 2º Caso não haja indeferimento sumário, as partes deverão firmar Termo de Confidencialidade para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.

§ 3º O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade não implica, por si só, a suspensão da investigação, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

§ 4º O acordo de colaboração premiada poderá ser precedido de instrução, quando houver necessidade de identificação ou complementação de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

§ 5º Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.

§ 6º Na hipótese de não ser celebrado o acordo por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.'

'Art. 3º-C. A proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público.

§ 1º Nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público.

§ 2º Em caso de eventual conflito de interesses, ou de colaborador hipossuficiente, o celebrante deverá solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

§ 3º No acordo de colaboração premiada, o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados.

§ 4º Incumbe à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de corroboração.'

'Art. 4º

.....

§ 4º Nas mesmas hipóteses do **caput** deste artigo, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se a proposta de acordo de colaboração referir-se a infração de cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador:

.....

§ 4º-A. Considera-se existente o conhecimento prévio da infração quando o Ministério Público ou a autoridade policial competente tenha instaurado inquérito ou procedimento investigatório para apuração dos fatos apresentados pelo colaborador.

.....

§ 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir

sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação:

I - regularidade e legalidade;

II - adequação dos benefícios pactuados àqueles previstos no **caput** e nos §§ 4º e 5º deste artigo, sendo nulas as cláusulas que violem o critério de definição do regime inicial de cumprimento de pena do art. 33 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), as regras de cada um dos regimes previstos no Código Penal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) e os requisitos de progressão de regime não abrangidos pelo § 5º deste artigo;

III - adequação dos resultados da colaboração aos resultados mínimos exigidos nos incisos I, II, III, IV e V do **caput** deste artigo;

IV - voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

§ 7º-A O juiz ou o tribunal deve proceder à análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), antes de conceder os benefícios pactuados, exceto quando o acordo prever o não oferecimento da denúncia na forma dos §§ 4º e 4º-A deste artigo ou já tiver sido proferida sentença.

§ 7º-B. São nulas de pleno direito as previsões de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória.

§ 8º O juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

.....

§ 10-A Em todas as fases do processo, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

.....

§ 13. O registro das tratativas e dos atos de colaboração deverá ser feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações, garantindo-se a disponibilização de cópia do material ao colaborador.

.....

§ 16. Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:

I - medidas cautelares reais ou pessoais;

II - recebimento de denúncia ou queixa-crime;

III - sentença condenatória.

§ 17. O acordo homologado poderá ser rescindido em caso de omissão dolosa sobre os fatos objeto da colaboração.

§ 18. O acordo de colaboração premiada pressupõe que o colaborador cesse o envolvimento em conduta ilícita relacionada ao objeto da colaboração, sob pena de rescisão.' (NR)

'Art. 5º

.....

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.' (NR)

'Art. 7º

.....

§ 3º O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.' (NR)"

"Art. 10-A. Será admitida a ação de agentes de polícia infiltrados virtuais, obedecidos os requisitos do **caput** do art. 10, na internet, com o fim de investigar os crimes previstos nesta Lei e a eles conexos, praticados por organizações criminosas, desde que demonstrada sua necessidade e indicados o alcance das tarefas dos policiais, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas e, quando possível, os dados de conexão ou cadastrais que permitam a identificação dessas pessoas.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - dados de conexão: informações referentes a hora, data, início, término, duração, endereço de Protocolo de Internet (IP) utilizado e terminal de origem da conexão;

II - dados cadastrais: informações referentes a nome e endereço de assinante ou de usuário registrado ou autenticado para a conexão a quem endereço de IP, identificação de usuário ou código de acesso tenha sido atribuído no momento da conexão.

§ 2º Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz competente, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 3º Será admitida a infiltração se houver indícios de infração penal de que trata o art. 1º desta Lei e se as provas não puderem ser produzidas por outros meios disponíveis.

§ 4º A infiltração será autorizada pelo prazo de até 6 (seis) meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada e desde que o total não exceda a 720 (setecentos e vinte) dias e seja comprovada sua necessidade.

§ 5º Findo o prazo previsto no § 4º deste artigo, o relatório circunstanciado, juntamente com todos os atos eletrônicos praticados durante a operação, deverão ser registrados, gravados, armazenados e apresentados ao juiz competente, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 6º No curso do inquérito policial, o delegado de polícia poderá determinar aos seus agentes, e o Ministério Público e o juiz competente poderão requisitar, a qualquer tempo, relatório da atividade de infiltração.

§ 7º É nula a prova obtida sem a observância do disposto neste artigo."

“Art. 10-B. As informações da operação de infiltração serão encaminhadas diretamente ao juiz responsável pela autorização da medida, que zelar por seu sigilo.

Parágrafo único. Antes da conclusão da operação, o acesso aos autos será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia responsável pela operação, com o objetivo de garantir o sigilo das investigações.”

“Art. 10-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O agente policial infiltrado que deixar de observar a estrita finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.”

“Art. 10-D. Concluída a investigação, todos os atos eletrônicos praticados durante a operação deverão ser registrados, gravados, armazenados e encaminhados ao juiz e ao Ministério Público, juntamente com relatório circunstanciado.

Parágrafo único. Os atos eletrônicos registrados citados no **caput** deste artigo serão reunidos em autos apartados e apensados ao processo criminal juntamente com o inquérito policial, assegurando-se a preservação da identidade do agente policial infiltrado e a intimidade dos envolvidos.”

“Art. 11.

Parágrafo único. Os órgãos de registro e cadastro público poderão incluir nos bancos de dados próprios, mediante procedimento sigiloso e requisição da autoridade judicial, as informações necessárias à efetividade da identidade fictícia criada, nos casos de infiltração de agentes na internet.” (NR)

Art. 15. A Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e suas autarquias e fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista manterão unidade de ouvidoria ou correição, para assegurar a qualquer pessoa o direito de relatar informações sobre crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou quaisquer ações ou omissões lesivas ao interesse público.

Parágrafo único. Considerado razoável o relato pela unidade de ouvidoria ou correição e procedido o encaminhamento para apuração, ao informante serão asseguradas proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilização civil ou penal em relação ao relato, exceto se o informante tiver apresentado, de modo consciente, informações ou provas falsas.”

“Art. 4º-B. O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos.

Parágrafo único. A revelação da identidade somente será efetivada mediante comunicação prévia ao informante e com sua concordância formal.”

“Art. 4º-C. Além das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, será assegurada ao informante proteção contra ações ou omissões praticadas em retaliação ao exercício do direito de relatar, tais como demissão arbitrária, alteração injustificada de funções ou atribuições, imposição de sanções, de prejuízos remuneratórios ou materiais de qualquer espécie, retirada de benefícios, diretos ou indiretos, ou negativa de fornecimento de referências profissionais positivas.

§ 1º A prática de ações ou omissões de retaliação ao informante configurará falta disciplinar grave e sujeitará o agente à demissão a bem do serviço público.

§ 2º O informante será ressarcido em dobro por eventuais danos materiais causados por ações ou omissões praticadas em retaliação, sem prejuízo de danos morais.

§ 3º Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado.”

Art. 16. O art. 1º da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º

.....

§ 3º Não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, nos termos do art. 28-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).” (NR)

Art. 17. O art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

V - os recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI - os recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal;

VII - as fianças quebradas ou perdidas, em conformidade com o disposto na lei processual penal;

VIII - os rendimentos de qualquer natureza, auferidos como remuneração, decorrentes de aplicação do patrimônio do FNSP.

.....” (NR)

Art. 18. O Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. Nos casos em que servidores das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares figurarem como investigados em inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais, cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força letal praticados no exercício profissional, de forma consumada ou tentada, incluindo as situações dispostas nos arts. 42 a 47 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), o indiciado poderá constituir defensor.

§ 1º Para os casos previstos no **caput** deste artigo, o investigado deverá ser citado da instauração do procedimento investigatório, podendo constituir defensor no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a contar do recebimento da citação.

§ 2º Esgotado o prazo disposto no § 1º com ausência de nomeação de defensor pelo investigado, a autoridade responsável pela investigação deverá intimar a instituição a que estava vinculado o investigado à época da ocorrência dos fatos, para que esta, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique defensor para a representação do investigado.

§ 3º Havendo necessidade de indicação de defensor nos termos do § 2º deste artigo, a defesa caberá preferencialmente à Defensoria Pública e, nos locais em que ela não estiver instalada, a União ou a Unidade da Federação correspondente à respectiva competência territorial do procedimento instaurado deverá disponibilizar profissional para acompanhamento e realização de todos os atos relacionados à defesa administrativa do investigado.

§ 4º A indicação do profissional a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser precedida de manifestação de que não existe defensor público lotado na área territorial onde tramita o inquérito e com atribuição para nele atuar, hipótese em que poderá ser indicado profissional que não integre os quadros próprios da Administração.

§ 5º Na hipótese de não atuação da Defensoria Pública, os custos com o patrocínio dos interesses do investigado nos procedimentos de que trata esse artigo correrão por conta do orçamento próprio da instituição a que este esteja vinculado à época da ocorrência dos fatos investigados.

§ 6º As disposições constantes deste artigo aplicam-se aos servidores militares vinculados às instituições dispostas no art. 142 da Constituição Federal, desde que os fatos investigados digam respeito a missões para a Garantia da Lei e da Ordem.”

Art. 19. Fica revogado o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 24 de dezembro de 2019; 198ª da Independência e 131ª da República.

8. Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

TÍTULO II

Do Condenado e do Internado

CAPÍTULO I

Da Classificação

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

Art. 9º-A. O condenado por crime doloso praticado com violência grave contra a pessoa, bem como por crime contra a vida, contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º-A. A regulamentação deverá fazer constar garantias mínimas de proteção de dados genéticos, observando as melhores práticas da genética forense. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A autoridade policial, federal ou estadual, poderá requerer ao juiz competente, no caso de inquérito instaurado, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

§ 3º Deve ser viabilizado ao titular de dados genéticos o acesso aos seus dados constantes nos bancos de perfis genéticos, bem como a todos os documentos da cadeia de custódia que gerou esse dado, de maneira que possa ser contraditado pela defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º O condenado pelos crimes previstos no **caput** deste artigo que não tiver sido submetido à identificação do perfil genético por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional deverá ser submetido ao procedimento durante o cumprimento da pena. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º A amostra biológica coletada só poderá ser utilizada para o único e exclusivo fim de permitir a identificação pelo perfil genético, não estando autorizadas as práticas de fenotipagem genética ou de busca familiar. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º Uma vez identificado o perfil genético, a amostra biológica recolhida nos termos do **caput** deste artigo deverá ser correta e imediatamente descartada, de maneira a impedir a sua utilização para qualquer outro fim. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 7º A coleta da amostra biológica e a elaboração do respectivo laudo serão realizadas por perito oficial. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 8º Constitui falta grave a recusa do condenado em submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

CAPÍTULO II

Da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

SEÇÃO II

Da Assistência Material

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

Art. 13. O estabelecimento disporá de instalações e serviços que atendam aos presos nas suas necessidades pessoais, além de locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração.

SEÇÃO III

Da Assistência à Saúde

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

§ 1º (Vetado).

§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

§ 3º Será assegurado acompanhamento médico à mulher, principalmente no pré-natal e no pós-parto, extensivo ao recém-nascido.

SEÇÃO IV

Da Assistência Jurídica

Art. 15. A assistência jurídica é destinada aos presos e aos internados sem recursos financeiros para constituir advogado.

Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

§ 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público.

§ 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado.

SEÇÃO V

Da Assistência Educacional

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

Art. 21. Em atendimento às condições locais, dotar-se-á cada estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

Art. 21-A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.

SEÇÃO VI

Da Assistência Social

Art. 22. A assistência social tem por finalidade amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à liberdade.

Art. 23. Incumbe ao serviço de assistência social:

I - conhecer os resultados dos diagnósticos ou exames;

II - relatar, por escrito, ao Diretor do estabelecimento, os problemas e as dificuldades enfrentadas pelo assistido;

III - acompanhar o resultado das permissões de saídas e das saídas temporárias;

IV - promover, no estabelecimento, pelos meios disponíveis, a recreação;

V - promover a orientação do assistido, na fase final do cumprimento da pena, e do liberando, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade;

VI - providenciar a obtenção de documentos, dos benefícios da Previdência Social e do seguro por acidente no trabalho;

VII - orientar e amparar, quando necessário, a família do preso, do internado e da vítima.

SEÇÃO VII

Da Assistência Religiosa

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

SEÇÃO VIII

Da Assistência ao Egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho.

CAPÍTULO III

Do Trabalho

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;

b) à assistência à família;

c) a pequenas despesas pessoais;

d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Art. 30. As tarefas executadas como prestação de serviço à comunidade não serão remuneradas.

SEÇÃO II

Do Trabalho Interno

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 32. Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

§ 1º Deverá ser limitado, tanto quanto possível, o artesanato sem expressão econômica, salvo nas regiões de turismo.

§ 2º Os maiores de 60 (sessenta) anos poderão solicitar ocupação adequada à sua idade.

§ 3º Os doentes ou deficientes físicos somente exercerão atividades apropriadas ao seu estado.

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

SEÇÃO III

Do Trabalho Externo

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso.

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

CAPÍTULO IV

Dos Deveres, dos Direitos e da Disciplina

SEÇÃO I

Dos Deveres

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

SEÇÃO II

Dos Direitos

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

SEÇÃO III

Da Disciplina

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 44. A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Parágrafo único. Estão sujeitos à disciplina o condenado à pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos e o preso provisório.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas.

Art. 46. O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares.

Art. 48. Na execução das penas restritivas de direitos, o poder disciplinar será exercido pela autoridade administrativa a que estiver sujeito o condenado.

Parágrafo único. Nas faltas graves, a autoridade representará ao Juiz da execução para os fins dos artigos 118, inciso I, 125, 127, 181, §§ 1º, letra d, e 2º desta Lei.

SUBSEÇÃO II

Das Faltas Disciplinares

Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo.

VIII - recusar submeter-se ao procedimento de identificação do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I - descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II - retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta;

III - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - duração máxima de até 2 (dois) anos, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - recolhimento em cela individual; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - visitas quinzenais, de 2 (duas) pessoas por vez, a serem realizadas em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, com duração de 2 (duas) horas; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - direito do preso à saída da cela por 2 (duas) horas diárias para banho de sol, em grupos de até 4 (quatro) presos, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso; [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - entrevistas sempre monitoradas, exceto aquelas com seu defensor, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VI - fiscalização do conteúdo da correspondência; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VII - participação em audiências judiciais preferencialmente por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o regime disciplinar diferenciado será obrigatoriamente cumprido em estabelecimento prisional federal. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Na hipótese dos parágrafos anteriores, o regime disciplinar diferenciado poderá ser prorrogado sucessivamente, por períodos de 1 (um) ano, existindo indícios de que o preso: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - continua apresentando alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal de origem ou da sociedade; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - mantém os vínculos com organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, considerados também o perfil criminal e a função desempenhada por ele no grupo

criminoso, a operação duradoura do grupo, a superveniência de novos processos criminais e os resultados do tratamento penitenciário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 5º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o regime disciplinar diferenciado deverá contar com alta segurança interna e externa, principalmente no que diz respeito à necessidade de se evitar contato do preso com membros de sua organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou de grupos rivais. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º A visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo será gravada em sistema de áudio ou de áudio e vídeo e, com autorização judicial, fiscalizada por agente penitenciário. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 7º Após os primeiros 6 (seis) meses de regime disciplinar diferenciado, o preso que não receber a visita de que trata o inciso III do **caput** deste artigo poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

SUBSEÇÃO III

Das Sanções e das Recompensas

Art. 53. Constituem sanções disciplinares:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único);

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei.

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

Art. 54. As sanções dos incisos I a IV do art. 53 serão aplicadas por ato motivado do diretor do estabelecimento e a do inciso V, por prévio e fundamentado despacho do juiz competente.

§ 1º A autorização para a inclusão do preso em regime disciplinar dependerá de requerimento circunstanciado elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§ 2º A decisão judicial sobre inclusão de preso em regime disciplinar será precedida de manifestação do Ministério Público e da defesa e prolatada no prazo máximo de quinze dias.

Art. 55. As recompensas têm em vista o bom comportamento reconhecido em favor do condenado, de sua colaboração com a disciplina e de sua dedicação ao trabalho.

Art. 56. São recompensas:

I - o elogio;

II - a concessão de regalias.

Parágrafo único. A legislação local e os regulamentos estabelecerão a natureza e a forma de concessão de regalias.

SUBSEÇÃO IV

Da Aplicação das Sanções

Art. 57. Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão.

Parágrafo único. Nas faltas graves, aplicam-se as sanções previstas nos incisos III a V do art. 53 desta Lei.

Art. 58. O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

Parágrafo único. O isolamento será sempre comunicado ao Juiz da execução.

SUBSEÇÃO V

Do Procedimento Disciplinar

Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa.

Parágrafo único. A decisão será motivada.

Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

TÍTULO III

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII - o Conselho da Comunidade.

VIII - a Defensoria Pública.

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Art. 62. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com sede na Capital da República, é subordinado ao Ministério da Justiça.

Art. 63. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária será integrado por 13 (treze) membros designados através de ato do Ministério da Justiça, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade e dos Ministérios da área social.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;

IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;

V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;

VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;

VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;

VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;

IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;

X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) (VETADO);

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X – emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

CAPÍTULO IV

Do Ministério Público

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

I - fiscalizar a regularidade formal das guias de recolhimento e de internamento;

II - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

c) a aplicação de medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

d) a revogação da medida de segurança;

e) a conversão de penas, a progressão ou regressão nos regimes e a revogação da suspensão condicional da pena e do livramento condicional;

f) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior.

III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará mensalmente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

CAPÍTULO V

Do Conselho Penitenciário

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI

Dos Departamentos Penitenciários

SEÇÃO I

Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 72. São atribuições do Departamento Penitenciário Nacional:

I - acompanhar a fiel aplicação das normas de execução penal em todo o Território Nacional;

II - inspecionar e fiscalizar periodicamente os estabelecimentos e serviços penais;

III - assistir tecnicamente as Unidades Federativas na implementação dos princípios e regras estabelecidos nesta Lei;

IV - colaborar com as Unidades Federativas mediante convênios, na implantação de estabelecimentos e serviços penais;

V - colaborar com as Unidades Federativas para a realização de cursos de formação de pessoal penitenciário e de ensino profissionalizante do condenado e do internado.

VI – estabelecer, mediante convênios com as unidades federativas, o cadastro nacional das vagas existentes em estabelecimentos locais destinadas ao cumprimento de penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de outra unidade federativa, em especial para presos sujeitos a regime disciplinar.

VII - acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do **caput** deste artigo serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112 desta Lei, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça.

SEÇÃO II

Do Departamento Penitenciário Local

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no **caput** deste artigo realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do **caput** do art. 72 desta Lei e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.

SEÇÃO III

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;

II - possuir experiência administrativa na área;

III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Art. 81. Incumbe ao Conselho da Comunidade:

I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;

II - entrevistar presos;

III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;

IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento.

CAPÍTULO IX

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.

Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública:

I - requerer:

a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo;

b) a aplicação aos casos julgados de lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

c) a declaração de extinção da punibilidade;

d) a unificação de penas;

e) a detração e remição da pena;

f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução;

- g) a aplicação de medida de segurança e sua revogação, bem como a substituição da pena por medida de segurança;
 - h) a conversão de penas, a progressão nos regimes, a suspensão condicional da pena, o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto;
 - i) a autorização de saídas temporárias;
 - j) a internação, a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
 - k) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;
 - l) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;
 - II - requerer a emissão anual do atestado de pena a cumprir;
 - III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária ou administrativa durante a execução;
 - IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal;
 - V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;
 - VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.
- Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio.

TÍTULO IV

Dos Estabelecimentos Penais

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

§ 3º Os estabelecimentos de que trata o § 2º deste artigo deverão possuir, exclusivamente, agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.

§ 4º Serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante.

§ 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública.

Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente:

I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos;

II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso.

§ 1º A execução indireta será realizada sob supervisão e fiscalização do poder público.

§ 2º Os serviços relacionados neste artigo poderão compreender o fornecimento de materiais, equipamentos, máquinas e profissionais.

Art. 83-B. São indelegáveis as funções de direção, chefia e coordenação no âmbito do sistema penal, bem como todas as atividades que exijam o exercício do poder de polícia, e notadamente:

I - classificação de condenados;

II - aplicação de sanções disciplinares;

III - controle de rebeliões;

IV - transporte de presos para órgãos do Poder Judiciário, hospitais e outros locais externos aos estabelecimentos penais.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

CAPÍTULO II

Da Penitenciária

Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei.

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;

b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

Parágrafo único. São requisitos básicos da seção e da creche referidas neste artigo:

I – atendimento por pessoal qualificado, de acordo com as diretrizes adotadas pela legislação educacional e em unidades autônomas; e

II – horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e à sua responsável.

Art. 90. A penitenciária de homens será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação.

CAPÍTULO III

Da Colônia Agrícola, Industrial ou Similar

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Art. 92. O condenado poderá ser alojado em compartimento coletivo, observados os requisitos da letra a, do parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Parágrafo único. São também requisitos básicos das dependências coletivas:

a) a seleção adequada dos presos;

b) o limite de capacidade máxima que atenda os objetivos de individualização da pena.

CAPÍTULO IV

Da Casa do Albergado

Art. 93. A Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Art. 94. O prédio deverá situar-se em centro urbano, separado dos demais estabelecimentos, e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga.

Art. 95. Em cada região haverá, pelo menos, uma Casa do Albergado, a qual deverá conter, além dos aposentos para acomodar os presos, local adequado para cursos e palestras.

Parágrafo único. O estabelecimento terá instalações para os serviços de fiscalização e orientação dos condenados.

CAPÍTULO V

Do Centro de Observação

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação.

Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

CAPÍTULO VI

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

CAPÍTULO VII

Da Cadeia Pública

Art. 102. A cadeia pública destina-se ao recolhimento de presos provisórios.

Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar.

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo será instalado próximo de centro urbano, observando-se na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei.

TÍTULO V

Da Execução das Penas em Espécie

CAPÍTULO I

Das Penas Privativas de Liberdade

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - o nome do condenado;

II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;

III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;

IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;

V - a data da terminação da pena;

VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.

§ 1º Ao Ministério Público se dará ciência da guia de recolhimento.

§ 2º A guia de recolhimento será retificada sempre que sobrevier modificação quanto ao início da execução ou ao tempo de duração da pena.

§ 3º Se o condenado, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal, far-se-á, na guia, menção dessa circunstância, para fins do disposto no § 2º, do artigo 84, desta Lei.

Art. 107. Ninguém será recolhido, para cumprimento de pena privativa de liberdade, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

§ 1º A autoridade administrativa incumbida da execução passará recibo da guia de recolhimento para juntá-la aos autos do processo, e dará ciência dos seus termos ao condenado.

§ 2º As guias de recolhimento serão registradas em livro especial, segundo a ordem cronológica do recebimento, e anexadas ao prontuário do condenado, aditando-se, no curso da execução, o cálculo das remições e de outras retificações posteriores.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

SEÇÃO II

Dos Regimes

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º A decisão do juiz que determinar a progressão de regime será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor, procedimento que também será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I - não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III - ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV - ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V - não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º Não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 6º O cometimento de falta grave durante a execução da pena privativa de liberdade interrompe o prazo para a obtenção da progressão no regime de cumprimento da pena, caso em que o reinício da contagem do requisito objetivo terá como base a pena remanescente. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 7º O bom comportamento é readquirido após 1 (um) ano da ocorrência do fato, ou antes, após o cumprimento do requisito temporal exigível para a obtenção do direito. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;

II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei.

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

Art. 116. O Juiz poderá modificar as condições estabelecidas, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da autoridade administrativa ou do condenado, desde que as circunstâncias assim o recomendem.

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

- I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
- II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Art. 119. A legislação local poderá estabelecer normas complementares para o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto (artigo 36, § 1º, do Código Penal).

SEÇÃO III

Das Autorizações de Saída

SUBSEÇÃO I

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

- I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;
- II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

SUBSEÇÃO II

Da Saída Temporária

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Não terá direito à saída temporária a que se refere o **caput** deste artigo o condenado que cumpre pena por praticar crime hediondo com resultado morte. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

SEÇÃO IV

Da Remição

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho ou das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

§ 1º O condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

§ 2º Ao condenado dar-se-á a relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

SEÇÃO V

Do Livramento Condicional

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.
- d) (VETADO)

Art. 133. Se for permitido ao liberado residir fora da comarca do Juízo da execução, remeter-se-á cópia da sentença do livramento ao Juízo do lugar para onde ele se houver transferido e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção.

Art. 134. O liberado será advertido da obrigação de apresentar-se imediatamente às autoridades referidas no artigo anterior.

Art. 135. Reformada a sentença denegatória do livramento, os autos baixarão ao Juízo da execução, para as providências cabíveis.

Art. 136. Concedido o benefício, será expedida a carta de livramento com a cópia integral da sentença em 2 (duas) vias, remetendo-se uma à autoridade administrativa incumbida da execução e outra ao Conselho Penitenciário.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

§ 1º De tudo em livro próprio, será lavrado termo subscrito por quem presidir a cerimônia e pelo liberando, ou alguém a seu rogo, se não souber ou não puder escrever.

§ 2º Cópia desse termo deverá ser remetida ao Juiz da execução.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

§ 2º Na falta de caderneta, será entregue ao liberado um salvo-conduto, em que constem as condições do livramento, podendo substituir-se a ficha de identificação ou o seu retrato pela descrição dos sinais que possam identificá-lo.

§ 3º Na caderneta e no salvo-conduto deverá haver espaço para consignar-se o cumprimento das condições referidas no artigo 132 desta Lei.

Art. 139. A observação cautelar e a proteção realizadas por serviço social penitenciário, Patronato ou Conselho da Comunidade terão a finalidade de:

I - fazer observar o cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do benefício;

II - proteger o beneficiário, orientando-o na execução de suas obrigações e auxiliando-o na obtenção de atividade laborativa.

Parágrafo único. A entidade encarregada da observação cautelar e da proteção do liberado apresentará relatório ao Conselho Penitenciário, para efeito da representação prevista nos artigos 143 e 144 desta Lei.

Art. 140. A revogação do livramento condicional dar-se-á nas hipóteses previstas nos artigos 86 e 87 do Código Penal.

Parágrafo único. Mantido o livramento condicional, na hipótese da revogação facultativa, o Juiz deverá advertir o liberado ou agravar as condições.

Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas.

Art. 142. No caso de revogação por outro motivo, não se computará na pena o tempo em que esteve solto o liberado, e tampouco se concederá, em relação à mesma pena, novo livramento.

Art. 143. A revogação será decretada a requerimento do Ministério Público, mediante representação do Conselho Penitenciário, ou, de ofício, pelo Juiz, ouvido o liberado.

Art. 144. O Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou mediante representação do Conselho Penitenciário, e ouvido o liberado, poderá modificar as condições especificadas na sentença, devendo o respectivo ato decisório ser lido ao liberado por uma das autoridades ou funcionários indicados no inciso I do **caput** do art. 137 desta Lei, observado o disposto nos incisos II e III e §§ 1º e 2º do mesmo artigo.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

CAPÍTULO II

Das Penas Restritivas de Direitos

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.

Art. 148. Em qualquer fase da execução, poderá o Juiz, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal.

SEÇÃO II

Da Prestação de Serviços à Comunidade

Art. 149. Caberá ao Juiz da execução:

I - designar a entidade ou programa comunitário ou estatal, devidamente credenciado ou convencionado, junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com as suas aptidões;

II - determinar a intimação do condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena;

III - alterar a forma de execução, a fim de ajustá-la às modificações ocorridas na jornada de trabalho.

§ 1º o trabalho terá a duração de 8 (oito) horas semanais e será realizado aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz.

§ 2º A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 150. A entidade beneficiada com a prestação de serviços encaminhará mensalmente, ao Juiz da execução, relatório circunstanciado das atividades do condenado, bem como, a qualquer tempo, comunicação sobre ausência ou falta disciplinar.

SEÇÃO III

Da Limitação de Fim de Semana

Art. 151. Caberá ao Juiz da execução determinar a intimação do condenado, cientificando-o do local, dias e horário em que deverá cumprir a pena.

Parágrafo único. A execução terá início a partir da data do primeiro comparecimento.

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

Art. 153. O estabelecimento designado encaminhará, mensalmente, ao Juiz da execução, relatório, bem assim comunicará, a qualquer tempo, a ausência ou falta disciplinar do condenado.

SEÇÃO IV

Da Interdição Temporária de Direitos

Art. 154. Caberá ao Juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado.

§ 1º Na hipótese de pena de interdição do artigo 47, inciso I, do Código Penal, a autoridade deverá, em 24 (vinte e quatro) horas, contadas do recebimento do ofício, baixar ato, a partir do qual a execução terá seu início.

§ 2º Nas hipóteses do artigo 47, incisos II e III, do Código Penal, o Juízo da execução determinará a apreensão dos documentos, que autorizam o exercício do direito interditado.

Art. 155. A autoridade deverá comunicar imediatamente ao Juiz da execução o descumprimento da pena.

Parágrafo único. A comunicação prevista neste artigo poderá ser feita por qualquer prejudicado.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Condicional

Art. 156. O Juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos artigos 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157. O Juiz ou Tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158. Concedida a suspensão, o Juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no artigo 160 desta Lei.

§ 1º As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do artigo 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º O Juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º A fiscalização do cumprimento das condições, reguladas nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o Juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

§ 6º Se for permitido ao beneficiário mudar-se, será feita comunicação ao Juiz e à entidade fiscalizadora do local da nova residência, aos quais o primeiro deverá apresentar-se imediatamente.

Art. 159. Quando a suspensão condicional da pena for concedida por Tribunal, a este caberá estabelecer as condições do benefício.

§ 1º De igual modo proceder-se-á quando o Tribunal modificar as condições estabelecidas na sentença recorrida.

§ 2º O Tribunal, ao conceder a suspensão condicional da pena, poderá, todavia, conferir ao Juízo da execução a incumbência de estabelecer as condições do benefício, e, em qualquer caso, a de realizar a audiência admonitória.

Art. 160. Transitada em julgado a sentença condenatória, o Juiz a lerá ao condenado, em audiência, advertindo-o das conseqüências de nova infração penal e do descumprimento das condições impostas.

Art. 161. Se, intimado pessoalmente ou por edital com prazo de 20 (vinte) dias, o réu não comparecer injustificadamente à audiência admonitória, a suspensão ficará sem efeito e será executada imediatamente a pena.

Art. 162. A revogação da suspensão condicional da pena e a prorrogação do período de prova dar-se-ão na forma do artigo 81 e respectivos parágrafos do Código Penal.

Art. 163. A sentença condenatória será registrada, com a nota de suspensão em livro especial do Juízo a que couber a execução da pena.

§ 1º Revogada a suspensão ou extinta a pena, será o fato averbado à margem do registro.

§ 2º O registro e a averbação serão sigilosos, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal.

CAPÍTULO IV

Da Pena de Multa

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora.

§ 1º Decorrido o prazo sem o pagamento da multa, ou o depósito da respectiva importância, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 2º A nomeação de bens à penhora e a posterior execução seguirão o que dispuser a lei processual civil.

Art. 165. Se a penhora recair em bem imóvel, os autos apartados serão remetidos ao Juízo Cível para prosseguimento.

Art. 166. Recaindo a penhora em outros bens, dar-se-á prosseguimento nos termos do § 2º do artigo 164, desta Lei.

Art. 167. A execução da pena de multa será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental (artigo 52 do Código Penal).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;

III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

Art. 169. Até o término do prazo a que se refere o artigo 164 desta Lei, poderá o condenado requerer ao Juiz o pagamento da multa em prestações mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º O Juiz, antes de decidir, poderá determinar diligências para verificar a real situação econômica do condenado e, ouvido o Ministério Público, fixará o número de prestações.

§ 2º Se o condenado for impontual ou se melhorar de situação econômica, o Juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, revogará o benefício executando-se a multa, na forma prevista neste Capítulo, ou prosseguindo-se na execução já iniciada.

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena.

TÍTULO VI

Da Execução das Medidas de Segurança

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 171. Transitada em julgado a sentença que aplicar medida de segurança, será ordenada a expedição de guia para a execução.

Art. 172. Ninguém será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, ou submetido a tratamento ambulatorial, para cumprimento de medida de segurança, sem a guia expedida pela autoridade judiciária.

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

Art. 174. Aplicar-se-á, na execução da medida de segurança, naquilo que couber, o disposto nos artigos 8º e 9º desta Lei.

CAPÍTULO II

Da Cessação da Periculosidade

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 176. Em qualquer tempo, ainda no decorrer do prazo mínimo de duração da medida de segurança, poderá o Juiz da execução, diante de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor, ordenar o exame para que se verifique a cessação da periculosidade, procedendo-se nos termos do artigo anterior.

Art. 177. Nos exames sucessivos para verificar-se a cessação da periculosidade, observar-se-á, no que lhes for aplicável, o disposto no artigo anterior.

Art. 178. Nas hipóteses de desinternação ou de liberação (artigo 97, § 3º, do Código Penal), aplicar-se-á o disposto nos artigos 132 e 133 desta Lei.

Art. 179. Transitada em julgado a sentença, o Juiz expedirá ordem para a desinternação ou a liberação.

TÍTULO VII

Dos Incidentes de Execução

CAPÍTULO I

Das Conversões

Art. 180. A pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser convertida em restritiva de direitos, desde que:

I - o condenado a esteja cumprindo em regime aberto;

II - tenha sido cumprido pelo menos 1/4 (um quarto) da pena;

III - os antecedentes e a personalidade do condenado indiquem ser a conversão recomendável.

Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal.

§ 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:

- a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;
- b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;
- c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;
- d) praticar falta grave;
- e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa.

§ 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a", "d" e "e" do parágrafo anterior.

§ 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras "a" e "e", do § 1º, deste artigo.

Art. 182. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)

Art. 183. Quando, no curso da execução da pena privativa de liberdade, sobrevier doença mental ou perturbação da saúde mental, o Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da autoridade administrativa, poderá determinar a substituição da pena por medida de segurança.

Art. 184. O tratamento ambulatorial poderá ser convertido em internação se o agente revelar incompatibilidade com a medida.

Parágrafo único. Nesta hipótese, o prazo mínimo de internação será de 1 (um) ano.

CAPÍTULO II

Do Excesso ou Desvio

Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.

Art. 186. Podem suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução:

I - o Ministério Público;

II - o Conselho Penitenciário;

III - o sentenciado;

IV - qualquer dos demais órgãos da execução penal.

CAPÍTULO III

Da Anistia e do Indulto

Art. 187. Concedida a anistia, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado ou do Ministério Público, por proposta da autoridade administrativa ou do Conselho Penitenciário, declarará extinta a punibilidade.

Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.

Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.

Art. 190. O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.

Art. 191. Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.

Art. 192. Concedido o indulto e anexada aos autos cópia do decreto, o Juiz declarará extinta a pena ou ajustará a execução aos termos do decreto, no caso de comutação.

Art. 193. Se o sentenciado for beneficiado por indulto coletivo, o Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público, ou por iniciativa do Conselho Penitenciário ou da autoridade administrativa, providenciará de acordo com o disposto no artigo anterior.

TÍTULO VIII

Do Procedimento Judicial

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o representante, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em 3 (três) dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o Juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o Juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso à inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares, necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as Unidades Federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços penais previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as Unidades Federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta Lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, 11 de julho de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

9. Lei nº 13.675/2018 (disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; institui o Sistema Único de Segurança Pública) e Decreto de Regulamentação nº 9.489/2018.

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS)

Seção I

Da Competência para Estabelecimento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II Dos Princípios

Art. 4º São princípios da PNSPDS:

- I - respeito ao ordenamento jurídico e aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III - proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e no controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e na apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;

VIII - resolução pacífica de conflitos;

IX - uso comedido e proporcional da força;

X - proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XI - publicidade das informações não sigilosas;

XII - promoção da produção de conhecimento sobre segurança pública;

XIII - otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV - relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI - transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III - fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV - atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V - coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI - formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimentos e do desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade, com foco na resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário no aprimoramento e na aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública na elaboração de estratégias e metas para alcançar os objetivos desta Política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII - (VETADO);

XIX - incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária e na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao sistema de segurança pública;

XX - distribuição do efetivo de acordo com critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – (VETADO);

XXV - incentivo à designação de servidores da carreira para os cargos de chefia, levando em consideração a graduação, a capacitação, o mérito e a experiência do servidor na atividade policial específica;

XXVI - celebração de termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV Dos Objetivos

Art. 6º São objetivos da PNSPDS:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, em atividades de inteligência de segurança pública e em gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente e de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação e da perícia e para a padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, com prioridade para aquelas relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos Conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e a publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, da capacitação e da qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitadas as especificidades e as diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e de penas alternativas à prisão;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - (VETADO);

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e aos grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes para o combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e de avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário para a construção das estratégias e o desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e de homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, documento que estabelecerá as estratégias, as metas, os indicadores e as ações para o alcance desses objetivos.

Seção V Das Estratégias

Art. 7º A PNSPDS será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Seção VI Dos Meios e Instrumentos

Art. 8º São meios e instrumentos para a implementação da PNSPDS:

I - os planos de segurança pública e defesa social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped);

b) o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp);

- c) o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap);
- d) a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);
- e) o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida);
- III - (VETADO);
- IV - o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;
- V - os mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle de atos ilícitos contra a Administração Pública e referentes a ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO III DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I Da Composição do Sistema

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes estratégicos do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes operacionais do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO);

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - órgãos do sistema penitenciário;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do Susp dar-se-ão nos limites das respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e no controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência (Sisbin);

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dos dados de segurança pública por meio do Sinesp.

§ 1º O Susp será coordenado pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do Susp e, nos limites de suas competências, com o Sisbin e outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de segurança pública e defesa social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§ 3º O planejamento e a coordenação das operações referidas no § 2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§ 4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

§ 5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública e defesa social dar-se-á, entre outras formas, pela

reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada, sempre que possível, a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12 . A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os de crimes dolosos com resultado em morte e de roubo, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sinesp;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - a eficiência do sistema prisional será aferida com base nos seguintes fatores, entre outros:

- a) o número de vagas ofertadas no sistema;
- b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;
- c) o índice de reiteração criminal dos egressos;

d) a quantidade de presos condenados atendidos de acordo com os parâmetros estabelecidos pelos incisos do **caput** deste artigo, com observância de critérios objetivos e transparentes.

§ 1º A aferição considerará aspectos relativos à estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

§ 2º A aferição de que trata o inciso I do **caput** deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante das autorias resultantes de diligências investigatórias.

Art. 13. O Ministério Extraordinário da Segurança Pública, responsável pela gestão do Susp, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto a sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nas dimensões operacional, ética e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública e defesa social integradas ao Sisbin;

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. É de responsabilidade do Ministério Extraordinário da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do Susp;

II - apoiar e avaliar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, das redes e dos sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do Susp às normas e aos procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do Susp.

Art. 16. Os órgãos integrantes do Susp poderão atuar em vias urbanas, rodovias, terminais rodoviários, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, distrital ou municipais, portos e aeroportos, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com o órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), respeitando-se a atribuição constitucional dos órgãos que integram o Susp, os aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, bem como o estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do Susp terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. (VETADO).

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do Susp dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21 desta Lei.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante proposta dos chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, terá a participação de representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social exercerão o acompanhamento das instituições referidas no § 2º do art. 9º desta Lei e poderão recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o § 3º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas nesta Lei;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e as demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais, Distrital e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão também com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do Susp;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social;

VII - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do **caput** deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 2 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no § 7º do art. 20 desta Lei.

CAPÍTULO V DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do poder público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre segurança pública e defesa social;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema, a definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§ 1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

§ 2º O Plano de que trata o **caput** deste artigo terá duração de 10 (dez) anos a contar de sua publicação.

§ 3º As ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do Plano de que trata o **caput** deste artigo.

§ 4º A União, por intermédio do Ministério Extraordinário da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus planos correspondentes em até 2 (dois) anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

§ 6º O poder público deverá dar ampla divulgação ao conteúdo das Políticas e dos Planos de segurança pública e defesa social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único. A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e à prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, na implementação e na avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão das disciplinas de prevenção da violência e de prevenção de desastres nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações, atividades e projetos das políticas de segurança pública e defesa social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do Susp, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do Susp;

XI - garantir o planejamento e a execução de políticas de segurança pública e defesa social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano para que medidas de prevenção da criminalidade façam parte do plano diretor das cidades, de forma a estimular, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do Susp fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito das respectivas competências, visando à prevenção e à repressão de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social;

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

Seção IV

Da Cooperação, da Integração e do Funcionamento Harmônico dos Membros do Susp

Art. 26. É instituído, no âmbito do Susp, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social (Sinaped), com os seguintes objetivos:

I - contribuir para organização e integração dos membros do Susp, dos projetos das políticas de segurança pública e defesa social e dos respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações e atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de segurança pública e defesa social;

III - garantir que as políticas de segurança pública e defesa social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, com o objetivo de verificar:

a) a compatibilidade da forma de processamento do planejamento orçamentário e de sua execução com as necessidades do respectivo sistema de segurança pública e defesa social;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, consideradas as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do Susp;

d) a implementação dos demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de segurança pública e defesa social;

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, será elaborado relatório com o histórico e a caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que elas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas e eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas constatados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o sistema de segurança pública e defesa social;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do Susp.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a segurança pública e defesa social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de segurança pública e defesa social deverá contar com a participação de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sinaped assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da autoavaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de segurança pública e defesa social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos de avaliação.

Art. 32. A avaliação dos objetivos e das metas do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será coordenada por comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) membros, na forma do regulamento próprio.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Seção I Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

Seção II Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do Susp, devendo encaminhá-los ao órgão com atribuição para as providências legais e a resposta ao requerente.

Seção III Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. É instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública e defesa social;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III - rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O Sinesp tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de segurança pública e defesa social;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo conselho gestor.

Parágrafo único. O Sinesp adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do governo federal.

Art. 37. Integram o Sinesp todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para esse fim.

§ 1º Os dados e as informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp.

§ 2º O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e defesa social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º O Ministério Extraordinário da Segurança Pública é autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o Sinesp, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e a repressão da violência.

§ 4º A omissão no fornecimento das informações legais implica responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII DA CAPACITAÇÃO E DA VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O Sievap é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp);

III - Rede Nacional de Educação a Distância em Segurança Pública (Rede EaD-Senasp);

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública e defesa social.

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp terão acesso às ações de educação do Sievap, conforme política definida pelo Ministério Extraordinário da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Renaesp, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública e defesa social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública e defesa social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública e defesa social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública e defesa social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas;

VII - incentivar produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo Susp.

Art. 41. A Rede EaD-Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de segurança pública e defesa social e tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública e defesa social.

Seção II

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida)

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública (Pró-Vida) tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de segurança pública e defesa social serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado Extraordinário da Segurança Pública e terão fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 44. (VETADO).

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 (cinco) anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança pública e defesa social.

Art. 46. O art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

§ 1º (VETADO).

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

.....” (NR)

Art. 47. O inciso II do § 3º e o § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema;

.....

§ 5º (VETADO)

....." (NR)

Art. 48. O § 2º do art. 9º da Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007 , passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

.....

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp) que deixarem de fornecer ou de atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci." (NR)

Art. 49. Revogam-se os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 11 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

DECRETO Nº 9.489, DE 30 DE AGOSTO DE 2018

Regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para estabelecer normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº. 13.675, de 11 de junho de 2018,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece normas, estrutura e procedimentos para a execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, de que trata a [Lei n.º 13.675, de 11 de junho de 2018](#), que institui o Sistema Único de Segurança Pública - Susp.

Art. 2º A Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Configuram meios e instrumentos essenciais da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSP, que compreenderá o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

II - o Sistema Nacional de Informações e Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - a atuação integrada dos mecanismos formados pelos órgãos federais de prevenção e controle de atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores.

Art. 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública, responsável pela gestão, pela coordenação e pelo acompanhamento do Susp, orientará e acompanhará as atividades dos órgãos integrados ao Sistema, além de promover as seguintes ações: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.876, de 2019\)](#)

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública e defesa social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições previstas em lei quanto ao sigilo, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, distrital e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, de modo a lhes garantir condições plenas para o exercício de suas competências;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública e defesa social, especialmente nos âmbitos operacional, ético e técnico-científico;

VI - elaborar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência de segurança pública e defesa social integradas ao Sistema Brasileiro de Inteligência; e

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

§ 1º A autonomia dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação de que trata o inciso IV do **caput** refere-se, exclusivamente, à liberdade técnico-científica para a realização e a conclusão de procedimentos e exames inerentes ao exercício de suas competências.

§ 2º No desempenho das competências de que tratam os incisos VII e VIII do **caput**, o Ministério da Justiça e Segurança Pública manterá sistemas destinados à coordenação, ao planejamento e à integração das atividades de inteligência de segurança pública e defesa social e de inteligência penitenciária no território nacional e ao assessoramento estratégico dos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, com informações e conhecimentos que subsidiem a tomada de decisões nesse âmbito.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública poderá firmar instrumentos de cooperação, para integrar aos sistemas de que trata o § 2º, outros órgãos ou entidades federais, estaduais, distrital e municipais cujas atividades sejam compatíveis com os interesses das atividades de inteligência.

§ 4º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública disporá sobre os procedimentos necessários ao cumprimento das ações de que trata o **caput** no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO II

DO PLANO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do regime de formulação

Art. 4º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública elaborar o PNSP, que deverá incluir o Plano de Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens, além de estabelecer suas estratégias, suas metas, suas ações e seus indicadores, direcionados ao cumprimento dos objetivos e das finalidades estabelecidos nos [art. 6º](#) e [art. 22 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

§ 1º A elaboração do PNSP deverá observar as diretrizes estabelecidas no [art. 24 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

§ 2º O PNSP terá duração de dez anos, contado da data de sua publicação e deverá ser estruturado em ciclos de implementação de dois anos.

§ 3º Sem prejuízo do pressuposto de que as ações de prevenção à criminalidade devem ser consideradas prioritárias na elaboração do PNSP, o primeiro ciclo do PNSP editado após a data de entrada em vigor deste Decreto deverá priorizar ações destinadas a viabilizar a coleta, a análise, a atualização, a sistematização, a interoperabilidade de sistemas, a integração e a interpretação de dados:

- I - de segurança pública e defesa social;
- II - prisionais;
- III - de rastreabilidade de armas e munições;
- IV - relacionados com perfil genético e digitais; e
- V - sobre drogas.

Art. 5º O PNSP será estabelecido após processo de consulta pública, efetuada por meio eletrônico, observado o disposto no [Capítulo VI do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

Seção II

Das metas para o acompanhamento e a avaliação das políticas de segurança pública e defesa social

Art. 6º Os integrantes do Susp, a que se refere o [art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018](#), elaborarão, estabelecerão e divulgarão, anualmente, programas de ação baseados em parâmetros de avaliação e metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão, no âmbito de suas competências, de infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com os entes federativos;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação destinadas ao aprimoramento de suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de segurança pública e defesa social; e

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de segurança pública e defesa social.

, o Ministério da Justiça e Segurança Pública, em articulação com os órgãos competentes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, realizará avaliação sobre a implementação do PNSP, com o objetivo de verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e aos operadores de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social.

Seção III

Dos mecanismos de transparência e avaliação e de controle e correição de atos dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública

Art. 8º Aos órgãos de correição dos integrantes operacionais do Susp, no exercício de suas competências, caberão o gerenciamento e a realização dos procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública e defesa social.

§ 1º Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública instituir mecanismos de registro, acompanhamento e avaliação, em âmbito nacional, dos órgãos de correição, e poderá, para tanto, solicitar aos órgãos de correição a que se refere o **caput** o fornecimento de dados e informações que entender necessários, respeitadas as atribuições legais e de modo a promover a racionalização de meios com base nas melhores práticas.

§ 2º Os titulares dos órgãos de correição a que se refere o **caput**, que exercerão as suas atribuições preferencialmente por meio de mandato, deverão colaborar com o processo de

avaliação referido no § 1º, de modo a facilitar o acesso à documentação e aos elementos necessários ao seu cumprimento efetivo.

§ 3º O Ministério da Justiça e Segurança Pública considerará, entre os critérios e as condições para prestar apoio à implementação dos planos de segurança pública e de defesa social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os indicadores de eficiência apurados no processo de avaliação de que trata o § 1º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.876, de 2019\)](#)

Art. 9º Aos órgãos de ouvidoria da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios caberão, nos termos do disposto no [art. 34 da Lei nº 13.675, de 2018](#), o recebimento e o tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e as atividades dos profissionais e dos membros integrantes do Susp, e o encaminhamento ao órgão competente para tomar as providências legais e fornecer a resposta ao requerente.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES E GESTÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da composição

Art. 10. O Sistema Nacional de Informações e Gestão de Segurança Pública e Defesa Social disporá, para a consecução de seus objetivos, dos seguintes sistemas e programas, que atuarão de forma integrada:

I - Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

II - Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

III - Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional;

IV - Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública; e

V - Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança.

Seção II

Do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 11. A implementação do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social observará o disposto no [art. 26](#) ao [art. 32 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

Subseção única

Da Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 12. Fica criada a Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, com a função de coordenar a avaliação dos objetivos e das metas do PNSP.

§ 1º A Comissão Permanente será composta por cinco representantes, titulares e suplentes, indicados e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 2º Caberá ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, dentre os membros por ele indicados, designar o Presidente da Comissão Permanente.

§ 3º O mandato dos representantes da Comissão Permanente será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 4º A Comissão Permanente poderá criar, por meio de portaria, até dez comissões temporárias de avaliação com duração não superior a um ano, que serão constituídas por, no máximo, sete membros, observado o disposto em seu regimento interno e no [art. 32 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

§ 5º A Comissão Permanente se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente ou pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º A Comissão Permanente deliberará por maioria simples, com a presença da maioria de seus representantes.

§ 7º É vedado à Comissão Permanente designar para as comissões temporárias avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, caso:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados; ou

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

§ 8º As comissões temporárias, sempre que possível, deverão ter um representante da Controladoria-Geral da União ou do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Cidadania, observado o disposto no [art. 32 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

§ 9º As reuniões serão realizadas, preferencialmente, por videoconferência.

Art. 13. Caberá à Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, com o apoio técnico e administrativo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por intermédio do Gabinete da Secretaria Nacional de Segurança Pública, coordenar o processo de acompanhamento e avaliação de que tratam os § 1º e § 2º do art. 8º.

§ 1º A Comissão Permanente adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no [art. 31 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

§ 2º Os órgãos integrantes do Susp assegurarão à Comissão Permanente e às comissões temporárias de avaliação o acesso às instalações, à documentação e aos elementos necessários ao exercício de suas competências.

§ 3º A Comissão Permanente adotará as providências necessárias ao cumprimento do disposto no [art. 27 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

Art. 14. A Comissão Permanente do Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social assegurará a participação, no processo de avaliação do PNSP, de representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social, observados os parâmetros estabelecidos na [Lei nº 13.675, de 2018](#).

Seção III

Do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas

Art. 17. O Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, instituído pelo [art. 35 da Lei nº 13.675, de 2018](#), será integrado por órgãos criados ou designados para esse fim por todos os entes federativos.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça e Segurança Pública buscará a integração do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas com sistemas de informação de outros países, de modo a conferir prioridade aos países que fazem fronteira com a República Federativa do Brasil.

Art. 18. Constarão do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, sem prejuízo de outros definidos por seu Conselho Gestor, dados e informações relativos a:

- I - ocorrências criminais registradas e comunicações legais;
- II - registro e rastreabilidade de armas de fogo e munições;
- III - entrada e saída de estrangeiros;
- IV - pessoas desaparecidas;
- V - execução penal e sistema prisional;
- VI - recursos humanos e materiais dos órgãos e das entidades de segurança pública e defesa social;
- VII - condenações, penas, mandados de prisão e contramandados de prisão;
- VIII - repressão à produção, à fabricação e ao tráfico de drogas ilícitas e a crimes correlacionados, além da apreensão de drogas ilícitas;
- IX - índices de elucidação de crimes;
- X - veículos e condutores; e
- XI - banco de dados de perfil genético e digitais.

§ 1º Os dados e as informações, a serem fornecidos de forma atualizada pelos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, deverão ser padronizados e categorizados com o fim de assegurar padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo federal.

§ 2º Na divulgação dos dados e das informações, a identificação pessoal dos envolvidos deverá ser preservada.

§ 3º Os dados e as informações referentes à prevenção, ao tratamento e à reinserção social de usuários e dependentes de drogas ilícitas serão fornecidos, armazenados e tratados de forma agregada, de modo a preservar o sigilo, a confidencialidade e a identidade de usuários e dependentes, observada a natureza multidisciplinar e intersetorial prevista na legislação.

§ 4º O fornecimento de dados dos usuários, de acessos e consultas do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas ficará condicionado à instauração e à instrução de processos administrativos ou judiciais, observados, nos casos concretos, os procedimentos de segurança da informação e de seus usuários.

§ 5º O usuário que utilizar indevidamente as informações obtidas por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas ficará sujeito à responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 19. Compete ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, órgão consultivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de resolução:

I - propor procedimentos sobre coleta, análise, sistematização, integração, atualização, interpretação de dados e informações referentes às políticas relacionadas com:

- a) segurança pública e defesa social;
- b) sistema prisional e execução penal;
- c) rastreabilidade de armas e munições;
- d) banco de dados de perfil genético e digitais; e
- e) enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

II - propor:

a) metodologia, padronização, categorias e regras para tratamento dos dados e das informações a serem fornecidos ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

b) dados e informações a serem integrados ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, observado o disposto no art. 18;

c) padrões de interoperabilidade dos sistemas de dados e informações que integrarão o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

d) critérios para integração e gestão centralizada dos sistemas de dados e informações a que se refere o art. 18;

e) rol de crimes de comunicação imediata; e

f) forma e condições para adesão dos Municípios, do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, e dos demais entes públicos que considerar pertinentes;

III - propor normas, critérios e padrões para disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, na implementação, na execução, no monitoramento e na avaliação das políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social, sistema prisional e de execução penal, rastreabilidade de armas e munições, banco de dados de perfil genético e digitais, e enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

IV - sugerir procedimentos para implementação, operacionalização, aprimoramento e fiscalização do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas;

V - instituir grupos de trabalho relacionados com segurança pública e defesa social, sistema prisional e execução penal, enfrentamento do tráfico ilícito de drogas e prevenção, tratamento e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

VI - promover a elaboração de estudos com vistas à integração das redes e dos sistemas de dados e informações relacionados com segurança pública e defesa social, sistema prisional e execução penal, e enfrentamento do tráfico ilícito de drogas;

VII - propor condições, parâmetros, níveis e formas de acesso aos dados e às informações do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, assegurada a preservação do sigilo;

VIII - controlar e dar publicidade a situações de inadimplemento dos integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, em relação ao fornecimento de informações obrigatórias, ao Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, para aplicação do disposto no [§ 2º do art. 37 da Lei nº 13.675, de 2018](#); e

IX - publicar relatórios anuais que contemplem estatísticas, indicadores e análises relacionadas com segurança pública e defesa social, sistema prisional e de execução penal, rastreabilidade de armas e munições, banco de dados de perfil genético e digitais, e enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho Gestor serão submetidas à aprovação do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que, na qualidade de responsável pela administração, pela coordenação e pela formulação de diretrizes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas, editará as normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas.

Art. 20. O Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas será composto pelos seguintes representantes, titulares e suplentes:

I - quatro representantes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, sendo:

a) um da Diretoria de Gestão e Integração e Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública;

b) um do Departamento Penitenciário Nacional;

c) um da Polícia Federal; e

d) um da Polícia Rodoviária Federal;

II - um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; e

III - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, sendo um de cada região geográfica.

§ 1º Os representantes a que se refere o inciso III do **caput** serão escolhidos por meio de eleição direta pelos gestores dos entes federativos de sua região.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes do Conselho Gestor serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

§ 3º O mandato dos representantes do Conselho Gestor será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 4º A recondução dos representantes a que se refere o inciso III do **caput** será realizada por meio de nova consulta aos entes federativos integrantes da região geográfica correspondente.

§ 5º O Presidente do Conselho Gestor será o Diretor da Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 6º Em suas ausências e seus impedimentos, o Presidente do Conselho Gestor, será substituído pelo Coordenador-Geral do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas.

§ 7º O Conselho Gestor se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 21. O Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas deliberará por maioria simples, com a presença da maioria de seus representantes e caberá ao seu Presidente o voto de qualidade para desempate.

Art. 22. A estrutura administrativa do Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas é composta por:

I - uma Secretaria-Executiva;

II - três câmaras técnicas;

IV - gestores dos entes federativos.

Art. 23. A Secretaria-Executiva do Conselho será exercida pela Diretoria de Gestão e Integração de Informações da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública e terá competência para:

I - organizar as reuniões do Conselho Gestor, das câmaras técnicas e as eleições dos representantes do referido Conselho;

II - prestar apoio técnico-administrativo, logístico e financeiro ao Conselho Gestor; e

III - promover a articulação entre os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas.

Art. 24. As câmaras técnicas, de caráter temporário, com duração não superior a um ano, têm por objetivo oferecer sugestões e embasamento técnico para subsidiar as decisões do Conselho Gestor, as quais poderão operar simultaneamente.

§ 1º Cada câmara técnica atuará em uma das seguintes áreas:

I - estatística e análise;

II - inteligência; e

III - tecnologia da informação.

§ 2º Cada câmara técnica será composta pelos seguintes representantes, titulares e suplentes:

I - um representante do Ministério da Justiça e Segurança Pública;

II - cinco representantes dos Estados ou do Distrito Federal, dos quais serão designados um para cada região geográfica.

§ 3º A coordenação das câmaras técnicas será definida em regimento interno.

§ 4º Os representantes das câmaras técnicas serão designados pelo Ministro da Justiça e Segurança Pública.

Art. 26. Cada ente federativo indicará um gestor titular e um suplente para atuar em cada uma das seguintes áreas:

I - estatística e análise;

II - inteligência; e

III - tecnologia da informação.

Parágrafo único. Caberá aos gestores dos entes federativos, sem prejuízo de outras competências conferidas pelo Conselho Gestor:

I - repassar dados e informações sobre as suas áreas de atuação sempre que solicitado pelo Conselho Gestor;

II - acompanhar a qualidade e a frequência do fornecimento e da atualização de dados e informações do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas e comunicar ao ente federativo correspondente a respeito do fornecimento de dados e informações obrigatórios;

III - auxiliar na execução das atividades de coleta, tratamento, fornecimento e atualização de dados e de informações de cada área de atuação; e

IV - gerir as rotinas e as atividades referentes ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas.

Art. 29. Caberá ao Conselho Gestor do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas propor alterações quanto às suas áreas de atuação, a que se referem o § 1º do art. 24 e o **caput** do art. 26.

Art. 30. As reuniões das câmaras técnicas do Conselho Gestor serão realizadas por videoconferência.

Parágrafo único. O Conselho Gestor poderá, em caráter excepcional, convocar os seus representantes para reuniões presenciais.

Art. 31. O Conselho Gestor poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Seção IV

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional

Art. 32. A implementação do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional observará o disposto no [art. 38](#) ao [art. 41 da Lei nº 13.675, de 2018](#).

Parágrafo único. Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas de que tratam o [inciso I ao inciso IV do § 1º do art. 38 da Lei nº 13.675, de 2018](#), com o fim de assegurar, no âmbito do Susp, o acesso às ações de educação, presenciais ou a distância, aos profissionais de segurança pública e defesa social.

Seção V

Do Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública

Art. 33. Fica instituído o Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública, com o objetivo de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública e defesa social, e de promover a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o Susp.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em coordenação com os demais órgãos e entidades federais com competências concorrentes, executar os programas de que trata o **caput**, por meio de programas e ações especificadas em planos quinquenais.

CAPÍTULO IV

DA INTEGRAÇÃO DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE ATOS ILÍCITOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 34. Sem prejuízo das competências atribuídas à Controladoria-Geral da União pela [Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013](#), caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública praticar os atos necessários para integrar e coordenar as ações dos órgãos e das entidades federais de prevenção e controle de atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou à dissimulação de bens, direitos e valores, definidos em plano estratégico anual, aprovado de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

CAPÍTULO V

DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da composição do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 35. O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - CNSP terá a seguinte composição:

I - o Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;

II - o Secretário-Executivo do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que exercerá a vice-presidência e substituirá o Presidente em suas ausências e seus impedimentos;

III - o Diretor-Geral da Polícia Federal;

IV - o Diretor-Geral da Polícia Rodoviária Federal;

V - o Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional;

VI - o Secretário Nacional de Segurança Pública;

VII - o Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil;

VIII - o Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas;

IX - os seguintes representantes da administração pública federal, indicados pelo Ministro de Estado correspondente:

a) um representante da Casa Civil da Presidência da República;

b) um representante do Ministério da Defesa;

c) um representante do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos;

d) um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

X - os seguintes representantes estaduais e distrital:

a) um representante das polícias civis, indicado pelo Conselho Nacional de Chefes de Polícia Civil;

b) um representante das polícias militares, indicado pelo Conselho Nacional de Comandantes Gerais;

c) um representante dos corpos de bombeiros militares, indicado pelo Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil;

d) um representante das secretarias de segurança pública ou de órgãos congêneres, indicado pelo Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública;

e) um representante dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, indicado pelo Conselho Nacional de Perícia Criminal; e

f) um representante dos agentes penitenciários, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XI - um representante dos agentes de trânsito, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XII - um representante das guardas municipais, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIII - um representante da Guarda Portuária, indicado por conselho nacional devidamente constituído;

XIV - um representante do Poder Judiciário, indicado pelo Conselho Nacional de Justiça;

XV - um representante do Ministério Público, indicado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

XVI - um representante da Defensoria Pública, indicado pelo Colégio Nacional de Defensores Públicos Gerais;

XVII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XVIII - dois representantes de entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e defesa social, eleitos nos termos do disposto no § 3º;

XIX - dois representantes de entidades de profissionais de segurança pública, eleitos nos termos do disposto no § 3º; e

XX - os seguintes indicados, de livre escolha e designação pelo Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública:

a) um representante do Poder Judiciário;

b) um representante do Ministério Público; e

c) até oito representantes com notórios conhecimentos na área de políticas de segurança pública e defesa social e com reputação ilibada.

XXI - o Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§ 1º O Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública designará os representantes a que se referem o inciso IX ao inciso XVII do **caput**.

§ 2º Cada representante titular terá um representante suplente para substituí-lo em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os representantes a que se referem os incisos XVIII e XIX do **caput** serão escolhidos por meio de processo aberto a entidades da sociedade civil organizada cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública e entidades de profissionais de segurança pública que manifestem interesse em participar do CNSP.

§ 4º O processo a que se refere o § 3º será precedido de convocação pública, cujos termos serão aprovados na primeira reunião deliberativa do CNSP, observados o requisito de representatividade e os critérios objetivos definidos também na primeira reunião.

§ 5º O mandato dos representantes a que se referem o inciso IX ao inciso XX do **caput** será de dois anos, admitida uma recondução.

§ 6º A participação no CNSP será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Seção II

Do funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 37. O CNSP se reunirá, em caráter ordinário, semestralmente, e, em caráter extraordinário, sempre que convocado por seu Presidente.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias do CNSP serão realizadas com a presença da maioria simples de seus representantes.

§ 2º As reuniões do CNSP ocorrerão, preferencialmente, por videoconferência.

§ 3º As recomendações do CNSP serão aprovadas pela maioria simples de seus representantes e caberá ao seu Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade para desempate.

§ 4º O CNSP poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

~~Art. 38. O CNSP poderá instituir câmaras técnicas, observado o disposto em seu regimento interno.~~

Art.38. O CNSP poderá criar até dez câmaras técnicas com exercício simultâneo.

Parágrafo único. As câmaras técnicas terão caráter temporário, com duração não superior a um ano, e serão constituídas por, no máximo, sete membros.

Art. 39. Caberá ao Ministério da Justiça e Segurança Pública a edição dos demais atos administrativos necessários à consecução das atividades do CNSP, por intermédio de sua Secretaria-Executiva ou de unidade que venha a ser instituída para esse fim em regimento interno, que prestará apoio técnico e administrativo ao CNSP e às suas câmaras técnicas.

Seção III

Da competência do Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 40. O CNSP, órgão colegiado permanente, integrante estratégico do Susp, tem competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e defesa social, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública.

Parágrafo único. O CNSP exercerá o acompanhamento dos integrantes operacionais do Susp, a que se refere o [§ 2º do art. 9º da Lei nº 13.675, de 2018](#), e poderá recomendar providências legais às autoridades competentes, de modo a considerar, entre outros definidos em regimento interno ou em norma específica, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral de seus integrantes;

II - o cumprimento das metas definidas de acordo com o disposto na [Lei nº 13.675, de 2018](#), para a consecução dos objetivos do órgão;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas corregedorias; e

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

Art. 41. Compete, ainda, ao CNSP:

I - propor diretrizes para políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade e à satisfação de princípios, diretrizes, objetivos, estratégias, meios e instrumentos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, estabelecidos no [art. 4º ao art. 8º da Lei nº 13.675, de 2018](#);

II - apreciar o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e, quando necessário, fazer recomendações relativamente aos objetivos, às ações estratégicas, às metas, às prioridades, aos indicadores e às formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e defesa social nele estabelecidos;

~~III - propor ao Ministério da Segurança Pública e aos integrantes do Susp a definição anual de metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;~~

III - propor ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e aos integrantes do Susp a definição anual de metas de excelência com vistas à prevenção e à repressão das infrações penais e administrativas e à prevenção de desastres, por meio de indicadores públicos que demonstrem, de forma objetiva, os resultados pretendidos;

IV - contribuir para a integração e a interoperabilidade de informações e dados eletrônicos sobre segurança pública e defesa social, prisionais e sobre drogas, e para a unidade de registro das ocorrências policiais;

V - propor a criação de grupos de trabalho com o objetivo de produzir e publicar estudos e diagnósticos para a formulação e a avaliação de políticas públicas relacionadas com segurança pública e defesa social;

VI - prestar apoio e articular-se, sistematicamente, com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança pública e defesa social, com vistas à formulação de diretrizes básicas comuns e à potencialização do exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

VII - estudar, analisar e sugerir alterações na legislação pertinente; e

VIII - promover a articulação entre os órgãos que integram o Susp e a sociedade civil.

Parágrafo único. O CNSP divulgará anualmente e, de forma extraordinária, quando necessário, as avaliações e as recomendações que emitir a respeito das matérias de sua competência.

Art. 41-A. As convocações para as reuniões do CNSP, do Conselho Gestor do Sinesp e da Comissão Permanente do Sinaped especificarão o horário de início das atividades e previsão para seu término.

§ 1º Na hipótese de reunião ordinária com duração superior a duas horas, deverá ser especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 2º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 41-B. A participação nos colegiados e nos subcolegiados de que trata este Decreto será considerada prestação de serviços públicos relevante, não remunerada.

Art. 41-C. Os regimentos internos dos colegiados serão elaborados no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único. Os regimentos internos de que trata o **caput** serão aprovados por maioria simples.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Ficam revogados:

I - o [Decreto nº 6.138, de 28 de junho de 2007](#);

II - o [Decreto nº 7.413, de 30 de dezembro de 2010](#); e

III - o [Decreto nº 8.075, de 14 de agosto de 2013](#).

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

10. Lei Estadual nº 869, de 05 de julho de 1.952 e suas alterações posteriores - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais;

especificado período para votação, que não poderá ser superior a duas horas.

§ 2º É vedada a divulgação de discussões em curso nos colegiados sem a prévia anuência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 41-B. A participação nos colegiados e nos subcolegiados de que trata este Decreto será considerada prestação de serviços públicos relevante, não remunerada.

Art. 41-C. Os regimentos internos dos colegiados serão elaborados no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto.

Parágrafo único

LEI 869 DE 05/07/1952 - TEXTO ATUALIZADO

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários
Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta lei regula as condições do provimento dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e responsabilidades dos funcionários civis do Estado.

Parágrafo único – As suas disposições aplicam-se igualmente ao Ministério Público e ao Magistério.

Art. 2º – Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º – Cargo público, para os efeitos deste estatuto, é o criado por lei em número certo, com a denominação própria e pago pelos cofres do Estado.

Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos públicos obedecerão a padrões previamente fixados em lei.

Art. 4º – Os cargos são de carreira ou isolados.

Parágrafo único – São de carreira os que se integram em classes e correspondem a uma profissão; isolados, os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

(Vide Lei nº 10.961, de 14/12/1992.)

Art. 5º – Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimento.

Art. 6º – Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão, escalonadas segundo os padrões de vencimentos.

Art. 7º – As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Parágrafo único – Respeitada essa regulamentação, as atribuições inerentes a uma carreira podem ser cometidas, indistintamente, aos funcionários de suas diferentes classes.

Art. 8º – Quadro é um conjunto de carreiras, de cargos isolados e de funções gratificadas.

Art. 9º – Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

TÍTULO I

Do Provimento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 10 – Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer.

Parágrafo único – Os cargos de carreira serão de provimento efetivo; os isolados, de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Art. 11 – Compete ao Governador do Estado prover, na forma da lei e com as ressalvas estatuídas na Constituição, os cargos públicos estaduais.

Art. 12 – Os cargos públicos são providos por:

I – Nomeação;

II – Promoção;

III – Transferência;

IV – Reintegração;

V – Readmissão;

(Vide art. 35 da Lei nº 7.109, de 13/10/1977.)

(Vide art. 40 da Lei nº 10.961, de 14/12/1992.)

VI – Reversão;

VII – Aproveitamento.

Art. 13 – Só poderá ser provido em cargo público quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – ter completado dezoito anos de idade;

III – haver cumprido as obrigações militares fixadas em lei;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – ter boa conduta;

VI – gozar de boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VII – ter-se habilitado previamente em concurso, salvo quando se tratar de cargos isolados para os quais não haja essa exigência;

VIII – ter atendido às condições especiais, inclusive quanto à idade, prescrita no respectivo edital de concurso.

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 2º da Lei nº 6.871, de 17/9/1976.)

Dispositivo revogado:

“Parágrafo único – Não poderá ser investido em cargo inicial de carreira a pessoa que contar mais de 40 anos de idade.”

CAPÍTULO II

Da nomeação

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 14 – As nomeações serão feitas:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado que, por lei, assim deva ser provido;

II – em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

III – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“III – interinamente em cargo vago de classe inicial de carreira, ou em cargo isolado de provimento efetivo, para o qual não haja candidato legalmente habilitado;”

IV – em substituição no impedimento legal ou temporário de ocupante de cargo isolado de provimento efetivo ou em comissão.

Parágrafo único – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Parágrafo único – O funcionário efetivo poderá, no interesse da administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular, desde que não se trate de cargo intermediário ou final de carreira.”

Art. 15 – É vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso após a expiração do prazo de sua validade.

(Vide art. 21 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

SEÇÃO II

Dos Concursos

Art. 16 – A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedida de inspeção de saúde.

Parágrafo único – Os concursos serão de provas e, subsidiariamente, de títulos.

Art. 17 – Os limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, na conformidade das leis e regulamentos e das instruções respectivas, quando for o caso.

Art. 18 – Não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrição em concurso e nomeação, os ocupantes de cargos efetivos ou funções públicas estaduais.

Art. 19 – Os concursos deverão realizar-se dentro dos seis meses seguintes ao encerramento das respectivas inscrições.

Parágrafo único – Realizado o concurso será expedido, pelo órgão competente, o certificado de habilitação.

SEÇÃO III

Da Interinidade

Art. 20 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 20 – Tratando-se de vaga em classe inicial de carreira ou em cargo isolado de provimento efetivo, poderá ser feito o preenchimento em caráter interino, enquanto não houver

candidato habilitado em concurso, atendido o disposto nos itens I, III, V, VI e VIII do art. 13 e no § 5º deste artigo.

§ 1º – O exercício interino de cargo cujo provimento depende de concurso não isenta dessa exigência, para nomeação efetiva, o seu ocupante, qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 2º – Todo aquele que ocupar interinamente cargo, cujo provimento efetivo dependa de habilitação em concurso, será inscrito, "ex-officio", no primeiro que se realizar para cargos de respectiva profissão.

§ 3º – A aprovação da inscrição dependerá da satisfação, por parte do interino, das exigências estabelecidas para o concurso.

§ 4º – Aprovadas as inscrições, serão exonerados os interinos que tiverem deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º – Após o encerramento das inscrições do concurso, não serão feitas nomeações em caráter interino.

§ 6º – Homologado o concurso, considerar-se-ão exonerados, automaticamente, todos os interinos."

Art. 21 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

"Art. 21 – Qualquer cargo público vago, cuja investidura dependa de concurso não poderá ser exercido interinamente por mais de um ano."

Art. 22 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

"Art. 22 – Perderá a estabilidade o funcionário que tomar posse em cargo para o qual tenha sido nomeado interinamente."

SEÇÃO IV

Do Estágio Probatório

Art. 23 – Estágio probatório é o período de dois anos de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso, e de cinco anos para os demais casos.

(Vide art. 14 do Decreto nº 43.764, de 16/3/2004.)

§ 1º – No período de estágio apurar-se-ão os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral;

II – assiduidade;

III – disciplina;

IV – eficiência.

§ 2º – Não ficará sujeito a novo estágio probatório o funcionário que, nomeado para outro cargo público, já houver adquirido estabilidade em virtude de qualquer prescrição legal.

§ 3º – Sem prejuízo da remessa periódica do boletim de merecimento ao Serviço de Pessoal, o diretor da repartição ou serviço em que sirva o funcionário, sujeito ao estágio

probatório, quatro meses antes da terminação deste, informará reservadamente ao Órgão de Pessoal sobre o funcionário, tendo em vista os requisitos enumerados nos itens I a IV deste artigo.

§ 4º – Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estagiário em relação a cada um dos requisitos e concluindo a favor ou contra a confirmação.

§ 5º – Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de cinco dias.

§ 6º – Se o despacho do Governador do Estado for favorável à permanência do funcionário, a confirmação não dependerá de qualquer novo ato.

§ 7º – A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

SEÇÃO V

Da Substituição

Art. 24 – Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

Art. 25 – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º – A substituição não automática, por período igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias, far-se-á por ato do Secretário ou Diretor do Departamento em que estiver lotado o cargo ou se exercer a função gratificada.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 4185, de 30/5/1966.)

§ 2º – (Revogado pelo art. 21 da Lei nº 4.185, de 30/5/1966.)

Dispositivo revogado:

“§ 2º – A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para nomear ou designar.”

§ 2º – O substituto perderá, durante o tempo da substituição, o vencimento ou remuneração do cargo de que for ocupante efetivo, salvo no caso de função gratificada e opção.

(O Parágrafo 2º foi revogado pelo art. 21 da Lei nº 4.185, de 30/5/1966, sendo o Parágrafo 3º renumerado para Parágrafo 2º pelo mesmo artigo da Lei.)

CAPÍTULO III

Da Promoção

Art. 26 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1994.)

Dispositivo revogado:

“Art. 26 – As promoções obedecerão ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente, sendo a primeira sempre pelo critério de antiguidade.

§ 1º – O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no decreto respectivo.

§ 2º – Somente se dará promoção de uma classe à imediatamente superior.”

(Vide art. 31 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 27 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 27 – A promoção por antigüidade recairá no funcionário mais antigo na classe.”

Art. 28 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 28 – A promoção por merecimento recairá no funcionário de maior mérito, segundo dados objetivos apurados na forma do regulamento.”

Art. 29 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 29 – Não poderá ser promovido, inclusive à classe final de carreira, o funcionário que não tenha o interstício de setecentos e trinta dias de efetivo exercício na classe.

Parágrafo único – Na hipótese de não haver funcionário com interstício poderá a promoção por merecimento recair no que contar pelo menos trezentos e sessenta e cinco dias de efetivo exercício na classe.”

Art. 30 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 30 – O merecimento será apurado, objetivamente, segundo condições definidas em regulamento.

Parágrafo único – O merecimento é adquirido na classe; promovido o funcionário, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.”

Art. 31 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964)

Dispositivo revogado:

“Art. 31 – A antigüidade de classe será determinada pelo tempo de efetivo exercício do funcionário na classe a que pertencer.

§ 1º – Quando houver fusão de classes, o funcionário contará na nova classe também a antigüidade que trouxe da anterior.

§ 2º – No caso do parágrafo precedente, serão promovidos, em primeiro lugar, os funcionários que eram ocupantes dos cargos da classe superior, obedecendo-se o mesmo critério em ordem decrescente.

§ 3º – O funcionário, exonerado na forma do § 6º, do art. 20, que for nomeado em virtude de habilitação no mesmo concurso, contará, como antigüidade de classe o tempo de efetivo exercício na interinidade.”

Art. 32 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 32 – A antigüidade de classe no caso de transferência, a pedido, ou por permuta, será contada da data em que o funcionário entrar em exercício na nova classe.

Parágrafo único – Se a transferência ocorrer "ex-officio", no interesse da administração, serão levados em conta o tempo de efetivo exercício e o merecimento na classe a que pertencia.”

Art. 33 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 33 – Na classificação por antigüidade, quando ocorrer empate no tempo de classe, terá preferência, sucessivamente:

- a) o funcionário mais antigo na carreira;
- b) o mais antigo no Serviço Público Estadual;
- c) o que tiver maior tempo de serviço público;
- d) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- e) o casado;
- f) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- g) o mais idoso.”

Art. 34 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 34 – No caso de igualdade de merecimento adotar-se-á como fator de desempate, sucessivamente:

- a) o fato de ter o funcionário participado em operação de guerra;
- b) o funcionário mais antigo na classe;
- c) o funcionário mais antigo na carreira;
- d) o mais antigo no Serviço Público Estadual;
- e) o que tiver maior tempo de serviço público;
- f) o funcionário casado ou viúvo que tiver maior número de filhos;
- g) o casado;
- h) o solteiro que tiver filhos reconhecidos;
- i) o mais idoso.”

Art. 35 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 35 – Não serão considerados, para efeito dos arts. 33 e 34, os filhos maiores e os que exerçam qualquer atividade remunerada pública ou privada.

Parágrafo único – Também não será considerado para o mesmo efeito o estado de casado, desde que ambos os cônjuges sejam servidores públicos.”

Art. 36 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 36 – O tempo de exercício para verificação de antigüidade de classe será apurado somente em dias.”

Art. 37 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 37 – As promoções serão processadas e realizadas em época fixada em regulamento.”

Art. 38 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964)

Dispositivo revogado:

“Art. 38 – O funcionário suspenso poderá ser promovido, mas a promoção ficará sem efeito, se verificada a procedência da penalidade aplicada.

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o funcionário só perceberá o vencimento correspondente à nova classe quando tornada sem efeito a penalidade aplicada, caso em que a promoção surtirá efeito a partir da data de sua publicação.”

Art. 39 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 39 – Será declarado sem efeito em benefício daquele a quem cabia de direito a promoção, o decreto que promover indevidamente o funcionário.

§ 1º – O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais houver recebido.

§ 2º – O funcionário, a quem cabia a promoção, será indenizado da diferença de vencimento ou remuneração a que tiver direito, ficando essa indenização a cargo de quem, comprovadamente, tenha ocasionado a indevida promoção.”

Art. 40 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 40 – Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.”

Art. 41 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 41 – A promoção de funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antigüidade.”

Art. 42 – (Vetado).

Art. 43 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 43 – Na apuração de antigüidade e merecimento, só serão observados os critérios estabelecidos nesta lei e no regulamento de promoções, não devendo ser considerados, em hipótese alguma, os pedidos de promoções feito pelo funcionário ou por alguém a seu rogo.

Parágrafo único – Não se compreendem neste artigo os recursos interpostos pelo funcionário relativamente a apuração de antigüidade ou merecimento.”

CAPÍTULO IV

Da Transferência

Art. 44 – O funcionário poderá ser transferido:

I – de uma para outra carreira;

II – de um cargo isolado, de provimento efetivo e que exija concurso, para outro de carreira;

III – de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

IV – de um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 45 – As transferências, de qualquer natureza, serão feitas a pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço ou "ex-officio" respeitada sempre a habilitação profissional.

§ 1º – A transferência a pedido para o cargo de carreira só poderá ser feita para vaga que tenha de ser provida mediante promoção por merecimento.

§ 2º – As transferências para cargos de carreira não poderão exceder de um terço dos cargos de cada classe e só poderão ser efetuadas no mês seguinte ao fixado para as promoções.

Art. 46 – A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo padrão de vencimento ou igual remuneração, salvo nos casos dos itens III e IV do art. 44, quando a transferência a pedido poderá dar-se para cargo de padrão de vencimento inferior.

Art. 47 – A transferência "ex-officio", no interesse da administração, será feita mediante proposta do Secretário de Estado ou Chefe do departamento autônomo.

Art. 48 – O interstício para a transferência será de 365 dias na classe e no cargo isolado.

CAPÍTULO V

Da Permuta

Art. 49 – A transferência e a remoção por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o prescrito no Capítulo IV desse Título e no Título II.

Parágrafo único – Tratando-se de permuta entre titulares de cargos isolados, não será obrigatória a regra instituída no artigo 46.

CAPÍTULO VI

Da Reintegração

Art. 50 – A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou sentença judiciária passada em julgado, é o ato pelo qual o funcionário demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado se esse houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; e, se provido ou extinto, em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 2º – Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita no parágrafo anterior, será o ex-funcionário posto em disponibilidade no cargo que exercia, com provento igual ao vencimento ou remuneração.

§ 3º – O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica; verificada a incapacidade será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

CAPÍTULO VII

Da Readmissão

Art. 51 – (Revogado pelo art. 42 da Lei nº 5.945, de 11/7/1972.)

Dispositivo revogado:

“Art. 51 – Readmissão é o ato pelo qual o funcionário demitido ou exonerado reingressa no serviço público sem direito a ressarcimento de prejuízos, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único – Em nenhum caso poderá efetuar-se readmissão sem que mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.”

Art. 52 – (Revogado pelo art. 42 da Lei nº 5.945, de 11/7/1972.)

Dispositivo revogado:

“Art. 52 – O ex-funcionário poderá ser readmitido, quando ficar apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se tenha processado a pedido.”

Art. 53 – (Revogado pelo art. 42 da Lei nº 5.945, de 11/7/1972.)

Dispositivo revogado :

“Art. 53 – A readmissão, que se entenderá como nova admissão, far-se-á de preferência no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário ou em outro equivalente, respeitada a habilitação profissional e as condições que a lei fixar para o provimento.

Parágrafo único – A readmissão em cargo de carreira dependerá da existência de vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.”

CAPÍTULO VIII

Da Reversão

Art. 54 – Reversão é o ato pelo qual o aposentado reingresse no serviço público, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º – A reversão far-se-á a pedido ou "ex-officio".

§ 2º – O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de cinquenta e cinco anos de idade.

§ 3º – Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão, sem que mediante inspeção médica fique provada a capacidade para o exercício da função.

§ 4º – Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverter e não tomar posse e entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 55 – A reversão far-se-á de preferência no mesmo cargo.

§ 1º – A reversão "ex-officio" não poderá verificar-se em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento da inatividade.

§ 2º – A reversão ao cargo de carreira dependerá da existência da vaga que deva ser preenchida mediante promoção por merecimento.

Art. 56 – A reversão dará direito para nova aposentadoria, à contagem de tempo em que o funcionário esteve aposentado.

CAPÍTULO IX

Do Aproveitamento

Art. 57 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade.

Art. 58 – Será obrigatório o aproveitamento do funcionário estável em cargo, de natureza e vencimentos ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo único – O aproveitamento dependerá de prova de capacidade mediante inspeção médica.

Art. 59 – Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Art. 60 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não tomar posse no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção médica.

Parágrafo único – Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica, será decretada a aposentadoria.

CAPÍTULO X

Dos Atos Complementares

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 61 – Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função gratificada.

Parágrafo único – Não haverá posse nos casos de promoção, remoção, designação para o desempenho de função não gratificada e reintegração.

Art. 62 – São competentes para dar posse:

I – o Governador do Estado;

II – os Secretários de Estado;

III – os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador;

IV – as demais autoridades designadas em regulamentos.

Art. 63 – A posse verificar-se-á mediante a lavratura de um termo que, assinado pela autoridade que a der e pelo funcionário, será arquivado no órgão de pessoal da respectiva Repartição, depois dos competentes registros.

Parágrafo único – O funcionário prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Art. 64 – A posse poderá ser tomada por procuração, quando se tratar de funcionário ausente do Estado, em missão do Governo, ou em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 65 – A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de ser pessoalmente responsabilizada, se forem satisfeitas as condições estabelecidas no art. 13 e as especiais fixadas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo ou na função.

Art. 66 – A posse deverá verificar-se no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do decreto no órgão oficial.

§ 1º – Esse prazo poderá ser prorrogado, por outros trinta dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente para dar posse.

§ 2º – Se a posse não se der dentro do prazo inicial e no da prorrogação, será tornada sem efeito, por decreto, a nomeação.

SEÇÃO II

Da Fiança

Art. 67 – O exercício do cargo cujo provimento, por prescrição legal ou regulamentar, exija fiança, dependerá da prévia prestação desta.

§ 1º – A fiança poderá ser prestada:

I – em dinheiro;

II – em títulos da dívida pública;

III – em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por institutos oficiais ou companhias legalmente autorizadas.

§ 2º – Não poderá ser autorizado o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

SEÇÃO III

Do Exercício

Art. 68 – O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Parágrafo único – O início do exercício e as alterações que neste ocorrerem serão comunicados, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o funcionário, ao respectivo serviço de pessoal e às autoridades, a quem caiba tomar conhecimento.

Art. 69 – O chefe da repartição ou do serviço para que for designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 70 – O exercício do cargo ou da função terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I – da data da publicação oficial do ato, nos casos de promoção, remoção, reintegração e designação para função gratificada;

II – da data da posse, nos demais casos.

§ 1º – Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados, por solicitação do interessado e a juízo da autoridade competente, desde que a prorrogação não exceda a trinta dias.

§ 2º – No caso de remoção e transferência, o prazo inicial para o funcionário em férias ou licenciado, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 71 – O funcionário nomeado deverá ter exercício na repartição cuja lotação houver vaga.

Parágrafo único – O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 72 – Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquele em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste Estatuto ou prévia autorização do Governador do Estado.

Parágrafo único – Nesta última hipótese, o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 73 – Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devam ter exercício em cada repartição ou serviço.

Art. 74 – O funcionário deverá apresentar ao órgão competente, após ter tomado posse e antes de entrar em exercício, os elementos necessários a abertura do assentamento individual.

Art. 75 – O número de dias que o funcionário gastar em viagem para entrar em exercício será considerado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Parágrafo único – Esse período de trânsito será contado da data do desligamento do funcionário.

Art. 76 – Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Estado, para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização ou designação expressa do Governador do Estado.

Art. 77 – O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Estado, com ônus para os cofres deste, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais três anos.

Parágrafo único – Não cumprida essa obrigação indenizará os cofres públicos da importância despendida pelo Estado com o custeio da viagem de estudo ou aperfeiçoamento.

Art. 78 – Salvo casos de absoluta conveniência, a juízo do Governador do Estado, nenhum funcionário poderá permanecer por mais de quatro anos em missão fora do Estado, nem exercer outra senão depois de corridos quatro anos de serviço efetivo no Estado, contados da data do regresso.

Art. 79 – O funcionário preso por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia será afastado do exercício até decisão final passada em julgado.

§ 1º – Nos casos previstos neste artigo, o funcionário perderá, durante o tempo do afastamento, um terço do vencimento ou remuneração, com direito à diferença, se absolvido.

§ 2º – No caso de condenação, e se esta não for de natureza que determine a demissão, será o funcionário afastado, na forma deste artigo, a partir da decisão definitiva, até o cumprimento total da pena, com direito, apenas, a um terço do vencimento ou remuneração.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 2.364, de 13/1/1961.)

TÍTULO II

Da Remoção

Art. 80 – A remoção, que se processará a pedido do funcionário ou "ex-officio", dar-se-á:

I – de uma para outra repartição ou serviço;

II – de um para outro órgão de repartição, ou serviço.

§ 1º – A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

§ 2º – A autoridade competente para ordenar a remoção será aquela a quem estiverem subordinados os órgãos, ou as repartições ou serviços entre os quais ela se faz.

§ 3º – Ficam asseguradas à professora primária casada com servidor federal, estadual e militar as garantias previstas pela Lei nº 814, de 14/12/51.

TÍTULO III

Da Readaptação

Art. 81 – Dar-se-á readaptação:

a) nos casos de perda da capacidade funcional decorrente da modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário, que não justifiquem a aposentadoria;

b) nos casos de desajustamento funcional no exercício das atribuições do cargo isolado de que for titular o funcionário ou da carreira a que pertencer.

Art. 82 – A readaptação prevista na alínea "a" do art. anterior verificar-se-á mediante atribuições de novos encargos ao funcionário, compatíveis com a sua condição física e estado de saúde atuais.

Art. 83 – Far-se-á a readaptação prevista na alínea "b" do art. 81:

I – pelo cometimento de novos encargos ao funcionário, respeitadas as atribuições inerentes ao cargo isolado ou à carreira a que pertencer, quando se verificar uma das seguintes causas:

a) o nível mental ou intelectual do funcionário não corresponder às exigências da função que esteja desempenhando;

b) a função atribuída ao funcionário não corresponder aos seus pendores vocacionais.

II – Por transferência, a juízo da administração, nos casos de:

a) não ser possível verificar-se a readaptação na forma do item anterior;

b) não possuir o funcionário habilitação profissional exigida em lei para o exercício do cargo de que for titular;

c) ser o funcionário portador de diploma de escola superior devidamente legalizado, de título ou certificado de conclusão de curso científico ou prático instituído em lei e estar em exercício de cargo isolado ou de carreira, cujas atribuições não correspondam aos seus pendores vocacionais, tendo-se em vista a especialização.

Art. 84 – A readaptação de que trata o item II, do artigo anterior, poderá ser feita para cargo de padrão de vencimento superior ao daquele que ocupar o funcionário, verificado que o desajustamento funcional decorre do exercício de atribuições de nível intelectual menos elevado.

§ 1º – Quando o vencimento do readaptando for inferior ao de cargo inicial da carreira para a qual deva ser transferido, só poderá haver readaptação para cargo dessa classe inicial.

§ 2º – Se a readaptação tiver que ser feita para classe intermediária de carreira, só haverá transferência para cargo de igual padrão de vencimento.

§ 3º – No caso de que trata o parágrafo anterior, a readaptação só poderá ser feita na vaga que deva ser provida pelo critério de merecimento.

Art. 85 – A readaptação por transferência só poderá ser feita mediante rigorosa verificação da capacidade intelectual do readaptando.

Art. 86 – A readaptação será sempre "ex-officio" e se fará nos termos do regulamento próprio.

TÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 87 – A apuração do tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, promoção e adicionais, será feita em dias.

§ 1º – Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria que comprove a frequência, especialmente livro de ponto e folha de pagamento.

§ 2º – Para efeito de aposentadoria e adicionais, o número de dias será convertido em anos, considerados sempre estes como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º – Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes até cento e oitenta e dois não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número.

Art. 88 – Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior os dias em que o funcionário estiver afastado do serviço em virtude de:

I – férias e férias-prêmio;

- II – casamento, até oito dias;
- III – luto pelo falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmão até oito dias;
- IV – exercício de outro cargo estadual, de provimento em comissão;
- V – convocação para serviço militar;
- VI – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador do Estado;
- VIII – exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- X – licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI – licença à funcionária gestante;
- XII – missão ou estudo de interesse da administração, noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único – Para efeito de promoção por antigüidade, computar-se-á, como de efetivo exercício, o período de licença para tratamento de saúde.

Art. 89 – Na contagem de tempo para os efeitos de aposentadoria, computar-se-á integralmente:

- a) o tempo de serviço público prestado à União, aos Municípios do Estado, às entidades autárquicas e paraestatais da União e do Estado;
- b) o período de serviço ativo no Exército, na Armada, nas Forças Aéreas e nas Auxiliares, prestado durante a paz, computando-se pelo dobro o tempo em operações de guerra;
- c) o número de dias em que o funcionário houver trabalhado como extranumerário ou sob outra qualquer forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;
- d) o período em que o funcionário esteve afastado para tratamento de saúde;
- e) o período em que o funcionário tiver desempenhado, mediante autorização do Governo do Estado, cargos ou funções federais, estaduais ou municipais;
- f) o tempo de serviço prestado, pelo funcionário, mediante a autorização do Governo do Estado, às organizações autárquicas e paraestatais;
- g) o período relativo à disponibilidade remunerada;
- h) o período em que o funcionário tiver desempenhado mandato eletivo federal, estadual ou municipal, antes de haver ingressado ou de haver sido readmitido nos quadros do funcionalismo estadual.

Parágrafo único – O tempo de serviço, a que se referem as alíneas "e" e "f" será computado à vista de certidão passada pela autoridade competente.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 937, de 18/6/1953.)

Art. 90 – É vedado a acumulação de tempo de serviço simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções, à União, ao Estado, aos Municípios e às autarquias.

Art. 91 – Para nenhum efeito será computado o tempo de serviço gratuito, salvo o prestado a título de aprendizado em serviço público.

TÍTULO V

Da Frequência e do Horário

Art. 92 – O expediente normal das repartições públicas será estabelecido pelo Governo, em decreto, no qual a determinará o número de horas de trabalho normal para os diversos cargos e funções.

Art. 93 – O funcionário deverá permanecer na repartição durante as horas do trabalho ordinário e as do expediente.

Parágrafo único – O disposto no presente artigo aplica-se, igualmente, aos funcionários investidos em cargo ou função de chefia.

Art. 94 – A frequência será apurada por meio do ponto.

Art. 95 – Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas dos funcionários em serviço.

§ 1º – Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º – Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto e abonar faltas ao serviço.

Art. 96 – O período de trabalho poderá ser antecipado ou prorrogado para toda repartição ou partes, conforme a necessidade do serviço.

Parágrafo único – No caso de antecipação ou prorrogação desse período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida no Capítulo VII do Título VII.

Art. 97 – Nos dias úteis, só por determinação do Governador do Estado poderão deixar de funcionar as repartições públicas, ou ser suspensos os seus trabalhos, em todo ou em parte.

Art. 98 – Para efeito de pagamento, apurar-se-á a frequência do seguinte modo:

I – pelo ponto;

II – pela forma que for determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

Parágrafo único – Haverá um boletim padronizado para a comunicação da frequência.

Art. 99 – O funcionário perderá:

I – o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II – um quinto do vencimento ou remuneração, quando comparecer depois da hora marcada para início do expediente, até 55 minutos;

III – o vencimento ou remuneração do dia, quando comparecer na repartição sem a observância do limite horário estabelecido no item anterior;

IV – quatro quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar da repartição no fim da segunda hora do expediente;

V – três quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da terceira hora do expediente;

VI – dois quintos do vencimento ou remuneração, quando se retirar no período compreendido entre o princípio e o fim da quarta hora;

VII – um quinto do vencimento ou remuneração, quando se retirar do princípio da quinta hora em diante.

Art. 100 – No caso de faltas sucessivas, serão computados, para efeito de descontos, os domingos e feriados intercalados.

Art. 101 – O funcionário que, por motivo de moléstia grave ou súbita, não puder comparecer ao serviço, fica obrigado a fazer pronta comunicação do fato, por escrito ou por alguém a seu rogo, ao chefe direto, cabendo a este mandar examiná-lo, imediatamente, na forma do Regulamento.

Art. 102 – Aos funcionários que sejam estudantes será possibilitada, nos termos dos regulamentos, tolerância quanto ao comparecimento normal do expediente da repartição, obedecidas as seguintes condições:

a) deverá o interessado apresentar, ao órgão de pessoal respectivo, atestado fornecido pela Secretaria do Instituto de Ensino comprovando ser aluno do mesmo e declarando qual o horário das aulas;

b) apresentará o interessado, mensalmente, atestado de frequência às aulas, fornecido pela aludida Secretaria da escola;

c) o limite da tolerância será, no máximo, de uma hora e trinta minutos por dia;

d) comprometer-se-á o interessado a manter em dia e em boa ordem os trabalhos que lhe forem confiados, sob pena de perda da regalia.

TÍTULO VI

Da Vacância

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 103 – A vacância do cargo decorrerá de:

a) exoneração;

b) demissão;

c) promoção;

d) transferência;

e) aposentadoria;

f) posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação vedada;

g) falecimento.

Art. 104 – Verificada vaga em uma carreira, serão, na mesma data, consideradas abertas todas as que decorrerem do seu preenchimento.

Parágrafo único – Verifica-se a vaga na data:

- I – do falecimento do ocupante do cargo;
- II – da publicação do decreto que transferir, aposentar, demitir ou exonerar o ocupante do cargo;
- III – da publicação da lei que criar o cargo, e conceder dotação para o seu provimento, ou da que determinar apenas esta última medida, se o cargo estiver criado;
- IV – da aceitação de outro cargo pela posse do mesmo, quando desta decorra acumulação legalmente vedada.

Art. 105 – Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por:

- a) dispensa a pedido do funcionário;
- b) dispensa a critério da autoridade;
- c) não haver o funcionário designado assumido o exercício dentro do prazo legal;
- d) destituição na forma do art. 248.

(Vide arts. 87 e 88 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

CAPÍTULO II

Da Exoneração

Art. 106 – Dar-se-á exoneração:

- a) a pedido do funcionário;
- b) a critério do Governo quando se tratar de ocupante de cargo em comissão ou interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo;
- c) quando o funcionário não satisfizer as condições de estágio probatório;
- d) quando o funcionário interino em cargo de carreira ou isolado, de provimento efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição, em concurso;
- e) automaticamente, após a homologação do resultado do concurso para provimento do cargo ocupado interinamente pelo funcionário.

CAPÍTULO III

Da Demissão

Art. 107 – A demissão será aplicada como penalidade.

CAPÍTULO IV

Da Aposentadoria

Art. 108 – O funcionário, ocupante de cargo de provimento efetivo, será aposentado:

- a) compulsoriamente, aos setenta anos de idade;
- b) se o requerer, quando contar 30 anos de serviço;
- c) quando verificada a sua invalidez para o serviço público;

d) quando inválido em consequência de acidente ou agressão, não provocada, no exercício de suas atribuições, ou doença profissional;

e) quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pêfigo foliáceo, paralisia, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS-, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave ou outra doença que o incapacite para o exercício da função pública.

§ 1º – Acidente é o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º – Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 3º – A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de oito dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão.

§ 4º – Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fato nele ocorrido, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º – A aposentadoria, a que se referem as alíneas "c", "d" e "e" só será concedida quando verificado o caráter incapacitante e irreversível da doença ou da lesão, que implique a impossibilidade de o servidor reassumir o exercício do cargo mesmo depois de haver esgotado o prazo máximo admitido neste Estatuto para o gozo de licença para tratamento de saúde.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 44, de 5/7/1996.)

§ 6º – No caso de serviços que, por sua natureza, demandem tratamento especial, a lei poderá fixar, para os funcionários que neles trabalhem, redução dos prazos relativos à aposentadoria requerida ou idade inferior para a compulsória.

§ 7º – Será aposentado, se o requerer, o funcionário que contar vinte e cinco anos de efetivo exercício no magistério.

Para todos os fins e vantagens, considera-se como "efetivo exercício no magistério" o referente à duração do Curso de Aperfeiçoamento frequentado pelo funcionário.

§ 8º – As professoras primárias têm direito à aposentadoria, desde que contem sessenta anos de idade.

§ 9º – Os demais funcionários ao atingirem a idade fixada no parágrafo anterior e desde que contem mais de 20 (vinte) anos de serviço prestado ao Estado, poderão ser aposentados, se o requererem, com o vencimento ou a remuneração calculados de acordo com o disposto nos itens III e IV do art. 110.

Art. 109 – A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 110 – Os proventos da aposentadoria serão integrais:

I – se o funcionário contar 30 anos de efetivo exercício;

II – quando ocuparem as hipóteses das alíneas "c", "d" e "e" do art. 108, e parágrafo 8º do mesmo artigo;

III – proporcional ao tempo de serviço na razão de tantos avos por ano quantos os anos necessários de permanência no serviço, nos casos previstos nos parágrafos 6º e 7º do art. 108;

IV – proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta avos por ano, sobre o vencimento ou remuneração de atividade, nos demais casos.

Art. 111 – (Revogado pelo art. 18 da Lei nº 1.435, de 30/1/1956.)

Dispositivo revogado:

“Art. 111 – O funcionário que contar 30 anos de serviço público será aposentado desde que o requeira:

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os seis anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1º – No caso da letra "b" deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens de maior padrão desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2º – A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 117, salvo o direito de opção.”

Art. 112 – O funcionário interino não poderá ser aposentado, exceto no caso previsto no art. 108, alíneas "d" e "e".

Art. 113 – Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração de poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

Art. 114 – (Vetado).

Art. 115 – Os vencimentos da aposentadoria não poderão ser superiores ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferiores a um terço.

Art. 116 – Serão incorporados aos vencimentos, para efeito de aposentadoria:

a) os adicionais por tempo de serviço;

b) adicional de família extinguindo-se à medida que os filhos, existentes ao tempo da aposentadoria, forem atingindo o limite de idade estabelecida no art. 126, nº II;

c) (Revogada pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“c) a gratificação de função, nos termos do art. 143, letra "g".”

d) (Vetado).

Art. 117 – (Revogado pelo art. 129 da Lei nº 3.214, de 16/10/1964.)

Dispositivo revogado:

“Art. 117 – O funcionário que contar 30 (trinta) anos de exercício no serviço público será aposentado com os proventos acrescidos de 15% (quinze por cento), não podendo este aumento, no entanto, exceder de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.”

TÍTULO VII

Dos Direitos, Vantagens e Concessões

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 118 – Além de vencimento ou da remuneração do cargo o funcionário poderá auferir as seguintes vantagens:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – auxílio para diferença de caixa;

IV – abono de família;

V – gratificações;

VI – honorários;

(Vide art. 11 da Lei nº 18.384, de 15/9/2009.)

VII – quotas-partes e percentagens previstas em lei;

VIII – adicionais previstos em lei.

Art. 119 – Excetuados os casos expressamente previstos no artigo anterior, o funcionário não poderá receber, a qualquer título, seja qual for o motivo ou a forma de pagamento, nenhuma outra vantagem pecuniária dos órgãos ou serviços públicos, das entidades autárquicas ou paraestatais, ou organizações públicas, em razão de seu cargo ou função, nos quais tenha sido mandado servir, ou ainda de particular.

CAPÍTULO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 120 – Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado em lei.

Art. 121 – Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão de vencimento e mais as quotas ou porcentagens, que, por lei, lhe tenham sido atribuídas.

Art. 122 – Somente nos casos previstos em lei poderá perceber vencimento ou remuneração o funcionário que não estiver no exercício do cargo.

Art. 123 – O funcionário nomeado para exercer cargo isolado, provido em comissão, perderá o vencimento ou remuneração ao cargo efetivo, salvo opção.

Art. 124 – O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, seqüestro ou penhora, salvo quando se tratar:

I – de prestação de alimentos, na forma da lei civil;

II – de dívida à Fazenda Pública.

Art. 125 – A partir da data da publicação do decreto que o promover, ao funcionário, licenciado ou não, ficarão assegurados os direitos e o vencimento ou a remuneração decorrentes da promoção.

CAPÍTULO III

Do Abono de Família

Art. 126 – O abono de família será concedido, na forma da Lei, ao funcionário ativo ou inativo:

I – pela esposa;

II – por filho menor de 21 anos que não exerça profissão lucrativa;

(Inciso com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 2.364, de 13/1/1961.)

III – por filho inválido ou mentalmente incapaz;

IV – por filha solteira que não tiver profissão lucrativa;

V – por filho estudante que freqüentar curso secundário ou superior em estabelecimento de ensino oficial ou particular fiscalizado pelo Governo, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos.

Parágrafo único – Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 127 – Quando pai ou mãe forem funcionários inativos e viverem em comum, o abono de família será concedido àquele que tiver o maior vencimento.

§ 1º – Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º – Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 128 – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 937, de 18/6/1953.)

Dispositivo revogado:

“Art. 128 – Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.”

Art. 129 – O abono de família será pago, ainda nos casos em que o funcionário ativo ou inativo deixar de perceber vencimento, remuneração ou provento.

Art. 130 – O abono de família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, mas servirá de base para qualquer contribuição ou consignação em folha, inclusive para fins de previdência social.

CAPÍTULO IV

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 131 – Ao funcionário que, no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber, em moeda corrente, poderá ser concedido um auxílio, fixado em lei, para compensar as diferenças de caixa.

Parágrafo único – O auxílio não poderá exceder a cinco por cento do padrão de vencimento e só será concedido dentro dos limites da dotação orçamentária.

CAPÍTULO V

Da Ajuda de Custo

Art. 132 – Será concedida ajuda de custo ao funcionário que, em virtude de transferência, remoção, designação para função gratificada, passar a ter exercício em nova sede, ou quando designado para serviço ou estudo fora do Estado.

§ 1º – A ajuda de custo destina-se a indenizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§ 2º – O transporte do funcionário e de sua família correrá por conta do Estado.

Art. 133 – A ajuda de custo será arbitrada pelos Secretários do Estado e Diretores de Departamento diretamente subordinados ao Governador do Estado, tendo em vista cada caso, as condições de vida na nova sede, a distância que deverá ser percorrida, o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§ 1º – A ajuda de custo não poderá ser inferior à importância correspondente a um mês de vencimento e nem superior a três, salvo quando se tratar do funcionário designado para serviço ou estudo no estrangeiro.

§ 2º – No caso de remuneração, calcular-se-á sobre a média mensal da mesma no último exercício financeiro.

§ 3º – Será a ajuda de custo calculada, nos casos de promoção, na base do vencimento ou remuneração do novo cargo a ser exercido.

Art. 134 – A ajuda de custo será paga ao funcionário diuturnamente no local da repartição ou do serviço do que foi desligado.

Parágrafo único – O funcionário sempre que o preferir, poderá receber, integralmente, a ajuda de custo, na sede da nova repartição ou serviço.

Art. 135 – Não será concedida a ajuda de custo:

I – quando o funcionário se afastar da sede, ou a ela voltar, em virtude de mandato eletivo;

II quando for posto à disposição do Governo Federal, municipal e de outro Estado;

III – quando for transferido ou removido a pedido ou permuta, inclusive.

Art. 136 – Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I – o funcionário que não seguir para a nova sede dentro dos prazos determinados;

II – o funcionário que, antes de terminado o desempenho da incumbência que lhe foi cometida, regressar da nova sede, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º – A restituição será feita parceladamente, salvo no caso de recebimento indevido, em que a importância correspondente será descontada integralmente do vencimento ou remuneração, sem prejuízo da aplicação da pena disciplinar cabível na espécie.

§ 2º – A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

§ 3º – Se o regresso do funcionário for determinado pela autoridade competente, ou, em caso de pedido de exoneração, apresentado pelo menos noventa dias após seus exercício na nova sede, ou doença comprovada, não ficará ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 137 – O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens, observado, quanto a estas, o limite estabelecido no regulamento próprio.

§ 1º – Poderá ainda ser fornecida passagem a um serviçal que acompanhe o funcionário.

§ 2º – O funcionário será obrigado a repor a importância correspondente ao transporte irregularmente requisitado, além de sofrer a pena disciplinar que for aplicável.

Art. 138 – Compete ao Governador do Estado arbitrar a ajuda de custo que será paga ao funcionário designado para serviço ou estudo fora do Estado.

Parágrafo único – A ajuda de custo, de que trata este artigo, não poderá ser inferior a um mês de vencimento ou remuneração do funcionário.

CAPÍTULO VI

Das Diárias

Art. 139 – O funcionário que se deslocar de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, faz jus à percepção de diária, nos termos de regulamento.

§ 1º – A diária não é devida:

- 1) no período de trânsito, ao funcionário removido ou transferido.
- 2) quando o deslocamento do funcionário durar menos de seis horas;
- 3) quando o deslocamento se der para a localidade onde o funcionário resida;
- 4) quando relativa a sábado, domingo ou feriado, salvo se a permanência do funcionário fora da sede nesses dias for conveniente ou necessária ao serviço.

§ 2º – Sede é a localidade onde o funcionário tem exercício.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 7.179, de 19/12/1977.)

Art. 140 – O pagamento de diária, que pode ser feito antecipadamente, destina-se a indenizar o funcionário por despesas com alimentação e pousada, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado no regulamento.

§ 1º – A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada paga pelo funcionário.

§ 2º – Ocorrendo afastamento por até doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

Art. 141 – É vedado o pagamento de diária cumulativamente com qualquer outra retribuição de caráter indenizatório de despesa com alimentação e pousada.

Art. 142 – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO VII

Das Gratificações

Art. 143 – Será concedida gratificação ao funcionário:

- a) pelo exercício em determinadas zonas ou locais;
- b) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- c) pela elaboração de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público;
- d) de representação, quando em serviço ou estudo no estrangeiro ou no país;
- e) quando regularmente nomeado ou designado para fazer parte do órgão legal de deliberação coletiva ou para cargo ou função de confiança;
- f) pela prestação de serviço extraordinário;
- g) de função de chefia prevista em lei;
- h) adicional por tempo de serviço, nos termos de lei.

§ 1º – A gratificação a que se refere a alínea "e" deste artigo será fixada no limite máximo de um terço do vencimento ou remuneração.

§ 2º – Será estabelecido em decreto o quanto das gratificações a que se referem as alíneas "a" e "b" deste artigo.

Art. 144 – A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com risco da vida ou da saúde, será determinada em lei.

Art. 145 – A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Governador do Estado, após sua conclusão.

Art. 146 – A gratificação a título de representação quando em serviço ou estudo fora do Estado, será autorizada pelo Governador do Estado, levando em conta o vencimento e a duração certa ou presumível do estudo e as condições locais, salvo se a lei ou regulamento já dispuser a respeito.

Parágrafo único – A gratificação de que trata este artigo terá limite mínimo de um terço do vencimento do funcionário.

Art. 147 – A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 148 – A gratificação pela prestação de serviço extraordinário, que não poderá, em hipótese alguma, exceder ao vencimento do funcionário, será:

a) previamente arbitrada pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado;

b) paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§ 1º – No caso da alínea "b", a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, salvo quando a prorrogação for apenas de uma hora e tiver corrido apenas duas vezes no mês, caso em que não será remunerada.

§ 2º – Entende-se por serviço extraordinário todo e qualquer trabalho previsto em regimento ou regulamento, executado fora da hora do expediente regulamentar da repartição e previamente autorizado pelo Secretário de Estado ou Diretor de Departamento diretamente subordinado ao Governador do Estado.

§ 3º – O pagamento de que trata este artigo será efetuado mediante folha especial previamente aprovada pela autoridade a que se refere o parágrafo anterior e publicado no órgão oficial, da qual constem o nome do funcionário, cargo, o vencimento mensal, e o número de horas de serviço extraordinário, a gratificação arbitrada, se for o caso, e a importância total de despesa.

Art. 149 – O funcionário perceberá honorário quando designado para exercer, fora do período normal ou extraordinário de trabalho, as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concursos ou provas, de professor ou auxiliar de cursos legalmente instituídos.

CAPÍTULO VIII

Da Função Gratificada

Art. 150 – Função gratificada é a instituída em lei para atender os encargos de chefia e outros que a lei determinar.

Art. 151 – Não perderá a gratificação o funcionário que deixar de comparecer ao serviço em virtude de férias, luto, casamento, doença comprovada, serviços obrigatórios por lei.

CAPÍTULO IX

Das Férias

Art. 152 – O funcionário gozará, obrigatoriamente, por ano vinte e cinco dias úteis de férias, observada a escala que for organizada de acordo com conveniência do serviço, não sendo permitida a acumulação de férias.

§ 1º – Na elaboração da escala, não será permitido que entrem em gozo de férias, em um só mês, mais de um terço de funcionários de uma seção ou serviço.

§ 2º – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

§ 3º – Ingressando no serviço público estadual, somente depois do 11º mês de exercício poderá o funcionário gozar férias.

Art. 153 – Durante as férias, o funcionário terá direito ao vencimento ou remuneração e a todas as vantagens, como se estivesse em exercício exceto a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 154 – O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 155 – É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, entretanto, antes do seu início, comunicar o seu endereço eventual ao chefe da repartição ou serviço a que estiver subordinado.

CAPÍTULO X

Das Férias-Prêmio

Art. 156 – O funcionário gozará férias-prêmio correspondente a decênio de efetivo exercício em cargos estaduais na base de quatro meses por decênio.

§ 1º – As férias-prêmio serão concedidas com o vencimento ou remuneração e todas as demais vantagens do cargo, excetuadas somente as gratificações por serviços extraordinários, e sem perda da contagem de tempo para todos os efeitos, como se estivesse em exercício.

§ 2º – Para tal fim, não se computará o afastamento do exercício das funções, por motivo de:

- a) gala ou nojo, até 8 dias cada afastamento;
- b) férias anuais;
- c) requisição de outras entidades públicas, com afastamento autorizado pelo Governo do Estado;
- d) viagem de estudo, aperfeiçoamento ou representação fora da sede, autorizada pelo Governo do Estado;
- e) licença para tratamento de saúde até 180 dias;
- f) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- g) exercício de funções de governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governo do Estado.

§ 3º – O servidor público terá, automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes, o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Art. 157 – O pedido de concessão de férias-prêmio deverá ser instruído com certidão de contagem de tempo fornecida pela repartição competente.

Parágrafo único – Considera-se repartição competente para tal fim aquela que dispuser de elementos para certificar o tempo de serviço mediante fichas oficiais cópias de folhas de pagamento ou registro de ponto.

CAPÍTULO XI

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 158 – O funcionário poderá ser licenciado:

- I – para tratamento de saúde;
- II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou atacado de doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa de sua família;
- IV – no caso previsto no art. 175;
- V – quando convocado para serviço militar;
- VI – para tratar de interesses particulares;
- VII – no caso previsto no art. 186.

Art. 159 – Aos funcionários interinos e aos em comissão não será concedida licença para tratar de interesses particulares.

Art. 160 – A competência para a concessão de licença para tratamento de saúde será definida em regulamento próprio.

Art. 161 – A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo único – Antes de findo esse prazo o funcionário será submetido a nova inspeção e o laudo médico concluirá pela sua volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 162 – Finda a licença, o funcionário deverá reassumir, imediatamente, o exercício do cargo, se assim concluir o laudo de inspeção médica, salvo caso de prorrogação, mesmo sem o despacho final desta.

Art. 163 – As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados da terminação da anterior serão consideradas como prorrogação.

Art. 164 – O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 meses salvo o portador de tuberculose, lepra ou pêfego foliáceo, que poderá ter mais três prorrogações de 12 meses cada uma, desde que, em exames periódicos anuais, não se tenha verificado a cura.

Art. 165 – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 166 – O funcionário poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço ao chefe a que estiver imediatamente subordinado.

Art. 167 – O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições terá assistência hospitalar, médica e farmacêutica dada a custa do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

SEÇÃO II

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 168 – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do funcionário ou "ex-officio".

Parágrafo único – Num e noutro caso de que cogita este artigo é indispensável a inspeção médica, que deverá realizar-se, sempre que necessária, na residência do funcionário.

Art. 169 – O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada.

Art. 170 – Quando licenciado para tratamento de saúde, acidente no serviço de suas atribuições, ou doença profissional, o funcionário receberá integralmente o vencimento ou a remuneração e demais vantagens.

Art. 171 – O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a reassumir o exercício, se for considerado apto em inspeção médica "ex-officio".

Parágrafo único – O funcionário poderá desistir da licença desde que, mediante inspeção médica, seja julgado apto para o exercício.

Art. 172 – O funcionário atacado de tuberculose ativa, cardiopatia descompensada, alienação mental, neoplasia maligna, leucemia, cegueira, lepra, pênfigo foliáceo ou paralisia que o impeça de locomover-se, será compulsoriamente licenciado, com vencimento ou remuneração integral e demais vantagens.

Parágrafo único – Para verificação das moléstias referidas neste artigo, a inspeção médica será feita obrigatoriamente por uma junta médica oficial, de três membros, todos presentes.

Art. 173 – O funcionário, durante a licença, ficar obrigado a seguir rigorosamente o tratamento médico adequado à doença, sob pena de lhe ser suspenso o pagamento de vencimento ou remuneração.

§ 1º – No caso de alienado mental, responderá o curador pela obrigação de que trata este artigo.

§ 2º – A repartição competente fiscalizará a observância do disposto neste artigo.

Art. 174 – A licença será convertida em aposentadoria, na forma do art. 165, e antes do prazo nele estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO III

Licença à Funcionária Gestante

Art. 175 – À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença, por três meses, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 1º – A licença só poderá ser concedida para o período que compreenda, tanto quanto possível, os últimos quarenta e cinco dias da gestação e o puerpério.

§ 2º – A licença deverá ser requerida até o oitavo mês da gestação, competindo à junta médica fixar a data do seu início.

§ 3º – O pedido encaminhado depois do oitavo mês da gestação será prejudicado quanto à duração da licença, que se reduzirá dos dias correspondentes ao atraso na formulação do pedido.

§ 4º – Se a criança nascer viva, prematuramente, antes que a funcionária tenha requerido a licença, o início desta será a partir da data do parto.

SEÇÃO IV

Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 176 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do pai, mãe, filhos ou cônjuge de que não esteja legalmente separado.

§ 1º – (Vetado).

§ 2º – Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, na forma prevista em lei, para a licença de que trata o artigo.

§ 3º – (Vetado).

SEÇÃO V

Licença para Serviço Militar

Art. 177 – Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens, descontada mensalmente a importância que receber na qualidade de incorporado.

§ 1º – A licença será concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço, acompanhada de documento oficial de que prove a incorporação.

§ 2º – O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de perda do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, de demissão, por abandono do cargo.

§ 3º – Tratando-se de funcionário cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano, o chefe da repartição ou serviço a que tiver de se apresentar o funcionário poderá conceder-lhe o prazo de quinze dias para reassumir o exercício, sem perda de vencimento ou remuneração.

§ 4º – Quando a desincorporação se verificar em lugar diverso do exercício, os prazos para a apresentação do funcionário à sua repartição ou serviço serão os marcados no artigo 70.

Art. 178 – Ao funcionário que houver feito curso para oficial da reserva das forças armadas, será também concedida licença com vencimento ou remuneração e demais vantagens durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, quando por estes não tiver direito àquele pagamento, assegurado, em qualquer caso, o direito de opção.

SEÇÃO VI

Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 179 – Depois de dois anos de exercício, o funcionário poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º – A licença poderá ser negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 2º – O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 180 – Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 181 – Não será, igualmente, concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário que, a qualquer título, estiver ainda obrigado a indenização ou devolução aos cofres públicos.

Art. 182 – (Revogado pelo art. 42 da Lei nº 5.945, de 11/7/1972.)

Dispositivo revogado:

“Art. 182 – Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesses particulares, depois de decorridos dois anos da terminação da anterior.”

Art. 183 – O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

Art. 184 – A autoridade que houver concedido a licença poderá, a todo tempo, desde que o exija o interesse do serviço público, cassá-la, marcando razoável prazo para que o funcionário licenciado reassuma o exercício.

Art. 185 – (Vetado).

SEÇÃO VII

Licença à Funcionária Casada com Funcionário

Art. 186 – A funcionária casada com funcionário estadual, federal ou militar, terá direito a licença, sem vencimento ou remuneração, quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação, em outro ponto do Estado ou do território nacional ou no estrangeiro.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído, e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

CAPÍTULO XII

Da Estabilidade

Art. 187 – O funcionário adquirirá estabilidade depois de:

I – dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

(Vide art. 35 da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

II – cinco anos de exercício, o efetivo nomeado sem concurso.

Parágrafo único – Não adquirirão estabilidade, qualquer que seja o tempo de serviço o funcionário interino e no cargo em que estiver substituindo ou comissionado, o nomeado em comissão ou em substituição.

Art. 188 – Para fins de aquisição de estabilidade, só será contado o tempo de serviço efetivo, prestado em cargos estaduais.

Parágrafo único – Desligando-se do serviço público estadual e sendo readmitido ou nomeado para outro cargo estadual, a contagem de tempo será feita, para fim de estabilidade, na data da nova posse.

Art. 189 – Os funcionários públicos perderão o cargo:

I – quando vitalícios, somente em virtude de sentença judiciária;

II – quando estáveis, no caso do número anterior, no de extinguir o cargo ou no de serem demitidos mediante processo administrativo em que se lhes tenha assegurada ampla defesa.

Parágrafo único – A estabilidade não diz respeito ao cargo, ressalvando-se à administração o direito de readaptar o funcionário em outro cargo, removê-lo, transferi-lo ou transformar o cargo, no interesse do serviço.

CAPÍTULO XIII

Da Disponibilidade

Art. 190 – Quando se extinguir o cargo, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimento ou remuneração integrais e demais vantagens, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza, vencimentos ou remuneração compatíveis com o que ocupava.

CAPÍTULO XIV

Do Direito de Petição

Art. 191 – É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Art. 192 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 193 – O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta, improrrogáveis.

Art. 194 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – No encaminhamento do recurso observar-se-á o disposto na parte final do art. 192.

Art. 195 – Os pedidos de reconsideração e os recursos que não têm efeito suspensivo; os que forem providos, porém, darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outra solução jurídica não determine a autoridade, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 196 – O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá, em geral, nos mesmos prazos fixados para as ações próprias cabíveis no judiciário, quanto à espécie.

Parágrafo único – Se não for o caso de direito que dê oportunidade à ação judicial, prescreverá a faculdade de pleitear na esfera administrativa, dentro de 120 dias a contar da data da publicação oficial do ato impugnado ou, quando este for da natureza reservada, da data da ciência do interessado.

Art. 197 – O funcionário que se dirigir ao Poder Judiciário ficará obrigado a comunicar essa iniciativa a seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo, se houver, ao juiz competente, como peça instrutiva da ação judicial.

Art. 198 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo.

CAPÍTULO XV

Da Acumulação

Art. 199 – É vedada a acumulação de cargo, exceto as previstas nos artigos 61, número I e 137, da Constituição Estadual.

Art. 200 – É vedada, ainda, a acumulação de funções ou de cargos e funções do Estado, ou do Estado com os da União ou Município e com os das entidades autárquicas.

Parágrafo único – Não se compreende na proibição deste artigo a acumulação de cargo ou função com a gratificação de função.

CAPÍTULO XVI

Das Concessões

Art. 201 – Sem prejuízo do vencimento, remuneração ou qualquer outro direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, filhos, pais ou irmãos.

Art. 202 – Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, inclusive para as pessoas de sua família, por conta do Estado, fora da sede de serviço, se assim o exigir o laudo médico oficial.

Art. 203 – Poderá ser concedido transporte à família do funcionário, quando este falecer fora da sede de seus trabalhos, no desempenho de serviço.

Art. 204 – (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30/7/2003.)

Dispositivo revogado:

“Art. 204 – Ao cônjuge, ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário na ativa ou em disponibilidade, será concedida, a título de funeral, importância correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º – A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, o nomeado, para preenchê-lo, entrar em exercício antes de decorridos trinta dias do falecimento do seu antecessor.

§ 2º – O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que lhe forem apresentados o atestado de óbito, se houver cônjuge, ou os comprovantes das despesas, em se tratando de outra pessoa.”

Art. 205 – O vencimento ou a remuneração do funcionário em atividade ou em disponibilidade e o provento atribuído ao que estiver aposentado não poderão sofrer outros descontos que não sejam previstos em lei.

Art. 206 – A administração, em igualdade de condições, preferirá para transferência ou remoção da localidade onde trabalha, o funcionário que não seja estudante.

Art. 207 – Ao funcionário estudante matriculado em estabelecimento de ensino será concedido, sempre que possível, horário especial de trabalho que possibilite a frequência regular às aulas.

Parágrafo único – Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, nos dias de prova ou de exame.

TÍTULO VIII

Dos Deveres e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Das Responsabilidades

Art. 208 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 209 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposos, que importe em prejuízo da Fazenda Estadual, ou de terceiro.

§ 1º – A indenização de prejuízo causado à Fazenda Estadual no que exceder as forças da fiança, poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedentes da décima parte do vencimento ou remuneração, à míngua de outros bens que respondam pela indenização.

§ 2º – Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Estadual, em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 210 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 211 – A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 212 – As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

CAPÍTULO II

Da Prisão Preventiva e da Suspensão Preventiva

Art. 213 – Cabe, dentro das respectivas competências, aos Secretários de Estado e aos Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, ordenar a prisão administrativa de todo ou qualquer responsável pelos dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Estadual ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

§ 1º – A autoridade que ordenar a prisão comunicará o fato imediatamente à autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

§ 2º – Providenciará, ainda, no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo de tomada de contas.

§ 3º – A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 214 – Poderá ser ordenada, pelo Secretário de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, dentro da respectiva competência, a suspensão preventiva do funcionário, até trinta dias, desde que seu afastamento seja necessário para a averiguação de faltas cometidas, podendo ser prorrogada até noventa dias, findos os quais cessarão os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 215 – O funcionário terá direito:

I – à contagem de tempo de serviço relativo ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, ou esta se limitar às penas de advertências, multa ou repreensão;

II – à diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicada.

CAPÍTULO III

Dos Deveres e Proibições

Art. 216 – São deveres do funcionário:

I – assiduidade;

II – pontualidade;

III – discrição;

IV – urbanidade;

V – lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI – observância das normas legais e regulamentares;

VII – obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII – levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo;

IX – zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;

X – providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI – atender prontamente:

a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

Art. 217 – Ao funcionário é proibido:

I – referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II – retirar sem prévia autorização da autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III – promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

IV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função;

V – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VI – participar da gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, salvo os casos expressos em lei;

VII – exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, quotista ou comandatário;

VIII – praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX – pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens, de parente até segundo grau;

X – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI – contar a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados.

CAPÍTULO IV

Da apuração de irregularidades

SEÇÃO I

Do processo administrativo

Art. 218 – A autoridade que tiver ciência ou notícia da ocorrência de irregularidades no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata por meio de sumários, inquérito ou processo administrativo.

Parágrafo único – O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário.

Art. 219 – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo os Secretários de Estado e os Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado.

Art. 220 – O processo administrativo constará de duas fases distintas:

- a) inquérito administrativo;
- b) processo administrativo propriamente dito.

§ 1º – Ficará dispensada a fase do inquérito administrativo quando forem evidentes as provas que demonstrem a responsabilidade do indiciado ou indiciados.

§ 2º – O inquérito administrativo se constituirá de averiguação sumária, sigilosa, de que se encarregarão funcionários designados pelas autoridades a que se refere o art. 219 e deverá ser iniciado e concluído no prazo improrrogável de 30 dias a partir da data de designação.

§ 3º – Os funcionários designados para proceder ao inquérito, salvo autorização especial da autoridade competente, não poderão exercer outras atribuições além das de pesquisas e averiguação indispensável à elucidação do fato, devendo levar as conclusões a que chegarem ao conhecimento da autoridade competente, com a caracterização dos indiciados.

§ 4º – Nenhuma penalidade, exceto repreensão, multa e suspensão, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito, que é simples fase preliminar do processo administrativo.

(Parágrafo vetado e com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 937, de 18/6/1953.)

§ 5º – Os funcionários encarregados do inquérito administrativo dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos do mesmo, sem prejuízo de vencimento, remuneração ou vantagem decorrente do exercício.

Art. 221 – O processo administrativo será realizado por uma comissão, designada pela autoridade que houver determinado a sua instauração e composta de três funcionários estáveis.

§ 1º – A autoridade indicará, no ato da designação, um dos funcionários para dirigir, como presidente, os trabalhos da comissão.

§ 2º – O presidente designará um dos outros componentes da comissão para secretariá-la.

Art. 222 – Os membros da comissão dedicarão todo o seu tempo aos trabalhos da mesma, ficando, por isso, automaticamente dispensados do serviço de sua repartição, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou vantagens decorrentes do exercício, durante a realização das diligências que se tornarem necessárias.

Art. 223 – O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo, improrrogável, de três dias contados da data da designação dos membros da comissão e concluído no de sessenta dias, a contar da data de seu início.

Parágrafo único – Por motivo de força-maior, poderá a autoridade competente prorrogar os trabalhos da comissão pelo máximo de 30 dias.

(Vide § 4º do art. 4º da Constituição do Estado de Minas Gerais.)

Art. 224 – A comissão procederá a todas as diligências que julgar convenientes, ouvindo, quando necessário, a opinião de técnicos ou peritos.

Parágrafo único – Terá o funcionário indiciado o direito de, pessoalmente ou por procurador, acompanhar todo o desenvolver do processo, podendo, através do seu defensor, indicar e inquirir testemunhas, requerer juntada de documentos, vista do processo em mãos da comissão e o mais que for necessário a bem de seu interesse, sem prejuízo para o andamento normal do trabalho.

Art. 225 – Ultimado o processo, a comissão mandará, dentro de quarenta e oito horas, citar o acusado para, no prazo de dez dias, apresentar defesa.

Parágrafo único – Achando-se o acusado em lugar incerto, a citação será feita por edital publicado no órgão oficial, durante oito dias consecutivos. Neste caso, o prazo de dez dias para apresentação da defesa será contado da data da última publicação do edital.

Art. 226 – No caso de revelia, será designado, "ex-officio", pelo presidente da comissão, um funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 227 – Esgotado o prazo referido no art. 225, a comissão apreciará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório, dentro do prazo de dez dias.

§ 1º – Neste relatório, a comissão apreciará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que forem acusados, as provas colhidas no processo, as razões de defesa, propondo, então, justificadamente, a absolvição ou a punição, e indicando, neste caso, a pena que couber.

§ 2º – Deverá, também, a comissão em seu relatório, sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 228 – Apresentado o relatório, os componentes da comissão assumirão o exercício de seus cargos, mas ficarão à disposição da autoridade que houver mandado instaurar o processo para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 229 – Entregue o relatório da comissão, acompanhado do processo, à autoridade que houver determinado à sua instauração, essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo improrrogável de sessenta dias.

Parágrafo único – Se o processo não for julgado no prazo indicado neste artigo, o indiciado reassumirá, automaticamente, o exercício de seu cargo ou função, e aguardará em exercício o julgamento, salvo o caso de prisão administrativa que ainda perdure.

Art. 230 – Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo, propô-las-á dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

§ 1º – Na hipótese deste artigo, o prazo para julgamento final será de quinze dias, improrrogável.

§ 2º – A autoridade julgadora promoverá as providências necessárias à sua execução.

Art. 231 – As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de oito dias.

Art. 232 – Quando ao funcionário se imputar crime praticado na esfera administrativa, a autoridade que determinar a instauração do processo administrativo providenciará para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

Art. 233 – Quando a infração estiver capitulada na lei penal, será remetido o processo à autoridade competente, ficando traslado na repartição.

Art. 234 – No caso de abandono do cargo ou função, de que cogita o art. 249, II, deste Estatuto, o presidente da comissão de processo promoverá a publicação, no órgão oficial, de editais de chamamento, pelo prazo de vinte dias, se o funcionário estiver ausente do serviço, em edital de citação, pelo mesmo prazo, se já tiver reassumido o exercício.

Parágrafo único – Findo o prazo fixado neste artigo, será dado início ao processo normal, com a designação de defensor "ex-officio", se não comparecer o funcionário, e, não tendo sido feita a prova da existência de força-maior ou de coação ilegal, a comissão proporá a expedição do decreto de demissão, na conformidade do art. 249, item II.

SEÇÃO II

Revisão do Processo Administrativo

Art. 235 – A qualquer tempo pode ser requerida a revisão de processo administrativo, em que se impôs a pena de suspensão, multa, destituição de função, demissão a bem do serviço público, desde que se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a inocência do acusado.

Parágrafo único – Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa relacionada no assentamento individual.

Art. 236 – Além das peças necessárias à comprovação dos fatos argüidos, o requerimento será obrigatoriamente instruído com certidão do despacho que impôs a penalidade.

Parágrafo único – Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 237 – O requerimento será dirigido ao Governador do Estado, que o despachará à repartição onde se originou o processo.

Parágrafo único – Se o Governador do Estado julgar insuficientemente instruído o pedido de revisão, indeferi-lo-á "in limine".

Art. 238 – Recebido o requerimento despachado pelo Governador do Estado, o chefe da repartição o distribuirá a uma comissão composta de três funcionários de categoria igual ou superior à do acusado, indicando o que deve servir de presidente, para processar a revisão.

Art. 239 – O requerimento será apenso ao processo ou à sua cópia (art. 233) marcando-se ao interessado o prazo de dez dias para contestar os fundamentos da acusação constantes do mesmo processo.

§ 1º – É impedido de funcionar na revisão quem compôs a comissão do processo administrativo.

§ 2º – Se o acusado pretender apresentar prova testemunhal deverá arrolar os nomes no requerimento de revisão.

§ 3º – O presidente da comissão de revisão designará um de seus membros para secretariá-la.

Art. 240 – Concluída a instrução do processo, será ele, dentro de dez dias, encaminhado com relatório da comissão ao Governador do Estado, que o julgará.

Parágrafo único – Para esse julgamento, o Governador do Estado terá o prazo de vinte dias, podendo antes determinar diligências que entenda necessárias ao melhor esclarecimento do processo.

Art. 241 – Julgando procedente a revisão, o Governador do Estado tornará sem efeito as penalidades aplicadas ao acusado.

Art. 242 – O julgamento favorável do processo implicará também o restabelecimento de todos os direitos perdidos em consequência da penalidade aplicada.

Art. 243 – Quando o acusado pertencer ou houver pertencido a órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado dos Negócios do Interior, competirá despachar o requerimento de revisão e julgá-lo, afinal.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 244 – São penas disciplinares:

I – Repreensão;

II – Multa;

III – Suspensão;

IV – Destituição de função;

V – Demissão;

VI – Demissão a bem do serviço público.

Parágrafo único – A aplicação das penas disciplinares não se sujeita à seqüência estabelecida neste artigo, mas é autônoma, segundo cada caso e consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público.

Art. 245 – A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres.

Parágrafo único – Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

Art. 246 – A pena de suspensão será aplicada em casos de:

I – Falta grave;

II – Recusa do funcionário em submeter-se à inspeção médica quando necessária;

III – Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto;

IV – Reincidência em falta já punida com repreensão;

V – Recebimento doloso e indevido de vencimento, ou remuneração ou vantagens;

VI – Requisição irregular de transporte;

VII – Concessão de laudo médico gracioso.

§ 1º – A pena de suspensão não poderá exceder de noventa dias.

§ 2º – O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

Art. 247 – A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 248 – A destituição de função dar-se-á:

I – quando se verificar a falta de exatidão no seu desempenho;

II – quando se verificar que, por negligência ou benevolência, o funcionário contribuiu para que se não apurasse, no devido tempo, a falta de outro.

Art. 249 – A pena de demissão será aplicada ao servidor que:

I – acumular, ilegalmente, cargos, funções ou cargos com funções;

II – incorrer em abandono de cargo ou função pública pelo não comparecimento ao serviço sem causa justificada por mais de trinta dias consecutivos ou mais de noventa dias não consecutivos em um ano;

III – aplicar indevidamente dinheiros públicos;

IV – exercer a advocacia administrativa;

V – receber em avaliação periódica de desempenho:

a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;

b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou

c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único. Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida.

Art. 250 – Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

I – for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual;

II – praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual;

III – revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, desde que o faça dolosamente e com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV – praticar, em serviço, ofensas físicas contra funcionários ou particulares, salvo se em legítima defesa;

V – lesar os cofres públicos ou delapidar o patrimônio do Estado;

VI – receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Art. 251 – O ato que demitir o funcionário mencionará sempre a disposição legal em que se fundamenta.

Parágrafo único – Uma vez submetidos a processo administrativo, os funcionários só poderão ser exonerados depois da conclusão do processo e de reconhecida a sua culpabilidade.

Art. 252 – Para aplicação das penas do art. 244 são competentes:

I – o chefe do Governo, nos casos de demissão;

II – os Secretários de Estado e Diretores de Departamentos diretamente subordinados ao Governador do Estado, nos casos de suspensão por mais de trinta dias;

III – os chefes de Departamentos, nos casos de repreensão e suspensão até trinta dias.

Parágrafo único – A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a designação.

Art. 253 – Deverão constar do assentamento individual todas as penas impostas ao funcionário, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do júri para que for sorteado.

§ 1º – Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz, sem motivo justificado.

§ 2º – O funcionário poderá requerer reabilitação administrativa, que consiste na retirada, dos registros funcionais, das anotações das penas de repreensão, multa, suspensão e destituição de função, observado o decurso de tempo assim estabelecido:

1 – três (3) anos para as penas de suspensão compreendidas entre sessenta (60) a noventa (90) dias ou destituição de função;

2 – dois (2) anos para as penas de suspensão compreendidas entre trinta (3) e sessenta (60) dias;

3 – um (1) ano para as penas de suspensão de um (1) a trinta (30) dias, repreensão ou multa.

§ 3º – Os prazos a que se refere o parágrafo anterior serão contados a partir do cumprimento integral das respectivas penalidades.

§ 4º – A reabilitação administrativa estende-se ao aposentado, desde que ocorram os requisitos a ela vinculados.

§ 5º – Em nenhum caso a reabilitação importará direito a ressarcimento, restituição ou indenização de vencimentos ou vantagens não percebidos no período de duração da pena.

§ 6º – A reabilitação será concedida uma única vez.

§ 7º – Os procedimentos para o instituto da reabilitação serão definidos em decreto.

§ 8º – É da competência do Secretário de Administração decidir sobre a reabilitação, ouvido, previamente, o titular da repartição de exercício do funcionário.

Art. 254 – Verificado, em qualquer tempo, ter sido gracioso o laudo da junta médica, o órgão competente promoverá a punição dos responsáveis, incorrendo o funcionário, a que aproveitar a fraude, na pena de suspensão, e, na reincidência, na de demissão, e os médicos em igual pena, se forem funcionários sem prejuízo da ação penal que couber.

Art. 255 – O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será demitido do cargo ou destituído da função.

Art. 256 – Terá cassada a licença e será demitido do cargo o funcionário licenciado para tratamento de saúde que se dedicar a qualquer atividade remunerada.

Art. 257 – Será cassada, por decreto do Governador do Estado, a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado, em processo, que o aposentado ou funcionário em disponibilidade:

I – praticou, quando em atividade, qualquer dos atos para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público;

II – aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III – aceitou representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Governador do Estado;

IV – praticou a usura, em qualquer de suas formas.

Parágrafo único – Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 258 – As penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos.

Art. 259 – No caso do art. 249, item I, provada a boa-fé, poderá o servidor optar, obedecidas as seguintes normas:

a) tratando-se do exercício acumulado de cargo, funções ou cargos e funções do Estado, mediante simples requerimento, de próprio punho e firma reconhecida, dirigido ao Governador do Estado;

b) quando forem os cargos ou funções acumulados de esferas diversas da Administração – União, Estado, Município ou entidade autárquica, mediante requerimento, na forma da alínea anterior, e dada ciência imediata do fato à outra entidade interessada.

Parágrafo único – Se não for provada em processo administrativo a boa-fé, o servidor será demitido do cargo ou destituído da função estadual, sendo cientificado também, neste caso, a outra entidade interessada e ficando o servidor ainda inabilitado, pelo prazo de 5 anos, para o exercício de cargos ou funções do Estado.

Art. 260 – O funcionário que indevidamente receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a importância recebida, ficando ainda sujeito a punição disciplinar a que se refere o art. 246, item V.

Art. 261 – Será punido com a pena de suspensão, e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário que, indevidamente, conceder diárias, com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, ficando ainda obrigado à reposição da importância correspondente.

Art. 262 – Será responsabilizado pecuniariamente, sem prejuízo da sanção disciplinar que couber, o chefe de repartição que ordenar a prestação de serviço extraordinário, sem que disponha do necessário crédito.

Art. 263 – O funcionário que processar o pagamento de serviço extraordinário, sem observância do disposto nesta lei, ficará obrigado a recolher aos cofres do Estado a importância respectiva.

Art. 264 – Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão a bem do serviço público, o funcionário que atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo único – O funcionário que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário será punido com a pena de suspensão.

Art. 265 – Comprovada a flagrante desnecessidade da antecipação ou prorrogação do período de trabalho, o chefe da repartição que o tiver ordenado responderá pecuniariamente pelo serviço extraordinário.

Art. 266 – Da infração do disposto no art. 119 resultará demissão do funcionário por procedimento irregular, e imediata reposição aos cofres públicos da importância recebida, pela autoridade ordenadora do pagamento.

Art. 267 – Serão considerados como falta os dias em que o funcionário licenciado para tratamento de saúde, considerado apto em inspeção médica "ex-officio", deixar de comparecer ao serviço.

Art. 268 – O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor da fiança seja superior ao prejuízo verificado.

Art. 269 – Nos casos de indenização à Fazenda Estadual, o funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 270 – Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância da indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

Parágrafo único – O desconto poderá ser integral, quando o funcionário, para se esquivar ao ressarcimento devido, solicitar exoneração ou abandonar o cargo.

Art. 271 – Será suspenso por noventa dias, e, na reincidência demitido o funcionário que fora dos casos expressamente previstos em lei, regulamentos ou regimentos,

cometer à pessoas estranhas às repartições, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 272 – A infração do disposto no art. 162 importará a perda total do vencimento ou remuneração e, se a ausência exceder a trinta dias, a demissão por abandono do cargo.

Art. 273 – A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado o exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 274 – A autoridade que deixar de proferir o julgamento em processo administrativo no prazo marcado no art. 229, será responsabilizada pelos prejuízos que advierem do retardamento da decisão.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 275 – A nomeação de funcionário obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art. 276 – É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parentes até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder a dois o número de auxiliares nessas condições.

Art. 277 – Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

Art. 278 – O órgão competente fornecerá ao funcionário uma caderneta de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registrarão os atos e fatos de sua vida funcional, essa caderneta valerá como prova de identidade, para todos os efeitos, e será gratuita.

Art. 279 – Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual:

- I – o cônjuge;
- II – as filhas, enteadas, sobrinhas e irmãs solteiras e viúvas;
- III – os filhos, enteados, sobrinhos e irmãos menores de 18 anos ou incapazes;
- IV – os pais;
- V – os netos;
- VI – os avós;
- VII – os amparados pela delegação do pátrio poder.

Art. 280 – Os prazos previstos neste Estatuto serão, todos, contados por dias corridos, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 281 – O provimento nos cargos e transferências, a substituição e as férias, bem como o vencimento e as demais vantagens dos cargos de Magistério e do Ministério Público continuam a ser reguladas pelas respectivas leis especiais, aplicadas subsidiariamente às disposições deste Estatuto.

Art. 282 – Nenhum imposto ou taxa estadual gravará vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário, o ato de sua nomeação, bem como os demais atos, requerimentos, recursos ou títulos referentes à sua vida funcional.

Parágrafo único – O vencimento da disponibilidade e o provento da aposentadoria não poderão, igualmente, sofrer qualquer desconto por cobrança de impostos ou taxas estaduais.

Art. 283 – Para os efeitos do art. 111, será contado o tempo de efetivo exercício prestado pelo servidor em cargo ou função de chefia anteriormente à vigência da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 284 – Nas primeiras promoções que se verificarem após a vigência desta lei, será observado o disposto no art. 46 da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951.

Art. 285 – Os decretos de provimento de cargos públicos, as designações para função gratificada, bem como todos os atos ou portarias relativas a direitos, vantagens, concessões e licenças só produzirão efeito depois de publicados no órgão oficial.

Art. 286 – (Revogado pelo art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 30/7/2003.)

Dispositivo revogado:

“Art. 286 – Ao funcionário licenciado há mais de dez meses para tratamento de saúde, é assegurado o direito, a título de auxílio-doença, à percepção de um mês de vencimento.

Parágrafo único – Quando se tratar de moléstia profissional ou de acidente, nos termos do artigo 170, o auxílio-doença será devido após três meses de licenciamento, sendo repetido quando este atingir um ano.”

Art. 287 – Aos funcionários que trabalham ou tenham trabalhado pelo menos cinco anos nas oficinas do "Minas Gerais", em serviço noturno, abonar-se-ão setenta e dois dias, para efeito de aposentadoria, em cada ano que for apurado.

Parágrafo único – Consideram-se funcionários das oficinas do "Minas Gerais", para os fins deste artigo, os pertencentes à:

- a) revisão;
- b) composição;
- c) impressão;
- d) expedição.

Art. 288 – Os funcionários da Polícia Civil, que trabalhem em serviço de natureza estritamente policial, terão direito à aposentadoria com o vencimento integral e a incorporação das vantagens a que se refere o art. 116 desta lei, quando completarem 25 anos de serviço dedicado exclusivamente às aludidas atividades policiais.

Parágrafo único – Consideram-se atividades policiais, para os fins deste artigo, as exercidas por:

- a) Delegados de polícia;
- b) médicos legistas;

- c) investigadores;
- d) guardas civis;
- e) fiscais e inspetores de trânsito;
- f) escrivães e escreventes da polícia;
- g) peritos do Departamento da Polícia Técnica.

Art. 289 – Tem direito à aposentadoria com 25 anos de trabalho o funcionário que, durante este período, trabalhou 12 anos e seis meses, pelo menos, com Raio X, substâncias radioativas ou substâncias químicas de emissões corrosivas.

Art. 290 – As professoras e diretoras do ensino primário que por qualquer circunstância tenham prestado ou estejam prestando serviços aos Departamentos Administrativos das Secretarias do Estado, terão direito à contagem do tempo de serviço, para efeito do pagamento de seus quinquênios e aposentadoria no quadro a que pertencem, conforme prevê a Constituição do Estado.

Art. 291 – O funcionário, que, não obstante aposentado, tenha permanecido, a qualquer título, por exigência do serviço, sem solução de continuidade, a serviço do Estado, e ainda permaneça na data desta lei, terá sua aposentadoria revista, sendo-lhe atribuídos proventos correspondentes aos vencimentos da situação nova, do cargo em que aposentou nos termos da Lei 858, de 29 de dezembro de 1951, e as vantagens da presente lei, relativas à inatividade.

Parágrafo único – A prova dos requisitos relacionados neste artigo será feita por certidão visada pelo chefe da repartição onde trabalhe o aposentado beneficiário, da qual constem elementos objetivos que atestem a permanência no serviço e o efetivo exercício, sendo o respectivo título apostilado pela mesma autoridade.

Art. 292 – Ficam derogados os artigos 5º da Lei 346, de 30 de dezembro de 1948, e 25, I, "a", da Lei 347, da mesma data, no que se referem ao limite máximo de idade para a admissão de extranumerários.

Art. 293 – A concessão de diária ao funcionário nos termos dos artigos 139 e seguintes, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único – Enquanto não for baixado o regulamento de que trata este artigo, as diárias serão concedidas nos termos da legislação anterior.

Art. 294 – A concessão de licença para tratamento de saúde, prevista nos artigos 158, item I e 170, desta lei, fica condicionada a regulamento.

Parágrafo único – Enquanto não for baixado o regulamento a que se refere este artigo, as licenças para tratamento de saúde serão concedidas nos termos da legislação anterior à vigência desta lei.

Art. 295 – A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

11. Lei Estadual n.º 11.404, de 25 de Janeiro de 1994 (Contém Normas de Execução Penal);

EI 11404 DE 25/01/1994 - TEXTO ATUALIZADO

Contém normas de execução penal.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º – Esta lei regula a execução das medidas privativas de liberdade e restritivas de direito, bem como a manutenção e a custódia do preso provisório.

Art. 2º – A execução penal destina-se à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

§ 1º – A execução penal visa, ainda, a prevenir a reincidência, para proteção e defesa da sociedade.

§ 2º O controle da execução penal será realizado com o auxílio de programas eletrônicos de computador.

Art. 3º – Ao sentenciado é garantido o exercício de seus direitos civis, políticos, sociais e econômicos, exceto os que forem incompatíveis com a detenção ou com a condenação.

Art. 4º – No regime e no tratamento penitenciário serão observados o respeito e a proteção aos direitos do homem.

Art. 5º – O sentenciado deve ser estimulado a colaborar voluntariamente na execução de seu tratamento reeducativo.

Art. 6º – O Estado e a comunidade são co-responsáveis na realização das atividades de execução penal.

Art. 7º – Na execução penal não haverá distinção de caráter racial, religioso ou político.

TÍTULO II

Do Tratamento Reeducativo

CAPÍTULO I

Da Individualização do Tratamento

Art. 8º – O tratamento reeducativo consiste na adoção de um conjunto de medidas médico-psicológicas e sociais, com vistas à reeducação do sentenciado e à sua reintegração na sociedade.

Art. 9º – O tratamento reeducativo será individualizado e levará em conta a personalidade de cada sentenciado.

Art. 10 – O sentenciado está sujeito ao exame criminológico para verificação de carência físico-psíquica e outras causas de inadaptação social.

Art. 11 – Com base no exame criminológico, serão realizados a classificação e o programa de tratamento do sentenciado.

Art. 12 – A colaboração do sentenciado no processo de sua observação psicossocial e de seu tratamento é voluntária.

Art. 13 – A observação do sentenciado se fará do início ao fim da execução da pena.

CAPÍTULO II

Da Observação Psicossocial

Art. 14 – A observação médico-psicossocial compreende os exames biológico, psicológico e complementares e o estudo social do sentenciado.

Art. 15 – A observação empírica se realizará no trabalho, na sala de aula, no refeitório, na praça de esportes e em todas as situações da vida cotidiana do sentenciado.

Art. 16 – O exame criminológico será realizado no centro de observação ou na seção de observação do estabelecimento penitenciário ou por especialista da comunidade.

Art. 17 – A equipe de observação se reunirá semanalmente para apreciar o resultado de cada exame e, afinal, redigir o relatório social de síntese.

Art. 18 – O relatório social de síntese, de caráter interdisciplinar, será levado à Comissão Técnica de Classificação, que elaborará o programa de tratamento.

CAPÍTULO III

Da Classificação

Art. 19 – Cada estabelecimento penitenciário contará com uma Comissão Técnica de Classificação, à qual incumbe elaborar o programa de tratamento reeducativo e acompanhar a evolução da execução da pena.

Art. 20 – A Comissão Técnica de Classificação é presidida pelo Diretor do estabelecimento e composta de, no mínimo, um psiquiatra, um psicólogo, um assistente social, um chefe da Seção de Educação e Disciplina e um representante de obras sociais da comunidade.

Art. 21. Compete à Comissão Técnica de Classificação opinar sobre a progressão ou a regressão do regime de cumprimento da pena, a remição da pena, o monitoramento eletrônico, o livramento condicional e o indulto.

Parágrafo único – No caso de progressão ou regressão de regime, as reuniões da Comissão Técnica de Classificação serão presididas pelo Juiz da Execução, presente o Ministério Público.

Art. 22 – A Comissão Técnica de Classificação proporá o programa de tratamento reeducativo, com base na sentença condenatória e no relatório social de síntese do Centro de Observação ou da equipe interdisciplinar.

Art. 23 – O programa individual de tratamento compreenderá a indicação do regime de cumprimento da pena, do estabelecimento penitenciário adequado, da escolarização, do trabalho e da orientação profissional, das atividades culturais e esportivas e das medidas especiais de assistência ou tratamento.

CAPÍTULO IV

Dos Elementos do Tratamento Penitenciário

Art. 24 – O tratamento penitenciário realiza-se através do desenvolvimento de atividades relacionadas com: instrução, trabalho, religião, disciplina, cultura, recreação e esporte, contato com o mundo exterior e relações com a família.

SEÇÃO I

Da Instrução

Art. 25 – Serão organizados, nas penitenciárias, cursos de formação cultural e profissional, que se coordenarão com o sistema de instrução pública.

Art. 26 – O ensino fundamental é obrigatório para todos os detentos que não o tiverem concluído.

Art. 27 – O estabelecimento penitenciário disporá de classe especial para os infratores, dando-se ênfase à escolarização fundamental.

Art. 28 – O efetivo da classe normal não excederá 30 (trinta) alunos, e o da classe especial, 15 (quinze).

Art. 29 – Dar-se-á especial atenção ao ensino fundamental, à preparação profissional e à formação do caráter do jovem adulto.

Art. 30 – Os sentenciados trabalharão em oficina de aprendizagem industrial e artesanato rural ou em serviço agrícola do estabelecimento, conforme suas preferências, origem urbana ou rural, aptidão física, habilidade manual, inteligência e nível de escolaridade.

Art. 31 – Pode ser instituída, nas penitenciárias, escola de ensino médio.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.390, de 31/10/2002.)

Art. 32 – Serão oferecidas facilidades e estímulos ao sentenciado, nos termos da lei, para fazer curso universitário.

Parágrafo único – A direção da penitenciária manterá contato com as autoridades acadêmicas para a admissão do sentenciado no curso de que trata este artigo.

Art. 33 – É permitido ao sentenciado participar de curso por correspondência, rádio e televisão, sem prejuízo da disciplina e da segurança.

Art. 34 – A penitenciária pode firmar convênio com entidade pública ou privada para a realização de curso profissional ou supletivo.

§ 1º – O detento poderá inscrever-se nos exames supletivos aplicados pelo Estado, com direito a isenção de taxa.

§ 2º – Os cursos supletivos poderão ser ministrados por voluntário cadastrado pela Secretaria de Estado da Educação e autorizado pela Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 35 – Ao sentenciado será fornecido diploma ou certificado de conclusão de curso, que não mencionará sua condição de sentenciado.

Art. 36 – As penitenciárias contarão com biblioteca organizada com livros de conteúdos informativo, educativo e recreativo, adequados às formações cultural, profissional e espiritual do sentenciado.

Parágrafo único – Será livre a escolha da leitura, e serão proporcionadas condições para o estudo, a pesquisa e a recreação.

Art. 37 – Os programas de atividades de cultura, de lazer e de desporto serão articulados de modo a favorecer a expressão das aptidões dos sentenciados.

Art. 38 – Serão ministradas, nas penitenciárias, a instrução musical e a educação física.

Parágrafo único – A parte prática do ensino musical será realizada por meio de participação em banda, fanfarra, conjunto instrumental e grupo coral.

SEÇÃO II

Do Trabalho

Art. 39 – O trabalho é obrigatório para o sentenciado, ressalvado o disposto no art. 58.

§ 1º – O trabalho penitenciário será estabelecido segundo critérios pedagógicos e psicotécnicos, tendo-se em conta as exigências do tratamento, e procurará aperfeiçoar as aptidões de trabalho e a capacidade individual do sentenciado, de forma a capacitá-lo para o desempenho de suas responsabilidades sociais.

§ 2º – O trabalho será exercido de acordo com os métodos empregados nas escolas de formação profissional do meio livre.

§ 3º – Na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado serão reservados para sentenciados até 10% (dez por cento) do total das vagas existentes.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º deste artigo, será dada preferência aos sentenciados:

I – que cumpram pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada;

II – que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, à responsabilidade e ao grau de periculosidade, apurados pelo poder público e registrados em cadastro próprio.

Art. 40 – A jornada diária de trabalho do sentenciado não excederá 8 (oito) horas.

Art. 41 – A resistência ao trabalho ou a falta voluntária em sua execução constituem infração disciplinar, cuja punição será anotada no prontuário do sentenciado.

Art. 42 – A classificação para o trabalho atenderá às capacidades física e intelectual e à aptidão profissional do sentenciado, com vistas à sua ressocialização e formação profissional.

Art. 43 – Aplica-se no estabelecimento penitenciário a legislação relativa à higiene e à segurança do trabalhador.

Art. 44 – Para a prestação do trabalho externo, serão considerados, segundo parecer da Comissão Técnica de Classificação, a personalidade, os antecedentes e o grau de recuperação do sentenciado que assegurem sua regular e efetiva aplicação ao trabalho, bem como o respeito à ordem pública.

Art. 45 – O sentenciado em regime semiaberto poderá, com autorização judicial, frequentar, na comunidade, estabelecimento de ensino ou de formação profissional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, observado o disposto nos arts. 122 a 125 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 46 – O trabalho externo será supervisionado pelo serviço social penitenciário mediante visita de inspeção ao local de trabalho.

Art. 47 – O trabalho externo pode ser prestado nos termos da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 48 – É obrigatório o regresso do sentenciado ao estabelecimento penitenciário, no regime semi-aberto, quando em serviço particular, finda a jornada de trabalho, sendo-lhe permitido, quando em trabalho em obra pública, pernoitar em dependência da obra, sob custódia e vigilância da direção da entidade, que mensalmente enviará à penitenciária relatório sobre o seu comportamento.

Art. 49 – Deverá ser imediatamente comunicada à penitenciária a ocorrência de acidente, falta grave ou evasão, perdendo o sentenciado, nas duas últimas hipóteses, o direito à prestação de trabalho externo.

Art. 50 – É obrigatório o seguro contra acidentes nos trabalhos interno e externo.

Art. 51 – A remuneração do trabalho do sentenciado, quando não for fixada pelo órgão competente, será estabelecida pela Comissão Técnica de Classificação.

§ 1º – A remuneração será fixada, para o trabalho interno, em quantia não inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 2º – A remuneração do sentenciado que tiver concluído curso de formação profissional, bem como a do que tiver bom comportamento e progresso na sua recuperação, será acrescida de 1/4 (um quarto) do seu valor.

Art. 52 – A prestação de serviço pelo sentenciado será de cunho exclusivamente pedagógico, com vistas a sua reintegração na sociedade, não implicando vínculo empregatício, ressalvado o trabalho industrial exercido em fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou entidade privada, o qual terá remuneração igual à do trabalhador livre.

Art. 53 – O contrato de prestação de serviços para o trabalho externo do sentenciado será celebrado entre o Diretor do estabelecimento penitenciário, ouvida a Comissão

Técnica de Classificação, e o estabelecimento tomador do serviço, dependendo do consentimento expresso do sentenciado, nos termos do § 3º do art. 36 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Parágrafo único – Nas licitações para obras de construção, reforma, ampliação e manutenção de estabelecimento prisional, a proposta de aproveitamento, mediante contrato, de mão-de-obra de presos, nos termos deste artigo, poderá ser considerada como fator de pontuação, a critério da administração.

Art. 54 – A remuneração auferida pelo sentenciado no trabalho externo será empregada:

I – na indenização dos danos causados pelo delito, desde que determinados judicialmente e não reparados por outro meio;

II – na assistência à família do sentenciado, segundo a lei civil;

III – cumprido o disposto nos incisos anteriores e ressalvadas outras aplicações legais, na constituição de pecúlio, na forma de depósito em caderneta de poupança mantida por estabelecimento oficial, o qual será entregue ao sentenciado no ato de sua libertação.

Art. 55 – A contabilidade do estabelecimento penitenciário manterá registro da conta individual do sentenciado.

Art. 56 – As despesas de manutenção e as custas processuais não poderão ser deduzidas da remuneração do sentenciado que se distinguir por sua conduta exemplar.

Parágrafo único – A conduta é considerada exemplar quando o sentenciado manifesta, durante a execução da pena, constante empenho no trabalho e na aprendizagem escolar e profissional, bem como senso de responsabilidade em seu comportamento pessoal.

Art. 57 – Excetua-se da obrigação de trabalhar os maiores de 70 (setenta) anos, os que sofram enfermidade que os impossibilite para o trabalho e a mulher antes e após o parto, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 58 – O sentenciado fará jus ao repouso semanal, de preferência no domingo.

Art. 59 – Será concedido descanso de até 1 (um) mês ao sentenciado não perigoso, de bom comportamento, após 12 (doze) meses contínuos de trabalho, dedicação e produtividade.

SEÇÃO III

Da Religião

Art. 60 – O sentenciado tem direito à liberdade de crença e culto, permitida a manifestação religiosa pelo aprendizado e pelo exercício do culto, bem como a participação nos serviços organizados no estabelecimento penitenciário, a posse de livro de instrução religiosa e a prática da confissão, sem prejuízo da ordem e da disciplina.

Parágrafo único – A manifestação religiosa se dará sem prejuízo da ordem e da disciplina exigidas no estabelecimento.

Art. 61 – (Revogado pelo art. 4º da Lei nº 14.505, de 20/12/2002.)

Dispositivo revogado:

“Art. 61 – É permitida, nas penitenciárias, nos termos do regulamento desta lei, a presença de representante religioso, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral aos adeptos de sua religião.”

SEÇÃO IV

Das Atividades Culturais, Recreativas e Esportivas

Art. 62 – Para os bem-estares físico e mental do sentenciado, serão organizadas, nos estabelecimentos penitenciários, atividades culturais, recreativas e esportivas.

Art. 63 – Os programas de atividades esportivas destinam-se em particular ao jovem adulto, podendo ser solicitada, à Diretoria de Esportes e a outros órgãos da comunidade, a colaboração em seu desenvolvimento.

Art. 64 – O professor de Educação Física e o recreacionista organizarão sessões de educação física e atividades dirigidas para grupos de condenados, devendo observar-lhes o comportamento, para fins de anotação.

SEÇÃO V

Do Contato com o Exterior e da Relação com a Família

Art. 65 – Será estimulado o contato do sentenciado com o mundo exterior pela prática das medidas de semiliberdade e pelo trabalho com pessoas da sociedade, com o objetivo de conscientizá-lo de sua cidadania e de sua condição de parte da comunidade livre.

Parágrafo único – O contato com o meio exterior será programado pelo serviço social, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

Art. 66 – O sentenciado tem direito a manter relações familiares, incluindo visitas periódicas da família.

§ 1º – Compete ao serviço social assistir e orientar o sentenciado em suas relações familiares.

§ 2º – O direito estabelecido no *caput* abrange relações oriundas de casamento, união estável, união homoafetiva e parentesco.

Art. 67 – O sentenciado e o preso provisório têm direito a visita íntima, com periodicidade duração, horários e procedimentos definidos pela autoridade competente.

§ 1º – A visita ocorrerá em local específico, adequado à sua finalidade e compatível com a dignidade humana.

§ 2º – O sentenciado indicará cônjuge ou companheiro, para fins de registro e controle pelo estabelecimento prisional, e fornecerá a devida documentação comprobatória do casamento, união estável ou união homoafetiva.

§ 3º – A indicação realizada nos termos do § 2º poderá ser cancelada a qualquer tempo, mediante comprovação de rompimento do vínculo.

§ 4º – Na hipótese do § 3º, somente seis meses após o cancelamento poderá ocorrer nova indicação de cônjuge ou companheiro para fins de visita íntima.

§ 5º – Poderá ser atribuído ao visitante documento de identificação específico, exigível para a realização da visita íntima.

§ 6º – Somente se admitirá visitante menor de dezoito anos quando legalmente casado e, nos demais casos, quando devidamente autorizado pelo juízo competente.

§ 7º – O sentenciado receberá atendimento médico e informações com o objetivo de evitar contato sexual de risco.

§ 8º – A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida, por tempo determinado, por ato motivado da autoridade competente, nas seguintes hipóteses:

I – sanção disciplinar, nos termos do inciso VII do art. 143;

II – registro de ato de indisciplina ou atitude inconveniente praticados pelo visitante, apurados em procedimento administrativo;

III – risco à segurança do sentenciado, de preso provisório ou de terceiros, ou à disciplina do estabelecimento prisional provocado pela visita;

IV – solicitação do preso.

CAPÍTULO V

Da Evolução do Tratamento

Art. 68 – O programa de tratamento será avaliado durante sua evolução, para fins de progressão ou regressão.

Parágrafo único – A avaliação periódica do tratamento pela Comissão Técnica de Classificação e sua homologação pelo Juiz da Execução Penal determinarão a progressão ou a regressão do regime de cumprimento de pena, no mesmo estabelecimento ou em outro.

Art. 69 – A progressão depende da evolução favorável do tratamento, e a regressão, da evolução desfavorável.

Art. 70 – No término do tratamento ou na proximidade do livramento condicional, a Comissão Técnica de Classificação elaborará relatório final, no qual constarão o resultado do tratamento, a prognose favorável quanto à vida futura do sentenciado, bem como informação sobre o pedido de livramento condicional.

TÍTULO III

Dos Estabelecimentos Penitenciários

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 71 – Os estabelecimentos penitenciários destinam-se ao cumprimento do disposto nos incisos XLVI, "a", XLVIII, XLIX e L do art. 5º da Constituição Federal e compreendem:

I – presídio e cadeia pública, destinados à custódia dos presos à disposição do Juiz processante;

II – penitenciária, para o sentenciado em regime fechado;

III – colônia agrícola, industrial ou similar, para o sentenciado em regime semi-aberto;

IV – casa do albergado, para o sentenciado em regime aberto;

V – centro de reeducação do jovem adulto, para o sentenciado em regime aberto ou semi-aberto;

VI – centro de observação, para realização do exame criminológico de classificação;

VII – hospital de custódia e tratamento psiquiátrico para inimputáveis e semi-imputáveis, indicados no art. 26 do Código Penal.

Art. 72 – Os estabelecimentos penitenciários disporão de casa, sistema de energia, reservatório de água, quadras poliesportivas, locais para a guarda militar e para os agentes prisionais, dependências para administração, assistência médica, assistência religiosa, gabinete odontológico, ensino, serviços gerais, visita de familiares e visita íntima, bem como de almoxarifado, celas individuais, alojamento coletivo, biblioteca e salas equipadas para a realização de videoaudiências e prestação de assistência jurídica.

§ 1º – As penitenciárias disporão ainda de locutório para advogados, salas para autoridades, salas de estágio para estudantes universitários e gabinete para equipe interdisciplinar de observação ou de tratamento.

§ 2º – A pessoa recolhida em prisão provisória que ao tempo do delito era policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado ficará em dependência distinta e isolada dos demais complexos penitenciários.

§ 3º – A garantia prevista no § 2º deste artigo estende-se ao condenado em sentença transitada em julgado que ao tempo do delito era policial civil, policial militar, bombeiro militar, agente de segurança penitenciário ou agente de segurança socioeducativo do Estado.

Art. 73 – As oficinas e instalações agrícolas devem reunir condições semelhantes às da comunidade livre, observadas as normas legais para a proteção do trabalho e a prevenção de acidente.

Art. 74 – Será construído pavilhão de observação, de regime fechado, onde não houver centro de observação como unidade autônoma.

Art. 75 – Devem ser previstas seções independentes, de segurança reforçada, para internamento de condenado que tenha exercido função policial, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e que, por essa condição, esteja ou possa vir a estar ameaçado em sua integridade física, bem como para internamento de condenado por crime hediondo e de rebelde ou opositor ao regime do estabelecimento.

§ 1º – Será obrigatória a existência das seções previstas no "caput" para a guarda de condenados que forem considerados de alta periculosidade e de difícil recuperação.

§ 2º – Haverá seção aberta, independente, no estabelecimento de regime fechado ou semi-aberto, para atividades de reintegração na sociedade.

Art. 76 – O complexo penitenciário será constituído de pavilhões separados, para a execução progressiva dos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Art. 77 – A Comissão Técnica de Classificação do estabelecimento penitenciário formará grupos de sentenciados segundo as necessidades de tratamento, a progressão dos regimes, a concessão ou a revogação de benefícios, a autorização de saída, a remição da pena, o pedido de livramento condicional e a aplicação de sanção disciplinar.

Art. 78 – Os estabelecimentos de regime fechado terão a lotação máxima de 500 (quinhentos) sentenciados; os de regime semi-aberto, de 300 (trezentos); os de regime aberto, de 50 (cinquenta) semilivres; o presídio, de 400 (quatrocentos) acusados e a cadeia pública, de 50 (cinquenta) presos.

Art. 79 – Para a localização do estabelecimento de regime fechado, levar-se-ão em conta as facilidades de acesso e comunicação, a viabilidade do aproveitamento de serviços básicos existentes, as condições necessárias ao adequado internamento, além da existência de áreas destinadas a instalações de aprendizagem profissional, à prática de esportes e recreação, a visitas, ao ensino e à assistência especializada.

§ 1º – Para o estabelecimento de regimes aberto e semi-aberto, será considerada ainda a proximidade de locais de trabalho, de cursos de instrução primária e formação profissional e de assistências hospitalar e religiosa.

§ 2º – O presídio e a cadeia pública se localizarão no meio urbano, respectivamente, na Capital e em sedes de comarca com fácil acesso ao fórum local ou a varas criminais.

CAPÍTULO II

Do Presídio e da Cadeia Pública

Art. 80 – O presídio e a cadeia pública, estabelecimentos de regime fechado, destinam-se à custódia do preso provisório e à execução da pena privativa de liberdade para o preso residente e domiciliado na comarca.

Art. 81 – No presídio e na cadeia pública, haverá unidades independentes para a mulher, para o jovem adulto, para o preso que tenha exercido função policial, de bombeiro militar, de agente de segurança penitenciário ou de agente de segurança socioeducativo e para o cumprimento de pena privativa de liberdade e de limitação de fim de semana.

§ 1º – O sentenciado poderá cumprir, na cadeia local, pena em regime fechado ou semi-aberto, caso a penitenciária se localize em área distante da residência de sua família.

§ 2º – Às presidiárias serão asseguradas condições para permanecer com os filhos durante o período de amamentação.

Art. 82 – O presídio e a cadeia pública, além do pessoal de vigilância e segurança e do pessoal administrativo, contarão com equipe interdisciplinar de observação.

Art. 83 – Aplica-se ao estabelecimento destinado ao preso provisório o disposto no art. 83 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984, com a adequada adaptação ao regime do estabelecimento.

CAPÍTULO III

Da Penitenciária

Art. 84 – A penitenciária destina-se à execução da pena privativa de liberdade em regime fechado.

Art. 85 – O sentenciado será alojado em quarto individual, provido de cama, lavatório, chuveiro e aparelho sanitário.

Art. 86 – São requisitos básicos da unidade celular:

I – salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana;

II – área mínima de 6m² (seis metros quadrados).

Art. 87 – A penitenciária para mulheres será dotada, ainda, de dependência para atendimento da gestante e da parturiente, de creche e de unidade de educação pré-escolar.

Art. 88 – O alojamento coletivo terá suas instalações sanitárias localizadas em área separada e somente será ocupado por sentenciados que preencham as necessárias condições para a sua utilização.

Art. 89 – No regime fechado, predominam as normas de segurança e disciplina, que cobrirão, durante 24 (vinte e quatro) horas, a vida diária dos reclusos, que serão classificados em grupos, segundo as necessidades de tratamento, submetendo-se às diferentes atividades do processo de ressocialização: trabalho, instrução, religião, recreação e esporte.

CAPÍTULO IV

Das Colônias Agrícola e Industrial

Art. 90 – A colônia agrícola e a industrial destinam-se à execução da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 91 – Os sentenciados poderão ser alojados em dormitório coletivo, observados os requisitos do art. 88.

Art. 92 – No regime semi-aberto, serão observadas as normas de segurança, ordem e disciplina necessárias à convivência normal dentro do estabelecimento e à adaptação às peculiaridades do tratamento reeducativo.

Parágrafo único – No regime semi-aberto, a agenda diária elaborada pela Comissão Técnica de Classificação disporá sobre as atividades preceptivas, recreativas e esportivas para o sentenciado, que manterá contato com a sociedade para o trabalho externo, frequentará cursos de instrução escolar e profissional e desenvolverá outras atividades de reintegração na sociedade, sob a assistência e a orientação do pessoal penitenciário ou do serviço social.

CAPÍTULO V

Da Casa do Albergado

Art. 93 – A casa do albergado destina-se à execução da pena privativa de liberdade em regime aberto.

Art. 94 – Haverá casa de albergado na Capital e nas sedes de comarca.

Parágrafo único – Onde não houver casa do albergado, o regime aberto poderá ser cumprido em seção independente, separada do estabelecimento de regime fechado ou semi-aberto.

Art. 95 – A casa do albergado deverá preencher os seguintes requisitos:

I – localização em meio urbano com autonomia administrativa;

II – ocupação por número reduzido de candidatos, selecionados segundo sua aptidão para o regime aberto.

Art. 96 – São condições para o cumprimento da pena na casa do albergado:

I – aceitação, pelo candidato, do programa de tratamento;

II – afetação do semilivre ao trabalho, com preparação profissional para a reintegração na sociedade;

III – colaboração da comunidade.

Art. 97 – No regime aberto, serão observadas as normas de ordem e disciplina necessárias à convivência normal na comunidade civil, com ausência de precauções de ordem material ou física, em razão da aceitação voluntária da disciplina e do senso de responsabilidade do sentenciado.

§ 1º – No regime aberto, é permitido ao sentenciado mover-se sem vigilância tanto no interior do estabelecimento como nas saídas para trabalho externo, para frequência a curso e para atividades de pré-liberdade.

§ 2º – O regime aberto compõe-se das seguintes fases:

I – iniciação, em que o sentenciado será informado sobre o programa do estabelecimento e seu regimento interno;

II – aceitação do programa, em que será permitido ao sentenciado sair para o trabalho;

III – confiança em que o sentenciado gozará das vantagens inerentes ao exercício de sua responsabilidade e de autorização de saída.

CAPÍTULO VI

Do Centro de Reeducação do Jovem Adulto

Art. 98 – O centro de reeducação do jovem adulto destina-se aos sentenciados de 18 (dezoito) a 21 (vinte e um) anos de idade, em regime aberto e semi-aberto.

Parágrafo único – O centro contará com seção independente para os menores infratores que tiverem atingido 18 (dezoito) anos sem conclusão do processo reeducativo.

Art. 99 – No centro de reeducação do jovem adulto, será intensiva a ação educativa, com a adoção de métodos pedagógicos e psicopedagógicos.

Art. 100 – Para individualização do tratamento, as seções separadas conterão de 20 (vinte) a 30 (trinta) sentenciados.

Art. 101 – O pessoal do centro terá especialização profissional, com atualização em cursos especiais promovidos pela administração penitenciária.

CAPÍTULO VII

Do Centro de Observação

Art. 102 – O centro de observação, estabelecimento de regime fechado, tem por objetivo estudar a personalidade do delinquente nos planos físico, psíquico e social, para sua afetação ao estabelecimento adequado ao regime penitenciário, indicando as medidas de ordem escolar, profissional, terapêutica e moral que fundamentarão a elaboração do programa de tratamento reeducativo.

Art. 103 – O centro de observação, além do pessoal de segurança, vigilância e administração, contará com equipe interdisciplinar de observação, constituída de psicólogo, psiquiatra, clínico geral, assistente social, educador e criminólogo.

CAPÍTULO VIII

Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Art. 104 – O hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, de regime semi-aberto, destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis indicados no art. 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

§ 1º – Haverá seções independentes de regime fechado, segundo as exigências do tratamento psiquiátrico, no caso de extrema periculosidade do sentenciado.

§ 2º – As seções de regime aberto destinam-se ao tratamento ambulatorial e à preparação para o reingresso na sociedade.

Art. 105 – No estabelecimento psiquiátrico, haverá, além das dependências da administração, segurança e vigilância, seções de observação normal, de praxiterapia, esporte e recreação, observando-se, no que for aplicável, o art. 83 da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984.

Art. 106 – No hospital, além do exame psiquiátrico, serão realizados o exame criminológico e os exames necessários aos tratamentos terapêutico e reeducativo, com respeito e proteção aos direitos da pessoa do sentenciado.

Art. 107 – O pessoal profissional e não profissional do estabelecimento psiquiátrico deverá ser selecionado e qualificado, com especial atenção às exigências peculiares ao tratamento dos sentenciados.

Art. 108 – A direção do hospital deverá informar mensalmente à autoridade judiciária sobre as condições psíquicas do sentenciado recuperado.

Art. 109 – A administração penitenciária poderá firmar convênio com hospital psiquiátrico da comunidade para o tratamento de sentenciado destinado ao hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

TÍTULO IV

Do Regime Penitenciário

CAPÍTULO I

Da Admissão e do Registro

Art. 110 – A admissão do sentenciado ou do preso provisório se fará à vista de ordem da autoridade competente.

Art. 111 – O registro de detenção ou internação será feito em livro próprio ou em meio eletrônico, e nele constarão:

(*Caput* com redação dada pelo art. 7º da Lei nº 19.478, de 12/1/2011.)

I – a identidade do sentenciado ou do preso provisório;

II – os motivos da detenção ou da internação e a autoridade que a determinou;

III – o dia e a hora da admissão e da saída.

Art. 112 – Inicia-se, no ato do registro, o prontuário pessoal do sentenciado, que o seguirá nas transferências.

Parágrafo único – O prontuário conterá uma parte judiciária, uma parte penitenciária e uma parte social.

Art. 113 – O sentenciado será informado sobre a legislação pertinente e sobre o regime interno do estabelecimento.

Art. 114 – O sentenciado tem o direito de informar sua situação ao Juiz e ao seu advogado ou à pessoa por ele indicada.

Art. 115 – O preso provisório será informado de seus direitos, assegurada a comunicação com a família e com seu defensor e o respeito ao princípio da presunção de inocência.

Art. 116 – Efetuada a admissão, proceder-se-á à separação do sentenciado segundo o sexo, a idade, os antecedentes, o estado físico e mental e a necessidade de tratamento reeducativo ou psiquiátrico.

Art. 117 – A agenda diária das atividades da vida em comum dos sentenciados será elaborada pela Comissão Técnica de Classificação.

CAPÍTULO II

Do Alojamento

Art. 118 – Aos sentenciados serão destinadas celas individuais.

Parágrafo único – Em caso de necessidade, a administração da penitenciária poderá autorizar a colocação de mais de um sentenciado na cela ou no quarto individual, adequadamente selecionado, vedada, nesse caso, a ocupação apenas por dois sentenciados.

Art. 119 – Os locais destinados ao dormitório e à vida em comum devem atender às exigências da higiene, levando-se em conta espaço, ventilação, água, luz e calefação.

Art. 120 – É permitido o alojamento em comum no estabelecimento aberto, com o consentimento do sentenciado.

Art. 121 – Haverá alojamento coletivo, de uso temporário, para atender a necessidade urgente.

CAPÍTULO III

Do Vestuário e da Higiene Pessoal

Art. 122 – O sentenciado poderá usar o vestuário próprio ou o fornecido pela administração, adaptado às condições climáticas e que não afete sua dignidade.

Art. 123 – O sentenciado disporá de roupa necessária para a sua cama e de móvel para guardar seus pertences.

Art. 124 – A higiene pessoal é exigida de todos os sentenciados.

Parágrafo único – A administração do estabelecimento fixará horário para os cuidados de higiene pessoal dos sentenciados e colocará à sua disposição o material necessário.

CAPÍTULO IV

Da Alimentação

Art. 125 – A administração do estabelecimento fornecerá alimentação aos sentenciados, controlada por nutricionista, convenientemente preparada e de acordo com as normas dietéticas e de higiene.

CAPÍTULO V

Da Assistência Sanitária

Art. 126 – O estabelecimento penitenciário disporá de clínico geral, odontólogo e psiquiatra.

§ 1º – O doente que tiver necessidade de cuidados especiais será transferido para estabelecimento penitenciário especializado ou hospital civil.

§ 2º – Ao sentenciado será prestada assistência odontológica.

Art. 127 – Para a assistência sanitária, os estabelecimentos penitenciários serão dotados de:

I – enfermaria com camas, material clínico, instrumental adequado e produtos farmacêuticos para a internação médica ou odontológica de urgência;

II – dependência para observação psiquiátrica e cuidados de toxicômano;

III – unidade para doenças infecciosas.

Art. 128 – O estabelecimento penitenciário destinado às mulheres disporá de dependência dotada de material de obstetrícia, para atender à mulher grávida ou à parturiente cuja urgência do estado não permita a transferência para hospital civil.

Parágrafo único – As unidades do sistema prisional e penitenciário notificarão à unidade de atenção básica de saúde que referencie o seu território:

I – a existência de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização do atendimento à saúde materno-infantil;

II – a transferência para outra unidade prisional, com indicação do novo local de internação, de presa grávida, lactante ou acompanhada de filho na primeira infância, para a regularização e continuidade do atendimento à saúde materno-infantil.

Art. 128-A – O estabelecimento prisional é sujeito a controle sanitário, nos termos da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Parágrafo único – Regulamento fixará rotina de inspeções sanitárias aplicável ao estabelecimento a que se refere o *caput*.

TÍTULO V

Da Comunicação com o Exterior

CAPÍTULO I

Da Correspondência

Art. 129 – Os sentenciados têm direito de enviar e receber correspondência epistolar e telegráfica.

Art. 130 – A correspondência do sentenciado analfabeto pode ser, a seu pedido, lida e escrita por funcionário ou visitador indicado.

Art. 131 – Em caso de perigo para a ordem ou para a segurança do estabelecimento, o Diretor deste poderá censurar a correspondência dos sentenciados, respeitados os seus direitos.

Parágrafo único – A correspondência por telefone será autorizada pelo Diretor do estabelecimento, por escrito e motivadamente.

CAPÍTULO II

Das Visitas

Art. 132 – As visitas destinam-se a manter os vínculos familiares e sociais do sentenciado e a prepará-lo para a reintegração na sociedade.

Parágrafo único – As visitas podem ser vigiadas, por razões de tratamento do sentenciado, ou de ordem e segurança do estabelecimento.

Art. 133 – As visitas de advogado terão lugar em local reservado, em que as conversas não sejam ouvidas.

Art. 134 – Não pode ser ouvido o colóquio do sentenciado com o Juiz, com o representante do Ministério Público, com o funcionário no exercício de suas funções e com os membros da equipe interdisciplinar.

Art. 135 – O estabelecimento disporá de anexo especialmente adequado para visitas familiares ao sentenciado que não possa obter autorização de saída.

CAPÍTULO III

Das Autorizações de Saída

Art. 136 – Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão de saída, mediante escolta, nos casos devidamente comprovados de necessidade de tratamento médico e falecimento ou doença grave de cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão.

§ 1º – A permissão de saída será concedida pelo Diretor do estabelecimento.

§ 2º – A permanência do detento fora do estabelecimento penal terá a duração necessária à finalidade da saída.

Art. 137 – Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I – visita à família;

II – frequência a curso supletivo profissionalizante bem como de instrução do segundo grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III – participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução, observado o disposto nos arts. 123 a 125 da Lei Federal nº 7.210.

Art. 138 – Com base em parecer da equipe interdisciplinar e como preparação para a liberação, será autorizada, pelo Juiz da execução que tenha participado de seu processo de reeducação, a saída do sentenciado que cumpra pena nos regimes aberto e semiaberto, após cumpridos seis meses da pena, por até sete dias, limitada ao total de trinta e cinco dias por ano.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Juiz da execução.

Art. 138-A – No caso de nascimento de filho ou outro motivo comprovadamente relevante, será autorizada, pelo Diretor do estabelecimento, a saída do sentenciado ou do preso provisório, com as medidas de custódia adequadas.

Parágrafo único – A autorização de saída será concedida ou revogada por ato motivado do Diretor do estabelecimento.

Art. 139 – O sentenciado, a vítima e as respectivas famílias contarão com o apoio do serviço penitenciário e do Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

Art. 140 – O sentenciado não exercerá função disciplinar.

Art. 141 – A infração disciplinar e a respectiva sanção disciplinar serão estabelecidas em lei ou regulamento.

Art. 142 – Constituem infrações disciplinares:

I – negligência na limpeza e na ordem da cela e no asseio pessoal;

II – abandono voluntário do local de tratamento;

III – descumprimento das obrigações do trabalho;

IV – atitude molesta para com os companheiros;

V – linguagem injuriosa;

VI – jogos e atividades proibidas pelo Regimento Interno;

VII – simulação de doença;

VIII – posse ou tráfico de bens não permitidos;

IX – comunicação proibida com o exterior ou, no caso de isolamento, com o interior;

X – atos obscenos ou contrários ao decoro;

XI – falsificação de documento da administração;
 XII – apropriação ou danificação de bem da administração;
 XIII – posse ou tráfico de arma ou de instrumento de ofensa;
 XIV – atitude ofensiva ao Diretor, a funcionário do estabelecimento ou a visitante;
 XV – inobservância de ordem ou prescrição e demora injustificada no seu cumprimento;

XVI – participação em desordem ou motim;
 XVII – evasão;
 XVIII – fato previsto como crime, cometido contra companheiro, funcionário do estabelecimento ou visitante;

XIX – realização ou contribuição para a realização de visita íntima em desacordo com esta lei ou com o ato da autoridade competente.

Art. 143 – Constituem sanções disciplinares:

I – admoestação;
 II – privação de autorização de saída por até dois meses;
 (Inciso com redação dada pelo art. 10 da Lei nº 19.478, de 12/1/2011.)
 III – limitação do tempo previsto para comunicação oral durante 1 (um) mês;
 IV – privação do uso da cantina, de autorização de saída e de atos de recreação por até um mês;

V – isolamento em cela individual por até 15 (quinze) dias;
 VI – isolamento em cela disciplinar por até 1 (um) mês;
 VII – suspensão ou restrição à visita íntima
 (Inciso acrescentado pelo art. 10 da Lei nº 19.478, de 12/1/2011.)

§ 1º – As sanções previstas nos incisos I e II são de competência do Diretor do estabelecimento e as demais, da Comissão Técnica de Classificação.

§ 2º – A execução da sanção disciplinar está sujeita a sursis e a remição.

Art. 144 – O isolamento em cela disciplinar somente se aplicará em caso de manifesta agressividade ou violência do sentenciado ou quando este, reiteradamente, alterar a ordem normal do estabelecimento.

Parágrafo único – A cela disciplinar terá as mesmas características da cela individual e possuirá mobiliário análogo.

Art. 145 – O isolamento do sentenciado se cumprirá com o controle do médico do estabelecimento, que o visitará diariamente, informando o Diretor sobre seu estado de saúde física e mental.

Art. 146 – O isolamento poderá ser suspenso pelo Juiz da Execução Penal, ouvida a Comissão Técnica de Classificação.

Art. 147 – Não se aplicará o isolamento à sentenciada gestante, até 6 (seis) meses após o parto, e à sentenciada que trouxer filho consigo.

Art. 148 – Nenhum sentenciado será punido disciplinarmente sem ser ouvido e sem que haja apresentado defesa verbal ou escrita.

Art. 149 – A interposição de recurso suspenderá os efeitos da decisão, salvo quando se tratar de ato de grave indisciplina.

Parágrafo único – A tramitação do recurso de que trata o artigo será urgente e preferencial.

CAPÍTULO V

Dos Meios de Correção

Art. 150 – O uso de algemas se limitará aos seguintes casos:

I – como medida de precaução contra fuga, durante a transferência do sentenciado, devendo ser retiradas imediatamente quando do comparecimento em audiência perante a autoridade judiciária ou administrativa;

II – por motivo de saúde, segundo recomendação médica;

III – em circunstâncias excepcionais, quando for indispensável utilizá-las em razão de perigo iminente para a vida do funcionário, do sentenciado ou de terceiros.

Art. 151 – O sentenciado será transferido para estabelecimento próximo da residência de sua família.

Parágrafo único – A transferência do sentenciado será precedida de busca pessoal e exame médico, que informará sobre seu estado físico e psíquico, bem como sobre suas condições de viajar.

Art. 152 – É proibido o transporte de sentenciado em más condições de iluminação, ventilação ou em qualquer situação que lhe imponha sofrimento físico.

Art. 153 – Na transferência de sentenciado do sexo feminino, a escolta será integrada por policial feminino.

Art. 154 – As medidas coercitivas serão aplicadas exclusivamente para o restabelecimento da normalidade e cessarão imediatamente após atingida sua finalidade.

Art. 155 – As medidas de coerção aplicam-se nas seguintes hipóteses:

I – para impedir ato de evasão ou violência de sentenciado contra si mesmo ou contra terceiros ou coisas;

II – para vencer a resistência ativa ou passiva de sentenciado às ordens de funcionário no exercício do cargo.

Parágrafo único – O Diretor será avisado de situação grave, da qual dará ciência ao Juiz da Execução.

CAPÍTULO VI

Das Recompensas

Art. 156 – As recompensas são concedidas pelo Diretor do estabelecimento, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, ao sentenciado que se distinguir por:

I – particular desempenho em seu trabalho;

II – especial proveito na instrução escolar ou na formação profissional;

III – colaboração ativa na organização e na participação das atividades culturais, desportivas e recreativas;

IV – comportamento responsável em caso de perturbação da ordem, para despertar conduta coletiva racional.

Parágrafo único – As recompensas de que trata este artigo são as seguintes:

I – elogio;

II – proposta de concessão de benefício, como a prioridade na escolha de trabalho, recebimento de parte do pecúlio disponível, participação em atividade cultural, esportiva ou recreativa.

CAPÍTULO VII

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 156-A – O Juiz poderá determinar o monitoramento eletrônico, por ato motivado, nos casos de autorização de saída temporária no regime semiaberto e de prisão domiciliar, e quando julgar necessário.

Parágrafo único – O usuário do monitoramento eletrônico que estiver cumprindo pena em regime aberto, quando determinar o Juiz da execução, deverá recolher-se ao local estabelecido na decisão durante o período noturno e nos dias de folga.

Art. 156-B – São deveres do sentenciado submetido ao monitoramento eletrônico, além dos cuidados a serem adotados com o equipamento:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações;

II – abster-se de remover, violar, modificar ou danificar o equipamento de monitoramento eletrônico ou de permitir que outrem o faça;

III – informar, de imediato, as falhas no equipamento ao órgão ou à entidade responsável pelo monitoramento eletrônico.

Art. 156-C – O descumprimento dos deveres de que trata o art. 156-B poderá acarretar, a critério do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I – a regressão do regime;

II – a revogação da autorização de saída, da permissão de saída ou da saída temporária;

III – a revogação da suspensão condicional da pena;

IV – a revogação do livramento condicional;

V – a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade;

VI – a revogação da prisão domiciliar;

VII – a advertência escrita.

Art. 156-D – O monitoramento eletrônico poderá ser revogado pelo Juiz competente, em ato motivado, quando o sentenciado descumprir os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou quando se tornar desnecessário ou inadequado, a critério do Juiz.

(Artigo acrescentado pelo art. 11 da Lei nº 19.478, de 12/1/2011.)

TÍTULO VI

Dos Órgãos da Execução Penal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 157 – São órgãos da execução penal:

I – o Conselho de Criminologia e Política Criminal;

II – o Juízo da Execução;

III – o Conselho Penitenciário;

IV – a Superintendência de Organização Penitenciária;

V – a Direção do Estabelecimento;

VI – o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

VIII – as entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

CAPÍTULO II

Do Conselho de Criminologia e Política Criminal

Art. 158 – O Conselho de Criminologia e Política Criminal, com sede nesta Capital, é subordinado à Secretaria de Estado da Justiça.

Art. 159 – O Conselho de Criminologia e Política Criminal será integrado por 13 (treze) membros designados pelo Secretário de Estado da Justiça e escolhidos entre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário, de Criminologia e de Ciências Sociais, bem como entre representantes de organismos da área social.

Parágrafo único – O mandato dos membros do Conselho terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 160 – Ao Conselho de Criminologia e Política Criminal incumbe:

I – formular a política penitenciária do Estado, observadas as diretrizes da política penitenciária nacional;

II – colaborar na elaboração de plano de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades das políticas criminal e penitenciária;

III – promover a avaliação periódica do sistema penal para sua adequação às necessidades do Estado;

IV – opinar sobre a repartição de créditos na área da política penitenciária;

V – estimular e desenvolver projeto que vise à participação da comunidade na execução da política criminal;

VI – representar à autoridade competente, para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, visando à apuração de violação da lei penitenciária e à interdição de estabelecimento penal;

VII – fiscalizar os estabelecimentos e serviços penitenciários para verificação do fiel cumprimento desta lei e da implantação da reforma penitenciária;

VIII – elaborar o plano de ação do Conselho e o programa penitenciário estadual.

CAPÍTULO III

Do Juízo da Execução

Art. 161 – O Juízo da Execução, localizado na comarca da Capital e em comarca sede da região onde houver estabelecimento penitenciário, compreende o Juiz da Execução, o representante do Ministério Público, a Defensoria Pública e o Serviço Social Penitenciário.

SEÇÃO I

Do Juiz da Execução

Art. 162 – Compete ao Juiz da Execução:

I – aprovar o plano de tratamento reeducativo apresentado pela Comissão Técnica de Classificação;

II – presidir as reuniões da Comissão Técnica de Classificação destinadas a tratar de progressão ou regressão do regime;

III – conceder remição da pena, ouvida a Comissão Técnica de Classificação, e autorização de saída prevista nos arts. 137 e 138 desta lei;

(Inciso com redação dada pelo art. 12 da Lei nº 19.478, de 12/1/2011.)

IV – conceder ou revogar as medidas de semiliberdade no regime de confiança para preparação da reintegração na sociedade;

V – conceder o livramento condicional, ouvida a Comissão Técnica de Classificação;

VI – supervisionar o período de prova do livramento condicional e do "sursis", mediante orientação e assistência do agente de prova ou trabalhador social;

VII – acompanhar a execução das medidas restritivas de direito com a colaboração do serviço social penitenciário ou de funcionário do Juízo e à vista do relatório da entidade a que o sentenciado preste serviços;

VIII – autorizar o isolamento disciplinar por mais de 15 (quinze) dias;

IX – decidir recurso sobre direito do sentenciado, inclusive sobre progressão ou regressão de regime;

X – exercer a sua competência nos estabelecimentos da região de sua sede.

SEÇÃO II

Do Ministério Público

Art. 163 – Ao Ministério Público, entre outras atribuições de competência, incumbe:

I – fiscalizar a execução penal, funcionando no processo executivo e nos incidentes da execução;

II – requerer a aplicação, a substituição e a revogação de medida de segurança;

III – requerer a revogação do "sursis" e o livramento condicional;

- IV – requerer a conversão da pena e a progressão ou a regressão do regime;
- V – participar da fiscalização da execução das medidas restritivas de direito;
- VI – interpor recurso de decisão proferida pelo Juiz durante a execução;
- VII – visitar mensalmente os estabelecimentos penitenciários;
- VIII – representar à autoridade competente sobre a má orientação, o rigor excessivo ou o privilégio injustificado na execução penal;
- IX – requerer as providências necessárias para o regular desenvolvimento do processo executivo.

SEÇÃO III

Da Defensoria Pública

Art. 164 – O estabelecimento penitenciário contará com um corpo de Defensoria Pública com especialização em Direito Penitenciário e Criminologia.

Art. 165 – Incumbe à Defensoria Pública promover a defesa dos sentenciados carentes nas áreas cível, penal e disciplinar.

SEÇÃO IV

Do Serviço Social Penitenciário

Art. 166 – Ao Serviço Social Penitenciário incumbe:

- I – participar da equipe interprofissional do Juízo;
- II – realizar o estudo social do sentenciado;
- III – assistir o sursitário, o liberando e o egresso no período de prova;
- IV – orientar e assistir a família do sentenciado;
- V – assessorar o Juiz e o Promotor de Justiça;
- VI – integrar o Patronato e o Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Penitenciário

Art. 167 – O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução penal.

Art. 168 – O Conselho Penitenciário será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos entre profissionais, professores nas áreas de Direito Penal, Processual Penal e Penitenciário e das Ciências Sociais, bem como entre representantes da comunidade.

Parágrafo único – O mandato dos Conselheiros terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 169 – Incumbe ao Conselho Penitenciário:

- I – emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;
- II – visitar regularmente os estabelecimentos penitenciários, em especial os de regime fechado, e os hospitais de custódia e tratamento penitenciário para fiscalização da execução penal e do regime penitenciário;

III – participar da supervisão do período de prova do liberando e do sursitário, bem como da assistência social no regime semilivre e em meio livre;

IV – comunicar à autoridade competente as violações das normas de execução penal, recomendando a abertura de inquérito e a interdição do estabelecimento.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Organização Penitenciária

Art. 170 – A Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Art. 171 – À Superintendência de Organização Penitenciária incumbe:

I – supervisionar a fiel aplicação das normas de execução penal no Estado;

II – inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais;

III – assistir tecnicamente os estabelecimentos penitenciários na aplicação dos princípios e regras estabelecidos nesta lei;

IV – promover a pesquisa criminológica e a estatística criminal;

V – sugerir a regulamentação dos órgãos de execução penal e dos estabelecimentos penitenciários;

VI – elaborar projeto para a construção dos novos estabelecimentos previstos na lei penitenciária;

VII – autorizar a internação e a desinternação nos estabelecimentos penitenciários.

CAPÍTULO VI

Da Direção do Estabelecimento Penitenciário

Art. 172 – Incumbe à direção do estabelecimento penitenciário:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos e as instruções relativas à ordem e à disciplina do estabelecimento;

II – dirigir as atividades do estabelecimento;

III – submeter à Superintendência de Organização Penitenciária o plano de atividades da unidade;

IV – orientar a elaboração da proposta orçamentária do estabelecimento;

V – presidir a Comissão Técnica de Classificação;

VI – supervisionar os cursos de instrução escolar e de formação profissional do sentenciado;

VII – percorrer as dependências do estabelecimento para verificação da ordem e disciplina;

VIII – comparecer, ou fazer-se representar, às sessões do Conselho Penitenciário;

IX – promover ou requisitar o exame criminológico, a classificação e o tratamento reeducativo dos sentenciados;

X – propor a realização de curso de formação contínua do pessoal penitenciário;

XI – promover a contratação de pessoal especializado para integrar as equipes interprofissionais de sua unidade;

XII – classificar os estabelecimentos penitenciários de acordo com as fases do regime progressivo;

XIII – apresentar à Superintendência de Organização Penitenciária o plano anual de atividades do estabelecimento penitenciário;

XIV – participar da elaboração da proposta anual do orçamento;

XV – promover a participação da comunidade na execução penal;

XVI – colaborar na implantação do Patronato e do Conselho da Comunidade.

CAPÍTULO VII

Do Patronato

Art. 173 – É instituído em cada comarca, por decreto do Governador do Estado, o Patronato, integrado pelo Juiz da Execução Penal, que o presidirá, pelo Promotor de Justiça da Execução, por representantes da administração penitenciária, da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, de confissões religiosas, de clubes de serviço e de obras sociais.

Art. 174 – Ao Patronato incumbe:

I – orientar e assistir o semilivre e o egresso;

II – acompanhar a execução das medidas restritivas de direito;

III – colaborar na fiscalização e na assistência no período do liberando e do sursitário;

IV – visitar o liberando e o sentenciado para facilitar sua reinserção na família e na profissão;

V – assistir o sentenciado nas suas relações com a família;

VI – colaborar na obtenção de emprego para o sentenciado;

VII – fiscalizar a execução da medida de segurança em meio fechado e em semiliberdade para proteção dos direitos do sentenciado;

VIII – zelar pela prática do tratamento reeducativo e pela sua progressão nos termos do art. 112, parágrafo único, da Lei Federal nº 7.210, de 11 de junho de 1984;

IX – incentivar a seleção e a formação contínua do pessoal penitenciário;

X – orientar a família do sentenciado e a da vítima através de contato com os centros comunitários e associações de assistência socioeducativa às famílias;

XI – assistir a vítima do delito e seus dependentes;

XII – assistir o egresso indigente com problema de reintegração na sociedade;

XIII – designar pessoa idônea para assistir e orientar o sursitário, o liberando e o egresso, na falta do orientador social;

XIV – informar periodicamente o Juiz da Execução sobre a assistência ao probacionário e sobre a evolução de sua reintegração na sociedade.

CAPÍTULO VIII

Do Conselho da Comunidade

Art. 175 – Cada comarca disporá de um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante da associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB -, 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais e por representantes de obras sociais e de clubes de serviço.

Art. 176 – Ao Conselho da Comunidade incumbe:

- I – visitar mensalmente os estabelecimentos e serviços penais da comarca;
- II – incentivar a prática do tratamento não institucional, como o dos regimes semilivre e em meio livre;
- III – promover a participação ativa da comunidade na reintegração do sentenciado e do egresso na família, na profissão e na sociedade;
- IV – colaborar com o poder público e a comunidade na implantação da Lei Federal nº 7.210, de 11 junho de 1984;
- V – pugnar pela colocação, no mercado profissional, do sentenciado com índice positivo de emendabilidade e segurança para a comunidade;
- VI – acompanhar a supervisão do período de prova do liberando e do sursitário, bem como da execução das medidas alternativas à prisão;
- VII – entrosar-se com os serviços médicos e psicológicos e com as entidades de assistência socioeducativa para o probacionário com problema;
- VIII – cooperar com a comunidade na conservação e na manutenção da cadeia pública local.

Parágrafo único – O Conselho poderá providenciar a celebração de convênio com o município para a prestação de trabalho pelo sentenciado.

CAPÍTULO IX

Das Entidades Cíveis de Direito Privado sem Fins Lucrativos

Art. 176-A – Compete às entidades cíveis de direito privado sem fins lucrativos que tenham firmado convênio com o Estado para a administração de unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos do inciso VIII do art. 157:

- I – gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio;
- II – responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade;
- III – solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, quando necessário;

IV – apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações;

V – prestar contas mensalmente dos recursos recebidos;

VI – acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio.

Art. 176-B – Incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por entidade civil de direito privado sem fins lucrativos conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 172 desta lei.

TÍTULO VII

Do Pessoal Penitenciário

CAPÍTULO I

Do Estatuto Jurídico do Pessoal

Art. 177 – O pessoal penitenciário terá estatuto próprio, que fixará seus direitos e deveres.

Art. 178 – O quadro do pessoal penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento e às demais funções.

Art. 179 – A escolha do pessoal especializado, administrativo, de instrução técnica e de vigilância atenderá à vocação, à preparação profissional e aos antecedentes pessoais do candidato.

Art. 180 – O ingresso do pessoal penitenciário e sua ascensão funcional dependerão de curso específico de formação, procedendo-se à reciclagem dos servidores em exercício.

Art. 181 – Sem prejuízo do concurso de admissão promovido pela Escola Penitenciária, os candidatos a cargos estão sujeitos a testes científicos para avaliação de sua capacidade intelectual e profissional e de sua aptidão física.

Art. 182 – É obrigatório o estágio do candidato em estabelecimento penitenciário para se formar opinião sobre sua personalidade e suas aptidões.

Art. 183 – Os cursos de formação profissional intensiva destinados ao pessoal da vigilância compreendem três estágios: o primeiro se processa no estabelecimento penitenciário e se destina a familiarizar o candidato com os problemas profissionais; o segundo se desenvolve na Escola Penitenciária, ou em curso organizado pela administração, e se destina à formação técnica e prática do funcionário; o terceiro, aberto a candidato que não for eliminado nas fases anteriores, consiste na colocação efetiva do candidato em serviço.

Art. 184 – É vedado o porte de arma ao funcionário em serviço.

Art. 185 – Em caso de legítima defesa, tentativa de fuga e resistência à ordem fundada em lei, será permitido o uso da força pelo funcionário, que do fato dará imediata ciência ao Diretor.

Art. 186 – O pessoal administrativo e o especializado devem ter aptidão profissional e técnica necessária ao exercício das respectivas funções.

Art. 187 – No recrutamento de pessoal especializado, exigir-se-á diploma de aptidão profissional e título universitário que comprove a formação especializada.

Art. 188 – O médico visitará diariamente o estabelecimento.

Art. 189 – No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado e houver comprovada carência de pessoal do sexo feminino com as qualificações necessárias para o exercício do cargo.

Parágrafo único – O pessoal do sexo feminino deverá possuir as mesmas qualificações exigidas para o pessoal do sexo masculino.

CAPÍTULO II

Do Diretor de Estabelecimento

Art. 190 – O ocupante do cargo de Diretor de Estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter diploma de nível superior de Direito, Psicologia, Pedagogia ou Ciências Sociais;

II – ter capacidade administrativa e vocação para a função;

III – ter idoneidade moral, boa cultura geral, formação especializada e preparação adequada ao serviço penitenciário.

§ 1º – O Diretor de Estabelecimento deverá residir no estabelecimento ou em suas proximidades.

§ 2º – O Diretor de Estabelecimento dedicará tempo integral à sua função e não poderá exercer advocacia nem outra atividade, exceto a de professor universitário.

§ 3º – O Diretor de Estabelecimento que não for recrutado entre os membros do pessoal penitenciário deve, antes de entrar em função, receber formação técnica e prática sobre o trabalho de direção, salvo se for diplomado em escola profissional ou tiver título universitário em matéria pertinente.

TÍTULO VIII

Dos Direitos do Sentenciado e do Preso Provisório

Art. 191 – São direitos do preso os direitos civis, os políticos, os sociais e os especificamente penitenciários.

Art. 192 – Os direitos civis, sociais e políticos, inclusive o de sufrágio, permanecem com o preso, quando não forem retirados expressa e necessariamente pela lei ou pela sentença.

Art. 193 – Os direitos penitenciários derivam da relação jurídica constituída entre o sentenciado e a administração penitenciária.

Art. 194 – Enumeram-se, antes da sentença, os direitos à presunção de inocência, ao contraditório, à igualdade entre os sujeitos processuais, à ampla defesa, à assistência judiciária gratuita, nos termos da lei, o de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente, o de receber visitas, o de comunicar-se com advogado e familiares e o de permanecer no estabelecimento da localidade ou naquele mais próximo de seu domicílio.

Art. 195 – São especificamente penitenciários os direitos:

- I – ao tratamento reeducativo;
- II – à instrução, priorizada a escolarização de nível fundamental;
(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.390, de 31/10/2002.)
- III – à profissionalização;
- IV – ao trabalho, à sua remuneração e à seguridade social;
- V – à assistência material e à saúde, em especial o tratamento clínico e a assistência psicossocial ao portador de AIDS;
- VI – à assistência social, nomeadamente ao probacionário e ao egresso;
- VII – à assistência jurídica;
- VIII – à assistência religiosa;
- IX – ao esporte e à recreação;
- X – à comunicação com o mundo exterior como preparação para sua reinserção na sociedade;
- XI – à visita de advogado, familiar e cônjuge ou companheiro;
- XII – ao acesso aos meios de comunicação social;
- XIII – de petição e representação a qualquer autoridade, para defesa de direito;
- XIV – de entrevista regular com o Diretor;
- XV – ao recebimento de atestado de pena a cumprir, emitido semestralmente, sob pena de responsabilização da autoridade judiciária competente.

TÍTULO IX

Dos Deveres do Sentenciado

Art. 196 – São deveres do sentenciado:

- I – submeter-se ao cumprimento da pena ou à medida de segurança;
- II – permanecer no estabelecimento até a sua libertação;
- III – respeitar as normas do regime penitenciário;
- IV – manter atitude de respeito e consideração com os funcionários do estabelecimento e com as autoridades;
- V – observar conduta correta com seus companheiros;
- VI – indenizar os danos causados à administração do estabelecimento;
- VII – indenizar as despesas de sua manutenção;
- VIII – cumprir as prestações alimentícias devidas à família;

IX – assistir o cônjuge ou o companheiro na manutenção e na educação dos filhos.

Art. 197 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 198 – Revogam-se as disposições em contrário.

12. Lei Estadual nº 14.695, de 30 de julho de 2.003, que instituiu a carreira de Agente de Segurança Penitenciário;

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam criadas a Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária e a Diretoria de Inteligência Penitenciária na estrutura da Subsecretaria de Administração Penitenciária da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Capítulo II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete à Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária:

- I - normatizar, coordenar e controlar as atividades pertinentes à segurança e à vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais da Subsecretaria de Administração Penitenciária;
- II - zelar pela observância da lei e dos regulamentos penitenciários;
- III - coordenar e orientar as operações de transporte, escolta e custódia de sentenciados em movimentações externas, bem como de transferências interestaduais ou entre unidades no interior do Estado;
- IV - exercer outras atividades que lhe forem correlatas, definidas em regulamento.

Capítulo III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária é composta por duas diretorias.

Parágrafo Único. A denominação, a competência e a descrição das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Capítulo IV

DO PESSOAL E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 4º Ficam criados no Quadro Especial constante no Anexo da Lei Delegada nº 108, de 29 de janeiro de 2003, e no Anexo I do Decreto nº 43.187, de 10 de fevereiro de 2003, os seguintes cargos de provimento em comissão, de recrutamento amplo:

- I - um cargo de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;
- II - três cargos de Diretor I, código MG-06, símbolo DR- 06;
- III - dois cargos de Comandante de Avião, código EX-24, símbolo 12/A;
- IV - dois cargos de Piloto de Helicóptero, código EX-35, símbolo 12/A.

§ 1º Os cargos de provimento em comissão relativos às unidades de que trata o art. 3º desta Lei serão ocupados, preferencialmente, por Agente de Segurança Penitenciário da última classe, com formação superior relacionada às atividades-fim da Superintendência.

§ 2º A lotação e a identificação dos cargos de que trata esta Lei serão estabelecidos por meio de decreto.

Capítulo V

DOS CARGOS E DA CARREIRA DE AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO

Art. 5º Fica criada no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Defesa Social, com lotação na Subsecretaria de Administração Penitenciária, a carreira de Agente de Segurança Penitenciário, composta por cinco mil cargos efetivos de Agente de Segurança Penitenciário.

Art. 6º Compete ao Agente de Segurança Penitenciário:

- I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;
- II - exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;
- III - desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações.

§ 1º O Agente de Segurança Penitenciário fica autorizado a portar arma de fogo fornecida pela administração pública, quando em serviço, exceto nas dependências internas do estabelecimento penal.

§ 2º O Agente de Segurança Penitenciário lotado em estabelecimento penal será hierarquicamente subordinado ao Diretor do respectivo estabelecimento.

§ 3º O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será exercido em regime de dedicação exclusiva, podendo seu ocupante ser convocado a qualquer momento, por necessidade do serviço.

§ 4º O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será lotado nos estabelecimentos penais a que se refere o art. 4º, inciso XI, alínea "d", do Decreto nº 43.295, de 29 de abril de 2003.

§ 5º Desenvolve atividade exclusiva de Estado o servidor integrante da carreira a que se refere este artigo.

Art. 7º Fica criada a Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento

Penal - GAPEP -, a ser atribuída aos servidores da carreira de que trata o art. 5º desta Lei.

§ 1º A base de cálculo para a concessão da GAPEP será de 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento básico correspondente ao grau "J" da faixa de vencimento em que o servidor estiver posicionado na tabela constante do Anexo II desta Lei.

§ 2º A GAPEP é inacumulável com qualquer outra vantagem da mesma natureza ou que tenha como pressupostos para a sua concessão as condições do local de trabalho.

§ 3º A GAPEP não será devida nos períodos de afastamento do servidor, salvo nos casos de férias, férias-prêmio, licença para tratamento de saúde, licença à servidora gestante e exercício de mandato sindical.

§ 4º A GAPEP será incorporada, para fins de aposentadoria, nos termos da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.

Art. 8º Constituem fases da carreira de Agente de Segurança Penitenciário:

- I - o ingresso;
- II - a promoção;
- III - a progressão.

Art. 9º O ingresso na carreira de Agente de Segurança Penitenciário far-se-á por provimento de cargo efetivo na classe inicial, mediante aprovação em concurso público, constituído pelas seguintes etapas sucessivas:

- I - provas ou provas e títulos;
- II - comprovação de idoneidade e conduta ilibada, nos termos de regulamento;
- III - prova de aptidão psicológica e psicotécnica;
- IV - prova de condicionamento físico por testes específicos;
- V - exame médico;
- VI - curso de formação técnico-profissional.

§ 1º As instruções reguladoras dos processos seletivos serão publicadas em edital, que deverá especificar:

- a) o número de vagas a serem preenchidas, para a matrícula no curso de formação técnico-profissional;
- b) o limite de idade do candidato;
- c) as condições exigidas de sanidade física e psíquica;
- d) os conteúdos sobre os quais versarão as provas e os respectivos programas;
- e) o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas, inclusive as de capacidade física;
- f) as técnicas psicológicas a serem aplicadas;
- g) os critérios de avaliação dos títulos;
- h) o caráter eliminatório ou classificatório das etapas do concurso a que se refere este artigo.

§ 2º São requisitos para a inscrição em processo seletivo para o provimento em cargo de Agente de Segurança Penitenciário:

- a) ser brasileiro;

- b) estar no gozo dos direitos políticos;
- c) estar quite com as obrigações militares;
- d) possuir certificado de conclusão do ensino médio.

§ 3º A comprovação das condições previstas no § 2º deste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

§ 4º É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-profissional a que se refere o inciso VI do caput deste artigo a aprovação nas etapas constantes dos incisos I a V, a fim de se comprovar, em especial, que o candidato possui:

- a) idoneidade moral e conduta ilibada;
- b) boa saúde física e psíquica, comprovada em inspeção médica;
- c) temperamento adequado ao exercício das atividades inerentes à categoria funcional, apurado em exame psicotécnico;
- d) aptidão física, verificada mediante prova de condicionamento físico.

§ 5º O curso de formação a que se refere o inciso VI do caput deste artigo ocorrerá em horário integral, terá duração definida em regulamento e grade curricular específica, na qual serão incluídos conteúdos relativos a noções de Direitos Humanos e de Direito Penal.

§ 6º Os selecionados e inscritos no curso de formação técnico-profissional receberão uma bolsa no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico relativo à faixa de vencimento 1 - grau A.

§ 7º Será reprovado no curso de formação técnico-profissional o candidato que não obtiver 60% (sessenta por cento) do aproveitamento total do curso ou for reprovado em três ou mais disciplinas.

Art. 10 - Progressão é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o grau imediatamente subsequente do mesmo nível da carreira a que pertencer.

§ 1º Os graus serão identificados por letras de "A" até "J".

§ 2º A progressão na Carreira de Agente de Segurança Penitenciário se dará a cada dois anos, desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar no período e satisfaça os requisitos previstos nas alíneas "a" e "c" do § 1º do art. 11 desta Lei.

Art. 11. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para cargo vago da classe imediatamente superior da carreira a que pertencer.

§ 1º Para candidatar-se à promoção na Carreira de Agente de Segurança Penitenciário, deve o servidor preencher os seguintes requisitos:

- a) encontrar-se em efetivo exercício do cargo;
- b) ter, no mínimo, cinco anos de efetivo exercício no cargo;
- c) ser aprovado em avaliação de desempenho.

§ 2º A promoção do Agente de Segurança Penitenciário ocorrerá após a emissão de parecer favorável da Comissão de Promoções, criada por esta Lei, observada a disponibilidade de cargos vagos e satisfeitos os requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 12 - A avaliação de desempenho a que se refere o art. 11, § 1º, alínea "c", desta Lei

observará os seguintes critérios:

- I - qualidade do trabalho;
- II - produtividade no trabalho;
- III - iniciativa;
- IV - presteza;
- V - aproveitamento em programa de capacitação;
- VI - assiduidade;
- VII - pontualidade;
- VIII - administração do tempo e tempestividade;
- IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;
- X - contribuição para redução de despesas e racionalização de processos no âmbito da instituição;
- XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º Os critérios a que se refere este artigo e o sistema de avaliação de desempenho serão definidos em regulamento.

§ 2º A comissão de avaliação de desempenho será presidida pelo Diretor do estabelecimento penal.

Art. 13. Fica criada a Comissão de Promoções, com a finalidade de analisar a promoção na carreira de Agente de Segurança Penitenciário.

§ 1º Compõem a comissão a que se refere este artigo:

- I - o Secretário de Estado de Defesa Social;
- II - o Subsecretário de Administração Penitenciária;
- III - o Diretor da Superintendência de Segurança e Movimentação Penitenciária;
- IV - o Diretor da Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário;
- V - o Diretor da Superintendência de Assistência ao Sentenciado;
- VI - o Diretor da Superintendência de Coordenação da Guarda Penitenciária;
- VII - dois representantes da entidade de classe dos Agentes de Segurança Penitenciários.

§ 2º A Comissão de Promoções será presidida pelo Secretário de Estado de Defesa Social, o qual, em caso de ausência ou impedimento, será substituído pelo Subsecretário de Administração Penitenciária.

§ 3º As normas de funcionamento da Comissão serão estabelecidas em regimento interno, aprovado por resolução do Secretário de Estado de Defesa Social.

Art. 14 - A composição quantitativa das classes da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é a constante no Anexo I desta Lei.

Art. 15 - A jornada de trabalho dos servidores da carreira de Agente de Segurança Penitenciário é de oito horas diárias.

Parágrafo Único. A jornada a que se refere o caput deste artigo poderá ser cumprida em escala de plantão, na forma de regulamento.

Art. 16 - A tabela de vencimento das classes de cargos de Agente de Segurança Penitenciário

é a constante no Anexo II desta Lei.

Art. 17 - A Escola de Justiça e Cidadania, criada pela Lei Delegada nº 56, de 29 de janeiro de 2003, passa a denominar-se Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário.

Parágrafo Único. Cabe à Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário, diretamente ou mediante convênio, elaborar sua grade curricular e ministrar os cursos de formação, aperfeiçoamento e qualificação necessários ao ingresso e desenvolvimento na carreira de que trata esta Lei.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os servidores ocupantes de cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário, a que se refere o art. 6º da Lei nº 13.720, de 27 de setembro de 2000, lotados e em exercício em estabelecimento penal da Subsecretaria de Administração Penitenciária, serão posicionados, excepcionalmente, no grau A, no nível correspondente da Classe de Agente de Segurança Penitenciário constante na tabela do Anexo II desta Lei.

§ 1º O servidor a que se refere o caput deste artigo somente poderá evoluir na carreira após a formação em ensino médio e a aprovação no curso de formação técnico-profissional previsto no art. 9º, inciso VI, desta Lei.

§ 2º A absorção de que trata o caput deste artigo não acarretará redução da remuneração recebida pelo servidor na data da publicação desta Lei.

§ 3º Se o valor da remuneração do servidor, na data da publicação desta Lei, excluídos os adicionais por tempo de serviço, for superior ao valor da faixa de vencimento correspondente à classe de Agente de Segurança Penitenciário I, grau A, decorrente do posicionamento a que se refere o caput deste artigo, acrescido da Gratificação de Agente de Segurança Penitenciário em Estabelecimento Penal - GAPEP -, a diferença passará a integrar a composição remuneratória do servidor a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 4º A classe de cargos de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere o caput deste artigo constará da ficha funcional do servidor dela integrante e extinguir-se-á com a vacância, não se confundindo com a carreira de Agente de Segurança Penitenciário criada por esta Lei.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos detentores de função pública de Agente de Segurança Penitenciário a que se refere a Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990.

§ 6º Os servidores a que se refere este artigo poderão utilizar o tempo anterior à publicação desta Lei para fins do primeiro ato de desenvolvimento na carreira, após atendida a exigência contida no § 1º.

Capítulo VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Para o atendimento das despesas decorrentes da aplicação desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 238.000,00 (duzentos e trinta e oito mil reais), observado o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20. Aos ocupantes dos cargos da classe de Agente de Segurança Penitenciário de que trata esta Lei não se aplicam o art. 1º da Lei nº 11.717, de 27 de dezembro de 1994, e o art. 10 e o inciso II do art. 13 da Lei Delegada nº 38, de 26 de setembro de 1997.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

13. Regulamentos e Normas de Procedimentos do Sistema Prisional de Minas Gerais (ReNP).

Esta em anexo separado !!!